



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	39
1ªSECAM - Pautas	39
1ªSECAM - Atas	39
1ªSECAM - Acórdãos	39
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	39
2ªSECAM - Pautas	40
2ªSECAM - Atas	40
2ªSECAM - Acórdãos	40
ATOS DE RELATORIA.....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	47
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	47
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	49
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	49
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	50
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	50
Auditora MURYEL HEY	52
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	52
CORREGEDORIA-GERAL	52
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	52
OUIDORIA DE CONTAS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	53
ATOS DIVERSOS	53
Resenhas de Distribuição	53
Editais.....	55
Despachos.....	56
Informações.....	89
Atos de Alerta Municipais	89
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	89
ATOS NORMATIVOS	89
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	89
GP - Despachos	89
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	92
GP - Portarias.....	92
LICITAÇÕES E CONTRATOS	92
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	93
Tribunal Pleno.....	93
Primeira Câmara.....	93
Segunda Câmara.....	93
Corregedoria-Geral.....	93
Ministério Público de Contas.....	93
Conselheiros – Diretores de Gabinete	93
Auditores – Coordenadores de Gabinete	93
Inspetorias de Controle Externo.....	93
Administrativo	93

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 64653/18
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE A.
INTERESSADO: A. S., J.M.B.A.
ADVOGADO / PROCURADOR: DELY DIAS DAS NEVES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3210/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Locação de imóvel para particular. Fomento à industrialização. Dispensa de licitação. Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. Impossibilidade. Interesse eminentemente privado. Hipótese de contratação direta para o atendimento das finalidades precípua da administração. Inobservância da legislação municipal quanto ao processo de concessão de incentivos. Ausência de relatório final da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial. Procedência, multa e determinação.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de denúncia formulada por J.M.B.A, em face do Município de A., dando conta de ocorrência de irregularidades em locação de imóvel com dispensa de licitação sem a observância do prescrito na Lei Municipal nº 668/2001. Consoante a exordial (peça 2), segundo o que preconiza a referida lei municipal, há a necessidade de constituição de uma comissão administrativa para avaliar a locação do imóvel como incentivo à industrialização, no entanto, a municipalidade não o fez, concedendo tal benefício antes mesmo da ulatimação do trâmite administrativo. Após o saneamento do feito com a solicitação e o encaminhamento de documentação de identificação do denunciante, foi determinada (Despacho nº 784/2018, peça 14)

a manifestação preliminar do município, oportunidade (peça 19) em que o ente afirmou: (i) conforme a Lei Municipal n.º 668/2001, exige-se que a comissão seja formada originariamente por três representantes do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um da Comissão Municipal da Industrialização e Geração de Emprego, um da Associação Comercial e Industrial de Assaí e um do Sindicato dos Trabalhadores; (ii) no início da gestão, a Câmara Municipal não anuiu com a composição, ficando sem representante, e sendo esse trocado por um membro da sociedade civil, conforme autorização da Lei Municipal n.º 1520/2017; (iii) contrariamente ao alegado na denúncia, a comissão foi devidamente instaurada; e (iv) após a sessão posterior a sua efetiva constituição, houve análise do requerimento da instalação da fábrica de cerveja artesanal, sendo aprovada na reunião da comissão sob n.º 8, datada de 26/07/2017.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise da admissibilidade do feito, a qual, por meio da Instrução n.º 1488/2022 (peça 41), opinou pelo recebimento da denúncia e citação do município e do ex-prefeito, A.S., com determinação para que apresentem cópia do relatório completo exarado pela comissão, bem como informem se houve encargos e políticas públicas criadas para garantir o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

Por meio do Despacho n.º 303/2023 (peça 42), o feito foi recebido, tendo sido determinada a citação dos interessados.

Em resposta (peça 51), o município pontuou que: (i) desde a edição da Lei Municipal n.º 668/2001, houve o estabelecimento de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento econômico e industrial no perímetro urbano, tendo o incentivo por meio da locação de imóvel previsto no artigo 4º, incisos II e III da Lei Municipal n.º 1264/2012; (ii) a comissão designada para proceder a avaliação teve finalidade específica de fixar o valor do aluguel; e (iii) a ausência de locação, no fundamento adotado pela municipalidade, cumpriu a legislação, eis que o imóvel locado se constituía no único que atendia às necessidades do empreendedor, subsumindo-se esse fato à hipótese do artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993, em razão de que a geração de empregos pode ser considerada atividade essencial do Poder Público.

Por sua vez, o ex-gestor do município, A.S., apresentou defesa (peça 54), defendendo a regularidade da dispensa de locação para a locação de imóvel com vistas ao incentivo industrial da região, reeditando mais detalhadamente os argumentos outrora já apresentados em manifestação preliminar e resposta a contraditório pelo município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4550/2022 (peça 66) opinou pela procedência do feito, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g” da Lei Orgânica desta Corte à A. S. pelo descumprimento das disposições da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Municipal n.º 668/2001, bem como pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE A. para que se abstenha de renovar o contrato com a empresa P.M.C.P.M e passe a seguir as recomendações deste Tribunal acerca da concessão real de uso de imóveis públicos e da doação com encargos

De igual forma, o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 272/2023, peça 73).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como acima já referenciado, submete-se ao crivo desta Corte a regularidade da realização de contratação direta, por dispensa de locação, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993, para a locação de imóvel para a instalação de empresa privada, como incentivo à industrialização e consequente geração de empregos, sem que tivessem sido tomadas todas as providências exigidas em legislação local, para a higidez do procedimento administrativo, no caso, a necessidade de constituição de uma comissão administrativa para avaliar a locação do imóvel, como preconizado pela Lei Municipal n.º 668/2001.

Em primeiro lugar, há que se perquirir acerca da possibilidade, dentro daquilo que prescreve a legislação municipal, de locação de imóvel de particular e posterior cessão à empresa privada, para fins de incentivo do desenvolvimento industrial. Compulsando os elementos que instruem o feito, infere-se que a Lei Municipal n.º 1264/2012 (peça 31) que, entre outras coisas, criou o Programa de Desenvolvimento Econômico de Assaí, estabeleceu expressamente essa possibilidade no artigo 2º do seu Capítulo V, nos seguintes termos: “para implementar o presente Projeto, fica o Município autorizado a construir barracões, arrendar ou locar prédios, para cessão aos interessados”. Assim, para as finalidades que se propõe a referida legislação (conforme seu artigo 1º: estímulo à atração de novos empreendimentos, fomento à expansão de empreendimentos existentes, e promoção da geração de emprego e renda) é possível a locação de imóveis para a sua cessão àqueles que se comprometam com a persecução dos referidos fins. Há também permissivo nesse sentido na Lei Municipal n.º 668/2001, cujo artigo 39 prescreve que “em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel”.

Em que pese a existência de tais dispositivos, o ato de locação deve, de igual forma, se pautar irrestritamente pela legislação aplicável à espécie. No caso, a Lei n.º 8.666/1993, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos referentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º). E como serviço que é a locação (artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993), a regra é a individualização do seu prestador por meio de licitação (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal), admitindo-se a sua eventual contratação direta, se subsumível o caso a algumas das hipóteses vertidas nos incisos dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/1993.

Consoante se abstrai do extrato do contrato de locação (peça 29, fls. 33), o fundamento utilizado para a dispensa foi o inciso X do artigo 24 do citado diploma, qual seja “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”. O dispositivo em epígrafe exige que a locação do imóvel tenha por escopo o atendimento a “finalidades precípua da Administração”, o que não parece ser o caso dos autos. Na defesa apresentada pelo município (peça 51), a geração de empregos, que seria fomentada a partir da instalação de indústria no imóvel locado, “pode ser considerada atividade essencial do Poder Público”, ao que parece, isso se amoldaria ao conceito da referida finalidade precípua.

Sem razão.

Para tanto, colaciona-se o escólio de Diógenes Gasparini e Marçal Justen Filho, que,

respectivamente, lecionam:

“O inciso X do art. 24 do Estatuto federal Licitatório prevê a dispensabilidade de licitação par aos casos de compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem sua escolha. É notório que não se trata de dispensa, mas de inexigibilidade. Ampliou-se, a nosso ver, o conteúdo desse dispositivo, e hoje, como todas as finalidades precípua da Administração Pública são serviços públicos, restou mais fácil a dispensa. A instalação ou a localização do serviço, não obstante esse alargamento, continuam restringindo a hipótese” (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 592). (Grifou-se).

A contratação depende, portanto, da evidência de três requisitos, a saber: (a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; (b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; (c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado” (Marçal Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 522). (Grifou-se).

Diante do que preleciona a doutrina acima citada, por finalidade precípua há que se ter em conta a efetiva prestação de um serviço público ou o exercício de uma atividade administrativa, o que, claramente, não é o caso dos autos. Assim, o que autoriza a realização de dispensa de licitação em comento é a necessidade de locação de bem imóvel para o exercício de atividade pública em concreto e não a concreção de interesse eminentemente privado, ainda que lateralmente subsumível a um fim que, eventualmente, possa se qualificar como público. De fato, o fomento à geração de empregos, fortuitamente, pode ser inserido como uma atividade que deve ser alentada pelo Poder Público, mas não pode servir de fundamento para a Administração proceda à locação de imóveis, que atendam às necessidades de particulares em específico, ofendendo a própria impessoalidade, princípio de índole constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Diante disso, não há retoques a fazer no afirmado pela CGM:

“Quanto a dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, justifico-se que a geração de empregos pode ser considerada atividade essencial do Poder Público. Contudo, a Lei é clara ao permitir a locação de imóvel dessa maneira apenas para atendimento das finalidades precípua da administração, ou seja, quando o imóvel atende o interesse da administração e não de uma empresa privada.

Conforme orientações do Tribunal de Contas da União, antes de promover a contratação direta com esse fundamento, a Administração deverá comprovar o atendimento a três requisitos: (i) necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; (ii) adequação de um imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração; e (iii) compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado.

Da análise dos autos, verifica-se que o MUNICÍPIO procurou um imóvel que pudesse receber a estrutura de uma Cervejaria Artesanal e atendessem os interesses privados dela, sem oportunizar que outras empresas oferecessem suas propostas de empreendimento, as quais também poderiam gerar empregos (54, fl. 15):

(...)

Assim, entende-se que essa medida fere o princípio constitucional da impessoalidade, pois buscou favorecer uma empresa específica sem justificativa do seu caráter excepcional, que é exigido pela Lei Municipal n.º 668/2001 em seu artigo 39” (peça 66, fls. 4-5).

O fundamento escolhido foi manifestamente equivocado e o prestígio ao interesse de uma única interessada ofende à impessoalidade, como também destacado pelo órgão ministerial:

“Entretanto, frisa-se que no presente caso, a Administração Pública buscou, tão somente, o atendimento aos interesses privados da empresa de Cervejaria que iria se instalar naquela localidade. Esta conduta, além de infringir as leis mencionadas, atenta contra o princípio da impessoalidade, já que não foi oportunizado a outras empresas que oferecessem suas propostas de empreendimento” (peça

Destarte, forçoso aquiescer com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no que concerne à procedência da denúncia, dada a irregularidade na dispensa de licitação.

Nem se diga que inexistente na legislação municipal citada a necessidade de instauração de procedimento licitatório para fins de seleção do futuro beneficiado, eis que, como já referenciado, a Lei n.º 8.666/1993, como norma geral de licitação se impõe a toda e qualquer contratação pública, independentemente do seu móbil.

Por derradeiro, a questão afeta à observância do regramento municipal relativamente ao procedimento de locação, especificamente no concernente à falta de constituição de comissão competente, consoante se retira dos autos (Decreto n.º 41, de 23/02/2017, peça 33), o referido órgão colegiado foi devidamente instaurado. No entanto, a legislação municipal não restou estritamente cumprida. Por força do que estatuí o artigo 14 da Lei Municipal n.º 668/2001, tem-se que:

“Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição: (...)

I — três representantes do Executivo;

II — um representante do Legislativo;

III — um representante da CINGE — Comissão Municipal de Industrialização e Geração de Empregos;

IV — um representante da Associação Comercial e Industrial de Assaí;

V — um representante do Sindicato dos Trabalhadores local

Art. 15 — Concluída a análise, no prazo, máxima de quinze dias, a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial encaminhará um relatório final à Secretaria de Desenvolvimento Local, onde expressará seu parecer sobre a licitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento” (peça 30, fls. 6). (Grifou-se).

Pela literalidade do dispositivo acima epígrafado, todo processo de concessão de incentivo, como o do caso dos presentes autos, deve passar necessariamente pela análise da sua viabilidade pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, que se obriga a sua análise e a confecção de relatório final, manifestando-se obrigatoriamente sobre a licitação e indicando, quando possível, o imóvel que supra as necessidades dos empreendimento. No caso, para demonstrar que a referida comissão se desincumbiu devidamente das suas atribuições, foi apresentada uma ata de reunião (peça 36, fls. 2-3), datada de

26/07/2017, onde consta apenas a seguinte informação: “como pauta da reunião, a aprovação da cessão de uso para as empresas P Maior - Cerveja para maiores e a IGK Madeiras”, inexistindo qualquer outra menção ao processo de concessão de incentivo, com o detalhamento dos elementos que levaram à admissão de sua viabilidade. Posteriormente, diante do recebimento da denúncia, a municipalidade encaminhou outra ata, datada de 05/06/2017, de onde se retira que:

“Inicialmente foi apresentado conforme pauta a situação da Cervejaria e de que a secretaria está negociando a situação do aluguel e as reformas necessárias com o proprietário e com a empresa que estamos providenciando as formalidades legais para formalização dos contratos. Estipulado um prazo de 5 (cinco) anos para a formalização do contrato com a empresa” (peça 51, fls. 9).

Apesar de tais documentos demonstrarem que a citada comissão detinha conhecimento acerca da possibilidade de cessão do imóvel à empresa, tais não são hábeis a comprovar que o referido órgão colegiado efetivamente analisou o processo de concessão de incentivo, não tendo sido encaminhado a esta Corte o relatório final exigido pelo artigo 15 da Lei Municipal n.º 668/2001. Assim, procedente a denúncia quando a esse ponto.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO: I) pela procedência da presente denúncia, diante da inobservância do prescrito na Lei n.º 8.666/1993, quanto ao procedimento de contratação direta por dispensa de licitação e inobservância da legislação municipal, relativamente ao processo de concessão de incentivos, dada a ausência de relatório final da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial acerca da viabilidade do projeto;

II) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, à A.S., gestor responsável pela contratação irregular, em face das irregularidades reconhecidas nos presentes autos;

III) pela expedição de determinação ao município para que, caso ainda vigente a cessão do imóvel e o contrato de locação, deixe de renová-los; e

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente denúncia, diante da inobservância do prescrito na Lei n.º 8.666/1993, quanto ao procedimento de contratação direta por dispensa de licitação e inobservância da legislação municipal, relativamente ao processo de concessão de incentivos, dada a ausência de relatório final da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial acerca da viabilidade do projeto;

II. aplica a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, à A.S., gestor responsável pela contratação irregular, em face das irregularidades reconhecidas nos presentes autos;

III. Determinar ao município que, caso ainda vigente a cessão do imóvel e o contrato de locação, deixe de renová-los; e

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-706910/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, ERYKA HELENA TRAPP E PINHEIRO, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, FLAVIO EDNEY TRAPP, LEANDRO HENRIQUE TRAPP, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO LUIS BUFALO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3211/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento, com consequente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2994/20-S1C.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto, em conjunto, por Luiz Carlos Trapp – cuja notícia do óbito consta da peça n.º 126 – e Eva Rodrigues dos Santos Trapp, por meio do qual almejam combater o juízo veritado no v. Acórdão n.º 2994/20-S1C (peça n.º 110), responsável por julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, autorizado por meio da Portaria n.º 498/14, para dar atendimento ao processo n.º 355602/08, em razão da ausência de comprovação da devida aplicação do montante de R\$ 316.934,25, repassados pelo Município de Jaguapitá à APMI - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jaguapitá no exercício financeiro de 2009.

Na mesma oportunidade determinou-se o ressarcimento do montante pendente de validação.

Em suas razões recursais, invocam os recorrentes, em suma: (i) ausência de intimação acerca da inclusão do feito na pauta de sessão virtual. nulidade. ausência de contraditório; (ii) ausência de oportunidade de amplo contraditório. negativa de meios de obtenção de provas cruciais para a comprovação da legalidade das

despesas.

De modo incidental, foi protocolada nova petição destinada a noticiar o falecimento de Luiz Carlos Trapp, bem como complementar a instrução do feito com a documentação obtida a partir da medida cautelar de exibição de documento proposta perante a Justiça Federal, cuja sentença assim dispôs (peças n.os 125/134):

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c o artigo 396, ambos do Código de Processo Civil, para condenar:

(i) a União à exibição de relatório, comprovantes, recibos ou qualquer outro documento que comprove o recolhimento do IR, PIS e INSS dos funcionários do Município de Jaguapitá e da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Jaguapitá - APMI nominados nos relatórios apresentados pela própria União no evento 84, inclusive aqueles em que conste o CNPJ dos pagadores, em relação ao período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

(ii) a Caixa Econômica Federal à exibição dos documentos de que dispõe acerca dos recolhimentos realizados pelo Município de Jaguapitá e/ou Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Jaguapitá - APMI a título de FGTS, durante o período de 01/2009 a 12/2012, em relação aos funcionários nominados nos relatórios apresentados pela União no evento 84, inclusive aqueles em que conste o CNPJ dos pagadores;

(iii) o Município de Jaguapitá e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Jaguapitá - APMI à exibição dos documentos de que dispõem em relação ao recolhimento de imposto de renda, contribuições ao PIS e INSS dos funcionários nominados nos relatórios apresentados pela União no evento 84, período de 01/01/2009 a 31/12/2012, bem como dos recolhimentos através de guia de FGTS nesse mesmo período.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de 15 dias úteis contados da intimação acerca desta sentença e juntados aos autos com grau de sigilo nível 1.

Fica a parte autora ciente de que os documentos deverão ser utilizados única e exclusivamente para promover sua defesa na Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Monitoramento nº 02/2014 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo vedada sua divulgação a terceiros, sob pena de incorrer nas penas aplicáveis às hipóteses de quebra de sigilo bancário e fiscal.

Devidamente regularizado o polo passivo após informado o óbito de recorrente, o feito foi submetido à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução n.º 1056/23 (peça n.º 162), se manifestou pelo não provimento do recurso em pauta, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 244/23-SPC (peça n.º 163).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

Quanto ao mérito, corroboro o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões doravante discorridas.

Para tanto, subdivido a análise nos mesmos tópicos ilustrados na petição recursal:

(i) ausência de intimação acerca da inclusão do feito na pauta de sessão virtual. nulidade. ausência de contraditório

Acerca do tema, prevê o artigo 429, § 1º, do Regimento Interno que as pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência.

Dentro do que foi bem demonstrado pela unidade técnica, o feito foi devidamente incluído na Sessão Ordinária Virtual n.º 20, conforme se depreende do Diário Eletrônico desta Corte de Contas, publicado em 16 de outubro de 2020, do qual constou tanto o nome das partes interessadas quando do procurador Alessandro Luis Bufalo.

Desse modo, não há nulidade a ser considerada, uma vez que a intimação acerca da inclusão do corrente expediente em pauta para julgamento se concretizou em plena conformidade com o que prevê o Regimento Interno desta C. Corte de Contas, depois de plenamente resguardados os direitos intransponíveis ao contraditório e à ampla defesa.

(ii) ausência de oportunidade de amplo contraditório. negativa de meios de obtenção de provas cruciais para a comprovação da legalidade das despesas

Neste item, há irrisignação quanto à atitude deste Tribunal em negar o pedido de suspensão do trâmite processual até que a Secretaria da Receita Federal e a Caixa Econômica Federal fornecessem os comprovantes, devidamente solicitados em demanda cautelar de exibição de documentos encetada perante a Justiça Federal e julgada procedente (peça n.º 128).

O decisum combatido concluiu que não se verifica qualquer necessidade de expedição de ofícios a órgãos federais arrecadadores, uma vez que o objeto dos presentes autos não se refere ao efetivo recolhimento de tais tributos, mas quem os teria recolhido, concluindo-se que foi o próprio Município, conforme acima exposto, não havendo qualquer prejuízo aos interessados a sua não expedição, além da existência de outras medidas legais assecuratórias do direito à informação disponíveis aos interessados, caso entendam necessário.

Ou seja, tal providência não foi entendida como necessária por não impactar no escopo de análise do feito, justamente porque os valores pendentes de comprovação dizem respeito a “Pagamentos a PJ”, na “Multas, juros e AM sobre Tributos”, bem como a “Outros Pagamentos” que em nada são influenciados pela comprovação de despesas alusivas ao FGTS e ao INSS.

Desse modo, não merece prosperar o recurso em apreço, o que me motiva a negar-lhe provimento e manter, na íntegra, o decisum atacado.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto, em conjunto, por Luiz Carlos Trapp – cuja notícia do óbito consta da peça n.º 126 – e Eva Rodrigues dos Santos Trapp, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum contido no v. Acórdão n.º 2994/20-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto, em conjunto, por Luiz Carlos Trapp – cuja notícia do óbito consta da peça n.º 126 – e Eva Rodrigues dos Santos Trapp, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum contido no v. Acórdão n.º 2994/20-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-279362/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3212/23 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de acórdão. Denúncia. Erro material. Art. 471, parágrafo único, do RITCEPR.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos retificação do Acórdão n.º 2064/23 (peça 84), do Tribunal Pleno, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista apenas para alterar o Item III da parte dispositiva do Acórdão n.º 513/2023 (peça 71), também do Tribunal Pleno, para que conste expressamente a seguinte redação “após, remeter à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações”.

Compulsando o referido acórdão, infere-se que na sua parte dispositiva, relativamente ao seu Item II, foi determinado o encaminhamento dos autos para a Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 66 e 68. Ocorre que, equivocadamente, foi colocada, como objeto de desentranhamento, a peça 68, que se consubstancia na petição do recurso originalmente formulado, embargos de declaração, a qual deve continuar instruindo o presente feito.

II. VOTO

Ante o exposto, VOTO, nos termos do parágrafo único, do artigo 471 do RITCEPR, pela retificação do dispositivo do Acórdão n.º 2064/2023, do Tribunal Pleno, para que do seu Item II conste a seguinte redação “encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 66”.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar o dispositivo do Acórdão n.º 2064/2023, do Tribunal Pleno, para que do seu Item II conste a seguinte redação “encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 66”.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-494786/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3213/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração opostos por Tarcísio Marques dos Reis contra o v. Acórdão de Parecer Prévio n.

º 299/23-STP (peça n.

º 26), responsável por, no mérito, julgar parcialmente procedente o pleito rescisório de sua autoria, especificamente para o fim de reconhecer a regularidade do item relativo à ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e, por conseguinte, afastar a multa dele decorrente, mantendo, no mais, inalterado o juízo pela irregularidade declarada por força da falta de redução das despesas de pessoal dentro do marco estabelecido no artigo 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suas razões, aduz o embargante que o r. acórdão deixou de observar o princípio da vedação à decisão surpresa (da não surpresa), materializado no artigo 10 do Código de Processo Civil, razão pela qual teria incorrido em omissão. Pugna, ao final, seja saneada a omissão, conhecendo da petição de n.º 25, ou oportunizando ao Embargante prazo para manifestação sobre os fundamentos que levaram ao julgamento de improcedência parcial do pedido de rescisão.

O pleito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 879/23-GCDA (peça n.

º 31).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do expediente, entendo que o recurso em epígrafe não merece prosperar.

Primeiramente, destaco que as questões aventadas não caracterizam omissão, mas mera irresignação global em relação ao mérito do Acórdão em destaque.

Ora, de acordo com o Código de Processo Civil, mais especificamente seu artigo 1.022, parágrafo único, cuja aplicação subsidiária encontra-se autorizada no artigo 52 da Lei Orgânica, entende-se por omissão:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

São as condutas preconizadas no referido artigo 489, § 1º:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Com isso, deve ser ponderado que a falha aventada pelo embargante diz respeito à falta de intimação após o lançamento no feito da Instrução n.

º 2110/23-CGM e do Parecer n.º 419/23-6PC (peça n.º 23), conduta esta que teria provocado a prolação de acórdão em afronta ao artigo 10 do Código de Processo Civil, contudo, a meu ver, tal situação não encontra respaldo na conceituação de omissão tratada em lei como hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Além disso, a tramitação do Pedido de Rescisão em exame encontra integral coincidência com o que prevê o artigo 496 do Regimento Interno:

Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

Ainda que assim o seja, entendo prudente tecer as considerações cabíveis relacionadas ao invocado artigo 10 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Vale realçar que o fundamento utilizado no decisum cuja revisão se almeja não foi de modo algum alterado em sede de rescisória, momento em que somente foram aclarados os motivos pelos quais a aplicação do artigo pretendido pelo peticionante não seria viável, ou seja, não haveria que se falar em nova oportunidade de

contraditório para a mesma irregularidade a respeito da qual já foi apresentada defesa nos autos de prestação de contas.

Tanto assim o é que no Acórdão de Parecer Prévio n.

° 755/20-S2C foi utilizada a seguinte fundamentação para embasar o reconhecimento da irregularidade atrelada ao limite de despesas com pessoal:

(...)

Dessa forma, além de, nas contas do exercício financeiro de 2018, o Poder Executivo não ter atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos exercícios seguintes, de 2019 e 2020, houve nova extrapolação do índice da despesa total com pessoal. Além disso, conforme se observa do quadro acima, o Poder Executivo encerrou o exercício financeiro de 2018 também com extrapolação do índice, no patamar de 57,04%.

Acrescente-se que essa avaliação levou em conta a dilação de prazo do art. 66 da LRF, em face do baixo crescimento do PIB nacional, e, mesmo assim, dentro do prazo elástico, de dois quadrimestres, contados a partir de dezembro de 2017, em agosto de 2018 verificou-se, ao invés da redução de um terço, um incremento do índice de pessoal, de 55,71% para 57,53%.

(...)

Ou seja, a ratio decidendi manteve-se inalterada, visto que na decisão embargada estão contidas apenas as justificativas que levam à impossibilidade de, no corrente caso, aplicar o conclamado artigo 23, § 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal às contas atinentes à gestão de 2018, uma vez que tal alteração só passou a produzir efeitos nas contas do exercício seguinte, qual seja o de 2019.

Destarte, entendo que o Acórdão de Parecer Prévio n.

° 299/23-STP não contém embasamento surpresa, não sendo razoável, consoante há muito defendido por esta C. Corte, que a cada novo opinativo da unidade técnica acerca de acontecimentos já constantes dos autos e alvo de precedente contraditório, seja oportunizado, de maneira interminável, prazo para que a parte se manifeste, resultando em verdadeiro desrespeito à razoável duração do processo.

Tal forma de agir se encerraria unicamente quando o interessado concordasse integralmente com os opinativos proferidos em sede de instrução, o que não me parece ser o espírito do legislador, direcionado a evitar a inclusão em julgamento de fatos ainda não discutidos e debatidos, bem como antecipadamente contraditados, evitando-se, assim, o invocado julgado eivado do elemento surpresa.

Ressalto, ainda, que deve imperar o brocardo naha mihi factum, dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) quando do exercício do poder de emissão de parecer prévio inserido na esfera de competências deste Tribunal, exatamente como desempenhado no decurso debatido. Cabe mencionar que, sobretudo em processo iniciado pelo próprio jurisdicionado, esta Corte apenas apresenta resposta ao que foi previamente solicitado, aplicando, salvo inovações incidentais – não ocorridas nestes autos –, o direito ao fato invocado na petição inicial.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça[1] já se posicionou no sentido de que os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido não só do juiz, mas de todos os sujeitos ao império da lei.

Na mesma ocasião, foi decidido que:

A subsunção dos fatos à lei deve ser feita pelo juiz no ato do julgamento e não previamente, mediante a pretendida submissão à parte, pelo magistrado, dos dispositivos legais que possam ser cogitados para a decisão do caso concreto. Da sentença, que subsumiu os fatos a este ou àquele artigo de lei, caberá toda a sequência de recursos prevista no novo Código de Processo Civil.

A aventada exigência de que o juiz submetesse a prévio contraditório das partes não apenas os fundamentos jurídicos, mas também os dispositivos legais (fundamento legal) que vislumbrasse de possível incidência, sucessivamente, em relação aos pressupostos processuais, condições da ação, prejudiciais de mérito e ao próprio mérito, inclusive pedidos sucessivos ou alternativos, entravaria o andamento dos processos, conduzindo ao oposto da eficiência e celeridade desejáveis. Seria necessário exame prévio da causa pelo juiz, para que imaginasse todos os possíveis dispositivos legais em tese aplicáveis, cogitados ou não pelas partes, e a prolação de despacho submetendo artigos de lei - cujo desconhecimento não pode ser alegado sequer pelos leigos - ao contraditório, sob pena de a lei vigente não poder ser aplicada aos fatos objeto de debate na causa.

Outrossim, relevante transcrever as interpretações dadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, consumadas nos seguintes enunciados:

Enunciado 1 - Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.

Enunciado 2 - Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanada daquele princípio.

Enunciado 5 - Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.

Enunciado 6 - Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.

Com isso, verifica-se que a inconformidade do embargante não merece prevalecer, o que me leva a emitir VOTO por conhecer e negar provimento ao recurso em voga, justamente por não vislumbrar como o Acórdão de Parecer Prévio n.

° 299/23-STP possa ter afrontado o artigo 10 do Código de Processo Civil ou, ainda, possa padecer de omissão nos moldes estatuídos pela legislação pátria.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao recurso em voga, justamente por não vislumbrar como o Acórdão de Parecer Prévio n.

° 299/23-STP possa ter afrontado o artigo 10 do Código de Processo Civil ou, ainda, possa padecer de omissão nos moldes estatuídos pela legislação pátria.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no Recurso Especial n.º 1.280.825-RJ. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 27.junho.2017.

PROCESSO Nº: 594993/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-NESTOR BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3214/23 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUIDAS. DEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal instaurado pelo Conselheiro Nestor Baptista, atualmente aposentado, em que requer o pagamento de indenização de férias não usufruídas, nos termos da Resolução n.º 4912014 de 22 de outubro de 2014.

Após distribuição, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP informou que o peticionário possui a pendência de férias proporcionais ao período aquisitivo de 14/09/2022 a 13/09/2023 e cuja indenização, somada ao terço de férias devido, perfaz o montante atualizado de R\$ 16.376,10 (dezesseis mil, trezentos e setenta e seis reais e dez centavos). Aduz que os precedentes desta Corte autorizam a utilização da Portaria n.º 336/19 para o cálculo do valor da indenização (Informação n.º 557/23-DGP, peça 4).

A Diretoria Jurídica - DIJUR se manifestou pelo deferimento do pedido, a ser pago nos termos do art. 24 da Portaria n.º 336/2019, nos seguintes termos:

(a) assiste razão à DGP ao apontar que, inexistindo regulamentação específica à indenização de férias não usufruídas por membros aposentados desta Casa, aplica-se a Portaria n.º 336/2019 – concernente aos servidores desta Corte – consoante definido por meio do acórdão nº 1842/19 – STP (autos nº 33168-1/19);

(b) o pleito não encontra óbice na prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/19321) e eis que o membro aposentou-se em 28/11/2022;

(c) a metodologia exposta na informação nº 557/23 – DGP (peça 04) coaduna-se com o disposto nos artigos 19 e 20 da Portaria n.º 336/20192, respeitada a expertise da DGP quanto aos cálculos em si; e

(d) o registro da aposentadoria do demandante (DDM nº 43/23 – GCAZ) transitou em julgado em 27/07/2023 (autos nº 771468/22). (Parecer 313/23, peça 5).

A Procuradoria-Geral de Contas corroborou as manifestações das unidades competentes e não se opôs ao deferimento do pedido (Parecer 241/23 – PGC, peça 6).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, trata-se de requerimento para indenização de férias pendentes apresentado pelo Conselheiro Nestor Baptista, aposentado a partir de 28/11/2022 pela Portaria n.º 671 de 25/11/2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas certificou a pendência de 10 dias de férias, nos termos da seguinte tabela:

Exercício	Dias Restantes	Adicional 1/3 de Férias Pendente	Subsídio Base em 11/2022	Valor Férias	Valor Adicional 1/3 de Férias	Valor sem Atualização	Índice de Correção - INPC até 08/2023	Valor com Atualização
2023	10	Sim	R\$ 35.462,22	R\$ 11.820,74	R\$ 3.940,25	R\$ 15.760,99	1,0390276	R\$ 16.376,10
	10					R\$ 15.760,99		R\$ 16.376,10

Assim, acompanhamento as manifestações da DGP, DIJUR e Parquet de Contas e, VOTO pelo deferimento do pedido, para pagamento de indenização pecuniária ao Conselheiro aposentado conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, para pagamento de indenização pecuniária ao Conselheiro aposentado, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 349227/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3215/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Defensoria Pública do Estado. Inexigibilidade de licitação. Realização de cotação de preços com diversos fornecedores. Possibilidade. Conhecimento e resposta.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Defensor Público-Geral, por meio da qual faz a seguinte indagação:

"A realização de prévia pesquisa ao mercado, mediante cotação com diversos fornecedores para cursos de treinamento e aperfeiçoamento, inviabiliza a posterior contratação por inexigibilidade, no regime da Lei 8.666/93? E no regime da Lei 14.133/21?

Instruindo o feito, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) apresentou sua Informação n.º 100/2022 (peça 9), explicitando julgado que, consoante seu entender, toca ao presente tema.

O opinativo jurídico do consultante (peça 4) foi lavrado assentado com a seguinte ementa:

"INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. PESQUISA DE PREÇO.

1. O gestor público deve observar a jurisprudência das Cortes de Contas, mesmo quando verificar que os julgados são contrários à doutrina majoritária.

2. A pesquisa de mercado nas contratações por inexigibilidade deve ser realizada a partir dos preços praticados pelo futuro contratado em oportunidades anteriores, de igual ou semelhante objeto.

3. A contratação por inexigibilidade é incompatível com a realização prévia de cotação com diversos fornecedores, seguida de comparação das propostas, pois essas condutas indicam possibilidade de competição.

4. Parecer negativo, sem prejuízo da possibilidade de licitar o objeto ou de encaminhar consulta abstrata ao TCE/PR" (peça 4, fls. 1).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 71/2022, peça 12) propôs que a presente consulta fosse respondida, no seguinte sentido: "não inviabiliza a contratação por inexigibilidade, a realização de prévia pesquisa de mercado, mediante cotação com diversos fornecedores para cursos de treinamento e aperfeiçoamento, seja no regime da Lei n.º 8.666/1993, seja no regime da Lei n.º 14.133/2021, desde que preenchidos todos os requisitos legais para caracterização da inviabilidade de competição" (fls. 8).

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 8/2023, peça 13) ofertou como resposta que a realização de pesquisa de mercado para fins de contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento (tanto pela Lei n.º 8.666/93, quanto pela lei n.º 14.133/21) não descaracteriza a inviabilidade de competição, considerando que a orçamentação é requisito essencial à formalização do procedimento licitatório, independentemente da forma a ser adotada para a contratação.

É, naquilo que importa, a súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias à sua admissibilidade. O consultante ostenta legitimidade para a formulação do presente expediente, consoante já assentado na decisão monocrática que recebeu a consulta (Despacho n.º 642/2002, peça 7). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No mais, em atenção aos incisos II, IV e V, do artigo 311 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR), o feito se encontra devidamente quesitado, instruindo (peça 4) e formulado em tese.

Posto isso, ratifica-se o conhecimento da consulta.

Antes do enfrentamento objetivo do mérito do questionamento, há que se tecer algumas considerações.

Os trabalhos relativos a treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal são expressamente considerados serviços profissionais especializados, seja pela Lei n.º 8.666/1993 (artigo 13, inciso VI), quanto pela Lei n.º 14.133/2021 (artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f"). E se assim o são, ambos os diplomas os consideram como passíveis de serem contratados diretamente, diante da inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021). E quando se trata especificamente de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado não se está a falar de uma inviabilidade absoluta de competição. Na hipótese em tela, a inviabilidade é relativa, como testifica a doutrina:

"A situação, portanto, encerra uma inviabilidade relativa de competição, na medida em que há uma pluralidade de possíveis prestadores, mas a realização de um certame competitivo esvai-se totalmente na medida em que não há meios de se definir critérios objetivos de seleção para fundamentar a licitação" (Edigar Guimarães. Contratação direta: comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos, 2015. p. 239).

A inviabilidade absoluta, caracterizada pela falta completa de competição, dada a existência de um único interessado hábil à execução do objeto que se pretende contratar, parece ser o caso somente da hipótese de produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021). Diversamente é o caso da contratação de serviços técnicos especializados, como outrora já declinado, de profissionais do setor artístico (artigo 25, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 74, incisos II e III, da Lei n.º 14.133/2021), objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, e da aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (artigo 74, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021). Ou seja, inviabilidade de competição não significa ausência de interessados capazes do fornecer ou executar o que se intenta contratar. E, em havendo uma pluralidade de eventuais competidores, inexistente óbice lógico a impedir, peremptoriamente, a realização de cotação de preços entre eles. De igual forma, não há que se falar em obstáculo jurídico, dada a inexistência de dispositivo expresse proibindo objetivamente essa conduta. No caso, na inviabilidade relativa de competição não é de índole subjetiva, dado que existem possíveis prestadores ou fornecedores, mas de caráter objetivo, dada a impossibilidade de fixação de critérios para uma seleção objetiva e isonômica do licitante vencedor.

Ocorre que, eventualmente, a existência de prévia cotação de preços aliada a outras circunstâncias pode, de fato, alentar a caracterização de competitividade, cuja inviabilidade é o núcleo intangível da licitação inexigível.

Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu nesse sentido:

"se a contratação foi antecedida de uma cotação de preço, resta demonstrada a existência de vários possíveis prestadores de serviço. Em havendo a possibilidade de competição entre esses agentes econômicos, o processo licitatório mostra-se possível e a hipótese para a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação, inexistente" (Acórdão n.º 2280/2019, da Primeira Câmara).

Compulsando detidamente o referido julgado, tem-se que o excerto acima transcrito

efetivamente compõe as razões de decidir, situando-se topograficamente no final do aresto, no entanto, sua ratio essendi parece ter sido retirada de instrução de unidade técnica, no caso a Secretária de Recursos do citado Tribunal, a qual foi adotada, na sua integralidade, como relatório do decurso. Assim, do referido relatório, é possível retirar, com mais detalhes, os motivos que ensejaram essa específica conclusão:

"Embora esta Corte admita a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento de pessoal por inexigibilidade de licitação, preenchidos os requisitos quanto à definição legal de serviços técnicos, à natureza singular e à notória especialização, há indicação de que a contratação da empresa Wisnet não seria enquadrável na hipótese de inviabilidade de competição. Segundo afirmado pelos gestores, foi analisada a lista dos clientes das empresas consultadas na cotação. Ainda, o parecer técnico elaborado pelo Sr. Alexandre de Castro para justificar a contratação registrou que houve a análise das propostas das empresas consultadas para aferir a aderência à estrutura requerida para atender o curso (peça 24). Em outras palavras, a realização de cotação de preços, com suposta comparação de qualificações e propostas, indica que havia a possibilidade de competição. Caso a seleção houvesse sido aberta a um universo mais amplo de interessados por meio de licitação, com definição das qualificações e requisitos necessários para a prestação, haveria maior chance de o IEL/PR obter uma proposta mais vantajosa" (grifou-se).

Perceba-se que os elementos dos autos ressoam uma efetiva consulta ao mercado a procura de profissionais que se encaixariam às necessidades do ente promotor da contratação direta vergastada – verificação de lista de clientes de empresas consultadas, aderência das estruturas das empresas ao atendimento ao curso, e comparação de qualificações e propostas. A confluência desses fatores culminou na constatação da existência de competição. Assim, não se teve por caracterizados os requisitos autorizadores da inexigibilidade para fins de contratação direta de serviço técnico especializado, notadamente, o que parece ser o caso do julgado do TCU, a singularidade do serviço prestado.

Assente essa cautela, há que se pontuar acerca da necessidade e pertinência da realização prévia de pesquisa de preços, haja vista que, deveras, a legislação de regência não a impõe. Ambos os regramentos principais vigentes, na atualidade, das licitações e contratos administrativos impõem, em verdade, a necessidade de apresentar a justificativa de preços (artigo 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993) ou de demonstrar a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado (artigo 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021). Nenhuma das normativas exigem prévia pesquisa de preços, pelo menos não na acepção que imprime o consultante – como cotação com diversos fornecedores –, mas apenas que os valores a serem contratados estejam devidamente justificados e vigentes com aqueles no mercado. Diga-se mais: a concisão do citado artigo 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 – que apenas obriga que o processo de inexigibilidade esteja instruído com a justificativa de preços – não alentou a disposição similar na nova lei, que detalha objetivamente a forma de comprovação da compatibilidade de preços com o mercado. Eis a literalidade da regra em epígrafe:

"Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo" (artigo 23, § 4º).

O citado dispositivo traz ao plano normativo, com status de norma geral de licitação, o que já era sufragado na jurisprudência e doutrina, como metodologia razoável para a motivação do preço futuro da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Dai a compatibilidade da regra legal com aquilo que já era lecionado pela doutrina:

"Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o do mercado, ou se o preço é justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria" (Ulysses Jacoby: 2004, p. 646).

Diante disso, razão assiste à unidade técnica quando testifica que:

"Primeiramente, cabe destacar que não é a justificativa de preços entre diversos fornecedores ou do próprio executor em contratos anteriores que irá caracterizar ou inviabilizar a inexigibilidade de uma licitação. Antes, será o enquadramento do curso de treinamento e aperfeiçoamento entre as hipóteses de impossibilidade de competição insculpidas no art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, mais precisamente seu inciso II c/c art. 13, VI da citada Lei.67

Dessa forma, para caracterização da inviabilidade de competição, o curso de treinamento e aperfeiçoamento deve: (a) estar entre os serviços técnicos especializados enumerados no art. 13, (b) ser de notória especialização e (c) ter natureza singular. A justificativa do preço é um elemento da instrução processual, meio de aferição de sua razoabilidade, corolário dos princípios da eficiência e da indisponibilidade do interesse público" (peça 12, fls. 2-3).

Destarte, a simples pesquisa prévia de preços, entendida como cotação com fornecedores, – aqui despicenda, exigindo-se apenas justificativa do preço – não desnatura a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, quando presentes, de forma concomitante, os requisitos que autorizam o seu reconhecimento, quais sejam: (i) serviços técnicos listados em lei; (ii) notória especialização; e (iii) natureza singular dos serviços a ser prestado.

São esses e tão só esses os requisitos que explicita jurisprudência e doutrina:

"Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art. 13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado, com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e, b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.)" (REsp 942.412/SP, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/03/2009).

"A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de

objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização" (Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 610)

"Assim, poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular, realizados por profissionais ou empresas de notória especialização" (Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de licitações públicas comentadas. 3 ed. rev. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2010. p. 155).

Por derradeiro, tem-se por razoável o sugerido pelo órgão ministerial que após o trânsito em julgado da decisão final deste protocolo, que seja realizado o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do inciso V do artigo 151-A do RITCEPR, para que, pelo instrumento adequado, promova, caso assim entenda pertinente, a adequação do inciso I do artigo 312 do diploma regimental, para que faça constar o titular da Defensoria Pública-Geral como legitimado para fins de formulação de expediente de consulta.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pelo conhecimento da consulta formulada pelo Defensor Público-Geral, para, no mérito, responder:

A simples pesquisa prévia de preços, entendida como cotação com fornecedores, – aqui despidiendi, exigindo-se apenas justificativa do preço – não desnatura a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, quando presentes, de forma concomitante, os requisitos que autorizam o seu reconhecimento, quais sejam: (i) serviços técnicos listados em lei; (ii) notória especialização; e (iii) natureza singular do serviço a ser prestado.

II) após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no RITCEPR;

III) após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do inciso V do artigo 151-A do RITCEPR, para que, caso assim entenda pertinente, tome as providências necessárias à adequação do inciso I do artigo 312 da regra regimental, para que faça constar o titular da Defensoria Pública-Geral como autoridade legítima para fins de formulação de consulta;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Defensor Público-Geral, para, no mérito, responder nos seguintes termos:

A simples pesquisa prévia de preços, entendida como cotação com fornecedores, – aqui despidiendi, exigindo-se apenas justificativa do preço – não desnatura a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, quando presentes, de forma concomitante, os requisitos que autorizam o seu reconhecimento, quais sejam: (i) serviços técnicos listados em lei; (ii) notória especialização; e (iii) natureza singular do serviço a ser prestado.

II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no RITCEPR;

III. após o trânsito em julgado, remeter o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do inciso V do artigo 151-A do RITCEPR, para que, caso assim entenda pertinente, tome as providências necessárias à adequação do inciso I do artigo 312 da regra regimental, para que faça constar o titular da Defensoria Pública-Geral como autoridade legítima para fins de formulação de consulta;

IV. E, na sequência, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-449787/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAKUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3216/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA TAXA DE RESPEITO, DE PREVISÃO DE REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA E DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS. IMPROPRIEDADES NÃO EVIDENCIADAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda EPP., em face do edital da Concorrência Pública n.º 12/2022 - SERMALI realizado pelo Município de São José do Pinhais, objetivando a concessão onerosa dos serviços de

Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores.

A representação apontou a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes (i) na ausência de taxa de respeito, (ii) na ausência de previsão de reajuste tarifário ordinário e anual e (iii) na não observância das cláusulas essenciais estipuladas pela Lei de Concessões.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, foram solicitadas informações ao Município (Despacho 779/22-GCDA, peça 07). Mediante às peças 11, o Município esclareceu que a sessão pública para recebimento dos envelopes se deu em 18/08/2022, tendo participado do certame as seguintes empresas: Area Azul Central Park Ltda., Cia Park Estacionamento Eireli, Consórcio Sijparking e Log 1 Soluções Integradas Ltda. EPP.

Esclareceu que:

A taxa que a parte se refere diz respeito à parcela dos usuários que efetivamente pagam pela utilização da vaga do estacionamento rotativo, respeitando as regras do mesmo. No edital da Concorrência Pública n.º 12/2022, a Taxa de Ocupação informada, que diz respeito ao percentual de vagas ocupadas do estacionamento, é o resultado da soma da Taxa de Utilização e a Taxa de Respeito, sendo esta de 35% (trinta e cinco por cento). [...]

O percentual estimado de Taxa de Ocupação foi obtido através de estudos técnicos realizados pelo órgão gestor de trânsito, tendo este conhecimento específico acerca do tema, cujas características de utilização são peculiares a esta municipalidade e às áreas demarcadas.

Sendo assim, por mais que não houve a menção explícita da Taxa de Respeito, a mesma fora considerada, de forma a demonstrar a operação do sistema dentro da taxa de equilíbrio econômico-financeiro de execução do contrato.

No que diz respeito ao reajuste das tarifas, afirmou que a cláusula sexta da minuta do Contrato prevê o reajuste e revisão e no que pertine à alegação de ausência de cláusulas essenciais estipuladas pela lei de licitações, previstas no art. 23, incisos III e IV, alegou que no edital consta o memorial descritivo e a minuta do contrato, onde estão descritos os padrões para a avaliação desempenho da concessionária.

Observou que nesses mesmos instrumentos estão descritos os procedimentos para reajuste e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sustentou não ser cabível a concessão de medida cautelar e defendeu a improcedência da Representação. Anexou documentos às peças 12/39.

O feito foi recebido e a cautelar indeferida (Despacho 1187/22-GCDA).

Transcorrido in albis o prazo para apresentação de resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela improcedência da Representação.

Asseverou que as taxas foram consideradas no Edital, que houve previsão de reajuste de tarifas e que as cláusulas essenciais foram previstas no Edital de licitação (Instrução 388/23, peça 47).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 525/23 – 2PC, peça 48).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a ausência de manifestação após o recebimento da Representação, em sede preliminar o Município apresentou resposta aos aspectos impugnados no feito, os quais foram avaliados pela unidade técnica e motivaram o opinativo de improcedência da Representação.

No que tange à taxa de respeito, embora tenha a representante alegado a ausência de menção, o Município informou e demonstrou tê-la considerado para o alcance da Taxa de Ocupação, com base em estudos técnicos relativos à realidade local.

Outrossim, as alegações de falta de previsão de reajustes e de cláusulas essenciais previstas no art. 23, incisos III e IV[1], da Lei de Concessões restam superadas com as previsões constantes na cláusula sexta do contrato e com as disposições constantes no memorial descritivo e minuta do contrato que compõem o Edital de Licitação em análise, e que descrevem os padrões de avaliação e desempenho da contratada.

Assim, acompanho a Instrução 388/23 da CGM (peça 47) e o Parecer 525/23-2PC do Ministério Público de Contas e voto pela improcedência da Representação.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, interposta pela VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP., contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em razão do Edital de Concorrência n.º 12/2022, que tem por objeto a "concessão onerosa dos serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do município", pelo período de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

A representante alega a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na não observância das cláusulas essenciais estipuladas pela Lei de Concessões, na impossibilidade de realizar a proposta, tendo em vista a ausência de previsão da taxa de respeito[2], bem como na ausência de revisão tarifária ordinária e de reajuste anual.

Em que pese o voto do relator pela improcedência do feito, dirijir da proposta apresentada por considerar de extrema importância, na formulação do processo licitatório, a apresentação dos estudos sobre a obtenção dos valores das taxas, que justificam não apenas o valor do contrato, mas também a viabilidade do objeto da contratação.

Friso que não poderia seguir caminho diverso, uma vez que já exarei voto divergente na Representação n.º 454772/22, a qual possui o mesmo objeto da presente.

Para melhor elucidação da argumentação, atendo-me às alegações de ausência da taxa de respeito e de reajuste e revisão tarifária.

A representante pontua que o cálculo elaborado pela licitante para fundamentar o faturamento estimado da contratação não reflete a realidade da licitação, uma vez que não há menção a estudos concretos sobre o serviço de estacionamento rotativo pago.

Ainda, argumentou que o edital, da forma que se encontra, não apresenta a taxa de respeito e outras informações essenciais para a elaboração de uma proposta adequada para participar do certame.

Verifico razão nas argumentações apresentadas.

Trata-se de uma concessão longa e complexa, com valor estimado alto, que deveria garantir a segurança da competição a partir de estudos técnicos de viabilidade econômica, como indicação de fontes utilizadas para extrair os dados indicados nas premissas apontadas no certame.

Inferi-se do art. 18, IV, da Lei n.º 8.987/1995[3], a necessidade de apresentação de estudo de viabilidade econômica:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

[...]
IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas; [...] (BRASIL, 1995).
Somente um estudo adequado tem o condão de demonstrar a viabilidade econômica do empreendimento, balizando o valor da outorga a ser pedida pela Administração Pública no edital. Observa-se, do edital, que a outorga foi estipulada em um percentual mensal incidindo sobre a receita auferida.
Sem o cálculo embasado em estudos, a outorga cobrada tem um grau elevado de incerteza, que pode ser maior ou menor do que o viável. Se o valor for subestimado, a tendência é que o poder concedente receba uma outorga inferior ao que poderia receber; se for superestimado, a tendência é que ocorra um desequilíbrio contratual, com risco de lesão à Administração Pública em qualquer das hipóteses.
Assim, sem a apresentação dos estudos que embasaram a taxa de ocupação e sem a apresentação da taxa de respeito, os licitantes ficam impedidos de fazer as suas próprias estimativas para a apresentação das propostas.
Com efeito, constata-se que os participantes do certame apresentaram diversas impugnações sobre a falta dos estudos e de informações essenciais, questionando os dados divulgados.
Consta do edital de Concorrência Pública:

TABELA 1 – ESTIMATIVA DE FATURAMENTO BRUTO					
TABELA DE ESTIMATIVA DO FATURAMENTO BRUTO E LÍQUIDO					
Dias úteis/mês	22 dias	9	Horas/dia	198	horas
Sábados/mês	4 dias	4	Horas/dia	16	horas
TOTAL DE HORAS NO MÊS				214	horas

1ª FASE	Vagas	Horas/mês	Valor da Hora R\$	Taxa Ocupação estimada	Valor Mensal R\$
Vagas de Automóveis	2700	214	2,50	35%	505.575,00
Vagas de Motocicletas	300	214	1,25	35%	28.087,50
Faturamento Bruto Mensal Estimado:					R\$ 533.662,50
Faturamento Bruto Anual Estimado:					R\$ 6.403.950,00
Faturamento Bruto Total Estimado (10 anos):					R\$ 64.039.500,00

2ª FASE	Vagas	Horas/mês	Valor da Hora R\$	Taxa Ocupação estimada	Valor Mensal R\$
Vagas de Automóveis	1800	214	2,50	35%	337.050,00
Vagas de Motocicletas	200	214	1,25	35%	18.725,00
Faturamento Bruto Mensal Estimado:					355.775,00

Fonte: Edital de Concorrência n. 12/2022.

A tabela apresentada acima demonstra a estimativa do faturamento bruto da concessão, baseada numa taxa de ocupação estimada de 35% que, consequentemente, influencia na obtenção do valor de porcentagem ideal de repasse da concessionária para a prefeitura.
A cláusula 3.5.1 dispõe que “A Porcentagem de Repasse à Prefeitura será o índice de classificação das propostas e deve começar com o valor mínimo de 8,38% (oito vírgula trinta e oito por cento)”.
Todos esses indicadores resultaram no valor estimado da contratação de R\$ 64.039.500,00 (sessenta e quatro milhões trinta e nove mil e quinhentos reais).
Além de prejudicar a competitividade com a falta de apresentação de dados essenciais para a elaboração da proposta ideal, a manutenção dos percentuais indicados no contrato baliza o seu equilíbrio econômico-financeiro.
A cláusula quinta, que trata do valor do contrato e da remuneração da concessionária, traz a seguinte disposição:
5.4 - O preço público será reajustado e revisado sempre que houver comprovado desequilíbrio econômico-financeiro entre os encargos da operação do sistema a sua retribuição, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção de seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.
O contrato vincula o equilíbrio econômico-financeiro da concessão a partir da taxa de ocupação em 35%, ou seja, qualquer adversidade na manutenção desses percentuais, coloca em risco o interesse público.
A apresentação desse dado, sem um estudo detalhado e fundamentado, aliado à falta de apresentação da taxa de respeito, torna a contratação insegura e instável para ambas as partes.
Ciente desses fatos, cumpre salientar que o entendimento desta Corte de Contas tem se firmado nos seguintes termos:
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. 1. PREVISÃO, NA MINUTA CONTRATUAL, DE EXECUÇÃO DE GARANTIA EM CASO DE RESCISÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E A MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. 2. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS EM ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 40, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 – INFORMAÇÕES QUE DIMENSIONAM O OBJETO A SER LICITADO E POSSIBILITAM QUE A ADMINISTRAÇÃO DISPONHA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE E A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELOS LICITANTES. 1. A exigência de garantia para a caução da execução de contrato administrativo condiciona-se à sua expressa previsão no instrumento convocatório da licitação, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93. 2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possuam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes

3. Procedência, determinações e recomendação. (TCE-PR, Processo n. 896822/13, Acórdão n. 5.116/15, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Tribunal Pleno, 22/10/2015, grifo nosso).
Representação. Município de Jacarezinho. Concorrência Pública. Outorga de exploração de serviço público. Estacionamento rotativo. Conveniência da outorga. Justificativa. Constatação. Valor da tarifa. Ausência de planilha de custos. Violação do art. 7, § 2º, III, da Lei n.º 8.666/93. Previsão em lei da tarifa que não afasta a irregularidade (TCE-PR, Acórdão n. 2573/20, rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, Tribunal Pleno, j. 14/09/2020).
Nesse sentido, considerando a ausência de estudo de viabilidade econômica bem como a ausência de fundamentação do percentual de 35% da taxa de ocupação, divirjo do posicionamento apresentado pelo relator, para reconhecer as ilegalidades do certame impugnado.
VOTO
Ante o exposto, com base no conjunto fático probatório constante dos autos, divirjo da proposta do relator, para propor:
a) procedência da representação da Lei n.º 8.666/93, julgando irregular o Edital de Concorrência n.º 12/2022, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que tem por objeto a “concessão onerosa dos serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores, nas vias e logradouros públicos do Município”;
b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, à sra. MARGARIDA MARIA SINGER, gestora responsável pela ilegalidade perpetrada no Edital de Concorrência n. 12/2022;
c) Seja expedida DETERMINAÇÃO à autarquia para que ANULE A LICITAÇÃO E O CONTRATO DELA DECORRENTE, e a recomendação de que eventual nova concessão seja precedida do saneamento de todos as impropriedades apontadas, tendo em vista que as ilegalidades apresentadas na fase interna da licitação, conforme demonstrado na fundamentação supra, resultam em reformulação total da concessão, demandando, portanto, a abertura de nova concorrência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Julgar pela improcedência da Representação.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela procedência da representação, irregularidade do Edital de Concorrência, aplicação de multa administrativa à gestora responsável pela ilegalidade perpetrada no Edital, determinação e recomendação, nos termos do voto divergente. (voto vencido)
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
2. Percentual de vagas ocupadas que respeitem as regras de estacionamento quanto à sua utilização.
3. BRASIL. Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 14 fev. 1995. Seção 1, p. 1.917.

PROCESSO Nº:-454772/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CRISTINA DE PAULA, ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3217/23 - TRIBUNAL PLENO
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA TAXA DE RESPEITO, DE PREVISÃO DE REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA E DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA.
I. RELATÓRIO.
Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Rizzo Parking and Mobility S.A., em face do edital da Concorrência Pública n.º 12/2022 - SERMALI realizado pelo Município de São José do Pinhaís, objetivando a concessão onerosa dos serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores.
A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes na exigência de prazo para apresentação de documentos, na ausência previsão de taxa de respeito, na ausência de previsão de reajuste e revisão tarifária e na não observância das cláusulas essenciais estipuladas pela Lei 8.989/95.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, foram solicitadas informações ao Município (Despacho 790/22-GCDA, peça 08). Mediante às peças 12, o Município esclareceu que a sessão pública para recebimento dos envelopes se deu em 18/08/2022, tendo participado do certame as seguintes empresas: Area Azul Central Park Ltda., Cia Park Estacionamento Eireli, Consórcio Sparking e Log 1 Soluções Integradas Ltda. EPP. Informou que a empresa Cia Park Estacionamento Eireli restou classificada em primeiro lugar, tendo ofertado proposta com o percentual mensal de

38,99%.

Sustentou que as exigências quanto à documentação observaram as regras legais e o que era passível de discricionariedade ocorreu de acordo com os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade mediante escolhas que melhor satisfizessem o interesse público. Esclareceu que:

A taxa que a parte se refere diz respeito à parcela dos usuários que efetivamente pagam pela utilização da vaga do estacionamento rotativo, respeitando as regras do mesmo. No edital da Concorrência Pública nº 12/2022, a Taxa de Ocupação informada, que diz respeito ao percentual de vagas ocupadas do estacionamento, é o resultado da soma da Taxa de Utilização e a Taxa de Respeito, sendo esta de 35% (trinta e cinco por cento). [...]

O percentual estimado de Taxa de Ocupação foi obtido através de estudos técnicos realizados pelo órgão gestor de trânsito, tendo este conhecimento específico acerca do tema, cujas características de utilização são peculiares a esta municipalidade e às áreas demarcadas.

Sendo assim, por mais que não houve a menção explícita da Taxa de Respeito, a mesma fora considerada, de forma a demonstrar a operação do sistema dentro da taxa de equilíbrio econômico-financeiro de execução do contrato.

No que diz respeito ao reajuste das tarifas, afirmou que a cláusula sexta da minuta do Contrato prevê o reajuste e revisão e no que pertine à alegação de ausência de cláusulas essenciais estipuladas pela lei de licitações, previstas no art. 23, incisos III e IV, afirmou que no edital constou o memorial descritivo e a minuta do contrato, onde estão descritos os padrões para a avaliação desempenho da concessionária.

Afirmou que nesses mesmos instrumentos, estão descritos os procedimentos para reajuste e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sustentou não ser cabível a concessão de medida cautelar e defendeu a improcedência da Representação. Anexou documentos às peças 12/39.

O feito foi recebido e cautelar indeferida (Despacho 1189/22-GCDA).

Transcorrido in albis o prazo para apresentação de resposta, a Coordenadora de Gestão Municipal se manifestou pela improcedência da Representação. Asseverou que as taxas foram consideradas no Edital, que a Representada justificou a exigência de prazo para apresentação dos documentos e que as cláusulas essenciais foram previstas no Edital de licitação (Instrução 342/23, peça 46).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 96/23 – 6PC, peça 47).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a ausência de manifestação após o recebimento da Representação, em sede preliminar o Município apresentou resposta aos aspectos impugnados no feito, os quais foram avaliados pela unidade técnica e motivaram o opinativo de improcedência da Representação.

Dito isso, convém asseverar que, no tocante à apresentação da documentação, entendo que a previsão consubstanciada no item 3.2 do Edital não encontra vedação na legislação, sendo destinada indiscriminadamente a todas as empresas que pretendiam participar e não refletiu em prejuízo ao certame. Ademais, conforme informou o Município, tratou-se de uma escolha discricionária que melhor atendeu ao interesse público, não se observando tenha desrespeitado a razoabilidade e proporcionalidade.

No que tange à taxa de respeito, embora tenha a representante alegado a ausência de menção, o Município informou e demonstrou tê-la considerado para o alcance da Taxa de Ocupação, com base em estudos técnicos relativos à realidade local.

Outrossim, às alegações de falta de previsão de reajustes e de cláusulas essenciais previstas no art. 23, incisos III e IV[1], da Lei de Concessões, restam superadas com as previsões constantes na cláusula sexta do contrato e com as disposições constantes no memorial descritivo e minuta do contrato que compõem o Edital de Licitação em análise e que descrevem os padrões de avaliação e desempenho da contratada.

Assim, acompanho a Instrução 342/23 da CGM (peça 46) e o Parecer 96/23-6PC do Ministério Público de Contas e julgo improcedente a Representação.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, interposta pela RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em razão do Edital de Concorrência n.º 12/2022, que tem por objeto a “concessão onerosa dos serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do município”, pelo período de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

A representante alega a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na ilegalidade da exigência de prazo para apresentação de documentos e na impossibilidade de realizar a proposta, tendo em vista a ausência de previsão da taxa de respeito[2].

Aponta a ausência de revisão tarifária ordinária e de reajuste anual e reforça a inobservância de cláusulas essenciais estipuladas pela Lei n. 8.989/95.

Em que pese o voto do relator pela improcedência do feito, divirjo da proposta apresentada por considerar de extrema importância, na formulação do processo licitatório, a apresentação dos estudos sobre a obtenção dos valores das taxas, que justificam não apenas o valor do contrato, mas também a viabilidade do objeto da contratação.

Para melhor elucidação da argumentação, atendo-me às alegações de ausência da taxa de respeito e de reajuste e revisão tarifária.

A representante pontua que o cálculo elaborado pela licitante para fundamentar o faturamento estimado da contratação não reflete a realidade da licitação, uma vez que não há menção a estudos concretos sobre o serviço de estacionamento rotativo pago.

Ainda, argumentou que o edital, da forma que se encontra, não apresenta a taxa de respeito e outras informações essenciais para a elaboração de uma proposta adequada para participar do certame.

Verifico razão nas argumentações apresentadas.

Trata-se de uma concessão longa e complexa, com valor estimado alto, que deveria garantir a segurança da competição a partir de estudos técnicos de viabilidade econômica, como indicação de fontes utilizadas para extrair os dados indicados nas premissas apontadas no certame.

Inferi-se do art. 18, IV, da Lei nº 8.987/1995[3], a necessidade de apresentação de estudo de viabilidade econômica:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

[...]

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas; [...] (BRASIL, 1995).

Somente um estudo adequado tem o condão de demonstrar a viabilidade econômica do empreendimento, balizando o valor da outorga a ser pedida pela Administração Pública no edital. Observa-se, do edital, que a outorga foi estipulada em um percentual mensal incidindo sobre a receita auferida.

Sem o cálculo embasado em estudos, a outorga cobrada tem um grau elevado de incerteza, que pode ser maior ou menor do que o viável. Se o valor for subestimado, a tendência é que o poder concedente receba uma outorga inferior ao que poderia receber; se for superestimado, a tendência é que ocorra um desequilíbrio contratual, com risco de lesão à Administração Pública em qualquer das hipóteses.

Assim, sem a apresentação dos estudos que embasaram a taxa de ocupação e sem a apresentação da taxa de respeito, os licitantes ficam impedidos de fazer as suas próprias estimativas para a apresentação das propostas.

Com efeito, constata-se que os interessados apresentaram diversas impugnações sobre a falta dos estudos e de informações essenciais, questionando os dados divulgados.

Consta do edital de Concorrência Pública:

TABELA 1 – ESTIMATIVA DE FATURAMENTO BRUTO

TABELA DE ESTIMATIVA DO FATURAMENTO BRUTO E LIQUIDO					
Dias úteis/mês	22 dias	9	Horas/dia	198 horas	
Sábados/mês	4 dias	4	Horas/dia	16 horas	
TOTAL DE HORAS NO MÊS				214 horas	

1ª FASE	Vagas	Horas/mês	Valor da Hora R\$	Taxa Ocupação estimada	Valor Mensal R\$
Vagas de Automóveis	2700	214	2,50	35%	505.575,00
Vagas de Motocicletas	300	214	1,25	35%	28.087,50
Faturamento Bruto Mensal Estimado:					R\$ 533.662,50
Faturamento Bruto Anual Estimado:					R\$ 6.403.950,00
Faturamento Bruto Total Estimado (10 anos):					R\$ 64.039.500,00

2ª FASE	Vagas	Horas/mês	Valor da Hora R\$	Taxa Ocupação estimada	Valor Mensal R\$
Vagas de Automóveis	1800	214	2,50	35%	337.050,00
Vagas de Motocicletas	200	214	1,25	35%	18.725,00
Faturamento Bruto Mensal Estimado:					355.775,00

Fonte: Edital de Concorrência n. 12/2022.

A tabela apresentada acima demonstra a estimativa do faturamento bruto da concessão, baseada numa taxa de ocupação estimada de 35% que, consequentemente, influencia na obtenção do valor de porcentagem ideal de repasse da concessionária para a prefeitura.

A cláusula 3.5.1 dispõe que “A Porcentagem de Repasse à Prefeitura será o índice de classificação das propostas e deve começar com o valor mínimo de 8,38% (oito vírgula trinta e oito por cento)”.

Todos esses indicadores resultaram no valor estimado da contratação de R\$ 64.039.500,00 (sessenta e quatro milhões trinta e nove mil e quinhentos reais).

Além de prejudicar a competitividade com a falta de apresentação de dados essenciais para a elaboração da proposta ideal, a manutenção dos percentuais indicados no contrato baliza o seu equilíbrio econômico-financeiro.

A cláusula quinta, que trata do valor do contrato e da remuneração da concessionária, traz a seguinte disposição:

5.4 - O preço público será reajustado e revisado sempre que houver comprovado desequilíbrio econômico-financeiro entre os encargos da operação do sistema a sua retribuição, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção de seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.

O contrato vincula o equilíbrio econômico-financeiro da concessão a partir da taxa de ocupação em 35%, ou seja, qualquer adversidade na manutenção desses percentuais, coloca em risco o interesse público.

A apresentação desse dado, sem um estudo detalhado e fundamentado, aliado à falta de apresentação da taxa de respeito, torna a contratação insegura e instável para ambas as partes.

Ciente desses fatos, cumpre salientar que o entendimento desta Corte de Contas tem se firmado nos seguintes termos:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. 1. PREVISÃO, NA MINUTA CONTRATUAL, DE EXECUÇÃO DE GARANTIA EM CASO DE RESCISÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E A MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. 2. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS EM ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 40, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 – INFORMAÇÕES QUE DIMENSIONAM O OBJETO A SER LICITADO E POSSIBILITAM QUE A ADMINISTRAÇÃO DISPONHA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE E A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELOS LICITANTES. 1. A exigência de garantia para a caução da execução de contrato administrativo condiciona-se à sua expressa previsão no instrumento convocatório da licitação, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93. 2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes

para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes . 3. Procedência, determinações e recomendação. (TCE-PR, Processo n. 896822/13, Acórdão n. 5.116/15, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Tribunal Pleno, 22/10/2015, grifo nosso).

Representação. Município de Jacarezinho. Concorrência Pública. Outorga de exploração de serviço público. Estacionamento rotativo. Conveniência da outorga. Justificativa. Constatação. Valor da tarifa. Ausência de planilha de custos. Violação do art. 7, § 2º, III, da Lei n.º 8.666/93. Previsão em lei da tarifa que não afasta a irregularidade (TCE-PR, Acórdão n. 2573/20, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Tribunal Pleno, j. 14/09/2020).

Nesse sentido, considerando a ausência de estudo de viabilidade econômica bem como a ausência de fundamentação do percentual de 35% da taxa de ocupação, divirjo do posicionamento apresentado pelo relator, para reconhecer as ilegalidades do certame impugnado.

VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Ante o exposto, com base no conjunto fático probatório constante dos autos, divirjo da proposta do relator, para propor:

a) procedência da representação da Lei n.º 8.666/93, julgando irregular o Edital de Concorrência n.º 12/2022, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que tem por objeto a "concessão onerosa dos serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores, nas vias e logradouros públicos do Município".

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, à sra. MARGARIDA MARIA SINGER, gestora responsável pela ilegalidade perpetrada no Edital de Concorrência n. 12/2022;

c) Seja expedida DETERMINAÇÃO à autarquia para que ANULE A LICITAÇÃO E O CONTRATO DELA DECORRENTE, e a recomendação de que eventual nova concessão seja precedida do saneamento de todos as impropriedades apontadas, tendo em vista que as ilegalidades apresentadas na fase interna da licitação, conforme demonstrado na fundamentação supra, resultam em reformulação total da concessão, demandando, portanto, a abertura de nova concorrência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei 8.666/93.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela procedência da representação, irregularidade do Edital, aplicação de multa administrativa à gestora responsável pela ilegalidade perpetrada no Edital de Concorrência, determinação e recomendação, nos termos do voto divergente. (voto vencido) Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

I. Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

2. Percentual de vagas ocupadas que respeitem as regras de estacionamento quanto à sua utilização.

3. BRASIL. Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 14 fev. 1995. Seção 1, p. 1.917.

PROCESSO Nº:-773646/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES,

MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3218/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação do artigo 277, § 3º, do Regimento Interno. Monitoramento pela CMEX de recomendação não implementada decorrente de auditoria. Regularização da inconformidade pelo ente fiscalizado. Representação improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal diante do Município de Tapejara com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].

Informa que a proposta decorre do monitoramento de recomendações emitidas em auditoria na área da Receita Pública realizada no Poder Executivo do referido município em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2019, homologado mediante o Acórdão n.º 590/20 proferido no bojo do processo n.º 850905/19.

De acordo com a unidade técnica, nos trabalhos da fiscalização originária no Município de Tapejara, a equipe de auditoria detectou 8 (oito) achados e propôs 17 (dezessete) recomendações ao ente fiscalizado, das quais 8 (oito) foram consideradas não monitoráveis. Foi realizado o monitoramento e restaram 7 (sete) recomendações parcialmente implementadas ou não implementadas, conforme o Relatório de Monitoramento e a Matriz de Resultados do Monitoramento apensos aos Anexos 1 e 2 desta Proposta de Representação.

[...] a equipe de fiscalização identificou, dentre outras situações, que alguns servidores que desenvolviam atividades da administração tributária municipal não possuíam competência legal para desempenhar algumas das atividades (Anexo 4 a esta Proposta de Representação).

À época da condução dos trabalhos, 2 (dois) servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão desenvolviam atividades de fiscalização tributária, as quais

deveriam ser exercidas apenas por servidores efetivos da carreira fiscal. Uma servidora ocupante do cargo efetivo de assessora administrativa, que exercia a função de Diretora da Divisão de Tributação, acumulava atividades da administração tributária municipal, inclusive atribuições inerentes ao cargo de auditor fiscal.

Para a regularização deste achado, remeteram-se à Administração Municipal 2 (duas) recomendações, dentre as quais, "Realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização, etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária".

Oportunizados os comentários do gestor, o ente encaminhou excerto da Lei n.º 119, de 14 de fevereiro de 2022, contendo atribuições dos cargos de auditor fiscal tributário e agente de apoio administrativo; a Lei Complementar n.º 103, de 18 de fevereiro de 2021, que dispôs sobre a criação e a delimitação do número de cargos de provimento em comissão e suas atribuições; e o relatório dos funcionários lotados na Divisão Tributária, quais sejam: a) Ana Gláucia Frediani Farias (agente de apoio administrativo); b) Jonas Isaias Meinen (Diretor de Divisão); c) Keila Souza Couto Faxina (auditor fiscal tributário); d) Nilson Martins Rodrigues (assessor de secretário). Considerando que não foi possível verificar se efetivamente as atividades dos servidores do setor de tributação foram realocadas e redistribuídas, e que a atual composição reflete condição equivalente à identificada à época da auditoria, estando as atividades a cargo de 2 (dois) servidores comissionados, 1 (uma) servidora da carreira administrativa, e somente 1 (uma) servidora da carreira tributária, a recomendação restou não implementada pelo Município de Tapejara.

Aduz que as irregularidades existentes configuram ilegalidades que demandam a adoção imediata de providências necessárias ao cumprimento da lei.

Nessas condições, busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

- realocação e distribuição das atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização, etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária.

Preenchidos os requisitos de cabimento e confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 82/23-GCDA.

Oportunizado contraditório, o senhor Prefeito e a senhora Diretora de Recursos Humanos do município apresentaram resposta, na qual comunicam a correção espontânea da inconformidade e juntam aos autos os respectivos documentos comprobatórios (peças n.os 18-20 e 30-32).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade manifestou-se da forma abaixo (peça n.º 33):

Em sede defensiva o representado alega que a Administração Pública Municipal já vem tomando as medidas necessárias consubstanciadas na transferência do servidor efetivo Valdemiro Feliciano da Silva, por meio da Portaria nº 051 do dia 13 de fevereiro de 2023, para a Divisão de Tributação, sendo, ainda, convocada a candidata aprovada Larissa Bratti Morales, para o cargo efetivo de Agente de Apoio Administrativo, para assumir um posto na divisão citada.

Informa, ainda, que a servidora Keila Souza Couto Faxina foi nomeada em 2021, através da Portaria nº 301/2021, para ocupar o cargo de Auditor Fiscal Tributário.

Pois bem, pelo que se depreende da documentação juntada aos autos a portaria nº 51/2023 (peça 19) comprova a transferência do servidor Valdemiro Feliciano da Silva, ocupante do cargo efetivo de agente administrativo, da Secretaria de Administração para a Secretaria de Finanças.

Por sua vez, o ofício nº 055/2023 (peça 20) e a portaria 301/21 (peça 32) demonstram que foi convocada a candidata aprovada Laryssa Bratti Morales para exercer o cargo de provimento efetivo de auditor fiscal tributário junto à Secretaria de Finanças.

Além disso, o ofício nº 035/2023 emitido pela Diretoria de Recursos Humanos (peça 30) demonstra que também exercem funções da Divisão de Tributação do Município os seguintes servidores: Ana Gláucia Frediani Faria (agente de apoio administrativo), Anízia Barbosa Silva (zeladora), Keila Souza Couto (auditor fiscal tributário), Jonas Isaias Meinen (Diretor da Divisão de Tributação), Nilson Martins Rodrigues (Assessor da Secretaria de Finanças).

Denota-se, portanto, que a Divisão de Tributação recebeu novos servidores não mais se fazendo necessário que os servidores ocupantes de cargos comissionados executem atividades típicas de fiscalização tributária. Atualmente, o servidor comissionado Jonas Isaias Meinen ocupa a função de Diretor da Divisão e o servidor comissionado Nilson Martins Rodrigues ocupa o cargo de Assessor da Secretaria de Finanças.

Diante de todo o exposto, entende esta unidade técnica que o representado logrou êxito em cumprir as determinações sugeridas na exordial.

[...]

Diante de todo o exposto, esta unidade técnica pelo arquivamento da presente representação em razão da perda superveniente do objeto, haja vista o cumprimento da determinação propugnada na exordial.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 34).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, há que se reconhecer as providências tomadas pela administração local para solução da inconsistência levantada pela equipe deste Tribunal e que motivou a propositura do expediente.

No entanto, diversamente da conclusão no sentido da perda de objeto, o processo comporta a devida apreciação de seu conteúdo com o respectivo julgamento de mérito, pois houve plena instrução e enfrentamento da matéria suscitada.

Desse modo, uma vez demonstrado que o gestor responsável tomou as providências necessárias para eliminar a impropriedade alvo da representação - e tendo em mente a regra básica de que o julgamento deve refletir o estado atual da causa[2] - a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Código de Processo Civil, art. 493: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

PROCESSO Nº:-14800/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, PAULO ROBERTO PALHANO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE VICTOR LIRA GOMES, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO, BRUNO MONTEIRO COSTA, CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA, URBANO VITALINO DE MELO NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3219/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Utilização de software para oferta automática de lances. Ofensa a princípios atinentes ao procedimento licitatório. Ausência de indícios de dolo, má-fé ou erro grosseiro. Pela procedência parcial com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 1253/22 promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR visando à contratação de empresa “para prestação de serviço de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR”.

Em suma, a representante alega que há indícios de que a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., vencedora do certame, teria fraudado a disputa ao utilizar “robôs” para a oferta de lances de maneira automatizada, com vistas a cobrir, em tempo inferior a milésimos de segundo e pela menor diferença possível, o último lance apresentado pelas outras licitantes concorrentes.

Também afirma que a empresa vencedora teria deixado de cumprir diversos requisitos previstos no edital e seus anexos, eis que inúmeras irregularidades teriam sido verificadas durante a inspeção da sua solução, mas não foram reconhecidas pela Comissão de Licitação.

A representante informa que era a atual prestadora dos serviços ora licitados em favor da SANEPAR, conforme se verifica do contrato emergencial n.º 50571/2022, que tinha vigência programada até meados do mês de abril de 2023, mas que foi encerrado em 28/02/2023.

Requerer, por fim, a concessão de medida cautelar para impedir a contratação e/ou o início da prestação dos serviços e, no mérito, anular todos os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 1253/2022 a partir da sessão pública de abertura das propostas de preços, determinando-se a realização de nova fase de lances, com garantia de que não seria permitida a utilização de “robôs” pelas empresas licitantes. A representação foi recebida pelo Despacho n.º 72/23 – GCDA, (peça 21), sendo indeferido o pedido cautelar por não restarem demonstrados os pressupostos autorizadores para a sua concessão.

A Maxifrota apresentou Recurso de Agravio, peça 28/29, em face da referida decisão, o qual foi recebido.

Em contraditório às peças 37/50, a SANEPAR afirmou, em síntese: estar regular o procedimento licitatório e não haver indícios de lances automáticos na fase de disputa; que a própria plataforma de licitações do Banco do Brasil possui ferramentas para inibir lances automáticos, como a exigência de CAPTCHA para o registro do lance; que não há uniformidade da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema; que não caberia ao progreiro desclassificar uma proposta ou inabilitar uma empresa com base em tal critério, se o edital não vedar expressamente o uso de robôs de lance; que não se pode exigir que os entes públicos compradores identifiquem a utilização do robô, tendo em vista que não existe um sistema próprio para identificação desse tipo de software.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 190/23 (peça 51), entendeu haver fortes indícios do uso de robô pela licitante vencedora, o que ofende a competitividade e compromete a isonomia entre os licitantes, configurando violação ao art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, consoante jurisprudência do TCU. Apontou precedente desta Corte em que foi determinada a anulação da sessão de lances e a repetição do ato, contudo, ponderou que no presente caso o certame não se encontra suspenso e que os lances supostamente irregulares foram isolados, razão pela qual considerou que não seria razoável e proporcional anular a licitação.

Ao final, opinou pela procedência do feito, com expedição de determinação para que o atual contrato com a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. não seja prorrogado ou aditivado em qualquer hipótese; bem como recomendação para que a entidade adote critérios aptos a filtrar a participação de empresas munidas de softwares ilegais de lances automáticos, em especial, aqueles relativos a intervalos mínimos entre lances, nos futuros processos licitatórios da entidade.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 263/23-5PC (peça 52).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O assunto debatido na presente representação consiste, em suma, na suposta utilização de softwares “robôs” para fins de oferta de lances pela empresa vencedora do pregão eletrônico, o que teria contrariado princípios, sobretudo o da isonomia, além da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Em primeiro lugar, quanto à efetiva utilização do software pela empresa vencedora, destaco que a representante alega que, ao longo da fase de lances, teria observado um comportamento incomum nas ofertas apresentadas pela licitante Carletto Gestão de Frotas Ltda., seja no aspecto temporal, uma vez que apresentadas numa fração de milésimos de segundos do último lance ofertado, seja no aspecto financeiro, porquanto dieria apenas R\$ 0,01 (um centavo) da oferta anteriormente mais bem classificada.

Observa-se que a Comissão de Licitação ao analisar o recurso administrativo da ora representante frisou, em suma, que: a empresa vencedora possui equipe especializada para a fase de disputa de lances, com corpo profissional composto por diversos profissionais exclusivamente dedicados a aludida fase; o portal licitações-e é referência no que diz respeito a segurança do envio de lances, exigindo o preenchimento de captcha para o envio de cada lance, sendo esta última ferramenta a mais eficaz no combate contra este tipo de software; foi quase uma hora de lances sucessivos e contínuos, tendo sido encaminhado dezenas - senão centenas - de lances durante este interm, sendo cumpridos todos os requisitos de segurança estipulados pelo licitações-e.

Ao examinar os autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual verificou que, de fato, a diferença de alguns lances da empresa vencedora teria sido no intervalo de, no máximo, um segundo e neles demonstrando-se uma diferença de apenas um centavo.

A unidade também afirmou que a constatação da utilização de artifícios, seja qual for, por participantes de processo licitatório, em qualquer fase da disputa, se baseia, em regra, na interpretação do conjunto de indícios trazidos aos autos.

Diante disso, concluiu existirem fortes indícios do uso de robô pela empresa vencedora, especialmente ao se verificar os lances 274, 282 e 284 a seguir demonstrados:

02/08/2022 17:53		www.licitacoes-e.com.br		
	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor	
255	28/07/2022 05:40:56.834	R\$ 15.997.730,00	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	
259	28/07/2022 05:40:58.226	R\$ 16.000.000,00	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA	
270	28/07/2022 05:41:09.133	R\$ 15.991.000,00	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA	
271	28/07/2022 05:41:09.214	R\$ 15.997.729,99	CARLETTTO GESTAO DE FROTAS LTDA	
272	28/07/2022 05:41:13.133	R\$ 15.990.999,99	CARLETTTO GESTAO DE FROTAS LTDA	
273	28/07/2022 05:41:23.177	R\$ 15.995.920,07	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	
274	28/07/2022 05:41:24.511	R\$ 15.995.920,00	CARLETTTO GESTAO DE FROTAS LTDA	
275	28/07/2022 05:41:30.141	R\$ 15.995.000,00	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA	
276	28/07/2022 05:41:34.478	R\$ 15.994.999,00	CARLETTTO GESTAO DE FROTAS LTDA	
277	28/07/2022 05:41:35.215	R\$ 15.986.111,35	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	
278	28/07/2022 05:41:43.585	R\$ 15.980.111,34	CARLETTTO GESTAO DE FROTAS LTDA	
279	28/07/2022 05:41:49.183	R\$ 15.971.302,03	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	
280	28/07/2022 05:41:56.627	R\$ 15.971.302,02	CARLETTTO GESTAO DE FROTAS LTDA	
281	28/07/2022 05:41:59.311	R\$ 15.970.000,00	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA	
282	28/07/2022 05:42:01.874	R\$ 15.969.999,99	CARLETTTO GESTAO DE FROTAS LTDA	
283	28/07/2022 05:42:05.882	R\$ 15.962.492,71	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	
284	28/07/2022 05:42:06.887	R\$ 15.962.492,70	CARLETTTO GESTAO DE FROTAS LTDA	

Com efeito, nota-se que esses três lances apontados foram registrados com intervalo de tempo de, no máximo, um segundo e com uma diferença de apenas um centavo da oferta anterior.

Ou seja, a empresa Carletto cobriu o menor preço dos licitantes concorrentes reduzindo de forma ínfima o seu preço, o que resultou numa vantagem para si no desfecho da disputa, restando vencedora do certame.

Logo, embora tal situação não tenha sido verificada durante toda a disputa, uma vez que foram registrados outros lances pela empresa em intervalos razoáveis, ela se deu em momento decisivo, ou seja, na fase de encerramento randômico do pregão, motivo pelo qual, assim como se manifestaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, verifico a existência de veementes indícios de utilização de robô pelo licitante vencedor.

Em segundo lugar, no que tange à discussão sobre o uso dessa ferramenta em pregões eletrônicos, ou seja, se resultaria em ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade e estaria em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal, importante mencionar que ainda não há entendimento pacificado na jurisprudência e na doutrina sobre esse tema. Predomina no Tribunal de Contas da União entendimento no sentido de que a utilização de softwares robôs de lances automáticos representaria quebra da isonomia entre os licitantes, uma vez que conferiria vantagem competitiva aos licitantes detentores dessa tecnologia, consoante se verifica nos Acórdãos n.º 1647/2010, n.º 2601/11, n.º 1216/2014, todos do Plenário).

Nessa linha, transcrevo, a seguir, trecho do Acórdão n.º 2601/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União, veiculado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n.º 81, no qual restou evidente esse posicionamento: [...]

1. O uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia. Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do acórdão 1647/10, do plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão (MPOG). No acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: “a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou

apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a administração". Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes", sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do decreto 5.450/05, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo plenário. [...] (Acórdão nº 2601/11-Plenário). Observa-se que nessa decisão o TCU determinou que fossem adotadas medidas para inibir ou limitar o uso de "robôs" com o intuito de garantir a isonomia entre os licitantes nos pregões eletrônicos.

Da análise de decisões do Tribunal de Contas da União, extrai-se que em razão da determinação contida no referido acórdão foi publicada a Instrução Normativa n.º 03/2011, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (atualizada pela IN n.º 03/2013), a qual acabou revogada em 2019[1], estabelecendo que: Art. 2º. Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.

Embora não vinculasse toda a administração[2], a referida normativa trazia uma direção para tentar evitar a utilização de robôs nos pregões eletrônicos, e tal medida vinha sendo adotada em editais de vários certames.

Neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná o tema foi muito bem analisado por meio do Acórdão n.º 2276/18[3], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, do qual extraio o seguinte trecho:

[...] Nesta linha, entendo que a utilização de software de remessa automática de lances em licitações ("robô", em oposição ao preenchimento manual por operador humano) conduz à vantagem competitiva dos licitantes que detêm a tecnologia sobre os demais participantes, o que ofende ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame (art. 3º da Lei 8.666/1993 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005).

De fato, não há dúvida que a utilização deste artifício tecnológico traz franca desigualdade de disputa com os licitantes que realizam o preenchimento manual por operadores humanos, uma vez que mesmo um profissional treinado não é capaz de receber, compreender e enviar uma nova proposta em milésimos de segundo. O software robô supera a agilidade humana e potencializa, em muito, a chance de vitória.

A despeito disso, conforme apurado pela própria Inspeção (peça 19, fl.2), há diversas empresas que desenvolvem softwares dessa natureza e as comercializam abertamente em seus websites, justamente com a promessa de que, com o sistema de sistema de automação de lances, o fornecedor "dobra as chances de vencer uma licitação" e "aumenta o faturamento em até 77%", ao garantir o arremate apenas de itens com "margem de lucro segura".

Portanto, a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo permite ao licitante com software robô ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório, além de gerar um claro desincentivo à competição por parte dos demais concorrentes.

Nesse contexto, as empresas que não possuem estes programas, por opção própria ou porque não possuem condições financeiras de adquirirem estes custosos softwares, ficam em condições de flagrante desigualdade com aqueles que o possuem.

Ademais, a possibilidade de o licitante com software robô cobrir, de maneira automática e imediata, os lances dos concorrentes simplesmente por alguns reais ou poucos centavos, inibe a obtenção de qualquer vantagem de cunho econômico para a Administração, o que também afronta o objetivo do processo licitatório de identificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

[...] Como se vê, há uma reconhecida necessidade de combate ao uso de softwares robôs, agravada pelo fato de que eles estão cada vez mais modernos e completos, oferecendo soluções para mascarar seu uso ou burlar as proteções criadas pelos sistemas eletrônicos, como, dentre outras opções: (i) burla ao sistema de "captcha", com inserção automática do código gerado entre os lances; (ii) início da operação do robô apenas na fase final de tempo randômico ou aleatório de lances; (iii) configuração de faixa de desconto com variação aleatória do valor da redução (para mascarar a criação de um padrão idêntico de desconto, com variação de alguns centavos ou reais para mais ou menos).

Desta forma, conclui-se, sem qualquer dúvida, que a utilização desses mecanismos acaba por estabelecer condições objetivas que frustram a competitividade do certame e a isonomia entre os participantes, violando o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005.

Nessa decisão foi determinada a anulação da sessão de lances do pregão eletrônico analisado, a repetição do ato e a adoção de critérios pela entidade para coibir o uso de software robô de lances automáticos em seus certames licitatórios.

Em outra oportunidade, tal questão foi trazida a esta Corte, mais brevemente, por meio do protocolo n.º 58682/19, o qual não foi recebido, pois ao avaliar o caso concreto entendeu-se que "[...] não havia sido evidenciada a violação ao princípio da isonomia entre os licitantes [...]" e que as regras estabelecidas para a fase de lances dos Pregões haviam sido obedecidas, ou seja, a sistemática de que o lance intermediário de uma mesma licitante não poderia ser inferior ao intervalo de 20 segundos e o lance para cobrir o melhor preço do certame, inferior a 3 segundos.

Importante mencionar que recentemente verificou-se certa flexibilização na jurisprudência acerca do tema, conforme se nota na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

[...] 8. Segundo se extrai das decisões e fundamentos supracitados, o órgão, mesmo

reconhecendo a possibilidade de a empresa (...) ter se utilizado de "robô", considera não haver proibição legal para a sua utilização em pregões eletrônicos. Inclusive, para justificar tal possibilidade, lançou mão de argumentos apresentados no Voto Vencedor em um processo que tramitou no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG. Abaixo, alguns trechos desse Voto [...]:

A utilização de software nada mais é do que mecanismo de eficiência para baixar os lances rapidamente. Penso que, cada vez mais, é necessário não temer a inovação no serviço público, utilizando-se a tecnologia em benefício da sociedade. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

[...]

Quero enfatizar que, se essa empresa - que está alegando que a outra estava utilizando robô e ela não - quisesse se livrar dessa eventual utilização do robô, poderia dar um desconto significativo no certame que ela estava participando. Percebemos, claramente, que essas empresas que licitam não têm, evidentemente, o interesse de atender à Administração Pública. Elas vão baixando o preço pouco a pouco para ver qual delas, ao final do certame, faz a sua proposta mais vantajosa.

[...]

A meu ver, repito, o uso de robô por si só não determina a vitória do licitante. Destaco aqui, por exemplo, a licitação em que participa uma ME ou EPP e que, ainda que o licitante não enquadrado nessa modalidade utilize de robô e ofereça a proposta mais vantajosa, a sua vitória não é certa, uma vez que caberá aplicar nesse caso os benefícios da LC 123/06, dentre eles o empate ficto, o que permite à ME e EPP a possibilidade de ganho no certame.

Portanto, peço vênha ao eminente Relator [...] para darmos, nesse momento, um passo histórico no Tribunal de Contas de Minas Gerais. De modo pioneiro, reconhecer a importância dessa tecnologia da informação no processo licitatório e estimular a utilização dessas ferramentas, que, na verdade, dão celeridade à decisão [...].

Assim, entendo que houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia.

9. Tomada com base nesse entendimento, calha, ainda, reproduzir a conclusão feita pela Procuradoria do Município de Belo Horizonte (peça 7, p. 40):

Além dos argumentos trazidos pelo Colendo Tribunal (TCE-MG), salientamos que o uso do software não é privilégio de alguns, estando a ferramenta disponível a todos aqueles que querem/pretendem utilizá-la. A exemplo considera-se uma licitante, em condições editalícias igualitárias, mais qualificada do que as demais em virtude de possuir determinados atributos.

Vê-se através do julgado, que o processo licitatório tende a sucumbir-se à mecanismos facilitadores, de modo a não estagnar as regras até então estabelecidas e passíveis de aperfeiçoamento.

10. Pelo que se nota, o cerne da questão a ser respondida nesta representação é: a utilização de "robôs" pelos licitantes nos pregões eletrônicos é permitida?

11. O tema é bastante controverso e ainda não há uma pacificação de entendimentos entre as entidades que levantam este debate e sobre qual seria a melhor solução para o problema, qual seja, a suposta falta de isonomia. Há quem defenda a disponibilização de robôs a todos os licitantes, o que, de certa forma, traria isonomia à competição, e também os que defendem a adoção de mecanismos que proíba definitivamente o uso.

12. No Tribunal de Contas da União, a grande maioria das deliberações decidiu pela irregularidade no uso de robôs (a exemplo dos Acórdãos 2601/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator Valmir Campelo; 837/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator Ubiratan Aguiar; 1.216/2014-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes).

13. No entanto, mais recentemente, o Acórdão 2791/2019-TCU-Segunda Câmara, Ministro Relator André de Carvalho, sinalizou a possibilidade de uma guinada jurisprudencial, conforme se afere do Voto:

9. Ao analisar, então, o padrão dos lances registrado na documentação juntada pelo próprio representante (Peça nº 7, p. 3), a unidade técnica verificou que a regra dos três segundos para a proposta do próprio licitante, com os vinte segundos para as propostas dos demais, teria sido respeitada, e, assim, o pregoeiro não deveria mesmo ter promovido a suscitada desclassificação da vencedora, pois, ainda que tivesse usado o robô para oferecer os seus lances, a (...) teria respeitado as regras básicas estabelecidas pela aludida IN n.º 3, de 2011. (grifou-se)

14. Do Relatório incorporado ao mencionado Voto, arrebata-se relevantes provocações sobre o tema:

7. Mesmo que se diga que o uso dos robôs pode, potencialmente, ofender a isonomia, o fato é que não há norma proibitiva quanto a isso. E, em exame preliminar, é pouco crível que o Estado tenha que proibir a utilização da ferramenta ou se isso seria ao menos desejável. No caso, aparenta haver certa confusão entre causa com a solução ou o problema. Veja-se.

8. Convém lembrar qual é o intuito mais fundamental de uma licitação: garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, desde que guardado respeito a valores fundamentais do processo, como a isonomia, a moralidade e a eficiência. Nesse quadro, compete aos licitantes oferecer seus produtos e serviços a um preço que considerem justo, condizente com os que praticam no mercado.

9. Na realidade, em algum momento que é impossível precisar, algum operador de mercado percebeu que o uso de uma ferramenta de envio automatizado de lances, um programa "robô", manteria um licitante com maiores chances probabilísticas de ser declarado vencedor, já que o faria permanecer por mais tempo em primeiro lugar em uma disputa numa licitação. Com efeito, com a programação adequada, um robô mantém o licitante que o utiliza a maior parte do tempo em primeiro lugar, quando comparado a outros que se valem de operadores humanos, dado o reduzido espaço de tempo em que o robô consegue ofertar os lances, em uma disputa em pregões. De se registrar que isso foi percebido de longa data, pelo comportamento tipo de "máquina" em licitações examinadas pelo TCU, tal como nos Acórdãos mencionados pelo próprio representante.

[...]

13. Mas, voltando ao uso dos robôs - levanta-se a seguinte questão: por que os licitantes não apresentam a proposta com o menor preço possível que poderiam oferecer à Administração? Pois bem. Essa indagação não pode ser respondida por esta Corte, a qual deve zelar pelo alcance dos interesses públicos. E a formulação de propostas compete aos atores do mercado. O fato é que, dentro do atual sistema, em que parece ser o intuito de alguns licitantes permanecer por mais tempo em primeiro lugar (e não oferecer o menor preço que poderiam praticar), o uso dos robôs

acaba sendo bastante útil, já que a ferramenta permite a inserção de lances com o menor tempo possível, dentro do que prevê atualmente a IN 3/2011. (grifou-se)

15. As reflexões instigadas pelo relatório acima parecem sugerir ser contraproducente aos órgãos de controle a tentativa de se coibir ou criminalizar o uso de robôs por parte dos licitantes.

16. A uma, porque, apesar da existência de jurisprudência contrária e de mecanismos de inibição de seu uso nas plataformas que processam a maioria dos pregões eletrônicos (notadamente o "Comprasnet", o "Licitações-e" e o "Licitações Caixa"), a verdade é que não existe norma legal específica que proíba a utilização de robôs em licitações. Sempre que se considerou ilegal esta prática, o fundamento se deu por vias reflexas, seja em razão de suposta afronta à isonomia - art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos) -, alegando-se que a utilização de software de lançamento automático de lances confere vantagem competitiva indevida aos fornecedores que detêm esta tecnologia, ou em razão de considerar o uso de robô uma fraude, enquadrando-se no artigo 90 da Lei 8.666/1993, que tipifica como crime "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório [...]".

17. Quanto ao primeiro ponto, é preciso aceitar que a isonomia é um princípio posto somente à Administração Pública, que deve pautar sua atuação de forma impessoal, sem imposição de privilégio e/ou preterições a qualquer licitante. À esfera privada não há como exigir uma atuação indistinta, isonômica. O mercado impõe justamente o contrário, cobrando das empresas a busca por estratégias que as diferencie em relação aos seus concorrentes, entre elas, por exemplo, a contratação de funcionários bem qualificados e com larga experiência em licitações públicas, ou a utilização de eficientes softwares que maximizem suas possibilidades de contratação pela Administração Pública.

18. A duas, porque é preciso reconhecer que na atual era digital, com uma infinidade de ferramentas tecnológicas à disposição, tentar proibir ou limitar o uso de programas que automatizem qualquer aspecto da vida parece um retrocesso. A utilização desses softwares pelos licitantes acaba por ser inevitável, sendo, inclusive, já amplamente utilizado.

19. Ora, se até o poder público (como o próprio TCU), com todo o balizamento normativo que o cerca, procura se valer de vários "robôs" para maximizar a eficiência de sua atuação, é natural que as empresas também adotem, até com mais avidez, ferramentas tecnológicas que lhes confirmem melhores atuações mercadológicas.

20. Como se vê, o tema é complexo e ainda nebuloso. A única concretude que se tem, sendo apropriado, portanto, se debruçar somente nisso, é que o Governo Federal, preocupado com as inseguranças advindas do generalizado uso dos robôs em pregões eletrônicos, havia publicado, ainda em 2011, a Instrução Normativa - IN 3, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

21. Vigente à época da realização do combatido Pregão Eletrônico 12/2019, essa IN previa em seu artigo 2º que na fase competitiva do certame o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderia ser inferior a vinte segundos e o intervalo entre lances não poderia ser inferior a três segundos. Tal medida tinha como pano de fundo justamente inibir ou dificultar a utilização de robôs pelos licitantes.

22. Ocorre que, nos termos do seu artigo 1º, subordinavam-se à IN 3/2011 somente os integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG e órgãos que formaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, não sendo o caso da entidade contratante, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Assim, no caso concreto, sendo sequer imposta a inserção da referida exigência no edital, como de fato não constou, não se vislumbra irregularidades nesse ponto na formulação do instrumento convocatório e, por conseguinte, na condução do certame pelos responsáveis.

23. Além disso, calha revelar que a aludida instrução normativa foi recentemente revogada pela IN - ME 210, de 20 de novembro de 2019, nos termos abaixo, não mais prevendo o intervalo mínimo de tempo entre os lances:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

24. Aliás, as inovações também trazidas pelo recente Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019 (regulamenta o pregão eletrônico, em substituição ao Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005) até minimizam bastante a potencialidade do uso dos robôs (<http://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2019/decreto-inaugura-nova-era-contratacoes-publicas-brasil>). No entanto, concretamente, nada dispôs sobre intervalos mínimos de tempo entre os lances, o que poderia definitivamente anular a vantagem do software haja vista seu diferencial estar na velocidade em realizar os lances, permanecendo sempre em primeiro lugar.

25. Por exemplo, esse novel decreto prevê mecanismo que poderá estimular os licitantes a darem lances com descontos mais representativos, a minimizar o impacto de uso de robôs: a possibilidade de estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta (arts. 14, III, 30, § 3º, e 31, parágrafo único).

26. Como se percebe, atualmente, em âmbito federal, além de não haver mais a sobriedade exigência que era prevista no artigo 2º da IN - MP 3/2011 (que, ressalta-se, era o único procedimento previsto na legislação destinado especificamente para mitigar o uso de robôs), o silêncio eloquente do legislador nas recentes inovações normativas conduz à interpretação de que no atual contexto é, ao menos, controverso repudiar o uso de robôs pelas empresas licitantes, como outrora se fazia.

27. Portanto, nesse momento em que a discutida possibilidade do uso de robôs em pregões eletrônicos não se descortina com clareza cristalina, resta concluir pela ausência da plausibilidade jurídica dessa alegação. Vale lembrar que, confirmando a divergência dessa matéria, esta Corte de Contas poderá provocar o chamado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, prevista nos artigos 15 e 91 do seu Regimento Interno, apreciando preliminarmente a controvérsia e, ao final, formatar um entendimento paradigmático.

28. Por fim, importante consignar que no pregão eletrônico sob análise não houve indícios de ausência de competitividade ou de sobrepreço, tendo sido registrado 413 lances de 6 empresas diferentes (peça 3).

29. Feitas essas considerações, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica, essencial para sua concessão, e por restar caracterizado o perigo da demora reverso. Ainda, diante dos elementos constantes dos autos, indica-se, no mérito, pela improcedência desta representação, não havendo qualquer recomendação ou determinação a ser feita, e seu arquivamento.

[...]
VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão do sorteio realizado com fulcro no art. 18 da Resolução-TCU 175/2005, conforme o termo à peça 8 destes autos.

2. A Representação em análise pode ser conhecida, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

3. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada ao TCU em 11/12/2019 pela empresa (...), em face do Pregão Eletrônico 12/2019, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - MG. O objeto do certame é a prestação de serviço de transporte de pacientes agudos e crônicos, incluindo fornecimento de veículos apropriados, condutores habilitados, manutenção, abastecimento, guarda, limpeza e desinfecção dos veículos.

4. Em 12/9/2019, foi feita a contratação decorrente do certame em tela, conforme contrato vigente I.J. 01.2019.2302.0209.00.00 (peça 11) no valor de R\$ 14.194.999,92. Os recursos são originários do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados via Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Em suma, a representante alega que a empresa (...), vencedora do Pregão Eletrônico 12/2019, "fraudou" o certame ao utilizar "robôs" para fins de lances sucessivos, padronizados e em tempo "inferior a milésimos de segundo" durante a etapa de disputa de preços (peça 1, p. 2).

6. A unidade técnica propõe conhecer da Representação e considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de cautelar.

7. Assiste razão à Selog.

8. O assunto era regulado pela Instrução Normativa - IN 3/2011, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Vigente à época da realização do Pregão Eletrônico 12/2019, a IN 3/2011 previa em seu artigo 2º que na fase competitiva do certame o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderia ser inferior a vinte segundos e o intervalo entre lances não poderia ser inferior a três segundos. Tal medida tinha visava equilibrar o poder entre os licitantes que utilizavam robôs e os que não utilizavam.

10. Porém, nos termos do seu artigo 1º, subordinavam-se à IN 3/2011 somente os integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG) e órgãos que formalizaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), o que não se aplica ao caso da entidade contratante, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Assim, no caso concreto, sendo sequer imposta a inserção da referida exigência no edital, como de fato não constou, não se pode atribuir irregularidades quanto à formulação do instrumento convocatório e, por conseguinte, na condução do certame pelos responsáveis.

11. Além disso, a IN 3/2011 foi revogada pela IN - ME 210, de 20/11/2019.

12. No que concerne à garantia da ampla concorrência no certame em análise, não houve indícios de ausência de competitividade ou de sobrepreço, tendo sido registrado 413 lances de 6 empresas diferentes (peça 3).

13. Nesse cenário, a Representação em análise deve ser considerada improcedente, indeferindo-se, também, o pedido de adoção de medida cautelar. (grifos) (Acórdão nº 2959/2020 – Plenário)

Percebe-se que a referida decisão foi proferida após o advento do Decreto n.º 10.024/19, o qual regulamentou o pregão eletrônico no âmbito federal, e que embora não vede expressamente a utilização de "robôs" nos pregões, impõe dificuldades na obtenção de vantagens com o seu uso.

Tecidas tais considerações, observa-se que no caso em apreço a situação é um pouco diversa.

O Pregão Eletrônico n.º 1253/2022 utilizou o sistema eletrônico desenvolvido e operacionalizado pelo Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), o qual possui medidas para a segurança do envio de lances, exigindo o preenchimento de captcha para a emissão de cada lance, o que dificultaria, em tese, a utilização desse tipo de software.

No entanto, sabe-se que a tecnologia adotada nos "robôs" está cada vez mais aperfeiçoada e apta a burlar esses sistemas de segurança.

Acréscita-se que, no caso em exame, o ato convocatório não estabeleceu intervalo mínimo entre os lances; nem intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances (tanto em relação aos lances dos concorrentes, quanto entre os lances do próprio licitante); e também teve o seu encerramento definido para ocorrer de maneira aleatória (item 14.8 do edital), o que pode ter viabilizado o emprego dessas ferramentas.

Consoante constou em decisão do Tribunal de Contas da União, a partir da adoção dessas medidas no âmbito federal houve, em tese, significativa redução dos questionamentos junto àquele órgão de controle referentes à utilização desses softwares, vejamos:

[...]

Vejamos à luz da jurisprudência do TCU e da legislação sobre o uso de robôs.

Embora não haja norma específica proibitiva do emprego de robôs no oferecimento de lances em pregões eletrônicos, o TCU considera que o uso abusivo da ferramenta, isto é, quando impede que haja real competição por um operador humano, viola o princípio da isonomia (ou da igualdade), que deve estar assegurado nas licitações públicas, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, o art. 31, caput, da Lei 13.303/2016 e o art. 2º, caput e § 2º, do Decreto 10.024/2019 (que atualmente regula o pregão eletrônico).

Por serem, no início, inacessíveis à maioria dos concorrentes, os robôs davam injusta vantagem competitiva aos licitantes que deles dispunham, uma vez que, literalmente num segundo, de forma sobre-humana, conseguiam ler o lance do seu rival e preencher uma oferta de preço menor.

Atento ao problema, o TCU, por meio do item 9.1.13 do Acórdão 1647/2010-TCU-Plenário, expediu determinação ao então Ministério do Planejamento, responsável pela definição das regras de operacionalização do pregão, para que adotasse "meios de prover isonomia entre os licitantes (...), em relação a possível vantagem competitiva que alguns licitantes podem obter ao utilizar dispositivos de envio automático de lances (robôs)".

Posteriormente, pelo item 1.6 do Acórdão 5432/2010-TCU-Primeira Câmara, o TCU recomendou ao Ministério que, para o cumprimento do item 9.1.13 do Acórdão 1647/2010-TCU-Plenário, estudasse a "possibilidade de incluir funcionalidade no sistema Comprasnet, a fim de que, após o aviso de fechamento iminente dos lances emitido pelo sistema, seja estabelecido: 1.6.1. tempo mínimo entre lances

subsequentes, de forma que a possível utilização de robôs por um licitante não se constitua em vantagem competitiva que elimine a isonomia no certame; e 1.6.2. percentual de redução mínimo entre lances subsequentes, no intuito de que a possível utilização de robôs por um licitante provoque uma redução significativa de preço em relação ao lance anterior".

Houve dois monitoramentos sobre o cumprimento da determinação do Acórdão 1647/2010-TCU-Plenário, que resultaram nos Acórdãos 2601/2011-TCU-Plenário e 2.734/2015-TCU-Plenário, tendo este último a considerado implementada, ao se verificar que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento incluiu novas funcionalidades no sistema Comprasnet para processamento do pregão eletrônico.

Conforme a Instrução Normativa (IN) SLTI/MP 3/2011, alterada pela Instrução Normativa SLTI/MP 3/2013, as novas funcionalidades seguiram a recomendação do Acórdão 5432/2010-TCU-Primeira Câmara e consistiram: (a) na recusa de lances do mesmo licitante ofertados em intervalo inferior a 20 segundos; (b) na recusa de lances de licitantes distintos ofertados em intervalo inferior a 3 segundos; e (c) na possibilidade de estabelecimento de uma diferença de valor mínima entre os lances. Na instrução da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia de Informação (Sefti) que integra parte dos fundamentos do Acórdão 2734/2015-TCU-Plenário, houve o testemunho de que, "após o estabelecimento desta sistemática, percebe-se que o TCU tem sido menos demandado em relação ao eventual uso de robôs que comprometam a isonomia de pregões eletrônicos realizados pelo portal do Comprasnet".

De fato, constata-se na base de deliberações do TCU que pouquíssimas reclamações sobre o eventual uso de robôs sobrevieram às mudanças no Comprasnet. Quando surgiram, ou não estavam em desconformidade com as novas regras, vale dizer, não permitiam concluir pela atuação de robôs, ou ocorreram em estatais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), que não se subordinavam à Instrução Normativa SLTI/MP 3/2011.

Cabe ressaltar que, mais tarde, requerido pelo TCU, em virtude de comando exarado pelo Acórdão 1216/2014-TCU-Plenário, o Banco do Brasil passou a também adotar mecanismos anti-robôs, segundo consignado pelo Acórdão 3040/2014-TCU-Plenário. Providência semelhante foi recomendada à Caixa, nos termos do item 9.4 do Acórdão 2498/2018-TCU-Plenário.

Observo ainda que mesmo quando, antes das defesas introduzidas na IN SLTI/MP 3/2011, o TCU esteve diante de evidências de possível uso de robôs, como nos casos que culminaram nos Acórdãos 1647/2010-TCU-Plenário e 5.432/2010-1ª Câmara, não houve determinação para anulação dos pregões, optando-se pela exigência de futuras medidas preventivas, por se levar em conta a inexistência de regra proibitiva expressa da ferramenta tecnológica e de irregularidade praticada pelo órgão contratante, bem como o alcance de significativo desconto final.

[...] (Acórdão nº 2173/2020 - Plenário)

Com isso, tem-se que a previsão no instrumento convocatório de medidas como as acima mencionadas no sentido de evitar que a utilização de robôs de lances seja vantajosa, impedindo com isso essa quebra da isonomia entre os licitantes, parece se mostrar mais eficaz, dada a dificuldade, muitas vezes, na fiscalização da efetiva utilização desses dispositivos por parte dos licitantes.

Por fim, relativamente à alegação de que a empresa vencedora teria deixado de atender diversos requisitos previstos no edital e seus anexos, não foram especificados os itens que estariam pendentes de cumprimento, inexistindo elementos mínimos para a análise desse apontamento, motivo pelo qual se mostra improcedente a representação quanto a esse ponto.

Sendo assim, a representação deve ser julgada parcialmente procedente, diante dos fortes indícios de utilização de "robôs" de lances pela empresa vencedora do certame, com possível violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Da mesma forma que concluíram a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, não vislumbro dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte dos gestores e interessados, razão pela qual deixo de aplicar qualquer penalidade.

Por outro lado, adotando a mesma linha do Tribunal de Contas da União, consoante se extrai da parte final do acórdão supracitado[4], em que se observa a preferência por determinar a implantação de futuras medidas preventivas por parte da entidade, deixo de determinar a anulação do referido pregão e a impossibilidade de prorrogação e aditativação, em qualquer hipótese, do atual contrato[5] firmado com a empresa vencedora, o que se mostraria desarrazoado e desproporcional, dado o relevante prejuízo aos interessados e ao interesse público.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta em face da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, nos termos da fundamentação;

2. pela expedição de recomendação à Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR para que nos futuros processos licitatórios da entidade adote medidas com o intuito de coibir a utilização de softwares de lances automáticos e passe a prever no instrumento convocatório regras no sentido de evitar que a eventual utilização de robôs de lances seja vantajosa (ex. intervalo mínimo entre os lances; diferença de valor mínimo entre os lances, tanto em relação aos lances dos concorrentes, quanto entre os lances do próprio licitante).

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[6].

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, em virtude supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 1253/2022 realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos. Em seu voto, o conselheiro relator propõe a parcial procedência da representação, com expedição de recomendação à Companhia, para que nos futuros certames "adote medidas com o intuito de coibir a utilização de softwares de lances automáticos e passe a prever no instrumento convocatório regras no sentido de evitar que eventual utilização de robôs de lances seja vantajosa (ex. intervalo mínimo entre os lances; diferença de valor mínimo entre os lances, tanto em relação aos lances dos concorrentes, quanto entre os lances do próprio licitante."

Diririo parcialmente do relator, a fim de acrescentar determinação à SANEPAR para que não prorogue o contrato firmado.

A utilização de inteligência artificial em pregões eletrônicos confere vantagem competitiva aos licitantes que utilizam a tecnologia sobre os demais, em ofensa aos princípios da isonomia e do caráter competitivo dos certames, presentes no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Tal artifício tecnológico pode gerar desigualdade na disputa, preterindo licitantes que realizam o preenchimento manual das propostas, tendo em vista que mesmo um profissional treinado não é capaz de receber, compreender e enviar novo lance em milésimos de segundo.

Além disso, possibilidade cobrir de maneira automática e quase imediata lances da concorrência, por poucos centavos de diferença, o que prejudica um dos objetivos do processo licitatório, qual seja, identificar a melhor proposta à administração pública. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 2601/2011 - Plenário, determinou que fossem adotadas providências para afastar o uso de "robôs" e garantir a observância da isonomia nos pregões eletrônicos.

Como resultado, foi publicada a Instrução Normativa n. 3/13, publicada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), que estabeleceu em seu art. 2º:

Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.

Conclui-se, portanto, que a utilização desses mecanismos acaba por estabelecer condições objetivas que frustram a competitividade do certame e a isonomia entre os participantes.

A este respeito, cito trecho do Acórdão n. 2601/2011 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, exarado nos autos n. 014.474/2011-5, em 28/09/11, de relatoria do Min. Valmir Campelo, que consiste em decisão paradigma sobre o tema:

O uso de programas "robô" por parte de licitante viola o princípio da isonomia. Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do acórdão 1647/10, do plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão (MPOG). No acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: "a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a administração". Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes", sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do decreto 5.450/05, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo plenário. 2. (Acórdão 2601/11-Plenário, TC-014.474/11-5, rel. min. Valmir Campelo, 28/09/11).

Desta forma, perfilho-me aos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acrescentar ao voto condutor, a expedição de DETERMINAÇÃO à SANEPAR para que não prorogue o Contrato n. 50982, firmado com a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, sob pena de responsabilização à luz da LCE n. 113/2015.

Derradeiramente, verifico que o certame já ocorreu e mais de um terço do contrato restou executado. Ademais, aparentemente, teriam os lances emitidos por inteligência artificial sido praticados esporadicamente, razão pela qual deixo de propor sua anulação ante a possibilidade de incorrer em maior prejuízo à administração neste momento.

VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Ante o exposto, diririo parcialmente do voto do relator para, em consonância com pareceres uniformes, acrescentar a expedição de determinação à SANEPAR para que o atual Contrato n.º 50982, assinado em 30/11/2022, com a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., não seja prorrogado ou aditivado em qualquer hipótese, sob pena de responsabilização nos termos da LCE n.º 113/2015. No mais, acompanho o voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta em face da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, nos termos da fundamentação;

II. Recomendar à Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR que nos futuros processos licitatórios da entidade adote medidas com o intuito de coibir a utilização de softwares de lances automáticos e passe a prever no instrumento convocatório regras no sentido de evitar que a eventual utilização de robôs de lances seja vantajosa (ex. intervalo mínimo entre os lances; diferença de valor mínimo entre os lances, tanto em relação aos lances dos concorrentes, quanto entre os lances do próprio licitante).

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA divergiu parcialmente do voto do relator e propôs o acréscimo de expedição de determinação à SANEPAR para que o atual Contrato não seja prorrogado ou aditivado, em qualquer hipótese, sob pena de responsabilização nos termos da LCE n.º 113/2015, conforme voto divergente. (voto vencido)
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. A aludida instrução normativa foi revogada pela IN n.º 210, de 20 de novembro de 2019, deixando de prever o intervalo mínimo de tempo entre os lances.
2. Vinculava órgãos e entidades integrantes do SISC, bem como órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o SIASG, a IN n.º 3/11, SLTI/MPOG.
3. Autos n.º 498248/18
4. Acórdão n.º 2173/2020 - Plenário
5. Assinado em 30/11/2022, com a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.
6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº:-218983/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AGENOR BERTONCELO, AURORA E-COMMERCE LTDA, MARCIO BONELLA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3220/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Rejeição sumária da manifestação de intenção de recurso. Irregularidade. Razões recursais analisadas posteriormente pelas esferas competentes. Ausência de prejuízo. Descumprimento de cláusula editalícia. Desclassificação. Ausência de realização de diligência nos termos do artigo 43, §3º da lei n.º 8.666/93. Desrespeito ao princípio do formalismo moderado. Pela procedência com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por AURORA E-COMERCE LTDA., por meio da qual noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 20/2023 promovido pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos, para reposição em veículos, caminhões, máquinas pesadas e agrícolas da frota municipal.

Consta da exordial que a abertura da sessão de pregão ocorreu em 16/03/2023, tendo a ora representante sido desclassificada sob o argumento de que não teria cumprido o item 10.2 do edital, a saber:

10.2. – Na proposta inicial eletrônica, a ser cadastrada no sistema, deverá ser informado no campo próprio denominado “DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÕES” à(s) especificação(ões) do(s) objeto(s) proposto(s), como: DESCRIÇÃO BÁSICA e a MARCA de todos os itens pretendidos, sem se identificar, sob pena de desclassificação. (Decreto n.º 10.024/19, Art. 30).

10.2.1. - A não inserção junto ao sistema, das informações solicitadas no item 10.2, implicará na desclassificação da proponente, face à ausência de informações suficientes para classificação da proposta.

Em suma, a representante afirma que, encerrada a etapa de lances e aberto prazo para manifestação da intenção recursal, a ora representante realizou a sua manifestação, de forma legítima e tempestiva, a qual, no entanto, foi rejeitada sumariamente pelo pregoeiro, após análise do mérito recursal, o que seria indevido, devendo o pregoeiro se atentar somente à verificação das condições formais para fins de admissibilidade.

Em manifestação preliminar (peças 9/17), o Município relatou que a ora representante participou do pregão relativamente aos itens/lotes 19, 20 e 21, sendo desclassificada por ter deixado de informar em sua proposta cadastrada a indicação da marca do produto ofertado, conforme exigia expressamente o item “10.2” do edital, o qual também previa que tal falha resultaria na desclassificação da licitante. Afirma que o pregoeiro agiu em conformidade com o previsto no edital e que as razões recursais foram analisadas pela Procuradoria Jurídica Municipal que opinou pela negativa de provimento ao Recurso Administrativo, o que foi acolhido pela Comissão Municipal de Licitação.

Sustenta, ainda, que a Representante não declarou no campo próprio a marca do produto em conformidade com sua proposta, transgredindo regra editalícia, sendo que o pregoeiro no momento dos lances não tem acesso aos documentos que compõe a proposta, os quais serão disponibilizados para avaliação somente após o encerramento do envio de lances, o que impossibilita diligenciar para apurar marca ofertada. Afirma, por fim, que a desclassificação da Representante foi medida que se impôs, também considerando que todas as outras empresas concorrentes cadastraram corretamente suas propostas.

Pelo Despacho n.º 423/23 – GCDA (PEÇA 19), recebi a representação, deixando de conceder a medida cautelar pleiteada por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento.

Ato contínuo, foram citados o Município de Espigão Alto do Iguaçu e os senhores Agenor Bertoncello (Prefeito) e Marcio Bonella (Pregoeiro).

Em contraditório (peça 29), os representados reiteraram a manifestação preliminar apresentada pela Municipalidade (peça 29).

Em derradeira análise (Instrução n.º 3153/23, peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, por verificar excesso de formalismo na desclassificação da representante, com expedição de recomendação ao Município e ao respectivo pregoeiro para que observem, em procedimentos futuros, a previsão contida no art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 853/23-2PC (peça 31), corroborou integralmente o entendimento esboçado pela unidade técnica, É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência da presente representação.

A representação foi recebida em relação aos dois pontos: rejeição sumária da manifestação de intenção de recurso; dever de saneamento do processo licitatório em razão de erro material.

Relativamente à rejeição sumária da manifestação de intenção de recurso, ao se analisar a documentação acostada às peças 15, fl. 81 e 16, fls. 2 e 5, verifica-se que a ora representante manifestou sua intenção recursal em face da desclassificação de sua proposta na data de 16/03/2023, tendo o pregoeiro, na data de 17/03/2023, mantido a sua desclassificação.

No entanto, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve se ater somente à presença dos pressupostos recursais, considerando-se indevida a denegação fundada no exame prévio do mérito. Tal entendimento pode ser verificado nos seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Vedação.

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. (TCU. Acórdão n.º 721/2023 – Primeira Câmara. Boletim de Jurisprudência n.º 435 do TCU)

“A rejeição sumária da intenção de recurso da licitante (...) contraria a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. (TCU. Acórdão n.º 547/2022- Plenário)

(...) a denegação sumária de intenções de recurso fundada em exame prévio de questões de mérito constitui afronta à jurisprudência do TCU, consoante Acórdão 1462/2010-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, visto que no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) ; (TCU. Acórdão n.º 2435/2021- Plenário)

Incorreta, portanto, a conduta do pregoeiro neste particular.

Não obstante, em que pese constar que o pedido de intenção de recurso teria sido indeferido, observa-se que a ora representante, no prazo legal, apresentou suas razões de recurso, as quais foram recebidas e encaminhadas para análise pela procuradoria jurídica do município, que opinou pela negativa de provimento, conclusão acolhida pela comissão (peça 15, fls. 8/20).

Logo, mesmo diante da análise sumária de mérito por parte do pregoeiro, não foi suprimida a oportunidade de o representante apresentar suas razões em momento posterior, sendo o mérito do recurso apreciado de forma exauriente pela Procuradoria Jurídica do Município, assim como pela Comissão de Licitação.

Com isso, verifica-se que a conduta do pregoeiro não resultou em prejuízo à representante, haja vista que suas razões recursais passaram pelas esferas competentes e o mérito foi analisado, merecendo a representação ser julgada procedente quanto a esse ponto, com emissão de recomendação ao Município e respectivo pregoeiro para que em futuros procedimentos licitatórios não incorram na mesma irregularidade apontada.

Quanto à segunda alegação deduzida pela representante, na qual alega que houve formalismo exacerbado em sua desclassificação do certame, uma vez que embora não tenha cadastrado as marcas dos produtos ofertados na plataforma eletrônica do pregão, a representante apresentou tais informações através do arquivo da proposta anexado ao sistema, a representação também é procedente.

Como afirmou a parte autora, o pregoeiro realizou sua desclassificação sumária sem lhe oportunizar a promoção de diligências para saneamento do erro material cometido, nos termos do art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93, que faculta à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, esclarecer ou complementar a instrução do processo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com efeito, resta assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas que a Administração Pública, nos procedimentos licitatórios, ao verificar impropriedade sanável deve oportunizar sua regularização, promovendo diligências do art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Da mesma forma, coaduno com o entendimento de que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser avaliado/interpretado em consonância com os demais princípios.

No caso em exame, verifica-se que a ora representante foi desclassificada em razão de não ter especificado a marca do produto no campo próprio em conformidade com sua proposta em desacordo com previsão do edital, conforme se verifica a seguir:

10.2. – Na proposta inicial eletrônica, a ser cadastrada no sistema, deverá ser informado no campo próprio denominado “DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÕES” à(s) especificação(ões) do(s) objeto(s) proposto(s), como: DESCRIÇÃO BÁSICA e a MARCA de todos os itens pretendidos, sem se identificar, sob pena de desclassificação. (Decreto n.º 10.024/19, Art. 30).

10.2.1. - A não inserção junto ao sistema, das informações solicitadas no item 10.2, implicará na desclassificação da proponente, face à ausência de informações suficientes para classificação da proposta.

No entanto, tal impropriedade é de fácil solução, podendo ser considerada mero erro material, passível de retificação, com possibilidade de diligência para sanar tal falha,

a qual dependia de simples complementação das informações iniciais, ainda que tal medida fosse realizada após o encerramento do envio de lances.

Destaca-se que a Administração Pública deve buscar, sempre que possível, aplicar o formalismo moderado na condução dos procedimentos licitatórios, relevando pequenos erros ou omissões constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa.

Como asseverou a unidade técnica, a ausência de indicação da marca dos itens licitados no momento da apresentação das propostas constitui falha de natureza meramente formal eis que poderia ter sido sanada a qualquer tempo pelo pregoeiro mediante a realização de simples diligência.

Ressalta-se, por fim, que no caso em apreço não restou comprovado dolo ou má-fé por parte do pregoeiro, o qual teria deixado de realizar a diligência por entender não ser cabível em razão da previsão no edital.

Sendo assim, merece procedência a representação, com expedição de recomendação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

2. pela expedição de recomendações ao Município de Espigão Alto do Iguaçu e seus gestores e pregoeiros para que no juízo de admissibilidade das intenções de recurso no pregão se atenham somente à presença dos pressupostos recursais, bem como para que observem, em procedimentos futuros, a previsão contida no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

II. Recomendar ao Município de Espigão Alto do Iguaçu e seus gestores e pregoeiros que no juízo de admissibilidade das intenções de recurso no pregão se atenham somente à presença dos pressupostos recursais, bem como para que observem, em procedimentos futuros, a previsão contida no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-406739/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELDERSON LIRA, FRANCIELI SAVANHAGO ANZOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RODO OESTE VEÍCULOS E PECAS LTDA, SERGIO FAUST

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3221/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de micro-ônibus. Especificações relacionadas ao bem desprovidas de justificativa técnica ou econômica. Cautelar que suspendeu o pregão eletrônico. Revogação da licitação. Perda do objeto. Extinção do feito sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por RODO OESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 53/2023 do Município de Nova Prata do Iguaçu que teve por objeto a aquisição de veículo tipo microônibus, zero quilômetro, modelo escolar rural, para uso da Secretaria Municipal de Educação e demais necessidades da Administração Municipal.

Segundo a representante, as irregularidades praticadas pelo Município consistem basicamente na ausência de justificativa para as seguintes exigências restritivas: a) motor acima de 160 CV; b) ar-condicionado de teto traseiro com o mínimo 90.000 BTU/H; c) pneus 235/75; d) para-brisas bipartido; e) difusor de ar-condicionado individual.

Ainda, foi juntado ao presente processo a impugnação administrativa feita pela representante (peça 7), assim como a resposta da Administração Pública (peça 8).

Ao final, requereu a imediata suspensão da licitação e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade das características técnicas exigidas, com a republicação do edital.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho n.º 686/23 – GCDA (peça 11), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 1635/23-STP (peça 20), para o fim de determinar a suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 53/2023, do

Município de Nova Prata do Iguaçu.

Na mesma oportunidade, recebi a representação, determinando a imediata citação dos interessados.

A pregoeira Francieli Savanhago Anzolin apresentou sua defesa à peça 23.

O Município de Nova Prata do Iguaçu apresentou sua defesa à peça 26/28, por meio de seus representantes, Sérgio Faust (Prefeito Municipal) e Elderson Lira (Secretário de Finanças), pugnando pela improcedência do feito, bem como pela condenação da representante por litigância de má-fé. Também informou que revogou o Pregão Eletrônico n.º 53/2023, na data de 26 de junho de 2023, juntando documentação comprobatória às peças 28, fls. 104/106.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3065/23-CGM (peça 33), opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com o respectivo arquivamento da presente representação, haja vista a perda do objeto, decorrente da revogação do certame.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 615/23-7PC, corroborou a conclusão alcançada pela unidade técnica acerca do encerramento do expediente, em decorrência de sua perda de objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos documentos trazidos aos autos, observa-se que o Município revogou a licitação ora em discussão, Pregão Eletrônico n.º 53/2023, conforme constatado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (Ano XII – nº 2801) e na peça 28, fls. 104/106. Desse modo, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que a presente representação perdeu seu objeto.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-523580/16

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CARLOS ALBERTO RICHAS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3222/23 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Monitoramento. Execução das obras de mobilidade urbana para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014. Determinações cumpridas, em atendimento aos itens IV e V do Acórdão nº 1934/16 - TP, expedidas ao Município de Curitiba e ao Estado do Paraná e Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC. Encerramento do Monitoramento.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Monitoramento, instaurado por força do item VI do Acórdão n.º 1934/16 do Tribunal Pleno (peça n.º 3), sob responsabilidade da Coordenadoria de Obras Públicas, com o escopo de verificar o efetivo cumprimento daquela decisão, por meio da qual foi aprovado o Relatório de Inspeção apresentado pela Comissão de Fiscalização constituída pela Portaria n.º 247/11, tendo por objeto os atos praticados pelo Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba no planejamento, contratação e elaboração dos projetos e execução das obras de mobilidade urbana constantes na matriz de responsabilidades celebrada entre o Governo do Estado do Paraná, a Prefeitura Municipal de Curitiba e o Ministério do Esporte, no âmbito do protocolo de intenções celebrado em 25 de agosto de 2009 entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e diversos órgãos e entidades públicas para articulação de apoio e ações de fiscalização dos recursos públicos aplicados para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

As determinações contidas nos itens IV e V do Acórdão n.º 1934/16, expedidas ao Município de Curitiba e ao Estado do Paraná e Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, respectivamente, estão descritas a seguir:

“IV. DETERMINAR ao Município de Curitiba que:

- Quando da realização das medições finais das obras, observe as supressões realizadas nos contratos das obras, de modo que o valor total medido acumulado e pago não ultrapasse o valor contratual formalizado mediante termos aditivos;
- No caso de reajustes, respeite o limite dos valores formalizados mediante aditivos ou apostilamentos;

c) Encaminhe a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo, contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma das obras;

d) Providencie alocação de recursos e formalização de procedimentos administrativos garantindo a realização de manutenção adequada dos equipamentos da Rodoferroviária e do Sistema Integrado de Monitoramento, de modo a permitir o pleno usufruto dos mesmos pela sociedade, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

V. DETERMINAR ao Estado do Paraná e à COMEC que:

a) Providenciem a revisão do Termo de Recebimento Provisório expedido para a Rua da Pedreira, adequando-o ao valor, serviços e quantidades preconizadas em contrato e aditivos, bem como que emita termo de recebimento definitivo da obra, mediante a realização de nova vistoria, a fim de garantir a correção dos defeitos observados no pavimento da obra e o efetivo pagamento das obrigações junto à contratada, fatos estes que, quando ocorrerem, deverão ser comunicados a este Tribunal de Contas.

b) Encaminhem a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma delas".

O item VII do referido Acórdão, por sua vez, houve por bem expedir a seguinte recomendação:

Item VII - RECOMENDAR ao Estado do Paraná que, nos precisos termos do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária e as de créditos adicionais não incluam novos projetos até que adequadamente atendidas as obras em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

A Coordenadoria de Obras Públicas (Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas à época) elencou, em sua Instrução n.º 39/16 – COFOP (peça n.º 7), as obras de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Curitiba e do Governo do Estado do Paraná a serem monitoradas:

1. Obras de responsabilidade do Governo Municipal de Curitiba:

1.1 Corredor Aeroporto/Rodoferroviária;

1.2 Requalificação da Rodoferroviária e seus Acessos;

1.3 Requalificação do Terminal Santa Cândida;

1.4 Sistema Integrado de Monitoramento Municipal;

1.5 Extensão da Linha Verde Sul;

1.6 Corredor Marechal Floriano.

2. Obras de Responsabilidade do Governo Estadual:

2.1 Corredor Aeroporto/Rodoferroviária;

2.2 Requalificação do Corredor Marechal Floriano;

2.3 Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano;

2.4 Vias de Integração Radial Metropolitanas.

Durante o curso do Monitoramento, a Coordenadoria de Obras Públicas emitiu Relatório de Monitoramento (peça 455), o qual resultou no Acórdão 4891/17 – STP (peça n.º 461), nos seguintes termos:

MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Entender como satisfeitos os monitoramentos e exauridas as determinações, nos itens do Acórdão nº 1934/16, conforme asseverou a COFOP (peça 455):

"Item IV "d" - Providencie alocação de recursos e formalização de procedimentos administrativos garantindo a realização de manutenção adequada dos equipamentos da Rodoferroviária e do Sistema Integrado de Monitoramento, de modo a permitir o pleno usufruto dos mesmos pela sociedade, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

Item V "a" - Providenciem a revisão do Termo de Recebimento Provisório expedido para a Rua da Pedreira, adequando-o ao valor, serviços e quantidades preconizadas em contrato e aditivos, bem como que emita termo de recebimento definitivo da obra, mediante a realização de nova vistoria, a fim de garantir a correção dos defeitos observados no pavimento da obra e o efetivo pagamento das obrigações junto à contratada, fatos estes que, quando ocorrerem, deverão ser comunicados a este Tribunal de Contas.

II - Assinar o prazo de três meses, para o saneamento integral das irregularidades, tendo em vista os apontamentos técnicos da COFOP descritos nos itens 1 a 7, e, finalmente, para a conclusão definitiva das obras paralisadas, apontadas no Relatório de Monitoramento da COFOP:

Item IV "a" - Quando da realização das medições finais das obras, observe as supressões realizadas nos contratos das obras, de modo que o valor total medido acumulado e pago não ultrapasse o valor contratual formalizado mediante termos aditivos."

Item IV "c" - Encaminhe a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo, contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma das obras.

Item V "b" - Encaminhem a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma delas.

Item VII - RECOMENDAR ao Estado do Paraná que, nos precisos termos do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária e as de créditos adicionais não incluam novos projetos até que adequadamente atendidas as obras em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

III - Incluir no polo passivo do presente processo o Secretário da Fazenda do Estado e o atual prefeito de Curitiba e notifiquem-se todos os interessados, na forma regimental da presente decisão.

IV - Informar aos interessados, a título de contraditório e ampla defesa, que em face das irregularidades apontadas pela COFOP no presente monitoramento (peça 455) nos contratos poderá ensejar as sanções previstas no art. 85, incisos I a VIII da Lei nº 113/2005.

V - Encaminhar os autos, após as referidas notificações, à COFOP para aguardar o transcurso do prazo assinado (três meses mais três meses) e para dar continuidade ao monitoramento, informando, ao final, à Relatoria sobre o cumprimento das determinações acima, inclusive com a quantificação do ressarcimento pelos interessados no caso de persistirem as inconformidades.

Após a adoção de providências visando ao atendimento do Acórdão n.º 4891/17 – STP, o Município de Curitiba e o Estado do Paraná apresentaram documentação no

sentido de demonstrar o cumprimento da decisão deste Tribunal, analisada pela Coordenadoria de Obras Públicas por meio das Instruções n.º 17/19 (peça n.º 649), n.º 21/19 (peça n.º 660), n.º 44/19 (peça n.º 678) e n.º 37/19 (peça n.º 705).

Por fim, mediante a Instrução n.º 37/19 – COP (peça n.º 705), e o Parecer n.º 1024/19 da 4ª Procuradoria de Contas (peça n.º 712), a Coordenadoria de Obras Públicas e o Ministério Público de Contas entenderam que foram cumpridas as determinações exaradas ao Município de Curitiba por meio do Acórdão n.º 1934/16 do Tribunal Pleno, exarado no processo n.º 888045/15, de Relatório de Inspeção das obras de mobilidade urbana do projeto Copa 2014, que deu origem ao presente Relatório de Monitoramento, bem como do Acórdão n.º 4891/17 do Tribunal Pleno (peça n.º 461). Por conseguinte, e considerando, ainda, que o Município de Curitiba vinha enfrentando dificuldades na obtenção de certidão liberatória em decorrência das referidas pendências, acatei, mediante o Despacho n.º 1653/19 (peça n.º 714), a sugestão contida no parecer ministerial para, preliminarmente, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para baixa integral das pendências relativas aos Acórdãos acima citados em relação ao Município de Curitiba, prosseguindo o processo em relação às determinações direcionadas ao Estado do Paraná, através da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC.

Após análise de diversas manifestações e juntadas de documentos visando comprovar o cumprimento das decisões deste Tribunal, a Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução n.º 12/22 (peça 794), entendeu "razoável considerar que a obra estadual do Corredor Aeroporto/Rodoferroviária apresenta efetividade e, portanto, pode ser entendida como concluída, já que cumpre sua função social, conforme demonstrado no relatório fotográfico à peça 791, fls. 5 a 23". Destacou, ainda, "que a obra estadual da Av. Marechal Floriano Peixoto foi concluída, nos termos da análise à peça 765, fls. 4". E, finalmente, com relação à obra do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano – SIMM, pontuou que "continua paralisada e foi cancelada, sem previsão de recursos nem de retomada e conclusão, nos termos das análises à peça 765, fls. 4 a 6; e à peça 781, fls. 7."

O Parquet, por sua vez, entendeu que "à luz do teor da Instrução n.º 12/22-COP (peça 792), este Ministério Público de Contas considera exaurido o Monitoramento objeto do Acórdão n.º 1934/16-STP (peça 03), e satisfeitas as determinações objeto do posterior Acórdão n.º 4891/17-STP (peça 461); razão pela qual não se opõe ao encerramento dos presentes autos".

Acolhendo a manifestação da 4ª Procuradoria de Contas, determinei, por meio do Despacho n.º 175/23 (peça n.º 797), a baixa de responsabilidade do Estado do Paraná, referente às obrigações quanto às obras estaduais objeto deste monitoramento.

Contudo, diante das informações contidas no Relatório n.º 002/2021 – DIVFC/COMEC (peça n.º 761) relativas à obra do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano – SIMM, determinei, por meio do Despacho n.º 345/23 (peça n.º 801), a intimação da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, para encaminhamento do Relatório Final apresentado pela Comissão Processante responsável pelo Processo Administrativo instaurado por força da Portaria n.º 10/2012/COMEC, publicada em 29/06/2021, alterada pelas Portarias 12/2021/COMEC e 25/2021/COMEC, para apuração de responsabilidades em face da paralisação e cancelamento da referida obra estadual.

Em resposta, a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, antiga COMEC, encaminhou o Relatório solicitado (peça n.º 807 e 808), informando, em síntese, que:

- a Concorrência n.º 01/2013-COMEC, realizada através do Programa Pró-Transporte, do Ministério das Cidades, PAC da Mobilidade – COPA DO MUNDO 2014, teve por objeto a execução da implantação do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano SIMM – da Região Metropolitana de Curitiba, conforme contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal – CEF e o Governo do Estado do Paraná, e resultou no Contrato Administrativo n.º 02/2013, firmado com a empresa vencedora Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em 24/05/2013, com prazo de execução de 10 (dez) meses, contados a partir da data de sua publicação, e prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias acrescidos ao prazo de execução, no valor de R\$ 19.858.776,50 (dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos);

- o término do contrato se deu em 03/08/2019, após 9 (nove) termos aditivos prorrogando o prazo de execução e de vigência sucessivamente até 02/04/2019 e 02/08/2019, respectivamente, com acréscimo e supressão de valores, tendo o valor final do contrato chegado a R\$ 16.786.379,14 (dezesseis milhões, setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos), sendo que, desse total, foram apurados itens sem funcionalidade no valor de R\$ 8.592.735,45 (oito milhões, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

- após realizar a notificação extrajudicial da empresa, foi emitido Termo de Não Recebimento Definitivo no início de 2020, tendo a Caixa Econômica Federal – CEF solicitado, em 03/02/2021, o valor de R\$ 4.052.347,70 (quatro milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), para o procedimento de devolução ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

- a Comissão Processante obteve o depoimento testemunhal dos técnicos nomeados que participaram da execução do contrato desde o seu início (pela COMEC e pela empresa Dataprom), bem como dos indicados para coordenar o Centro de Controle Operacional – CCO (um dos subsistemas que permite visualizar, controlar e operar o sistema integrado) e o próprio SIMM;

- nas oitivas, constatou-se que a COMEC não estava preparada para operar o CCO, diante da ausência de pessoas capacitadas para tal, de modo que a partir da aferição - pela COMEC e CEF - de que o sistema estava disponível para uso, aconteceu a liberação do pagamento, mas diante da falta de equipe de gestão, não se fazia uso integral dos produtos realizados;

- foram citados como complicadores a mudança de tecnologia de rádio para fibra ótica, com necessidade de fornecimento do SIMCARD para os equipamentos da nova tecnologia proposta, além da vandalização dos equipamentos entregues;

- houve a cessão do Centro de Controle Operacional - CCO para a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP, com utilização de parte da infraestrutura implantada, sendo possível, ainda, a otimização pela AMEP, de forma a permitir futuras complementações na medida da necessidade de ordenação do tráfego, de acompanhamento de veículos e de sinalização e informação;

- a conclusão da Comissão Processante foi no sentido de discordar que a empresa

Dataprom tenha deixado de cumprir com as suas obrigações, deixando de recomendar a aplicação das penalidades previstas no contrato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, é possível aferir-se que as determinações contidas nos itens IV e V do Acórdão n.º 1934/16, expedidas ao Município de Curitiba e ao Estado do Paraná e Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, respectivamente, foram atendidas, na medida em que as obras foram concluídas, com exceção do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano SIMM.

Conforme pontuado pela Coordenadoria de Obras Públicas em sua Instrução n.º 12/22 (peça n.º 792):

"Diante do exposto, é razoável considerar que a obra estadual do Corredor Aeroporto/Rododiferroviária apresenta efetividade e, portanto, pode ser entendida como concluída, já que cumpre sua função social, conforme demonstrado no relatório fotográfico à peça 791, fls. 5 a 23. Oportuno recordar que a obra estadual da Av. Marechal Floriano Peixoto foi concluída, nos termos da análise à peça 765, fls. 4.

No entanto, a obra estadual do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano – SIMM continua paralisada e foi cancelada, sem previsão de recursos nem de retomada e conclusão, nos termos das análises à peça 765, fls. 4 a 6; e à peça 781, fls. 7".

A paralisação e cancelamento da obra do SIMM, por sua vez, foi objeto de apuração de responsabilidades por Comissão Processante instaurada especificamente para esse fim, a qual se aprofundou nos motivos que levaram à não funcionalidade de parte dos equipamentos entregues, e que resultou no Relatório Final juntado aos autos (peça n.º 808), contendo as conclusões relatadas acima.

No Relatório apresentado, consta como principal fator para o não cumprimento do Contrato celebrado com a empresa Dataprom, a necessidade de alteração dos projetos motivada pela modificação da conectividade, de rádio para fibra ótica (com melhor relação custo benefício ao poder público) e da necessidade de mudança de locais das câmeras de monitoramento previstas no projeto original em rodovias federais concessionadas, tendo os serviços evoluído de forma lenta, sobretudo devido a um descompasso entre o cronograma de disponibilização dos pontos de fibra ótica pela COPEL (Concessionária de Energia Elétrica) e o cronograma proposto anteriormente para execução das obras e implantação de equipamentos.

Relevante, contudo, destacar mais uma vez o apontamento contido na Acórdão n.º 1934/16 do Tribunal Pleno, a respeito do "inadequado planejamento das obras – em regra iniciado quatro anos antes do evento – que implicou em valores e prazos de execução subestimados. Neste diapasão, ainda na fase de elaboração dos projetos, que em alguns casos consumiu de dois a três anos, o montante necessário à realização das obras elevou-se significativamente".

Esta e outras inconformidades constam da decisão prolatada quando do julgamento do processo de Relatório de Inspeção sob n.º 888045/15, confirmadas no decorrer do presente Monitoramento.

A despeito das dificuldades enfrentadas e do não atendimento dos prazos previstos para conclusão, tem-se que as obras foram realizadas e estão atendendo à população da região metropolitana de Curitiba, com exceção do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano – SIMM que, muito embora não tenha sido concluído, tem equipamentos atualmente cedidos à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP, havendo, ainda possibilidade de utilização futura, pela AMEP, de parte da infraestrutura implantada, na medida da necessidade de ordenação do tráfego, de acompanhamento de veículos e de sinalização e informação.

Visando ao acompanhamento das medidas a serem adotadas para utilização, pela AMEP, da infraestrutura implantada, entendo oportuno que se dê ciência desta decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do órgão. Diante de todo o exposto, e considerando as baixas de obrigações já deliberadas por este Relator em vista do atendimento às determinações contidas nos Acórdãos n.º 1934/16-STP e n.º 4891/17-STP, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar exaurido o presente Monitoramento, e VOTO pelo encerramento do presente processo, com encaminhamento de cópia da decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e acompanhamento das medidas a serem adotadas pela AMEP para utilização da infraestrutura implantada do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano – SIMM, na medida da necessidade de ordenação do tráfego, de acompanhamento de veículos e de sinalização e informação.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Relatório de Monitoramento, instaurado ante determinação constante no Acórdão n.º 1934/16 - Tribunal Pleno (item VI), de relatoria do então Conselheiro Nestor Baptista, com o fito de verificar o cumprimento daquela decisão, por intermédio da Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal de Contas.

O objeto analisado naqueles autos foram os atos praticados pelo Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba no planejamento, contratação e elaboração dos projetos e execução das obras de mobilidade urbana, com recursos públicos aplicados para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

O relator do presente feito, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, propõe seu encerramento, tendo em vista a baixa de obrigações já deliberadas em razão do atendimento às determinações contidas em decisões anteriores. Quanto ao item referente à "utilização da infraestrutura implantada do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano – SIMM, na medida da necessidade de ordenação do tráfego, de acompanhamento de veículos e de sinalização e informação", determina o encaminhamento de cópia da decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e acompanhamento das medidas a serem adotadas pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP).

Neste ponto, divirjo do relator considerando que a obra relacionada ao Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano (SIMM) "continua paralisada e foi cancelada, sem previsão de recursos nem de retomada e conclusão", conforme consta da análise realizada pela COP, na Instrução n.º 12/22.

De início, destaco que o valor total para a execução do contrato firmado com a empresa dataprom, com acréscimo e supressão de valores ao longo do tempo, foi de R\$ 16.786.379,14.

Consta dos autos que a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC) não estava preparada para operar o Centro de Controle Operacional (CCO), função relacionada ao Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano (SIMM), diante da ausência de pessoas capacitadas para tanto. A partir da aferição, pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba e pela Caixa Econômica Federal, o sistema estava disponível para uso, sendo realizada a liberação do pagamento, entretanto,

não se fazia uso integral dos produtos, diante da falta de equipe de gestão.

Em que pesem os complicadores citados, dentre eles, a mudança de tecnologia de rádio para fibra ótica, com necessidade de fornecimento de SIMCARD[1] para os equipamentos da nova tecnologia proposta, além da vandalização dos equipamentos entregues, fato é que a ausência de planejamento quanto ao objeto contratado, restou cabalmente comprovada.

Além da inexecução do sistema, houve a cessão do Centro de Controle Operacional (CCO) para a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP), com utilização de parte da infraestrutura implantada.

A paralisação e cancelamento da obra do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano (SIMM) foi objeto de apuração de responsabilidades por comissão processante instaurada especificamente para esse fim. No relatório apresentado, consta como principal fator para o não cumprimento do contrato celebrado com a empresa Dataprom, a necessidade de alteração dos projetos motivada pela modificação da conectividade, de rádio para fibra ótica e da necessidade de mudança de locais das câmeras de monitoramento previstas no projeto original em rodovias federais concessionadas. Aponta a evolução dos serviços de forma lenta, sobretudo devido a um descompasso entre o cronograma de disponibilização dos pontos de fibra ótica pela COPEL e o cronograma proposto anteriormente para execução das obras e implantação de equipamentos.

Nesta esteira, relevante destacar o apontamento contido na Acórdão n.º 1934/16 do Tribunal Pleno, a respeito do "inadequado planejamento das obras – em regra iniciado quatro anos antes do evento – que implicou em valores e prazos de execução subestimados. Neste diapasão, ainda na fase de elaboração dos projetos, que em alguns casos consumiu de dois a três anos, o montante necessário à realização das obras elevou-se significativamente".

Esta e outras inconformidades constam da decisão prolatada quando do julgamento do processo de Relatório de Inspeção sob n.º 888045/15, confirmadas no decorrer do presente Monitoramento.

A despeito das dificuldades enfrentadas e do não atendimento dos prazos previstos para conclusão, tem-se que as obras foram realizadas e estão atendendo à população da região metropolitana de Curitiba. Entretanto, tal informação traz como exceção o Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano (SIMM) que, embora tenha equipamentos atualmente cedidos à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP), não foi concluído.

Evidencia-se, portanto, que a conduta ineficiente dos gestores causou prejuízo aos cofres públicos, de modo que o sistema adquirido com finalidade específica, não cumpriu seu objetivo, conforme constou na Instrução n.º 12/22 da Coordenadoria de Obras Públicas, corroborada por meio do Parecer 92/23 do Ministério Público de Contas.

Neste sentido, a simples alegação de que o sistema estaria sendo reaproveitado para atividade diversa, não reverte o fato de que o administrador, em desrespeito ao princípio da eficiência, passou ao largo do prévio planejamento de sua implantação. Tal negligência adquire maior gravidade quando se refere à valores de grande monta, aplicados em questões de mobilidade urbana, para evento de importância nacional. Há que se compreender que o planejamento e início da execução contratual se deu nas administrações que precederam a Copa do Mundo. Neste sentido, a responsabilização dos gestores que sobrevieram à contratação dos serviços seria indevida.

O planejamento consiste em etapa de grande importância nos processos de contratações pública, porquanto eventuais falhas nesta fase podem ocasionar resultados inexitosos ou, como é o caso, considerável desperdício do dinheiro público.

Assim, vislumbro necessária a responsabilização pela inadequação no planejamento e malversação dos recursos públicos, quando da contratação do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano (SIMM), razão pela qual proponho a aplicação de multa, individualmente, do artigo 87, IV, g, da LCE n.º 113/05, aos srs. CARLOS ALBERTO RICA, então governador do Estado do Paraná e GUSTAVO BONATO FRUET, então prefeito do município de Curitiba.

VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Ante o exposto, divirjo parcialmente do voto do relator para propor a responsabilização acerca da ausência de planejamento para contratação do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano (SIMM), aos srs. CARLOS ALBERTO RICA, então governador do Estado do Paraná e GUSTAVO BONATO FRUET, então prefeito de Curitiba, com aplicação da multa, individualmente, do art. 87, IV, g, da LCE n.º 113/05. No mais, acompanho o voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Determinar o encerramento do presente processo, com encaminhamento de cópia da decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e acompanhamento das medidas a serem adotadas pela AMEP para utilização da infraestrutura implantada do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano – SIMM, na medida da necessidade de ordenação do tráfego, de acompanhamento de veículos e de sinalização e informação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA divergiu parcialmente do voto do relator e propôs a responsabilização em razão da ausência de planejamento para contratação do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano (SIMM), com aplicação de multas. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Subscriber identity module (circuito impresso utilizado para identificar, controlar e armazenar dados).

PROCESSO Nº:-285559/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-MARCELLO AUGUSTO MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3223/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Estado do Paraná- FUNEAS. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC nº 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcelo Augusto Machado, Diretor Presidente da Fundação no período.

Após distribuição, a 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 28) consignou que os achados de fiscalização encontrados durante o exercício financeiro de 2022 deram origem ao Processo de Homologação de Recomendações nº 404128/22 e para um dos achados foi emitida Orientação Técnica, não restando novas propostas de deliberação.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias (Instrução nº 681/23, peça 29).

Desse modo, amparada nas constatações relatadas concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 730/23-3PC, peça 30) propugnou pela regularidade da presente Prestação de Contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas. Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcelo Augusto Machado, Diretor Presidente da Fundação no período.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcelo Augusto Machado, Diretor Presidente da Fundação no período.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-287276/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3224/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Santa Maria Energias Renováveis S/A. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC nº 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Santa Maria Energias Renováveis S/A, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Diretor Executivo no período.

Após distribuição, a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 21) consignou que no exercício financeiro de 2022 não foram identificados achados de fiscalização para a empresa em questão.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias (Instrução nº 708/23, peça 22).

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 734/23-3PC, peça 23) propugnou pela regularidade da presente Prestação de Contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Santa Maria Energias Renováveis S/A, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Diretor Executivo no período.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Santa Maria Energias Renováveis S/A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Diretor Executivo no período.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-114959/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, IVANIRA CARRARO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3226/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, cumulada com Tomada de Contas Especial. Inocorrência de falha na citação do recorrente. Entendimento consolidado do STJ. Divergência jurisprudencial quanto à aplicação de multa por intempestividade na instauração de Tomada de Contas Especial. Conhecimento e parcial provimento, para que afastar a multa aplicada ao recorrente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Alexandre Lopes Kireeff em face do Acórdão nº 144/23 - Primeira Câmara (peça 93), proferido nos Autos nº 11495-9/23, de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cumulada com Tomada de Contas Especial, relativas ao Termo de Convênio nº 175/2011 celebrado entre o Município de Londrina e o Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Londrina, no valor de R\$ 8.998.858,95 (oito milhões novecentos e noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o nº 2322.

O venerando acórdão julgou procedente a Tomada de Contas Especial e irregulares tanto as contas dela decorrentes como aquelas oriundas da prestação de contas de transferência voluntária e determinou a restituição ao Erário Municipal, de forma solidária, pelo PROVOPAR e pela sua ex-gestora, Benedita Mildredes dos Santos, do valores de R\$ 284.500,39 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos reais e trinta e nove centavos) – saldo não comprovado – e R\$ 30.855,18 (trinta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) – despesas administrativas sem relação com o objeto do convênio – e aplicou a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao ex-prefeito de Londrina, Alexandre Lopes Kireeff.

O recorrente, à peça 95, peticionou nos autos expondo seu desconhecimento acerca de alguns expedientes junto a este Tribunal, como no caso dos presentes autos e no processo nº 537911/13 – foi incluído no cadastro de agentes públicos com contas irregulares. Sustenta que a Certidão de Decurso de Prazo nº 107/18 - DP (peça 83) decorreu de uma falha interna entre a portaria de seu condomínio e a sua residência, não chegando ao seu conhecimento o Ofício nº 4201/17-OCN-DP (peça 22) que o intimava para a apresentação de contraditório, eis que foi recebido por Rafael Tomé, então porteiro do condomínio (peça 31). Assim, solicitou a a reabertura de prazo para apresentar sua defesa.

Pelo Despacho nº 225/23 - GCDA (peça 107), o ilustre relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, indeferiu o pleito de Alexandre Lopes Kireeff, uma vez que ele foi realizado após o advento da decisão colegiada de peça 93. Todavia, reconhecendo a irrisignação da parte com o Acórdão nº 144/23 - S1C, o relator recebeu o petição de peça 95 como Recurso de Revista, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, previsto pelo art. 479 do Regimento Interno.

O ex-prefeito complementou suas razões recursais com a petição protocolizada à peça 113. Nela o recorrente argumentou que o suposto desleixo do Município de Londrina – materializado pela intempestividade na propositura da Tomada de Contas Especial e aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 que lhe foi imposta – não existiu, pois, a entidade "enviou esforços para regularizar as situações verificadas para a manutenção da condição de regularidade da transferência" (peça 43) e o período transcorrido até a abertura da Tomada de Contas Especial teria sido necessário para verificar a vasta quantidade de documentos, garantindo segurança ao processo.

O recorrente Alexandre Lopes Kireeff ainda arguiu que, nos Autos nº 359240/16, que também tratam de prestação de contas de transferência voluntária, foi proferido o Acórdão nº 83/23 - S2C e, ao analisar situação semelhante à do presente feito, entendeu pela inaplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a ele, no papel de ex-prefeito.

Sustentou o ex-gestor que a instauração de Tomada de Contas Especial não é

atribuição pessoal do Prefeito Municipal, decorrendo do exercício da desconcentração administrativa (Leis Municipais n.º 8.834/2002 e n.º 9.698/2004, Lei Orgânica do Município de Londrina e Decretos n.º 375/2012 e n.º 1.051/2012); logo, impossível "atribuir ao Recorrente qualquer prática de desidiosa e/ou omissão, inviabilizando-se, desta forma, a aplicação de qualquer penalidade" (peça 113), citando, como subsídio jurisprudencial, o Acórdão n.º 1143/12 - Tribunal Pleno, de lavra do então Conselheiro Heinz Georg Herwig.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2443/23 - CGM, peça 115) opinou pelo não provimento do presente recurso por uma série de motivos. Segundo a Unidade Técnica, as partes não apresentaram respostas acerca do saldo não comprovado de R\$ 284.500,39 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos reais e trinta e nove centavos).

Quanto ao atraso para instaurar a Tomada de Contas Especial, indicou ter havido inequívocas desidiosa e inércia da municipalidade na fiscalização do convênio e argumentou que as explicações ofertadas pelo recorrente, além de imprecisas e insuficientes, estão distantes da realidade dos casos por ele citados.

A CGM ainda pontuou que o procedimento de instauração de Tomada de Contas Especial, disponibilizado no SIT "para uso a qualquer tempo no período de execução da avença, foi acionado tempestivamente pelo Órgão Concedente", o que demonstra que as irregularidades relatadas, por sua própria natureza, tiveram origem no decorrer da execução da avença.

A Coordenadoria também acrescentou que o recorrente foi omissa na fiscalização do convênio e na liberação imprópria de recursos, contribuindo diretamente para a ocorrência das irregularidades. Arguiu que inexistem nos autos elementos suficientes para comprovar que houve os escorrelitos acompanhamento e controle da execução do convênio pelo Município de Londrina.

Por fim, sustentou que é dever e responsabilidade do gestor da entidade repassadora o fiscalizar o manejo dos recursos públicos voluntariamente transferidos, não se restringindo ao apenas ao tomador desses valores, conforme estabelece o art. 70 da Constituição Federal[1].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 535/23 - 7PC (peça 116), acompanhou a conclusão da CGM pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos argumentos do recorrente sobre a ocorrência de falha interna em seu condomínio residencial, fato que o teria impedido de receber o ofício de citação expedido por este Tribunal, possuo entendimento convergente com o Parquet de Contas de que não merecem guarida.

Reza o art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. (...)

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. (Grifei)

Nesse contexto, a justificativa para a entrega da carta ou mandado ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências é o notório controle de acesso ao condomínio onde se encontra o citando. Assim, diante da necessidade de outorgar efetividade ao processo[2], inibir condutas contrárias à boa-fé[3] e promover a colaboração das partes para com o juízo[4], parece-me evidente a razoabilidade em se admitir o recebimento do ofício de citação pelo porteiro encarregado dessa função.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, apresentou-se à nova hipótese de presunção legal de conhecimento do citando de que não se exige que a entrega seja feita diretamente a ele - situação previamente aplicável somente ao procedimento da execução fiscal[5]:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1192890/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) (Grifei)

Significa dizer que, de acordo com o art. 248, § 2º, do CPC, será admitida, mesmo na execução, que a citação se efetive na pessoa do responsável por receber correspondências na pessoa jurídica ou no porteiro/responsável pelo recebimento de correspondências do condomínio edifício. A norma contida no referido artigo está disposta no mesmo sentido da Lei Federal n.º 6.538/1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, prevendo, mais especificamente, em seu art. 22 que "Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação" (grifei).

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "inexiste obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensiva tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.392.133/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 4/12/2014) (grifei).

Portanto, entendendo ser válida a citação realizada à peça 31, não se sustentando as justificativas oferecidas pelo recorrente, mormente pela própria função pública de prefeito que ocupou no Município de Londrina, entre 01/01/2013 e 31/12/2016, a qual traz atribuições e responsabilidades, inerentes ao cargo, que vão além do período da referida gestão, por conta de todos os atos e procedimentos por ele adotados no seu mandato.

O processo de prestação de contas de transferência voluntária municipal que deu origem ao presente Recurso de Revista foi encaminhado pelo próprio recorrente, em 29/04/2016 (peça 1), quando ainda era o chefe do Poder Executivo Municipal. Destaco, nesse sentido, o entendimento trazido pelo Órgão Ministerial, à peça 116: A então posição hierárquica do ora Recorrente, aliás, é exatamente o cerne da discussão, devendo ser rechaçados os seus argumentos quanto à suposta

desconcentração administrativa, que visam lhe desincumbir das suas atribuições. Em verdade, a legislação apontada pelo interessado é suficiente para demonstrar precisamente o oposto, que ele é, de fato, responsável. Senão vejamos.

O Recorrente citou as Leis Municipais n.ºs 8.834/02[6] e 9.698/04[7], que, respectivamente, tratam da estrutura organizacional da administração direta e indireta do Município de Londrina e do Controle Interno do referido Ente. Nessas, verifica-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei n.º 8.834/02) e a Controladoria-Geral do Município (art. 5.º da Lei n.º 9.698/04) são órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, o que, per se, pressupõe, sem qualquer sobra de dúvidas, uma relação de dependência, obediência e deferência. Isto isoladamente já permite concluir que o Alcaide não pode se esquivar de suas responsabilidades por mera delegação de atribuições, permanecendo na condução da gestão, independentemente de eventuais falhas internas na administração - as quais, se existentes, ocorrem pela própria inércia do mandatário, isto é, por erro in vigilando.

Indo adiante, a Lei Orgânica Municipal[8] dispõe, em seu artigo 49, acerca das atribuições privativas do Prefeito, dentre as quais está "celebrar ou autorizar convênios e outros ajustes entre o Município e outras entidades públicas ou privadas" (inciso VIII). Ainda mais pertinente, é o § 2.º do citado dispositivo, que estatui: "§ 2.º Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos" (sem grifos no original). Mais uma vez, na condição de Gestor, cabe ao Prefeito supervisionar o Sistema de Controle Interno e quaisquer convênios e ajustes celebrados entre o Município e terceiros.

Os Decretos Municipais n.ºs 375/12[9] e 1.051/12[10], por sua vez, tratam sobre os Regimentos Internos da Controladoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Assistência Social, respectivamente. Destes, cabe anotar que o primeiro indica que compete "à Controladoria-Geral do Município, como órgão auxiliar diretamente subordinado ao Prefeito" a apresentação e o acompanhamento da análise das prestações de contas do Município, além de justificar eventuais questionamentos, junto a esta E. Corte de Contas e ao TCU (art. 2.º, I). Neste particular, cumpre ressaltar que a relação de subordinação ao Prefeito persevera e se corrobora, a par dos regramentos acima, não podendo o ora Recorrente se abster de suas responsabilidades com base na suposta desconcentração administrativa. (Grifos Originais)

Logo, o recurso não merece provimento nesse tocante.

Todavia, melhor sorte recai sobre o recorrente quanto ao pleito para afastamento da multa administrativa que lhe foi aplicada por "intempestividade na propositura da Tomada de Contas Especial". Isso porque a jurisprudência trazida pela parte como paradigma, consubstanciada no Acórdão n.º 82/23 - Segunda Câmara (Autos n.º 35924-0/16), trata de caso idêntico ao dos presentes autos. Na decisão colegiada, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apesar de as contas terem sido julgadas irregulares, afastou-se a sugestão da CGM pela imposição de multa administrativa ao ex-prefeito, Alexandre Lopes Kireff, pelo mesmo fato aplicado nestes autos - atraso na propositura da Tomada de Contas Especial:

Por outro viés, quanto à sugestão da unidade técnica pela imposição de multa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Alexandre Lopes Kireff, entendo desarrazoada, haja vista que, por ocasião da apresentação das suas alegações de defesa e dos esclarecimentos por parte do Município, foram trazidos aos autos elementos aptos a evidenciar que houve acompanhamento e controle da execução do convênio por parte da municipalidade, com a adoção de medidas tanto quanto possíveis visando a regularização das inconformidades detectadas. (Grifei)

É de se ressaltar que a Unidade Técnica utilizou os mesmos argumentos em ambos os processos, quais sejam: "Portanto, em razão da intempestividade no que se refere à instauração desta TCE, bem como em razão da ausência de comprovação de ações de controle por parte do Município de Londrina durante a execução do referido termo de convênio, resta impositiva a aplicação de multa administrativa ao Sr. Alexandre Lopes Kireff, CPF nº 584.690.879-91, gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016" (grifos originais).

Diante disso, dou provimento parcial ao Recurso de Revista sob exame, para reformar a decisão, consubstanciada no Acórdão n.º 144/23 - Primeira Câmara (Autos n.º 11495-9/23), afastando-se a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicada ao recorrente, no item III (peça 93, fl. 6), "em razão da intempestividade na propositura da Tomada de Contas Especial".

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista em apelo, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 144/23 - Primeira Câmara (peça 93), e afastar a multa aplicada a Alexandre Lopes Kireff no item III.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[11], e 168, VII[12], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Revista em apelo, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 144/23 - Primeira Câmara (peça 93), e afastar a multa aplicada a Alexandre Lopes Kireff no item III;

II - após transitado em julgado o processo, remeter os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III - por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

2. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

3. Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

4. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

5. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...)

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

6. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Lei Municipal n.º 8.834/02. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2002/884/8834/lei-ordinaria-n-8834-2002-dispoe-sobre-a-estrutura-organizacional-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-londrina-eda-outras-providencias?q=8834>.

7. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Lei Municipal n.º 9.698/04. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2004/970/9698/lei-ordinaria-n-9698-2004-fica-instituido-o-sistema-de-controle-interno-nos-termos-dos-artigos-31-70-e-74-da-constituicao-federal-do-artigo-40-da-lei-organica-do-municipio-e-do-artigo-59-da-lei-complementar-n-101-de-4-de-maio-de-2000-altera-dispositivos-da-lei-n-8834-de-1-de-julho-de-2002-cria-a-controladoria-geral-do-municipio-e-doutras-providencias?q=9698>.

8. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Lei Orgânica. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organicalondrina-pr>.

9. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Poder Executivo. Decreto n.º 375/12. Disponível em: <https://repositorio.londrina.pr.gov.br/index.php/menu-controladoria/decretos-1/15962-jornal-1842-decreto-375-2012-regimento/file>.

10. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Poder Executivo. Decreto n.º 1.051/12. Disponível em: <https://repositorio.londrina.pr.gov.br/index.php/menu-assistencia/estrutura-1/legislacao/competencias/41328-decreto-1051-12-regimento-interno-smas/file>.

11. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 550066/23

ASSUNTO:- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO:- BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ADVOGADO / PROCURADOR:- RODRIGO VIEIRA ROCHA

RELATOR:- CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3227/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Alegação de existência de omissão e contradição. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, em face do Acórdão n.º 2327/23 – Tribunal Pleno (peça 36), que julgou procedente com recomendações a Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 747494/22, em razão do afastamento do instituto da preclusão lógica na repactuação contratual entre a Produzerv Serviços Ltda e o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, garantindo o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Embargante alega, em síntese, que a decisão foi:

(i) omissão quanto à interpretação do art. 103, §1º, II do Decreto Municipal nº 610/2019, por entender que a Representante omitiu a expressão "pleiteado pela contratada", ao mencionar o dispositivo legal, induzindo este Tribunal em equívoco. Entende a embargante que a ACT já estava registrada no Ministério do Trabalho na data da prorrogação contratual, não sendo possível a aplicação do instituído da preclusão;

(ii) contraditória entre a decisão que concedeu a tutela antecipada, reiterada pelo Acórdão embargado, a qual expressou em inúmeros momentos que, se a contratada não pleitear a repactuação antes da prorrogação contratual, terá seu direito afastado com fundamento na preclusão lógica, supostamente, contrariando a jurisprudência deste Tribunal;

(iii) contraditória quanto a aplicação da Lei de Introdução ao Código Civil – LINDB, Lei nº 13.655/2018, nos termos dos arts. 24 e 30, tendo a decisão embargada incorrido em aplicação diversa da regra imposta anteriormente pela jurisprudência deste Tribunal, causando insegurança jurídica à atuação dos agentes públicos; e

(iv) por fim, alegou que, às recomendações contantes da decisão, "o item (ii) gerou uma dúvida a ser esclarecida", sob a alegação que aquela norma se refere ao Decreto que estabelece os procedimentos administrativos destinados à celebração de contratos, convênios, acordos e outros ajustes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba, segundo os ditames da legislação federal.

Diante disso, requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos, a fim de sanar os vícios apontados no presente feito.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal: "Embargos de Declaração. A

oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento." [1]

Pois bem, diversamente do alegado pelo Embargante, verifica-se no presente caso que a decisão embargada analisou, de modo detido e fundamentado, os questionamentos destes aclaratórios. Explico.

No que tange as alegações do Embargante (i) quanto a suposta omissão referente a interpretação do art. 103, §1º, II do Decreto Municipal nº 610/2019, considere motivo suficiente para afastar os argumentos suscitados pelo Embargante o fato de a prorrogação contratual ter ocorrido em caráter excepcional, formalizado com fundamento no art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, em 14/03/2022, isto é, às vésperas da data final do contrato originário, 15/03/2022, a demonstrar a celeridade e urgência do trâmite dos procedimentos de renovação excepcional do contrato.

Ademais, repisa-se, conforme fundamentado no Acórdão embargado, a convenção coletiva de trabalho foi registrada em 22/02/2022 e o pedido de repactuação foi protocolado em 16/03/2022, isto é, ainda dentro do prazo de 30 dias da data do registro do ACT, estabelecido pelo art. 103, § 1º, II do Decreto Municipal nº 610/2019 (peça 36, fl. 6). Portanto, não havendo omissão a ser suprida, mantenho os fundamentos nos termos do Acórdão embargado.

Quanto a alegação da Embargante sobre a possível (ii) contradição havida entre a decisão que concedeu a tutela antecipada, reiterada pelo Acórdão embargado, a qual expressou em inúmeros momentos que, se a contratada não pleitear a repactuação antes da prorrogação contratual, terá seu direito afastado com fundamento na preclusão lógica, supostamente, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, conforme mencionado no item anterior, não há o que se falar quanto a aplicação do instituto da preclusão lógica ao caso em tela, considerando que a repactuação foi protocolada dentro do prazo de 30 dias da data de registro do ACT e nos termos do contrato firmado entre as partes. Portanto, não havendo contradição a ser suprida, mantenho os fundamentos nos termos do Acórdão embargado.

Da mesma forma, resta prejudicada a análise da alegação de suposta contradição quanto (iii) a aplicação da Lei de Introdução ao Código Civil – LINDB, Lei nº 13.655/2018, nos termos dos arts. 24 e 30, uma vez que restou esclarecido no item anterior, não há contradição na decisão embargada frente a jurisprudência deste Tribunal. Portanto, não havendo contradição a ser suprida, mantenho os fundamentos nos termos do Acórdão embargado.

Por fim, esclareço que a dúvida suscitada pelo Embargante no item (iv), não se trata de omissão e/ou contradição a ser suprida por estes aclaratórios, mas sim de recomendação exarada à Entidade, nos termos do Acórdão embargado. Portanto, mantenho os fundamentos nos termos do Acórdão embargado.

Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão e/ou contradição a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pela Embargante, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 747494/22 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno [2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO.

II - Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 747494/22 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: -616903/23

ASSUNTO:- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:- ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:- ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO,

GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KAREN DA SILVA ALVES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3228/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela LIGGA Telecomunicações S/A, em face do Acórdão 2690/23 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 245/23 do Tribunal Pleno, mantendo integralmente a decisão que julgou improcedente a representação proposta pelo embargante, em face do Pregão Eletrônico nº 188/2021 do Município de Londrina. O embargante alega, em síntese, que a decisão embargada foi supostamente obscura, pois na fundamentação deste Relator, mencionado que não houve proposta de lance pela empresa, desconsiderando o entendimento técnico de que este aviso é uma regra específica prevista no edital, de modo que, não tendo recebido este aviso, a embargante não tomou ciência de que poderia prosseguir para próxima fase do certame.

Diante disso, requer:

- O recebimento do presente recurso de Embargos de Declaração, vez que tempestivo e regimentalmente cabível, suspendendo o prazo aos demais recursos;
- No mérito, seja dado total provimento ao presente Embargos de Declaração, determinando a reforma do Acórdão nº 2690/23 – Tribunal Pleno, sanando o vício de obscuridade apontado nesta peça;
- Conhecimento aos Embargos de Declaração, promovendo desde já sua análise, logo, atribuindo-lhe o efeito infringente.

O presente feito foi autuado como Embargos de Declaração conforme Termos de Autuação (peça 169).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que os argumentos lançados para fundamentar este expediente, são os mesmos já amplamente analisados e discutidos no recurso de revista, havendo evidente tentativa de rediscutir o mérito.

Ocorre que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm como finalidade aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado dou julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

No que tange as alegações do embargante, destaco que o recurso de revista objeto destes aclaratórios, diversamente ao alegado, analisou de modo detido e fundamentado as razões recursais, esclarecendo as irresignações levantadas, inclusive sobre os avisos de encerramento e abertura das etapas do certame, inexistindo obscuridade a ser sanada, razão pela qual mantenho integralmente os fundamentos, nos termos do Acórdão embargado.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 186461/23, de Recurso de Revista, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO.

II - Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 186461/23, de Recurso de Revista, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-539364/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3229/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão cumulado com pedido de tutela antecipada. Não demonstrada a plausibilidade do direito substancial invocado no pedido rescisório e nem a comprovação objetiva do fundado receio de dano irreparável. Indeferimento da medida cautelar. Análise de mérito não constatou a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei ou a plausibilidade do pedido de inversão do ônus da prova na presente via processual. Improcedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido cautelar formulado por Reni Clóvis de Souza Pereira (Prefeito de Foz do Iguaçu de 01/01/2013 a 14/07/2016), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 308/20 - Primeira Câmara (Autos n.º 216125/17), parcialmente mantido, em sede de Recurso de Revista (Autos n.º 538375/20), pelo Acórdão n.º 92/23 - Tribunal Pleno.

De forma unânime, a decisão rescindendo emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Ivone Barofaldi da Silva (Prefeita Municipal de 14/07/2016 a 31/12/2016) e Reni Clovis de Souza Pereira, nos seguintes termos:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2016, gestão de responsabilidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva e do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, diante dos seguintes aspectos: (a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016; II. Ressaltar o fato de o Relatório do Controle Interno apresentar apontamento restritivo quanto aos Pareceres do Conselho de Saúde, bem como às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e à entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, CPF n.º 517.364.709-49, por 05 vezes, em decorrência (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

IV. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, CPF n.º 737.525.099-53, por 05 vezes, em razão (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016; e, por fim, a do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 por consequência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Abertura, Janeiro, Fevereiro e Março; (grifos originais)

O requerente argumenta que o presente feito está amparado no art. 77, II e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e no art. 494, I, II e V, do Regimento Interno[4]. Em suma, assevera que:

- Em decorrência da deflagração da Operação Pecúlio, o Poder Judiciário determinou o seu afastamento do cargo de Prefeito, em 14/06/2016, sendo “proibido, inclusive, de acessar as dependências do paço municipal”;

- Ficou impossibilitado de reunir as provas necessárias acerca da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2016, pois foi proibido de adentrar ao prédio da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu;

- “quando se tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito”, deve ser determinada a inversão ou a distribuição dinâmica do ônus da prova, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, expedindo-se ofício ao Município de Foz do Iguaçu para que preste as informações necessárias a regularizar as suas contas;

- Os artigos 20 a 27 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) lhes possibilitariam receber tratamento diferenciado ao que ocorreu nos Autos n.º 216125/17, de prestação de contas anual de 2016;

- Deve ser concedida liminar para suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 308/20 - Primeira Câmara (Autos n.º 216125/17), confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 92/23 - Tribunal Pleno (Autos n.º 538375/20), pois a sua manutenção demonstrou perigo de dano, acarretando em prejuízos irreparáveis ao requerente e ao julgamento das contas pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, pois decidiria sobre as contas baseada em Acórdão com premissas equivocadas.

O pedido de rescisão foi por mim recebido (Despacho n.º 1232/23 - GCFSC, peça 27), com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3955/23 - CGM (peça 29), analisou o pleito liminar e o mérito do presente pedido rescisório, destacando-se, em suma, que:

- O pedido liminar não merece deferimento, tendo em vista que não preencheu os requisitos ensejadores da tutela cautelar;
 - A requerida inversão ou distribuição dinâmica do ônus da prova, sob pena de violação do princípio do contraditório e ampla defesa, não pode ser aceita, uma vez que se trata de pedido de nova dilação probatória, o que, em sede de Pedido de Rescisão, é vedado;
 - Nem o Acórdão de Parecer Prévio n.º 308/20 - Primeira Câmara (Autos n.º 216125/17, de prestação de contas de prefeito municipal de Foz do Iguaçu, exercício de 2016) nem o Acórdão de Parecer Prévio n.º 92/23 - Tribunal Pleno (Autos n.º 538375/20) enquadraram as condutas do requerente como atos de improbidade ou utilização o arcabouço da LIA como base legal para a julgar irregulares as contas ou aplicas penalidades;
 - A LINDB não alterará o “panorama de irregularidade de contas alcançada em processo legítimo de Prestação de Contas; e por falhas tão graves com as demonstradas no processo originário”, uma vez que a lei tem o viés de controle, o qual deveria ter sido observado primeiramente pelo próprio requerente, inexistindo – pelo menos em relação a este dispositivo legal – uma válvula de escape em decorrência das obrigações que lhe foram imputadas justamente em razão de seu cargo de gestor municipal;
 - Deve ser improcedente a rescisória, mantendo-se hígida a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 308/20 - Primeira Câmara (Autos n.º 216125/17).
- O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 991/23 - 2PC (peça 30), concordou com o posicionamento da CGM. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido cautelar formulado pela parte requerente, acompanho os entendimentos técnicos uniformes pelo indeferimento, uma vez que não vislumbro estarem presentes as condições autorizadoras primordiais do fumus boni juris e do periculum in mora. Isso porque o requerente não conseguiu demonstrar a plausibilidade do direito substancial invocado no pedido rescisório, deixando de acostar aos autos nova documentação para comprovar a alteração da situação encontrada na PCA de 2016. Ainda, tampouco ofereceu argumentos capazes de afastar a sua responsabilidade daqueles apontamentos no Acórdão de Parecer Prévio n.º 308/20 - Primeira Câmara (Autos n.º 216125/17), conforme bem destacado pela instrução técnica da CGM, à peça 29 (fls. 4 a 6):

Com efeito, na linha da argumentação do item I) acima, o patrono do Requerente não trouxe novos documentos a embasar seu pleito, mas simplesmente juntou todo o protocolado da Prestação de Contas como documentos a embasar seu pleito como “novos elementos de prova”. A confrontação da documentação juntada nesta Rescisão com os documentos da Prestação de Contas originária forma o seguinte quadro:

Documento	Presença nestes Autos	Presença nos Autos Originários (538375/20)
Outros documentos (RR 2.51)	Peça 07	Peças 03 a fls. 09 da Peça 08
Outros documentos (RR 2.52)	Peça 08	Fls. 10 a 26 da Peça 08
Outros documentos (RR 2.53)	Peça 09	Fls. 27 a 38 da Peça 08, Peças 09, 10 e 11
Outros documentos (RR 2.54)	Peça 10	Fls. 01-15 da Peça 12
Outros documentos (RR 2.54)	Peça 11	Fls. 16-18 da Peça 12; Peças 13, 14, 15, 16 e 17
Outros documentos (RR 2.55)	Peça 12	Peças 18, 19, 20 e 21
Outros Documentos (03 - RECURSO DE REVISTA 538375-20-219-31)	Peça 13	Peças 24 a 34
Outros Documentos (04 - RECURSO DE REVISTA 538375-20-329-45)	Peça 14	Peças 40 a 51
Outros Documentos (05 - RECURSO DE REVISTA 538375-20-478-48)	Peça 15	Peça 60
Outros Documentos (06 - RECURSO DE REVISTA 538375-20-509-55)	Peça 16	Peças 72 e 73
Outros Documentos (07 - RECURSO DE REVISTA 538375-20-556-56)	Peça 17	Peça 76
Outros Documentos (08 - RECURSO DE REVISTA 538375-20-571-57)	Peça 18	Peça 79
Outros Documentos (09 - RECURSO DE REVISTA 538375-20-594-60)	Peça 19	Peça 88
Outros Documentos (10 - RECURSO DE REVISTA 538375-20-616-63)	Peça 20	Peças 90 a 95
Outros Documentos (11 - RECURSO DE REVISTA 538375-20-651-67)	Peça 21	Peças 105 e 106
Outros Documentos (12 - RECURSO DE REVISTA 538375-20-678-68)	Peça 22	Peça 107
Outros Documentos (13 - RECURSO DE REVISTA 538375-20-684-70)	Peça 23	Peça 109
Outros Documentos (14 - RECURSO DE REVISTA 538375-20-737-74)	Peça 24	Peça 122

Ou seja, não há um documento sequer neste protocolado que possa ser considerado como “novo elemento de prova”; já que os mesmos documentos que nestes autos teriam o condão de franquear a rescisão do acórdão como “novo elemento de prova”, já estiveram no processo originário de Prestação de Contas como documentos a embasar o trâmite, o conhecimento e recurso naqueles autos. Isto é, trata-se dos mesmíssimos documentos.

Assim, pode se dar qualquer caracterização a estes documentos, menos a qualidade de serem “novos”, ou seja, de não terem sido apreciados quando da prolação da primeira decisão, na Prestação de Contas. O conceito de “documento novo” é bastante sedimentado na doutrina:

“Direito Processual Civil. Prova instrumental para efeito de ação rescisória, cuja existência o autor, na ação anterior, ignorava ou de que não pôde fazer uso, idônea, por si só, para lhe assegurar pronunciamento favorável. Tal documento, portanto, deve existir à época da prolação do Acórdão rescindendo.” (Destacamos)

Assim, não há falar em “documento novo”.

Como se sabe, os requisitos legais para intento de rescisórias são por demais objetivos, complexos e devem ser tratados com muito cuidado, exatamente porque estes pedidos re-julgam processos que já passaram pelo crivo do trânsito em julgado. Aceitar rescisórias ao bel prazer de qualquer motivação é fazer letra pequena da importância de tal expediente, sendo que há até mesmo de se perquirir a conduta do causídico que manejou este Pedido, uma vez que juntar – sabidamente – documentos que não ostentam a qualidade de permitir o conhecimento de Pedido de Rescisão pode até mesmo caracterizar a litigância de má-fé. (grifos originais)

Tampouco houve comprovação objetiva do fundado receio de dano irreparável, de maneira a demonstrar que a demora natural do processo representaria grave injustiça ao requerente.

Diante da inalteração de panorama, tal como asseverado pela Unidade Técnica – “não se encontra nos autos conjunto fático, probatório e/ou argumentativo para procedência, tanto do pedido cautelar, como de mérito; razão pela qual, não há substrato jurídico a franquear a concessão de liminar pela presença de Fumus Boni Juris no caso em questão” (grifos originais) ou do periculum in mora – o pleito liminar não comporta deferimento.

Doutro giro, melhor sorte não socorre o requerente em relação à análise de mérito. Isso porque não restou comprovada a ofensa a literal disposição de Lei, tal qual alegada pelo requerente, seja à LINDB ou à LIA, uma vez que nenhuma das decisões se ampararam nessas legislações. Importante não se olvidar que o requerente exerceu amplamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa – assegurados por esta Casa – tanto nos autos n.º 216125/17 (peças 48 a 52 e 60) como nos autos n.º 538375/20 (peças 88 a 95).

Da mesma forma, não há que se falar em inversão ao ônus da prova – ou distribuição dinâmica – nesta fase processual. Em primeiro lugar, porque que tal medida jamais foi aventada pelo requerente no deslinde da fase de contraditório dos autos de PCA ou de Recurso de Revista. Em segundo, porque o pleito de nova dilação probatória não é permitido nessa estreita via rescisória – a qual exige que a prova seja pré-constituída, tal como o é nas ações de mandado de segurança – e não se presta a reapreciação da matéria, ante sua natureza constitutiva negativa para eliminar determinações judiciais eivadas de vícios graves.

Logo, uma vez que o presente pedido não tem o fito de agir como sucedâneo recursal para possibilitar dilação do prazo processual de questão já exaurida nos autos originários, ou a faculdade de averiguar a justiça ou a injustiça do decism, a boa ou a má interpretação dos fatos ou ainda o reexame da prova produzida, entendo pela improcedência do pleito rescisório.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência do Pedido de Rescisão e, consequentemente, pela manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio n.º 308/20 - Primeira Câmara (Autos n.º 216125/17).

Transitado em julgado o processo, determino que seja anexada cópia desta decisão nos autos originários de prestação de contas de prefeito municipal (Autos n.º 216125/17) e adotadas as providências pertinentes.

Após, autorizo o encerramento deste processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[5], e 168, VII[6], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela improcedência do Pedido de Rescisão e, consequentemente, pela manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio n.º 308/20 - Primeira Câmara (Autos n.º 216125/17).

II - Transitado em julgado o processo, determinar que seja anexada cópia desta decisão nos autos originários de prestação de contas de prefeito municipal (Autos n.º 216125/17) e adotadas as providências pertinentes.

III - Após, autorizar o encerramento deste processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

19. Impossibilidade de realização de concurso público. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por Matheus Onias David, em face do Município de Santa Lúcia, em razão de suposta terceirização de serviços básicos de saúde.

Alega o Representante que o Ente abriu o procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 02/2019 para a contratação de médicos em regime de plantão, tendo como contratada a empresa Mattos & Tozo Serviços de Saúde LTDA. Destaca que o contrato com a empresa vencedora teira supostamente sido prorrogado por 02 (duas) vezes, inclusive com aumento dos valores contratuais (peça 3, fl. 3).

Informa que os valores pagos à contratada para o fornecimento de 02 (dois) profissionais, aparentemente, são superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para o atendimento de toda a população.

Relata que os serviços foram e estão sendo atendidos pela contratada como serviço principal de saúde, sem que a Municipalidade tenha em seus quadros médicos suficientes concursados para atender a população em geral. Informa que o Ente conta apenas com 01 (uma) médica efetiva sob o regime de 20h semanais.

O Representante alega ainda que os serviços públicos de saúde são atividade essencial e fim, portanto, não podem ser terceirizados, entendendo dessa forma que a municipalidade, aparentemente, encontra-se em situação irregular e em afronta as normas legais quanto a não realização de concurso público para a contratação de médicos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, o Representante requer a procedência do presente feito com aplicação de multa e expedição de determinação.

Pelo Despacho n.º 155/22 – GCFAMG (peça 14), o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhou os autos para análise preliminar do Ministério Público de Contas, pelo fato de se tratar de matéria recorrente abordada pelo Parquet de Contas.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 318/22 – 2PC (peça 15), formulou os seguintes quesitos à municipalidade, para esclarecimentos iniciais (peça 15, fl. 2):

a) Qual a quantidade de cargos de médico previstos na Legislação Municipal?

b) Qual a quantidade de cargos de médico ocupados atualmente?

c) Qual a quantidade de Unidades Básicas de Saúde situadas no Município de Santa Lúcia?

d) Quando foram realizados os últimos concursos públicos para contratação de médicos, e qual a quantidade de convocados?

e) Qual é a razão pela qual o município optou pela realização de licitação e aditivos contratuais?

f) Existem outras empresas que prestam serviço de saúde?

g) No que diz respeito ao contrato n.º 17/2019, quantos médicos realizam os serviços contratados?

Pelo Despacho n.º 681/22 – GCFAMG (peça 16), o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a presente Representação e determinou a autuação e citação do Município de Santa Lúcia, na pessoa de seu representante legal.

Cientificado, o Ente manifestou-se à peças 20/42, juntando a documentação comprobatória e alegando em sua defesa que: (i) a Lei Municipal n.º 314, de 2009, estabelece o número de 04 (quatro) vagas para médicos com carga horária de 20h semanais; (ii) realizou concurso público no ano de 2014 com validade em 2019 (Decreto Municipal n.º 015/2017), para o preenchimento dos cargos em vacância, contudo, de 04 (quatro) candidatos aprovados para o cargo de médico e convocados, apenas 01 (um) manifestou interesse e tomou posse; e (iii) em razão disso, o Ente, tendo que tomar providências imediatas, realizou a abertura do procedimento licitatório de Pregão n.º 02/2019 para a contratação de empresa especializada, a fim de complementar o atendimento médico local.

A municipalidade destaca que o Contrato n.º 17/2019, foi firmado com a empresa vencedora do certame, em 14/03/2019 com validade de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 14/03/2020, oportunidade em que se instalou a pandemia do COVID-19 no País, sendo vedado a realização de concurso público, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar n.º 173. Entendendo regulares a contratação complementar, em virtude da frustração do concurso anterior, bem como, a sua prorrogação, possibilitando assim o atendimento médico da população.

Alega ainda que o Município se encontra em planejamento interno para a realização de concurso público (peça 20, fl. 4), esclarecendo que a falta de estrutura, aliado aos baixos vencimentos, se comparados com outros Municípios próximos, acabam repelindo os profissionais médico a atuarem neste município por intermédio de Concurso Público.

Informou que, em atenção ao princípio da eficiência, o Contrato n.º 17/2019 teve como objeto a contratação de Médico Clínico Geral com carga horária de 40h semanais ao custo de R\$13.000,00 (treze mil reais) mensais, ao passo que, a servidora efetiva para o cargo de Médico, recebe em média o mesmo salário, contudo, para a carga horária de 20h semanais (peça 20, fl. 6).

Quanto aos quesitos do Ministério Público de Contas (peça 15), a municipalidade apresentou as seguintes respostas (peça 20, fl. 7):

a) Qual a quantidade de cargos de médico previstos na Legislação Municipal?

R: 04.

b) Qual a quantidade de cargos de médico ocupados atualmente?

R: 01.

c) Qual a quantidade de Unidades Básicas de Saúde situadas no Município de Santa Lúcia?

R: 03.

d) Quando foram realizados os últimos concursos públicos para contratação de médicos, e qual a quantidade de convocados?

R: Em 19/11/2014, com data de validade até 06/02/2019, oportunidade quem foram aprovados 04 (quatro) candidatos os quais foram devidamente convocados (convocações anexo) e somente um candidato tomou posse.

e) Qual é a razão pela qual o município optou pela realização de licitação e aditivos contratuais?

R: Pelos motivos constantes nesta peça contestatória.

f) Existem outras empresas que prestam serviço de saúde?

R: Sim, para suprir o Programa Médicos pelo Brasil e o pagamento ocorre por intermédio de verba federal haja vista tratar-se de um Plano do Governo Federal.

g) No que diz respeito ao contrato n.º 17/2019, quantos médicos realizam os serviços contratados?

R: 2.

Por fim, requer a improcedência da presente Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4865/22 – CGM (peça 43), opinou pela procedência parcial com expedição de determinação, por entender que o Município de Santa Lúcia vem operando com quadro de médicos efetivos incompletos desde o ano 2015, com apenas 01 (um) médico efetivo, em desacordo à Lei Municipal n.º 314, de 2009, que prevê 04 (quatro) vagas para médicos, com carga horária de 20h semanais.

A Unidade destaca que a contratação realizada refere-se à serviços básicos de saúde e que não estão sujeitos a terceirização, entendendo que aquela contratação não foi suplementar, mas sim, para substituir um serviço que deveria ser ofertado por médicos efetivos daquele Município (peça 43, fl. 6).

Destaca ainda que o Contrato n.º 17/2019 firmado com a contratada para a prestação dos serviços, ocorreu em 14/03/2019, com validade até 14/03/2020, justificando o termo aditivo, em virtude da pandemia que assolava o País, uma vez que a municipalidade encontrava-se impedida de realizar novo concurso público até 31/12/2021.

Contudo, entende a Unidade Técnica que não há justificativa entre os anos de 2015, 2019 e 2021 à 2022, uma vez que o Município permaneceu com apenas 01 (um) médico efetivo e não 04 (quatro) conforme previsão legal.

Quanto a alegação do Representante referente ao pagamento aos terceirizados estar em discrepância ao servidor público efetivo, a Coordenadoria destaca que não assiste razão o Representante, "uma vez que o salário auferido pelos profissionais terceirizados não chega a ser mais alto do que aquele auferido pelo servidor público efetivo, mas sim, possuem patamares semelhantes. Considerando-se as horas trabalhadas (40 h semanais para o profissional terceirizado e 20 h semanais ao efetivo), o salário auferido pelo profissional terceirizado é, inclusive, mais baixo" (peça 43, fl. 12).

Por fim, a Unidade Técnica esclarece que, no caso em concreto tem-se que o Município de Santa Lúcia estava impedido de realizar concurso público entre o ano de 2020 e 2021, em decorrência da Pandemia do COVID-19 e da disposição da Lei Complementar n.º 173/2020. Contudo, quanto aos anos anteriores e posteriores a esta data (2015-2019 e 2022), observa-se que, "em pese tenha havido terceirização irregular de serviços de saúde, os valores pagos aos profissionais médicos terceirizados, contratados através de empresas fornecedoras, foram inferiores àqueles pagos à única servidora efetiva, contrariamente ao que ocorre na maior parte dos Municípios" (peça 43, fl. 22), opinando pela expedição de determinação à municipalidade nos seguintes termos:

1) Expedir determinação ao Município de Santa Lúcia, nos termos estabelecidos no item 2.2.1 desta instrução, para que realize estudos e planejamentos com o fim de reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado e na sequência, realize concurso público para a contratação de médicos, a fim de preencher as 4 (quatro) vagas estabelecidas pela Lei Municipal n.º 314 de 2009, tendo em vista que há somente uma servidora médica efetiva no Município atualmente.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 263/23 – 2PC (peça 45), corroborou com o entendimento exarado pela Unidade Técnica e opinou pela parcial procedência desta Representação com a expedição da determinação exarada na Instrução n.º 4865/22 – CGM (peça 43).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, deixo de acompanhar a expedição de determinação à municipalidade nos termos dos opinativos técnicos, pelas razões que passo a expor. Verifica-se que o Município de Santa Lúcia possui a Lei Municipal n.º 314, de 2009, que estabelece o número de 04 (quatro) vagas para médicos com carga horária de 20h semanais e que da realização do último Concurso Público daquela municipalidade, homologado no ano de 2015, apenas 01 (uma) vaga foi preenchida, conforme comprovado pela juntada da nomeação da candidata à peça 35.

Constatei que o Ente juntou aos autos o Edital do Concurso Público n.º 001/2014 (peça 21), o qual estabeleceu no item 8 (peça 21, fl. 9) a validade do certame, que foi de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período a contar da data de publicação da homologação do resultado final, que ocorreu em 06/02/2015 (peça 39). Nos termos do Decreto n.º 015/2017 (peça 31) verifica-se que o procedimento foi prorrogado e findou-se em janeiro de 2019.

Não posso deixar de observar que a municipalidade, tendo contratado apenas 1 (um) médico em decorrência daquele certame, agiu rapidamente ao final da prorrogação do concurso, a fim de suprir as suas necessidades e da população daquele Município, realizou o procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 02/2019, que teve por objeto a "Contratação de Médico Clínico Geral para atendimento ao Programa Saúde da Família com carga horária de 40 (quarenta) horas Semanais e Contratação de Médico para Prestação de Serviços de Plantão, de forma complementar, junto a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Lúcia" (peça 7), com validade de 01 (um) ano e que foi prorrogado em razão da situação pandêmica que assolava o País.

Conforme decisões este Tribunal[1], os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados de natureza complementar às ações de atenção básica de saúde a que se refere a Portaria nº 2.488/2011, do Ministério da Saúde e, desta forma, extrapolam a competência municipal e não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios.

No caso dos autos, além da contratação complementar de médico plantonista, tem-se a contratação de Médico Clínico Geral, contudo, entendo que pela necessidade do Ente, que atravessou dificuldades para contratação, que conta com aproximadamente 4.000 (quatro mil) habitantes, em prestar o serviço médico à sua população e, considerando que não mediu esforços em ter realizado concurso público para aquela finalidade, deixo de propor sanção ao gestor à época dos fatos, tendo em vista sua atenção dentro de sua necessidade e possibilidade.

Assim, como bem observado pelo Ministério Público de Contas (peça 45, fl. 3), "ao examinar a situação fática à luz do princípio da razoabilidade e disposto no art. 22 da LINDB, conclui-se que os óbices enfrentados pelo Município de Santa Lúcia, bem como a ausência de extrapolção de gastos com profissionais médicos terceirizados possuem o condão de afastar aplicação da multa ao gestor à época", ou seja, restou comprovado nos autos as dificuldades enfrentadas pela municipalidade na contratação de médicos por intermédio de Concurso Público, suprida pela terceirização dos serviços para o atendimento de seus municípios.

Ademais, conforme ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43),

quanto a alegação do Representante referente ao pagamento aos terceirizados estar em discrepância ao servidor público efetivo, destaca-se que os vencimentos possuem patamares semelhantes, ao passo que, o profissional terceirizado realiza carga horária de trabalho de 40h semanais e servidor efetivo, carga horária de 20h semanais. Portanto, não assiste razão o Representante.

Por fim, o Município de Santa Lúcia, ciente de suas necessidades e dificuldades, declarou à peça 20, fl. 4, que "se encontra em planejamento interno para a realização de concurso público", esclarecendo que "a falta de estrutura, aliado aos baixos vencimentos, se comparados com outros Municípios próximos, acabam repelindo os profissionais médico a atuarem neste município por intermédio de Concurso Público".

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

II- Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determina-se o encerramento do processo e encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão n.º 3.894/16- Segunda Câmara, processo n.º 301.641/16, e Acórdão n.º 4.535/16- Segunda Câmara, processo n.º 293.657/16, Acórdão n.º 2.618/17 – Segunda Câmara, processo n.º 901.568/16, Acórdão n.º 1.402/19 – Pleno, processo 300.832/19.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrâmica ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-556397/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, LIANE MARIA MENDES,

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAMON BARBOSA E SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3232/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Guarapuava. Tomada de Preços n.º 011/2022. Contratação de consultoria técnica especializada para prestação de serviços de verificador independente do contrato de concessão de iluminação pública. Fixação de preço estimado da licitação com base em orçamento único. Comprovação da ausência de razoabilidade do preço estimado. Não ocorrência. Certame suspenso. Imprescindibilidade da atuação do verificador independente no pagamento dos valores devidos à concessionária. Risco de dano reverso. Constatação. Improcedência da Representação. Revogação da cautelar. Recomendação para adoção da modalidade Pregão Eletrônico. Arquivamento do processo.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada por Ramon Barbosa e Silva em face do procedimento licitatório da Tomada de Preços n.º 011/2022, menor preço global, do Município de Guarapuava, que tem por objeto a "Contratação de Empresa de Consultoria Técnica Especializada para Prestação de Serviços de Verificação Independente do Contrato de Concessão N.º 389/2019, celebrado entre o Município de Guarapuava e Empresa Ilumina Guarapuava S.A.", com valor máximo estimado de R\$ 301.506,00 (trezentos e um mil, quinhentos e seis reais) para um período de 12 meses.

Alega o Representante, em síntese, que a municipalidade teria incorrido nas seguintes irregularidades: (a) ausência de fundamentação idônea para a necessidade de contratação, pois o Município dispõe de inúmeros órgãos e servidores para executar a fiscalização do contrato, além deste contrato possuir ônus somente para o Município; (b) fixação de preço com base em orçamento único, não retratando o preço justo da contratação; e (c) contrato de concessão para operação do sistema de iluminação pública com cláusula de submissão de controvérsias à arbitragem, afastando a apreciação pelo Poder Judiciário.

Por fim, o Representante requer a suspensão cautelar da Tomada de Preços n.º 11/2022 e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificação da legalidade dos atos praticados pela municipalidade.

Pelo Despacho n.º 781/22 – GCFAMG (peça 10) o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a intimação do Município de Guarapuava para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de admissibilidade.

O Ente, Petição Intermediária n.º 572503/22 (peças 13/14), requereu dilação do prazo para a manifestação. Por sua vez, o Representante, Petição Intermediária n.º 574379/22 (peças 15/17), reiterou o seu pedido cautelar sob alegação de que a municipalidade não suspendeu tampouco postergou a abertura do certame, apenas requereu dilação de prazo para manifestação.

Em sua manifestação preliminar (peças 19/37), o Município de Guarapuava requereu o desentranhamento da petição juntada à peça 20, e que fosse considerado como válido apenas o petitório acostado à peça 35, apresentado documentos.

Alegou à peça 20, em síntese, quanto ao item 'a' "ausência de fundamentação idônea

para a necessidade de contratação, pois o Município dispõe de inúmeros órgãos e servidores para executar a fiscalização do contrato, além deste contrato possuir ônus somente para o Município", que não se trata de terceirização das atividades de fiscalização, mas de mecanismo existente no art. 67, caput, da Lei n.º 8.666/93 e da cláusula 22.1 do Contrato n.º 389/2019 (peça 21), para se valer da expertise técnica de terceiros em virtude da amplitude e complexidade do objeto do contrato de concessão da prestação de serviços de iluminação pública: "Modernização e Ampliação: elaboração dos planos, projetos, aquisição de equipamentos e execução das obras e serviços necessários à atualização, adequação e ampliação da rede Municipal De Iluminação Pública, para atendimento das obrigações, especificações e parâmetros de qualidade previstos neste Contrato e Anexos, incluída a implantação de Sistemas De Telegestão na forma prevista no Anexo 05", com a execução de seis atividades distintas (peça 20, fls. 5 e 6).

Destaca que o Município contava, à época, com apenas um servidor lotado no cargo de Engenheiro Eletricista e que, no Edital, foram observados os ditames legais e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2987/2015, Processo n.º 003.714/2013-6), que autoriza a contratação de empresa para auxiliar o representante e não o substituir. Ressaltou que a não contratação do Verificador Independente é que pode resultar em prejuízo econômico-financeiro ao Ente e não a situação inversa, requerendo o indeferimento do pedido de medida cautelar e a improcedência da presente demanda.

A municipalidade, à peça 35, reitera sua manifestação preliminar lançada à peça 20 e complementa quanto ao item 'b' "fixação de preço com base em orçamento único, não retratando o preço justo da contratação" que, visando a maior quantidade de informações possíveis, encaminhou e-mails (peças 23/28) para seis empresas solicitando o envio de orçamento/proposta comercial visando a formação de preços para a Tomada de Preços n.º 11/2022. Contudo, apenas uma encaminhou a proposta (peça 23) e que não encontrou mais nenhuma licitação em tramitação no Estado do Paraná com o mesmo objeto, ou similar.

O Ente afirma que tomou como base o Edital de Concorrência Pública – ECP Nº 005/2020, de Ribeirão das Neves/MG, que possui o mesmo objeto da Tomada de Preços n.º 11/2022.

Naquele procedimento, foi estimada uma contraprestação mensal máxima de R\$ 182.641,33 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) pelos serviços a serem prestados pelo verificador independente que, diferentemente do Município de Guarapuava, chegou-se ao valor estimado de R\$ 25.125,50 (vinte e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), ou seja, sete vezes menor que a contraprestação delimitada por Ribeirão das Neves/MG. Desta forma, o Ente acredita que restou comprovado a extrema e manifesta vantagem econômica do preço máximo de contraprestação mensal que utilizou em seu certame.

Quanto à capacidade técnica da Eidee Design – Consultoria Projetos & Serviços Ltda, a municipalidade acostou aos autos o contrato social consolidado, peça 32, destacando os serviços descritos na cláusula quarta do contrato, que delimita o objeto social da empresa a serviços de assessoria e consultoria científicas e técnicas, alertando para o fato de a empresa já ter celebrado contrato com o Município de Socorro/SP (Contrato n.º 009/2022, peça 33), cujo objeto é idêntico ao procedimento licitatório da Tomada de Preços n.º 011/2022. Desta forma, o Ente entende que restou devidamente demonstrado a idoneidade técnica da Eidee Design – Consultoria Projetos & Serviços Ltda.

Por fim, requer o indeferimento do pedido de medida cautelar e a improcedência da presente demanda.

Pelo Despacho n.º 818/22 – GCFAMG (peça 38), o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: (i) recebeu a representação quanto aos apontamentos 'a' e 'b'; (ii) deferiu o pedido cautelar quanto ao apontamento 'b', suspendendo o procedimento licitatório da Tomada de Preços n.º 011/2022 e de todos os seus eventuais atos subsequentes; (iii) indeferiu o pedido de desentranhamento da peça 20, por entender que não é contraditória com os presentes autos, considerando a peça 35 como complementar à defesa preliminar da municipalidade; e (iv) quanto ao apontamento 'c', determinou manifestação preliminar da municipalidade para o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, tendo em vista este apontamento não se referir à Tomada de Preços n.º 011/2022 e, consequentemente, não ser objeto do presente pedido cautelar.

O então Relator assinalou que: "Quanto ao apontamento 'a', referente à ausência de fundamentação idônea para a necessidade de contratação, não verifiko, em juízo sumário, a ocorrência de verossimilhança da alegação, tendo em vista a existência de previsão legal e motivação fática para tal, razão pela qual deve ser indeferido o pedido cautelar quanto a este ponto", entendendo que o próprio Representado apontou que o art. 67 da Lei n.º 8.666/93, possibilita que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos administrativos sejam assistidos ou subsidiados por terceiros (peça 38, fls. 2/3).

Destacou que o objeto da Tomada de Preços n.º 11/2022 se refere à contratação de consultoria técnica especializada para prestação de serviços de verificação independente do Contrato de Concessão n.º 389/2019, celebrado entre o Município de Guarapuava e a Ilumina Guarapuava S.A, tratando-se de suporte à atividade fiscalizatória do Município, razão pela qual indeferiu o pedido cautelar quanto a este ponto, qual seja, o apontamento 'a', contudo, recebendo-o.

No que tange ao apontamento 'b' "fixação de preço com base em orçamento único, não retratando o preço justo da contratação", o Relator identificou a verossimilhança da alegação e concedeu a medida cautelar por entender que, em que pese a alegação municipal de ter enviado e-mails para várias empresas e somente uma delas apresentar cotação, o preço máximo da contratação foi estabelecido com a cotação de apenas uma empresa, demonstrando fragilidade e inconsistência na fixação de tal valor. Relata que deveria o setor de licitações municipais ter realizado diligências e providenciado a adoção de outras medidas para, efetivamente, apurar o valor de mercado de tal contratação. Aponta que não há qualquer suporte ou fundamento de mercado para estabelecer o valor máximo do Edital de Tomada de Preços n.º 011/2022 (peça 38, fl. 4).

Para tanto, determinou que o Município de Guarapuava indicasse os responsáveis pela elaboração do Edital de Tomada de Preços n.º 011/2022 e os responsáveis pela pesquisa de preços e elaboração do valor de referência, para citá-los a fim de apresentassem defesa nos presentes autos.

Quanto ao apontamento 'c' "contrato de concessão para operação do sistema de iluminação pública com cláusula de submissão de controvérsias à arbitragem, afastando a apreciação pelo Poder Judiciário", o então Relator determinou

manifestação preliminar da municipalidade para que pudesse subsidiar o juízo de admissibilidade, pois considerou que esta alegação de irregularidade não se refere ao objeto da Representação, qual seja, o procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 11/2022, ou seja, não é objeto do pedido cautelar.

Por fim, recebeu a Representação quanto aos apontamentos 'a' e 'b'; determinou a suspensão cautelar do certame; intimou o Ente para o cumprimento da cautelar deferida; para indicar os responsáveis pelo procedimento licitatório em apreço; e se manifestar, preliminarmente, quanto ao apontamento 'c'.

O Município de Guarapuava, peças 45/47, informou que: (i) suspendeu voluntariamente o procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 011/2022 em 20/09/2022, conforme Termo de Suspensão (peça 46); (ii) a servidora Grazielle Venson Okonoski foi a responsável pela elaboração do Edital do certame; (iii) o servidor Marcelo Pinta da Silva foi o responsável pela pesquisa de preços e elaboração do valor de referência; (iv) o Contrato n.º 389/2019, prevê a possibilidade de utilização da arbitragem para a resolução de eventuais controvérsias, conforme cláusula contratual 47.2 (peça 21, fls. 62/63), bem como, autorizado pelo Poder Judiciário e consoante preconiza o art. 23-A, da Lei n.º 8.987/1995. Desta forma, a municipalidade entende que não há o que se falar em ilegalidade/irregularidade quanto à previsão de utilização de arbitragem em contratos administrativos.

A determinação de suspensão cautelar exarada no Despacho n.º 818/22 – GCFAMG (peça 38), foi homologada em sessão do Tribunal Pleno, Acórdão n.º 2179/22 – Tribunal Pleno (peça 48).

Pelo Despacho n.º 917/22 – GCFAMG (peça 50), o então Relator determinou a intimação do Município de Guarapuava para que esclarecesse os motivos da suspensão voluntária do procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 11/2022, apontando os pontos editalícios impugnados e eventuais decisões administrativas e esclarecer se pretende realizar nova pesquisa de preços, em virtude da cautelar emitida por este Tribunal quanto ao apontamento de possível irregularidade referente a fixação de preço com base em orçamento único.

Intimado, o Ente não se manifestou, conforme se extrai da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1013/22 – DP (peça 53).

Concedendo nova oportunidade de manifestação pelo Despacho n.º 979/22 – GCFAMG (peça 54), foi determinada a intimação do Município, alertando o gestor que o descumprimento das determinações expedidas por este Tribunal enseja a aplicação de sanções administrativas, de modo pessoal, nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Representante, Petição Intermediária n.º 701575/22 (peças 55/57), denunciou o descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal à peça 48, alegando que o Município de Guarapuava pretendia dar continuidade ao certame, conforme publicação do Aviso III do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos, do Boletim Oficial do Município n.º 2496 (peça 57, fl. 7), com data prevista para abertura em 25/11/2022 às 8h45.

Pelo Despacho n.º 1026/22 – GCFAMG (peça 60), foi determinada nova intimação do Prefeito para que apresentasse defesa e apontasse os responsáveis pela continuidade do certame, reiterando que o procedimento licitatório se encontrava suspenso e que o Ente deveria cessar, imediatamente, qualquer ato que conduzisse a continuidade.

Intimado, peças 61/63, novamente o Município deixou de se manifestar, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1187/22 – DP (peça 64).

O feito foi a mim redistribuído, conforme Termo de Redistribuição n.º 295/23 – DP (peça 65) e, pelo Despacho n.º 33/23 – GCFC (peça 66), em consulta ao site do Município de Guarapuava constatei que o procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 11/2022, fora suspenso em 25/11/2022, nos termos do Despacho n.º 1026 – GCFAMG (peça 60). Contudo, observei que o Ente não havia se manifestado em relação ao Despacho n.º 917/22 – GCFAMG (peça 50).

Por esta razão, determinei a atuação e citação do Controle Interno do Município, na pessoa de Liane Maria Mendes, e a citação do Município de Guarapuava, na pessoa do Prefeito Celso Fernando Goes, para que se manifestassem quanto às exigências do Despacho n.º 917/22 – GCFAMG (peça 50). Novamente identificados, deixaram de manifestar nos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 294/23 – DP (peça 75).

Pelo Despacho n.º 573/23 – GCFSC (peça 76), considerando que o presente expediente foi recebido pelo Despacho n.º 818/22 – GCFAMG (peça 38) e cautelar homologada pelo Acórdão n.º 2179/22 (peça 48), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações sobre: (i) os termos desta Representação; e (ii) quanto a possível omissão dos interessados referente ao contido no Despacho n.º 917/22 – GCFAMG (peça 50), ratificado pelo Despacho n.º 1026/22 – GCFAMG (peça 60) e as possíveis irregularidades decorrentes do descumprimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 2128/23 – CGM, peça 78, opinou pela procedência parcial da Representação com aplicação de multa e, inicialmente, destacou que irá se manifestar quanto aos itens que foram recebidos pelo Despacho n.º 818/22 (peça 38) quais sejam: ausência de fundamentação idônea para a necessidade da contratação e fixação de preço com base em apenas um orçamento. Quanto à "existência de cláusula de submissão de controvérsias à arbitragem no contrato de concessão para operação do sistema de iluminação pública", a Coordenadoria destaca que, em consulta à documentação contida nos autos, verifiquei que à peça 45 o Ente "apresenta justificativas no que concerne à possibilidade de utilização da arbitragem para a resolução de eventuais controvérsias que possam advir do contrato, sem afastar a atuação do Poder Judiciário. Porém, não houve manifestação do Relator quanto à documentação anexada, bem como a respeito do seu recebimento" (peça 78, fl. 4).

No que se refere à "ausência de fundamentação idônea para a necessidade da contratação", a Unidade Técnica destaca que, conforme trazido pelo Município (peça 35) e corroborado pelo Relator (peça 38), a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar na fiscalização dos contratos possui respaldo legal, nos termos do art. 67, da Lei n.º 8.666/93 e das cláusulas 22 e 23 do Contrato de Concessão n.º 389/2019 (peça 21, fls. 29/31).

Desta forma, por considerar que as justificativas apresentadas e a existência de previsão legal para a contratação de consultoria técnica especializada para prestação de serviços de verificação independente, opinou pela improcedência da Representação quanto ao presente item.

Quanto à "fixação de preço com base em apenas 1 (um) orçamento, não retratando o preço justo da contratação", a Coordenadoria relata que, em consulta aos processos existentes neste Tribunal, constatou que no processo n.º 143525/23, do

Município de Curitiba, realizado antes do Município de Guarapuava, para a contratação do mesmo objeto, teve ampla cotação e pesquisa de preços, o que comprova a existência de diversas outras empresas do ramo que poderiam ter sido consultadas pela municipalidade para a fixação do preço.

A Unidade Técnica destaca que o envio das propostas por e-mail impede a realização de uma comparação com o preço fixado pela Administração, sendo indispensável a apresentação de cotação com outras empresas do ramo, específica para o objeto da contratação do certame em apreço, a fim de efetivamente verificar a compatibilidade com o mercado (peça 78, fl. 9).

Por considerar que a apresentação de uma proposta na Tomada de Preços n.º 011/2022 demonstra fragilidade na fixação dos preços e inviabilidade para verificação da correspondência com os valores de mercado, opinou pela procedência da Representação quanto ao item.

Em relação à "Omissão da Administração em relação às determinações desta Corte", a Coordenadoria destaca que o Ente foi intimado por três vezes por este Tribunal e não houve a apresentação de qualquer manifestação, peça 50, 54 e 66. Desta forma, "entende que em face da omissão do Município, é cabível a aplicação de multa administrativa contida no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. CELSO FERNANDO GÔES, Prefeito Municipal e à Sra. LIANE MARIA MENDES, responsável pelo controle interno do Município" (peça 78, fl. 11).

A unidade técnica concluiu o seu opinativo nos seguintes termos:

"3.1) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, no que tange ao item referente à fixação de preço com base em apenas 1 (um) orçamento, sugerindo-se que seja mantida a suspensão da Tomada de Contas n.º 11/2022 do Município de Guarapuava, até que seja apresentada pesquisa de preços com as diversas empresas do ramo do objeto licitado, a fim de comprovar a realidade de mercado; 3.2) pela aplicação das seguintes sanções, em face da omissão da Administração quanto ao cumprimento do contido nos Despatches n.º 917/22 – GCFAMG (peça 50); 979/22 – GCFAMG (peça 54) e 33/23 – GCFC (peça 33):

a) MULTA ADMINISTRATIVA consubstanciada no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. CELSO FERNANDO GÔES, Prefeito do Município de Guarapuava;

b) MULTA ADMINISTRATIVA consubstanciada no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. LIANE MARIA MENDES, responsável pelo controle interno do Município de Guarapuava."

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 566/23 – 5PC (peça 79), destacou que não restou demonstrada a ilegitimidade do objeto licitado, considerando que a Lei de Licitações autoriza a contratação de terceiros para auxiliar na fiscalização de contratos e a complexidade do contrato de concessão a que se refere a contratação pretendida, da mesma forma que apontado pela Coordenadoria (peça 78).

Destaca que "a ausência de apresentação de mais de 1 (um) orçamento quando da fixação do preço do objeto licitado prejudica a aferição da compatibilidade preço contratado com o valor praticado no mercado, indispensável à preservação do interesse público e ao princípio da economicidade" (peça 79, fl. 3).

Ao final, opinou pela procedência parcial da Representação com a expedição de determinação à municipalidade para a reformulação da pesquisa de preços que respalda a fixação do preço máximo da licitação, além da aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica, Instrução n.º 2128/23 – CGM, peça 78.

II. O relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação à alegação do Representante constante do item 'c', qual seja: "contrato de concessão para operação do sistema de iluminação pública com cláusula de submissão de controvérsias à arbitragem, afastando a apreciação pelo Poder Judiciário", verifiquei que este item ficou pendente de juízo de admissibilidade pelo então Relator, conforme Despacho n.º 818/22 – GCFAMG (peça 38).

Importa destacar que a licitação para a contratação da prestação de serviço de iluminação pública foi objeto de Representação, processo 311.680/19, no qual sequer houve tal apontamento.

Além disso, como bem observado pelo então Relator, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, tal questionamento não tem qualquer relação com o procedimento licitatório em apreço, razão pela qual deixo de receber o apontamento. Quanto à alegação do Representante referente ao item 'a' "ausência de fundamentação idônea para a necessidade de contratação, pois o Município dispõe de inúmeros órgãos e servidores para executar a fiscalização do contrato, além deste contrato possuir ônus somente para o Município", cumpre esclarecer que o modelo de contrato de parceria público privada para a concessão do serviço público de iluminação pública, segundo o modelo idealizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), previu a figura do verificador independente - empresa de consultoria técnica especializada, a ser contratada pelo Poder Concedente, cujas atribuições estão previstas na Cláusula 23 do Contrato de Concessão - para, dentre outras atividades, auxiliar o Poder Concedente no acompanhamento da execução do contrato de concessão, em especial na avaliação do Sistema de Mensuração de Desempenho, no cálculo da contraprestação mensal devida ao concessionário, na aferição do cumprimento das demais obrigações por ele assumidas, podendo auxiliar o Poder Concedente, ainda, em eventual liquidação de valores decorrentes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão e do pagamento de indenizações ao concessionário.

Desta forma, considero improcedente a alegação do Representante quanto a este item.

No que tange à alegação do Representante referente ao item 'b' "fixação de preço com base em orçamento único, não retratando o preço justo da contratação", em que pese a municipalidade ter fixado o preço do objeto licitado baseando-se em apenas um orçamento, o Ente, visando a formação de Mapa de Preço, conforme é possível se extrair do Termo de Referência – 3. Dos Preços (peça 4, fl. 29), encaminhou e-mails (peças 23/28) para 06 (seis) empresas solicitando propostas comerciais com a cotação de preços para a contratação dos serviços de Verificador Independente.

Daquelas empresas, apenas uma apresentou proposta comercial, a Eidee Design Consultoria Projetos & Serviços (peça 23), valor que foi utilizado para a formação do mapa de preço do procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 11/2022.

A PwC Brasil respondeu o e-mail declinando do pedido do Município (peça 24) e as demais não responderam os e-mails enviados até a divulgação do Edital (peças 25/28). Por esta razão, o Representante alega possível irregularidade na formação de preço do certame.

Para analisar a razoabilidade ou não do preço estimado por Guarapuava, adotei os dados constantes da Tabela 1, abaixo.

Observo que o Município de Guarapuava estimou possuir cerca de 24 mil pontos de luz[1]. O Contrato de Concessão foi firmado por R\$ 546.516,60/mês com vigência de 20 anos ou equivalente a R\$ 6.558.199,20/ano. O contrato com o Verificador Independente foi estimado em R\$ 301.506,00 (trezentos e um mil, quinhentos e seis reais) para um período de 12 meses.

O Município de Vila Velha/ES[2], com uma estimativa de 35 mil pontos de luz[3] firmou, em 2020, um contrato de concessão pelo valor mensal de R\$ 500.995,83 ou R\$ 6.011.950,00/ano, equivalente a R\$ 120.239.000,00 pelo período de 20 anos da concessão[4].

A licitação, realizada por Vila Velha em 2021 para contratação do Verificador Independente obteve dois participantes na sessão pública de abertura realizada em 22/10/2022, com valores de R\$ 5.102.284,00 e R\$ 4.000.000,00 para um contrato de 60 meses[5].

O Município de Toledo/PR firmou um contrato de concessão para a prestação dos serviços de iluminação pública, com vigência de 13 anos, pelo valor de R\$ 47.281.416,00 ou R\$ 3.637.032,00/ano. O Verificador Independente foi contratado, pela própria concessionária em 26/12/2022, por R\$ 13.000,00/mês para um período de 48 meses ou R\$ 156.000,00/ano[6].

O Município de Caruaru, em Pernambuco, contratou a concessão dos serviços de iluminação pública por R\$ 90.529.373,35 por um prazo de 20 anos, equivalentes a R\$ 4.526.468,67/ano. O Verificado Independente foi contratado, em 19/09/2022, por um prazo de 12 meses a um preço de R\$ 569.000,00/ano[7].

No caso do Município de Curitiba[8], com 157.116 pontos de luz estimados[9], o valor do contrato de concessão do serviço público de iluminação pública foi de R\$ 13.200.000,00/ano ou equivalente a R\$ 303.600.000,00 pelo prazo de 23 anos. O contrato do Verificador Independente foi adjudicado em 02/06/2023, por R\$ 1.000.000,00/ano ou R\$ 5.000.000,00 pelo prazo de 60 meses[10] (peça 8, processo TCEPR 143.525/23).

Destaca-se o preço por ponto de luz do contrato do verificador independente de Toledo (R\$ 6,43), cuja peculiaridade consistiu na celebração diretamente com a concessionária contratada, não com o poder concedente municipal.

A	B	C	D	E	F	G	H
Município	Área do Município km2	Pontos de Luz	Contrato Concessão (R\$/ano)	Verificador Independente (R\$/ano)	E/D (%)	E/C R\$/pontos de luz	C/B (%) pontos luz/km2
Guarapuava	3.168,087	24.000	6.558.199,20	301.506,00	4,60	12,56	0,76
Toledo	1.198,049	24.274	3.637.032,00	156.000,00	4,29	6,43	2,03
Curitiba	434,892	157.116	13.200.000,00	1.000.000,00	7,58	6,36	36,13
Caruaru	923,150	34.000	4.526.468,67	569.000,00	12,57	16,74	3,68
Vila Velha	210,225	35.000	6.011.950,00	800.000,00	13,31	22,86	16,65

Tabela 1

Não considere relevantes as diversas características dos pontos de luz, tais como as classes viárias e de iluminação, visto que, para o contrato com o verificador independente, não representam uma variável direta do custo, mas apenas referência para o atual estudo.

Também não excluí, da densidade (pontos de luz/km2), as áreas de agricultura dos municípios, o que certamente implica uma discrepância entre os valores encontrados, mas não determinante para a presente análise.

As visitas in loco, exigíveis do Verificador Independente para a avaliações quantitativas e qualitativas do parque de iluminação pública, podem, a depender da área da concessão e da infraestrutura de acesso, eventualmente ter um impacto destacado no preço do contrato em razão do dimensionamento da equipe e dos recursos próprios. Além disso, a duração do contrato também pode ter uma influência relevante na precificação.

Por outro lado, não se deve esquecer de eventual existência de outros contratos firmados com municípios da mesma região, o que pode possibilitar uma economia de escopo pelo compartilhamento de recursos e justificar um preço abaixo da média de mercado em determinadas situações.

Observo que o valor estimado para o Edital de Guarapuava equivale a R\$ 25.125,50/mês, sem a incidência de tributos, não se afastando das menores relações percentuais dos contratos de concessões analisados (4,60%).

Quanto ao valor do (ponto de luz)/R\$, à exceção dos Municípios de Curitiba e de Toledo que possuem especificidades, respectivamente em relação às características da área de concessão e da forma de contratação, o valor de Guarapuava foi menor que dos demais entes.

Portanto, não vislumbro que o valor estimado pelo Município de Guarapuava seja desarrazoado, razão pela qual entendo improcedente a representação também quanto a este item.

Questão relevante decorre da atuação do Verificador Independente na execução do Contrato de Concessão de Iluminação Pública, em especial quanto aos pagamentos das contraprestações mensais à concessionária.

Isto porque, de posse do relatório do Verificador Independente, a concessionária emitirá fatura mensal no valor indicado nesse relatório e notificará a instituição financeira depositária, com cópia ao Poder Concedente, devendo a instituição financeira depositária realizar a transferência imediata do valor da contraprestação mensal indicado no relatório, independentemente de qualquer manifestação prévia do Poder Concedente, na conta de titularidade da concessionária, na forma da Cláusula 37, do Anexo 14 e do contrato com a instituição financeira depositária.

De acordo com a subcláusula 34.3.3. do Contrato de Concessão, "Excepcionalmente, na hipótese de atraso na contratação do Verificador Independente, a contraprestação devida pelo Poder Concedente equivalerá ao VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, enquanto durar o atraso" (destaquei).

Tal disposição contratual demonstra que a demora na continuidade do procedimento licitatório, ora paralisado por força do Despacho n.º 818/22 – GCFAMG (peça 38), poderá ensejar risco de dano reverso para a Administração Municipal, diante da ausência do relatório do Verificador Independente, que possui grande relevância para a certificação do valor devido pelo Poder Concedente decorrente dos serviços efetivamente prestados pela concessionária.

Quanto à "omissão da Administração em relação às determinações desta Corte", o opinativo técnico e o parecer ministerial são pela aplicação de sanções em face dessa omissão. Contudo, ao verificar o Portal da Transparência do Município de Guarapuava[11], constatei que o procedimento licitatório da Tomada de Preços n.º 11/2022 ainda se encontra suspenso desde 25/11/2022, conforme Termo de Suspensão publicado no Boletim Oficial do Município n.º 2508:

VIII - Nº 2508

Boletim Oficial do Município - 11

Diretor de Licitações e Contratos

II TERMO DE SUSPENSÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2022

PROCESSO Nº 191/2022

O Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, no uso de atribuições que lhe são inerentes, determina a SUSPENSÃO, do processo licitatório, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 389/2019, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA E EMPRESA ILUMINA GUARAPUAVA S.A, devido o manifesto do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela suspensão imediato do processo através do Despacho – 1026 – GCFAMG, Processo nº 55397/2022.

Publique-se.

Guarapuava, 25 de novembro de 2022.

DIEGO VOLFF

Diretor de Licitações e Contrato

Portanto, tenho para mim que o Município de Guarapuava cumpriu a determinação deste Tribunal, motivo pelo qual deixo de aplicar as multas propostas pelo opinativo técnico e pelo parecer ministerial.

Diante do juízo de improcedência da Representação, imperativo a revogação da cautelar concedida e homologada pelo Acórdão n.º 2179/23 – Tribunal Pleno (peça 48), a fim de que o Município de Guarapuava, querendo, possa dar continuidade ao processo licitatório.

Tomando-se por exemplo o Pregão Eletrônico do Município de Curitiba para a contratação do Verificador Independente, extrai-se que o Edital estimou um preço máximo de R\$ 11.417.467,20 (peça 5, processo TCEPR 143.525/23). Entretanto, conforme visto, o contrato foi adjudicado por R\$ 5.000.000,00.

Desta forma, cabe recomendar ao Município de Guarapuava que adote a modalidade de Pregão Eletrônico para o procedimento licitatório, por se mostrar mais competitivo que a tomada de preços, sem a necessidade de monitoramento desta recomendação pela Coordenadoria de Execuções e Monitoramento.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da representação, com REVOGAÇÃO da cautelar concedida por intermédio do Despacho n.º 818/22 – GCFAMG, homologada pelo Acórdão n.º 2179/23 – Tribunal Pleno, RECOMENDANDO ao Município de Guarapuava que adote a modalidade Pregão Eletrônico para o procedimento licitatório objeto destes autos.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[12], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a representação, com REVOGAÇÃO da cautelar concedida por intermédio do Despacho n.º 818/22 – GCFAMG, homologada pelo Acórdão n.º 2179/23 – Tribunal Pleno, RECOMENDANDO ao Município de Guarapuava que adote a modalidade Pregão Eletrônico para o procedimento licitatório objeto destes autos;

II - após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://guarapuava.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais, Anexo 12 – Cadastro Unidades Iluminação Pública.pdf, fl. 248.>

2. [https://www.vilavelha.es.gov.br/midia/paginas/CP0272020\(1\).pdf](https://www.vilavelha.es.gov.br/midia/paginas/CP0272020(1).pdf)

3.

<https://www.vilavelha.es.gov.br/midia/paginas/RESPOSTAS%20AS%20SOLICITACOES%20DE%20ESCLARECIMENTOS.pdf, fl. 22>

4.

<https://transparencia.vilavelha.es.gov.br/Contrato.Detalhes.aspx?municipioid=1&contratoid=6609&ctbUnidadeGestoraId=2&exercicio=2020>

5. https://www.toledo.pr.gov.br/files/licitacoes/edital_5095.pdf, fl. 53.

6. https://www.toledo.pr.gov.br/ppp/assess/files/2_2021%2003%2022%20IP%20Toledo%20-%20Relatorio%20de%20Engenharia_v9.pdf

7. <https://radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/iluminacao-publica-toledo/>

8. <https://radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/servicos-de-iluminacao-publica-caruaru/>

9. <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2022/00363353.pdf>

10. <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2022/00344961.pdf>

10.

http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2022/PMC_2022_PE_300_213227_43255.pdf, fl. 1.062.

11. <https://guarapuava.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-218207/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3234/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de identificação dos veículos oficiais. Impropriedades regularizadas. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pelo vereador ROMULO FAGGION, em face do MUNICIPIO DE PATO BRANCO, noticiando o suposto descumprimento da Lei Municipal nº 5.939 de 07 de julho de 2022[1], pois a municipalidade não identificou – com o Brasão do Município e da Secretaria correspondente – os seguintes veículos oficiais: (i) Saveiro, placa SED 3J46; (ii) Toyota Hilux, placa SDW 1C37; (iii) Chevrolet Spin, placa BDR 2G54; (iv) Fiat Cronos, placa RHP 3A27.

Por meio do Despacho nº 657/23 (peça 10), a representação foi recebida, sendo determinada a autuação e a citação do Município.

No contraditório apresentado pelo Município de Pato Branco, este informou que os veículos foram devidamente identificados, apresentando imagens comprobatórias (peça 16).

Por meio da Instrução nº 2856/23 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu pela extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da correção das impropriedades inicialmente identificadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 529/23 (peça 20), seguiu o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conforme se observa da documentação acostada aos autos, a municipalidade identificou os veículos Saveiro, placa SED 3J46; Toyota Hilux, placa SDW 1C37; Chevrolet Spin, placa BDR 2G54; e Fiat Cronos, placa RHP 3A27, com o Brasão do Município e das Secretarias correspondentes, em conformidade com a Lei Municipal nº 5.939, de 7 de julho de 2022.

A identificação restou comprovada por meio de registros fotográficos anexados junto à peça 16/18.

Desta forma, compreendo que a atuação deste Tribunal de Contas atingiu sua finalidade. Assim, corroboro com o entendimento proferido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Tratam os autos de Representação proposta pelo vereador Romulo Faggion contra o Município de Pato Branco, noticiando o suposto descumprimento da Lei Municipal nº 5.939 de 07 de julho de 2022, consistente em não identificação dos veículos oficiais com o Brasão do Município e da Secretaria correspondente.

Por brevidade adoto o Relatório do Voto do E. Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Em que pesem as considerações exaradas no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, ousou discordar da fundamentação acerca do integral saneamento da irregularidade, a ensejar a perda do objeto da representação, conforme adiante exposto.

A irregularidade noticiada ao Tribunal consiste na falta de identificação com adesivagem específica de veículos oficiais pela Prefeitura de Pato Branco, tendo o representante elencado os veículos (i) Saveiro, placa SED 3J46; (ii) Toyota Hilux, placa SDW 1C37; (iii) Chevrolet Spin, placa BDR 2G54; (iv) Fiat Cronos, placa RHP 3A27, sem a identificação devida.

Eu sede de contraditório, o Município informou que estes veículos foram identificados, o que serviu de fundamento para o entendimento de saneamento integral da irregularidade.

Ocorre que a lista de veículos apresentada na inicial representa apenas parte da frota daquele Município, sendo possível que a irregularidade persista em veículos não listados pelo representante. É de se entender a lista de veículos trazida apenas como exemplificativa e não exaustiva.

Além disso, após o pedido de vista, o representante apresentou petição, equivocadamente qualificada como recurso de agravo, mas que pode ser recebida como petição genérica e cuja informação deve ser apurada, na qual afirma que a gestão teria usado identificadores magnéticos no veículo Toyota Hilux, placa SDW 1C37, o que consistiria em inequívoca burla à determinação legal.

Ora, não se pode atestar o cumprimento integral da legislação pelo saneamento em quatro veículos apurados, o cumprimento da legislação deve ser integral. Além disso, a finalidade da identificação é tornar transparente o uso de veículos oficiais e, com isso, de fácil constatação seu uso indevido, o que se torna totalmente inócuo se a identificação puder ser facilmente removida pelo usuário, o que ocorre com uso de identificadores magnéticos e merece apuração mais detida.

Dessa forma, entendo que as ações realizadas e informadas pelo Município não são suficientes para o saneamento integral da irregularidade noticiada, sendo necessária a realização de diligência complementar ao Município e, ao final, caso necessário, adoção de providências pela Corte.

Ante o exposto, como se observa que não houve pleno saneamento da irregularidade, mas demonstração de correção apenas dos veículos trazidos como exemplo da irregularidade pelo representante, e ainda com possível uso de método inócuo à finalidade da identificação, entendendo necessário o prosseguimento do processo.

Ante todo o exposto, VOTO pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA consistente na INTIMAÇÃO do MUNICIPIO DE PATO BRANCO para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, relação completa dos veículos que compõem a frota municipal, devidamente identificados com adesivo contendo o Brasão do Município e da Secretaria correspondente, que seja fixado ao veículo de modo permanente e não possa ser removido pelo usuário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Encerrar esta Representação, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. O voto do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) foi acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º Os veículos automotores oficiais, locados e cedidos destinados à prestação dos serviços públicos dos órgãos da Administração Municipal serão obrigatoriamente identificados na forma desta Lei.

Art. 2º Entende-se por veículos automotores a serviço do Poder Público Municipal, motocicletas, carros pequenos, camionetes, caminhões, micro-ônibus e equipamentos pesados.

Art. 3º A identificação dos veículos automotores oficiais pertencentes à frota do Município dar-se-á através de fixação de adesivos contendo o Brasão do Município e da Secretaria correspondente, vedado o uso de outras marcas.

Art. 4º A identificação dos veículos vinculados a empresas prestadoras de serviços no âmbito do Poder Público Municipal dar-se-á através de adesivos contendo o Brasão do Município, a Secretaria correspondente e mais os seguintes dizeres: "A serviço do Município de Pato Branco/PR". Parágrafo único. Será incluído ainda adesivo contendo número de telefone para que a população possa solicitar informação, fazer reclamação, apresentar sugestão ou ainda, informar sobre a forma que o veículo está sendo conduzido.

Art. 5º Fica vedada a utilização de película nos vidros de veículos oficiais.

PROCESSO Nº:-269189/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-ANTONIO TINTINO DA SILVA, CLAUDEMIR VALERIO, JOAO

BATISTA MENDES NOGUEIRA JUNIOR, MUNICIPIO DE NOVA SANTA

BÁRBARA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3235/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 08/23, promovido pelo Município de Nova Santa Bárbara. Aquisição de motoniveladora. Estipulação de peso operacional máximo. Ausência de justificativa técnica. Restrição ao caráter competitivo do pregão. CGM e MPC pela procedência da representação. Pela procedência da representação, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do Pregão Eletrônico nº 08/2023, promovido pelo Município de Nova Santa Bárbara, cujo objeto é a "Aquisição de 01 (uma) motoniveladora, zero km, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras" com preço máximo estimado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Informa a representante que, dentre as características exigidas para a motoniveladora pelo Edital, figura "Peso operacional de 15.000 a 16.000 kg", entendendo ser tal restrição indevida e sem respaldo em justificativa técnica.

De toda forma, defende que a motoniveladora apresentada em sua proposta possui um peso operacional de 15.970 kg, o que atenderia aos requisitos do Edital, entretanto a proposta restou desclassificada pela pregoeira, sob o fundamento de que "o equipamento possui peso operacional de 17.100kg e não 15.970kg como alegado pela empresa", como pode ser visto na peça 9.

Menciona, ainda, que:

a) sua proposta possibilitaria uma economia de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais) aos cofres públicos em relação à proposta vencedora;

b) o Ministério Público de Santa Catarina, através do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) editou e aprovou Nota Técnica acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados a aquisição de máquinas pesadas, com orientação para que não fossem incluídas especificações numerárias exatas (a nota foi juntada à peça 11);

c) o Acórdão nº 214/2020 – Plenário do TCU; instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas proferidos na Representação nº 122946/21 utilizaram as disposições da referida Nota Técnica em suas manifestações.

Assim, requer a concessão de medida cautelar a fim de que o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente sejam suspensos, considerando a ilegalidade da decisão da pregoeira.

No mérito, pela procedência da representação, determinando-se a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, com a republicação do edital sem as exigências que entende restritivas.

Intimado o Município de Nova Santa Bárbara para manifestação preliminar, ela foi juntada nas peças 18/23, alegando, em resumo, que:

a) a aquisição visa dar atendimento ao convênio nº 926018/2022, firmado entre o Município e o MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo as características técnicas do equipamento aprovadas pelo órgão repassador do recurso;

b) a representante não apresentou impugnação ao edital, decaído o seu direito;

c) a representante ofereceu o mesmo equipamento (motoniveladora XCMG, modelo GR1803BR) em certames distintos, no qual declarou que ele possuía o peso operacional de 17.100 kg, portanto superior ao máximo estipulado.

Por meio do Despacho nº 533/23 – GCFSC (peça 24), considerando haver restrição ao caráter competitivo ao se estipular um peso operacional máximo no objeto, que pode prejudicar a ampla competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa, recebi a representação e concedi a medida cautelar pleiteada a fim de que o Município de Nova Santa Bárbara suspendesse o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente. A cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 1029/23 – Tribunal Pleno (peça 35).

O referido Despacho também determinou a citação do Município de Nova Santa Bárbara, de Claudemir Valério, prefeito municipal, Antônio Tintino da Silva, secretário municipal de obras e João Batista Mendes Nogueira Júnior, servidor responsável pelo Termo de Referência, como interessados neste feito.

O Município de Nova Santa Bárbara e o prefeito municipal Claudemir Valério juntaram o contraditório na peça 34, reiterando assuntos já abordados na manifestação preliminar e acrescentando o argumento de existir justificativa técnica acerca das especificações estabelecidas no Edital, pois o equipamento deve ter peso operacional compatível para os serviços, evitando afundamento e deslocamento desnecessário do pavimento.

Na peça 45 figura o contraditório de Antônio Tintino da Silva, em que defende, em síntese:

a) Existe justificativa técnica acerca da estipulação de um peso operacional máximo, pois haveria reclamação de produtores rurais em virtude de danos ocasionados em virtude do peso da motoniveladora do Município, que causaria a compactação do solo;

b) Por conta de o Município já contar com equipamento com peso maior, a redução do peso geraria economia em virtude de menor desgaste com pneus e gastos com combustível;

c) O equipamento com as características postas no edital pode ser atendido por diversos fornecedores, conforme pesquisa de preço realizada, competindo ao ente municipal definir as características do equipamento que necessita;

d) Não houve prévia impugnação pela representante acerca das especificações técnicas do equipamento.

No Despacho nº 1044/23 – GCFSC (peça 47) determinei a intimação do Município de Nova Santa Bárbara a fim de juntar aos autos comprovante de cumprimento da cautelar, o que foi efetuado nas peças 51/52.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3617/23 – CGM (peça 53) opinou pela procedência da representação, com a retificação e a republicação do edital Pregão Eletrônico nº 08/2023, a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora a ser adquirida pelo Município de Nova Santa Bárbara.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer nº 696/23 – 3PC, peça 54), que aderiu integralmente ao opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

O Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 (peça 12, fl. 19) estipulou que a motoniveladora deveria ter um peso operacional de 15.000kg a 16.000kg. Em relação à alegação da representante de que a motoniveladora apresentada em sua proposta possui um peso operacional de 15.970 kg, o que atenderia aos requisitos do Edital, observo que tal argumento não procede.

No prospecto juntado à peça 7, fl. 5 figura que o peso operacional da Motoniveladora XCMG, Modelo/Versão: GR1803BR varia de 15.970kg a 17.150kg. Na Instrução da CGM (peça 53), a unidade buscou maiores informações acerca do efetivo peso operacional do equipamento:

Em ligação telefônica para o número contido ao final do prospecto, na data de 09/08/2023, e a fim de esclarecer o motivo pelo qual há essa variação de peso no maquinário, o engenheiro Bruno, da empresa XCMG, afirmou que os dois pesos apresentados dizem respeito à presença ou não de ripper, que é um material posicionado na parte traseira da motoniveladora, que garante que os pneus não passem por cima do material desagregado e os compactem novamente, sendo adquirido pela maioria dos compradores.

Assim, o peso de 15.970kg se refere ao produto sem o ripper e o de 17.150kg, com o ripper. Como a especificação no edital exige ripper traseiro com no mínimo 3 (três) dentes e peso operacional entre 15.000kg e 16.000kg, denota-se que o peso máximo mencionado pelo Município já inclui o ripper, ou seja, o maquinário da XCMG, realmente, estaria acima do exigido em edital.

Entretanto, o cerne desta representação diz respeito à possibilidade de estipulação de um peso operacional máximo.

Não obstante as alegações juntadas posteriormente pelo Município de que o estabelecimento do peso operacional máximo buscava trazer economias aos cofres municipais bem como evitar eventuais danos ao terreno, observo que, de acordo com o que figura na peça 18, fl. 3 e peça 19, fl. 1, o estabelecimento de um peso operacional máximo foi uma solicitação do órgão repassador dos recursos (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastamento), não havendo documentação no procedimento licitatório que comprove que a restrição se tratava de uma demanda municipal.

Além disso, analisando a Ata do Pregão Eletrônico[1] observo que dos oito participantes do pregão, sete deles apresentaram na disputa o equipamento “XCMG, Modelo/Versão: GR1803BR”, ou seja, o mesmo ofertado pela representante, o que levaria a uma eventual desclassificação de todos eles em virtude de o peso operacional ser superior ao máximo.

A Lei nº 8.666/93 estatui:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O estabelecimento de peso máximo de 16.000kg acabou por excluir diversas empresas do certame, e, como bem constatado pela unidade técnica, a diferença de peso de 17.150kg para 16.000kg aparenta-se pequena diante do tamanho e capacidade do maquinário, não se mostrando razoável considerando a restrição ao caráter competitivo ocasionada e a ausência de justificativas específicas no procedimento licitatório sobre a necessidade de tal valor máximo.

Em sentido semelhante, a Nota Técnica nº 02/2017 do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (juntada à peça 11) dispõe acerca da necessidade de se estipular um peso operacional mínimo (e não máximo):

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

(...)

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escafificador traseiro, conjunto de ferramentas. (destaquei) (peça 11, fls. 3/4)

Dessa forma, acompanhando o posicionamento uniforme da CGM e do MPC, tendo em vista a restrição ao caráter competitivo ao se estipular, injustificadamente, um peso operacional máximo para o equipamento, que prejudicou a ampla competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa, e, considerando que o pregão se encontra suspenso nos termos da cautelar concedida, entendo que a presente representação merece ser julgada procedente, com a expedição de determinação a fim de que o Município de Nova Santa Bárbara promova a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (parcialmente vencido)
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei nº 8.666/93, promovida em face do Pregão Eletrônico nº 08/2023 do Município de Nova Santa Bárbara, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO ao referido Município:

a) Promova a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora.

O cumprimento da presente determinação será verificado por meio da juntada da documentação pertinente por parte do Município de Nova Santa Bárbara, no prazo de até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Dirivir apenas parcialmente do voto do Ilustre Relator, para propor um complemento à determinação sugerida, no sentido de que, promova a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora, ou, alternativamente, justifique, por meio de estudo técnico, essa exigência.

Fundamento a proposta no fato de que uma eventual exigência de peso da máquina pode privilegiar o melhor atendimento às reais necessidades do Município, desde que fundamentada em laudo técnico que possa, de forma mais aprofundada, melhor esclarecer acerca da finalidade desse requisito, nos termos do §5º do art. 7º da Lei de Licitações, levando em conta, por exemplo, problemas técnicos anteriormente enfrentados, formalizados processos administrativos que permitam dispor de um histórico dessas ocorrências.

Em corroboração, a orientação desta Corte, ao recomendar que sejam melhor fundamentadas as exigências técnicas para a aquisição de máquinas e equipamentos, como no Acórdão nº 1610/22, do Tribunal Pleno, unânime, de lavra do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no qual, embora reconhecida a “violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei nº 10.520/2002), que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, foram feitas as seguintes ponderações:

Apesar disso, deve-se considerar que, no caso, foram realizadas cotações prévias do produto com 3 marcas distintas (CATERPILLAR, JOHN DEERE, KOMATSU), e que, conforme apontado na defesa, pelo menos 5 marcas atendiam as especificações do edital.

Além disso, tem-se que o montante da proposta vencedora é inferior ao valor máximo da licitação e que a empresa que restou desclassificada do certame em virtude dessa condição imposta no edital havia apresentado proposta com diferença de apenas R\$ 1.900,00 a menos que a contratada.

Sendo assim, embora a irregularidade tenha restado configurada no caso, por não vislumbrar prejuízos ao erário público nem evidente violação à competitividade do certame em razão da referida especificação técnica, deixo de imputar sanção administrativa aos responsáveis, entendendo suficiente a emissão de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios realize estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Da mesma forma, não verifico impedimento para a retomada da contratação decorrente do certame ora discutido, a qual já havia sido iniciada quando da concessão da medida cautelar (grifei).

Pelo exposto, VOTO para acrescentar à determinação sugerida a alternativa no sentido de que promova a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora, ou, justifique, por meio de estudo técnico, essa exigência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Dar PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei nº 8.666/93, promovida em face do

Pregão Eletrônico nº 08/2023 do Município de Nova Santa Bárbara, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO ao referido Município:

a) Promova a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora, ou, justifique, por meio de estudo técnico, essa exigência.

O cumprimento da presente determinação será verificado por meio da juntada da documentação pertinente por parte do Município de Nova Santa Bárbara, no prazo de até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Com o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO foi acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Disponível em:
https://www.nsb.pr.gov.br/iacontrol_uploads/licitacao/4118ec4e8e23cedebf3f25295ef28459.pdf

PROCESSO Nº:-323957/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3236/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Campina do Simão. Pregão Eletrônico nº 23/2023. Aquisição de pneus. Adjudicação do objeto por lotes. Justificado pelo Ente. Possibilidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Camila Paula Bergamo, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 23/2023 do Município de Campina do Simão, que objetivou o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL”, critério de julgamento menor valor por lote, com valor máximo total de R\$977.448,58 (novecentos e setenta e sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

A Representante alegou, em síntese, que as exigências contidas em alguns itens do referido Edital estariam violando o princípio da ampla competitividade e da isonomia. Alegando ainda que, aparentemente, estariam violando os arts. 3º e 23, § 1º da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: (i) da impossibilidade de licitação por lote quando tratar-se de bem divisível; e (ii) do DOT inferior a 06 meses.

Ao final, requer a suspensão imediata do certame e que seja determinado, nas futuras licitações, a exclusão das exigências editalícias que excedem aos limites fixados nos art. 27 a 33, da Lei n.º 8.666/93.

Pelo Despacho n.º 603/23 - GCFSC (peça 8), determinei a intimação do Município de Campina do Simão para manifestação preliminar quanto ao contido no presente expediente.

Devidamente cientificado, o Ente manifestou-se à peça 12, apresentando alguns esclarecimentos a fim de justificar a utilização de pregão do tipo menor preço por lote, em detrimento do pregão menor preço por item e, quanto a exigência do DOT inferior a 06 meses relacionada no Edital, destacando que a matéria já havia sido analisada quando da análise da impugnação apresentada pela Representante.

A municipalidade alega, em síntese, “quanto ao julgamento por lote”, que os lotes estão separados, com itens que compõem compatibilidade entre si, conforme Termo de Referência, anexo I do Edital (peça 5), o que, no entendimento do Ente, é possível desde que tecnicamente e economicamente viável. Por essa razão, justificou a necessidade de agrupamento dos itens visando a celeridade, economia de escala e eficiência na fiscalização do contrato, em detrimento do pregão com base no menor preço por item.

No que tange a “data máxima de fabricação”, destaca que seguiu as recomendações deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1045/2016 – Tribunal Pleno e que não há nada de ilícito em exigir ao licitante vendedor que forneça produto fabricado há período igual ou inferior a determinado prazo.

Por fim, requer seja considerada a presente manifestação, comprovando que não existiu nenhuma irregularidade na realização do pregão por lote, bem como, não havendo nenhuma ilegalidade na exigência de comprovação da data de fabricação do pneu.

Pelo Despacho n.º 676/23 – GCFSC (peça 13), indeferi o pedido de medida cautelarória e recebi parcialmente a presente Representação. Recebi apenas quanto ao apontamento (i) de suposta irregularidade, qual seja, (i) da impossibilidade de licitação por lote quando tratar-se de bem divisível, para que este Tribunal verifique se a licitação por lote será a proposta mais vantajosa à Administração, em detrimento do menor preço por item.

Quanto à alegação do item (ii), qual seja, “do DOT inferior a 06 meses”, deixei de receber, em síntese, pelo fato de este Tribunal possuir entendimento pacificado que não há censura ao administrador que busca adquirir produtos de qualidade e que é mais vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, nos termos do Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, decisão paradigma na análise de certames para aquisição de pneumáticos.

Por fim, no mesmo Despacho, determinei a autuação e citação dos interessados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

O Ente acostou sua defesa aos autos (peças 18/20), ratificando integralmente a manifestação preliminar, alegando que utilizaram do critério de julgamento por lotes, por entender que esse seria o mais econômico e tecnicamente viável no presente caso. Não culmina na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco, afeta a integridade do objeto pretendido.

Ainda, informa que o Departamento de Licitações e Contratos declarou que aquele critério facilita e agiliza a entrega dos produtos, o que torna a entrega menos onerosa, a fim de comprovar suas alegações e acostou o Memorando n.º 12/2023 (peça 19). Por fim, requer urgência na avaliação do processo, pois a municipalidade precisa efetuar compras de pneus, para serviços essenciais como transporte de pacientes, administrativos e, serviços de obras e manutenção das secretarias de obras, meio ambiente e agricultura, com pneus aptos ao seu pleno uso com segurança.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 2781/23 – CGM, peça 21, opinou pela improcedência da presente Representação, por entender justificada a contratação por lotes e que a decisão acerca da definição do objeto da licitação pertence ao administrador, todavia o mesmo deve respeitar as diretrizes estabelecidas na lei de licitações que, por sua vez, estabelece como regra geral a necessidade de parcelamento, sempre que possível.

Destaca ainda, que excepcionalmente e desde que devidamente justificadas, existem hipóteses em que é possível a aglomeração em lotes em detrimento do parcelamento em itens, nos termos da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União e que, no caso em tela, a aglomeração em lotes se deu nos modelos de um mesmo produto, o que, a princípio, não tem o condão de afastar competidores. Enfatiza que o que a jurisprudência deste Tribunal repudia é o agrupamento injustificado de itens diferentes em um mesmo lote, nos termos do Acórdão n.º 2006/21 – Tribunal Pleno.

A Coordenadoria mencionou o fato de a municipalidade ter trazido aos autos a justificativa do setor de licitações (Memorando n.º 12/2023, peça 19) quanto a adoção do critério de divisão por lotes, tendo sido levado em consideração as medidas do aro, que cada lote contemplou uma numeração específica e que, de fato, “a aglomeração propugnada pelo edital segue uma racionalidade razoável que visa facilitar a entrega e a fiscalização dos produtos, evitando a realização de contratos com empresas diversas para entrega de produtos com características semelhantes” (peça 21, fl. 6).

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 563/23 – TPC, peça 24, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica e concluiu pela improcedência desta Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaco que o recebimento desta Representação se deu apenas quanto a alegação da suposta irregularidade narrada pela Representante do item (i) da impossibilidade de licitação por lote quando tratar-se de bem divisível, para que este Tribunal verifique se a licitação por lote será a proposta mais vantajosa à Administração, em detrimento do menor preço por item, no caso em tela.

Compulsando aos autos, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhado pelo Parquet de Contas e entendo pela improcedência da presente Representação. Explico.

Conforme enfatizado pela Unidade Técnica, o que este Tribunal repudia é o agrupamento injustificado de itens diferentes em um mesmo lote, nos termos do Acórdão n.º 2006/21 – Tribunal Pleno, o que não ocorreu no caso em tela.

A municipalidade cuidou em justificar (peças 12 e 18) a adoção do critério de divisão por lotes, em detrimento do menor preço por item, por entender que esse seria o mais econômico e tecnicamente viável, não culminando na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco, afeta a integridade do objeto pretendido. E como é possível observar no Edital (peça 5, fls. 18/19), o parcelamento do objeto se deu em 13 (treze) lotes, claramente separados de acordo com os tamanhos dos pneus, o que indica a existência de um critério que me parece razoável para aplicação no caso em tela e de fato, mais econômico e vantajoso à Administração e ao interesse público, agilizando a entrega e fiscalização dos produtos.

Vejam os exemplos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2023:

LOTE: 1 - LOTE 001						
ITEM	CÓDIGO	NOME DO PRODUTO/SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÁXIMO TOTAL
1	8587	PNEU 175/70 R13	52,00	UN	339,00	17.628,00
VALOR TOTAL DO LOTE 01						17.628,00

LOTE: 2 - LOTE 002						
ITEM	CÓDIGO	NOME DO PRODUTO/SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÁXIMO TOTAL
1	8590	PNEU 185/70 R14	120,00	UN	380,00	45.600,00
2	17435	PNEU 175/65 R 14	12,00	UN	288,22	3.458,64
3	18517	PNEU 175/70 R14	14,00	UN	395,00	5.530,00
4	18523	PNEU 185 R14	20,00	UN	430,00	8.600,00
5	19405	PNEU 175/80 R14	10,00	UN	395,00	3.950,00
VALOR TOTAL DO LOTE 02						67.138,64

LOTE: 3 - LOTE 003						
ITEM	CÓDIGO	NOME DO PRODUTO/SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÁXIMO TOTAL
1	12479	PNEU 185/65 R15	108,00	UN	320,13	34.574,04
2	12480	PNEU 195/55 R15	12,00	UN	317,66	3.811,92
3	14291	PNEU 205/60 R 15	8,00	UN	530,00	4.240,00
4	18518	PNEU 195/65 R15	12,00	UN	362,85	4.354,20
VALOR TOTAL DO LOTE 03						46.980,16

Portanto, tendo sido devidamente justificado e explicado pelo Ente a adoção do critério de divisão por lotes e por se tratar de aglomeração em lotes nos modelos de um mesmo produto, entendo viável o pregão eletrônico se dar por lote, em detrimento do menor preço por item, no presente caso.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei n.º 8.666/93;
II - após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-380616/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3237/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS referente ao Edital de Concurso Público nº 01/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE IMBAÚ para o preenchimento de vagas nos cargos de Fiscal de Tributos e de Contador.

Alega o Ministério Público de Contas, em síntese, que recebeu através de mensagem eletrônica, denúncia da Presidência da ASSOCIAÇÃO DE FISCALIS MUNICIPAIS DO PARANÁ – AfiscoPR (peça 4), no sentido de que o edital estaria supostamente atentando contra a gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, decorrente de 02 (dois) aspectos: “a) inexistência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$1.700,00 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de contador, em valor superior a R\$7.700,00 mensais” (peça 3, fl. 2).

O Parquet de Contas destaca que a ASSOCIAÇÃO DE FISCALIS MUNICIPAIS DO PARANÁ fez chegar até o seu conhecimento outras situações semelhantes em concursos públicos promovidos por outros Municípios paranaenses, já tendo havido situação de reversão.

Destaca ainda que não pretende interferir na discricionariedade do gestor local ao definir o plano de cargos e salários do funcionamento local, a sua pretensão é reafirmar a boa gestão fiscal com maior capacidade do Município alcançar corretamente seus tributos. E que dentre as atribuições dos Fiscais de Tributos Municipais, afeto às funções técnicas fundamentais, estão: “o lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição em dívida ativa de devedores de IPTU, ISS e ITBI, além da atuação juntamente com a Procuradoria Municipal na elaboração de minutos que visem atualizar a legislação local sobre os impostos municipais” (peça 3, fl. 2).

Enfoca que a Escola de Gestão Pública deste Tribunal vem desenvolvendo cursos a fim de que os Municípios adotem medidas para melhorar seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive em 2023 com a pareceria da Associação Estadual dos Auditores Fiscais, com a edição do curso “Receitas Públicas Municipais e Estruturação dos Departamentos de Arrecadação Municipal”. O Representante entende que os aspectos apontados são preocupantes (grifado no original): “i) item 1.3 do Edital 01/23 que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de “fiscal de tributos”; ii) remuneração ofertada de R\$1.728,90 prevista no mesmo item do edital, aquém daquilo que seria o minimamente equiparável a outras “funções de Estado” como por exemplo o cargo de Contador, cujo mesmo edital na mesma cláusula estipula remuneração de R\$7.763,57, quatro vezes superior àquela do fiscal de tributos, embora exijam ambas competência técnica similar e qualificada, decorrente de formação de ensino superior” (peça 3, fl. 3).

Por fim, considera presentes o fumus boni iuris, consistente na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das atribuições, bem como o periculum in mora em virtude de as inscrições do concurso finalizarem em 07/06/2023, com homologação prevista para 14/04/2023, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de “alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o(a/s) candidato(a/s) ao cargo de Fiscal Municipal, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada aos poucos mais de R\$1.728,90 mensais (sugere-se algo mais próximo da remuneração dos Procuradores Municipais), alterando-se também o Plano de Cargos e Salários do Município”.

Requereu, ainda, a citação da Prefeitura municipal para apresentação de contraditório e extensão do prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Municipal; a intimação da empresa responsável pelo concurso público para as adequações necessárias; e, no mérito, pela confirmação da cautelar, determinando-se que nos próximos concursos públicos o Município atente às exigências desta Representação.

No Despacho nº 795/23 - GCFSC (peça 7), determinei a manifestação preliminar do Município de Imbaú, no prazo de 05 (cinco dias) úteis, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno.

Devidamente cientificada (peça 8), a municipalidade manifestou-se às peças 11/17, alegando que: (i) o concurso é de suma importância e necessidade ao Município para exercer a atividade fiscalizatória, visando aumentar a receita municipal; e (ii) o Edital está baseado na Lei Municipal nº 675/2021 que dispõe sobre as atribuições do cargo e dá outras providências (peça 12) e na Lei Municipal nº 140/2005 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Imbaú (peça 13).

O Representado informa que “recentemente recebeu alerta emitido pelo Tribunal de

Contas do Paraná em data de 28/02/2023, em atenção ao artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou 59,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei” (peça11, fl. 3). Ao final, requer o indeferimento do pedido liminar pleiteado e, no mérito, que seja arquivada a Representação.

No Despacho nº 796/23 - GCFSC (peça 18), recebi a presente Representação, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e constatei que não obstante as pertinentes considerações do Ministério Público de Contas a respeito da importância das atribuições exercidas pelo cargo de Fiscal Tributário, e a necessidade de que a função seja exercida por profissionais capacitados e bem remunerados, a atual Lei Complementar Municipal nº 675/2021, que dispõe sobre as atribuições do Cargo de Fiscal de Tributos do Município de Imbaú, estatui art. 1º, inciso V, que o requisito de escolaridade para o provimento do cargo, é o nível médio completo.

Quanto ao pedido cautelar, não vislumbrei de plano a existência de elementos suficientes para fundamentar a concessão da cautelar pleiteada, visto que o Edital segue as atuais disposições legais do Município sobre o tema. Além disso, compete ao Poder Executivo Municipal dispor acerca do regime jurídico dos seus servidores, bem como a sua remuneração, em respeito à cláusula pétrea constitucional que estabelece a separação e a harmonia entre os Poderes, desde que não haja infração às normas constitucionais ou legais.

Ainda, determinei a citação do Município de Imbaú, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para o exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

O Ente deixou transcorrer o prazo, sem apresentar nova manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 636/23 – DP (peça 22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 3695/23 – CGM (peça 23), opinou pela improcedência da presente Representação, sugerindo a expedição de recomendação à municipalidade, nos seguintes termos: “passe a ser exigida formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e passe a fixar remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador” (peça 23, fls. 5/6).

A Unidade informa que após realizar buscas no sistema SIAP, verificou que o processo nº 402881/23, tem por objeto as etapas do concurso público de Edital nº 01/2023. Tendo sido instruído pela Coordenadoria de Atos e Gestão acerca das etapas até então informadas no sistema, sendo que destas análises restou a sugestão de determinação para cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, deste Tribunal.

Destacou que a oferta do Edital nº 01/2023, está de acordo com as disposições da legislação municipal vigente, Lei nº 675/2021, que estabelece como requisito para ingresso no cargo nível médio completo (peça 12) e a Lei nº 140/2005, e posteriores alterações de reajuste, que fixa a remuneração inicial no montante de R\$ 1728,90 (vale destacar que após o edital houve novo reajuste para o valor de R\$ 1823,13). Sem deixar de observar que assiste razão o Parquet de Contas, acerca da necessidade de se atribuir melhor remuneração e maior exigência de escolaridade para o cargo de Fiscal de Tributos, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Ainda, ressalta que as atribuições da administração tributária municipal são extensas e complexas, demandando planejamento, conhecimento, acurácia, efetividade e tempestividade, conforme exigidos no Edital (peça 3, fls. 10/11), quais sejam:

- a) lançar valores de IPTU, ISS e ITBI junto a contribuintes municipais;
- b) elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;
- c) receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;
- d) julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores, o mais das vezes devidamente elaborados por advogados e contadores;
- e) identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;
- f) aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;
- g) adquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;
- h) instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;
- i) auxiliar as Procuradorias Municipais sempre que necessário de modo a melhor instruir os feitos judiciais decorrentes de execuções fiscais, embargos à execução, ações anulatórias de débitos fiscais, mandados de segurança etc.

Por fim, concluiu que “somente servidores com formação e capacitação específicas, assim como preceituou a Constituição Federal ao mencionar a necessidade de “carreira específica”, conseguirão fazer frente ao que esta conjuntura demanda” (peça 23, fl. 5).

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 722/23 – 5PC (peça 24), opinou pela parcial procedência da presente Representação, “acolhendo o pleito pela alteração do Plano de Cargos e Salários do Município de Imbaú, acompanhando a sugestão técnica pela expedição de recomendação à municipalidade, para que reestruture a carreira do cargo público de Fiscal de Tributos a fim de exigir a formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e passe a fixar remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador, conforme lançado pela unidade técnica” (peça 24, fl. 3).

O Parquet de Contas reforçou a relevância das atividades e a responsabilidade inerente ao cargo em discussão, somado à irrisória alteração salarial promovida pela Lei Municipal nº 762/2023. E, por outro lado, ressaltou que conforme consignado em defesa e na manifestação da Unidade Técnica, posteriormente às apurações oriundas da fiscalização por acompanhamento nº 154/23 (autos 40288-1-23), apurou-se que o Município de Imbaú atingiu o índice de despesa com pessoal acima do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, consignou: “Nesse sentido, tendo em vista que a CGM atestou nestes autos que o ente municipal tem atendido aos prazos previstos na IN nº 142/2018 desta Corte, a fim de regularizar as despesas com pessoal mencionadas, opina-se pela parcial procedência da Representação, pois em que pese o ente municipal não possa elevar a remuneração pretendida neste momento, ante à extrapolação de gastos com

pessoal, há possibilidade de alteração do Plano de Cargos e Salários municipal em relação ao cargo de Fiscal de Tributos, conforme expedição de recomendação, na forma sugerida pela unidade técnica" (peça 24, fl. 3).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se que o Edital de Concurso Público nº 01/2023 observa as disposições da Lei Municipal nº 675/2021, a qual estabelece como requisito para ingresso no cargo nível médio completo (peça 12), bem como a remuneração inicial no montante de R\$ 1.728,90, destaca-se que após o edital houve novo reajuste para o valor de R\$ 1.823,13.

Assim, não verifico a ocorrência de irregularidade quanto ao grau de escolaridade exigido no Edital, nem quanto a remuneração estipulada, pois seguem as disposições legais municipais.

Não há como negar, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público de Contas e pela Coordenadoria, a importância das carreiras relacionadas à administração tributária, que têm inclusive tratamento constitucional, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Todavia, em se tratando de regime jurídico de servidores municipais, saliente que é de iniciativa privativa do Poder Executivo legislar sobre tal tema, nos termos do art. 61, §1º, alínea 'c', da Constituição Federal, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Dessa forma, sem deixar de reconhecer a necessidade de valorização da carreira de fiscal tributário, tal fato deve ser sopesado com a realidade municipal, especialmente em se tratando de Município com população estimada em 12.040 habitantes[1], não sendo possível a este Tribunal determinar um vencimento a ser pago aos servidores, nem equiparar a remuneração da carreira a de outros cargos da estrutura municipal. Nesse sentido a jurisprudência do STF é unânime:

Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos.

[ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.]

A título de aprimoramento da gestão municipal, e tendo em vista as importantes atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, conforme relatado, entendo que deve ser expedida a seguinte recomendação ao Município de Imbaú:

(i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Tendo em vista a natureza da recomendação e a iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal para propor projeto de lei sobre o tema, deixo de estabelecer medidas a título de monitoramento por este Tribunal de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Imbaú, nos seguintes termos:

(i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Imbaú, nos seguintes termos:

(i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

III - em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme dados disponíveis em: <http://imbau.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368nch0&id=1124>

PROCESSO Nº:-424346/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA., FRANCISCO CLEI DA SILVA, MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, ODYCLEIA CHRISTIANE DE OLIVEIRA ZENARO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3238/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico nº 38/2023. Poder Judiciário determinou a suspensão cautelar do processo licitatório. Revogação do certame. Abertura de Processo Seletivo Simplificado. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Athenas Especialidades em Saúde LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 038/2023 do Município de Foz do Jordão, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestar serviços profissional de 02 médicos clínico geral sendo: 01 com carga horária de 40 horas semanais e 01 com carga horária de 20 horas semanais, oferecendo atendimento na atenção básica para os municípios".

De acordo com o contido nos autos, o segundo lote do procedimento licitatório estaria eivado das seguintes irregularidades:

(i) não foi aberto prazo recursal em relação a adjudicação da proposta vencedora do certame;

(ii) o recurso interposto pela representante não foi apreciado pela municipalidade;

(iii) o instrumento contratual firmado com a empresa vencedora estaria viciado, nos termos do atestado de capacidade técnica;

(iv) a sócia administradora da empresa vencedora, Raquel Haide Santos Aldrigue, é servidora pública municipal efetiva, no mesmo Município do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira – IMASP, que atestou a capacidade técnica da empresa vencedora. Diante disso, pleiteada a suspensão cautelar do certame.

Após manifestação preliminar do Município, pelo Despacho nº 959/23 (peça 22), indeferi o pedido cautelar e recebi a representação.

O Município apresentou novo contraditório junto às peças 31/37. Na sequência, informou que por meio do mandado de segurança nº 0010287-05.2023.8.18.0031, proposto perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, determinada, em tutela de urgência, a suspensão do processo licitatório ou da execução do contrato administrativo (peça 39). Diante disso e da urgência na prestação de serviços médicos aos municípios, decido pela revogação do certame, com a abertura de processo seletivo simplificado para a contratação de médicos, até a conclusão do concurso público em trâmite.

Pela Instrução nº 4008/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela perda do objeto desta representação (peça 41).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 779/23, seguiu o entendimento da unidade técnica, pelo encerramento do feito diante da perda do objeto (peça 42).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa da documentação acostada aos autos, a municipalidade revogou o Pregão Eletrônico nº 38/2023 (peça 40), diante da decisão judicial que terminou sua suspensão cautelar (peça 39). Na oportunidade do contraditório, informado ainda, que não será republicado novo edital, pois a contratação dos serviços médicos será realizada por meio de processo seletivo simplificado, até a conclusão do concurso público em trâmite.

Em busca pelo portal da transparência da municipalidade, constatei que foi aberto o Processo Seletivo Simplificado nº 02/2023[1], no dia 17 de julho de 2023, para contratação de profissionais médicos de diversas especialidades para atuação no Município, dentre elas, a de clínico geral.

Desta forma, compreendo que a atuação deste Tribunal de Contas atingiu sua finalidade. Assim, corroboro com o entendimento proferido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação da Lei 8.666/93, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento desta Representação da Lei 8.666/93, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto;

II - após o trânsito em julgado, remeter o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em < <https://fozdojordao.pr.gov.br/concursoView/?id=132> > Acesso em 02/10/2023.

PROCESSO Nº:-282967/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3240/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Uirapuru Transmissora de Energia SA. Pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da entidade de UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes, presidente da entidade entre o período de 01/01/2022 e 31/12/2022.

Por meio da Instrução nº 701/2023 (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela regularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 715/2023 (peça 23), corroborou com o entendimento da unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da entidade Uirapuru Transmissora de Energia SA, atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 176/2022[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Uirapuru Transmissora de Energia SA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Uirapuru Transmissora de Energia SA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes;

II - após transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-354425/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3260/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Municipal. Norma aberta a respeito dos servidores públicos da área da saúde e da segurança pública que comporta definição por meio de atos regulamentadores por parte do ente competente. Voto Divergente. Acórdão 2953/23 – TP. A exceção do §8º, do artigo 8º, da LC 173/2020 refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos serem efetivados apenas a partir de 01/01/22, sem direito ao pagamento de valores retroativos.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Trata-se de consulta formulada pela prefeita municipal de Pinhais, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, com o objetivo de obter resposta para as dúvidas assim formuladas:

1) a exceção constante no § 8º da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei

Complementar nº 191/2022, deve ser aplicada exclusivamente aos profissionais de saúde (com profissões regulamentadas) e de segurança pública (Guarda Municipal) que trabalharam diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19? 2) profissionais de outras categorias (que não são de profissão regulamentada da área de saúde), mas que estiveram lotados na Secretaria Municipal de Saúde no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 com atuação direta no enfrentamento da pandemia, não estão contemplados pela exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020? 3) quanto aos servidores que tenham alterado sua lotação durante o período de calamidade pública, estes deverão ter contado, para fins [sic] da exceção do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento à calamidade pública? 4) a exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser [sic] efetivados apenas a partir do dia 01 [sic] de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?

O parecer acostado à peça 4, subscrito pela Procuradoria Municipal, que fundamentou a consulta apresentada pela autoridade consulente, na forma do art. 313, IV, do Regimento Interno do TCE-PR (RITCEPR), opinou no sentido de que a dúvida fosse assim respondida:

1) a exceção constante no §8º da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 191/2022, deve ser aplicada exclusivamente aos profissionais de saúde (com profissões regulamentadas) e de segurança pública (Guarda Municipal) que trabalharam diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19, portanto, profissionais lotados em outras Secretarias não se enquadram na exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar no 173/2020; 2) a exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos; 3) quanto aos servidores que tenham alterado sua lotação durante o período de calamidade pública, estes deverão ter contado, para fins da [sic] exceção do 8º do artigo 8º da Lei Complementar no 173/2020, apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento à calamidade pública.

Recebida a consulta, foi encaminhada à Escola de Gestão Pública (EGP), à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC-PR). A Informação 108/22 – SJB (peça 10) assentou a inexistência de precedente sobre a matéria. Vieram a Instrução 4746/22 – CGM e o Parecer 57/23 – PGC (peças 13 e 15).

Por meio da Instrução 4746/22, a CGM opinou no sentido de que a consulta fosse assim respondida:

1. A exceção constante no § 8º da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 191/2022, deve ser aplicada exclusivamente aos profissionais de saúde (com profissões regulamentadas) e de segurança pública (Guarda Municipal) que trabalharam diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19?

Resposta: Não. O alcance da expressão “servidores públicos da área da saúde” trazida pelo artigo 8º, §8º da LC nº 173/2020 compreende não apenas os servidores públicos da área da saúde com profissão regulamentada, mas também todos os demais servidores da área da saúde envolvidos diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia gerada pela COVID-19.

2. Profissionais de outras categorias (que não são de profissão regulamentada da área de saúde), mas que estiveram lotados na Secretaria Municipal de Saúde no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 com atuação direta no enfrentamento da pandemia, não estão contemplados pela exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020?

Resposta: Os profissionais de outras categorias (que não são de profissão regulamentada da área da saúde), mas que estiveram lotadas na Secretaria Municipal de Saúde no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, com atuação direta no enfrentamento da pandemia, estão contemplados pela exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

3. Quanto aos servidores que tenham alterado sua lotação durante o período de calamidade pública, estes deverão ter contado, para fins da exceção do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento à calamidade pública.

Resposta: Sim. Da exegese do artigo 8º, §8º da Lei Complementar nº 173/2020 é possível inferir que os servidores que tenham alterado a sua lotação durante o período de calamidade pública terão contados apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento da pandemia.

4. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser [sic] efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?

Resposta: Sim. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser [sic] efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos, nos termos do que estabelece o artigo 8º, §8º, inciso IV da LC nº 173/2022.

Por meio do Parecer 57/23, subscrito pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Valéria Borba, o MPC-PR opinou:

i) Não. A complementação normativa efetuada pela Lei Complementar nº 191/2022, com o acréscimo do § 8º ao art. 8º, ainda que tenha mencionado especificamente os servidores de saúde e de segurança pública, não tem o condão de restringir direitos a determinadas categorias, já preservados pela redação anterior da lei, e não suprimidos pela alteração legislativa, em razão da inexistência de elementos de distinção real entre os servidores públicos que trabalharam durante o período pandêmico, em observância ao princípio da isonomia, conforme deliberou esta Corte no Acórdão nº 2953/22;

ii e iii) Prejudicado.

iv) O acréscimo do §8º ao art. 8º da LC nº 173/2020, pela superveniência da LC nº 191/2022, não pode ser interpretado de maneira restritiva, em razão do que já estava expressamente consignado na parte final do inciso IX do art. 8º, que apenas impediu a geração de efeitos financeiros durante o período de pandemia, sendo vedado o pagamento de valores retroativos, conforme estabelece o artigo 8º, §8º, inc. IV da LC nº 173/2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

A consulta foi formulada por autoridade legítima, contém quesitos objetivos, versa sobre a aplicação de dispositivos concernentes à matéria de competência do Tribunal, está instruída com parecer jurídico opinativo e é formulada em tese.

Quanto ao quesito 1 da consulta, verifica-se que a dúvida gira em torno do alcance da definição de servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública no art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20[1], com a redação dada pela Lei Complementar 191/22[2].

Assenta o dispositivo legal:

[...]

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

[...] (BRASIL, 2022).

Considerando que as Leis Complementares 173/20 e 191/22 não trouxeram a definição do que sejam “servidores [...] da área de saúde e da segurança pública”, trata-se de norma de conteúdo aberto, cujo sentido demanda complementação por normas regulamentares. Assim, os entes e a Administração que tenham a competência para a aplicação no caso concreto podem regulamentar a definição.

No exercício do poder regulamentar, é vedado à Administração restringir direitos que tenham sido garantidos pela norma constitucional ou pela lei. Assim, os servidores que, segundo definições de normas hierarquicamente superiores, sejam considerados da área da saúde ou da segurança não podem ser excluídos do conteúdo semântico dado pelo ato regulamentador.

A fim de fornecer elementos mínimos para a compreensão do significado de servidores da área de saúde, impõe-se o exame da legislação federal aprovada no contexto da pandemia da covid-19 e para finalidades comuns àquelas da Lei Complementar 173/20. Para tanto, aplicam-se as definições do art. 1º, parágrafo único, da Lei 14.128/21[3]:

I - profissional ou trabalhador de saúde:

a) aqueles cujas profissões, de nível superior, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, além de fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais e profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

b) aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, são vinculadas às áreas de saúde, incluindo os profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

c) os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;

d) aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, além dos trabalhadores dos necrotérios e dos coveiros; e e) aqueles cujas profissões, de nível superior, médio e fundamental, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que atuam no Sistema Único de Assistência Social; [...]. (BRASIL, 2021).

Ainda, no que se refere ao conceito de servidores da área de segurança pública, a Lei 13.675/18[4] define, no art. 9º, que:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que [...] é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

[...]

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III – (VETADO)

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária. (BRASIL, 2018).

Desse modo, os servidores dos órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) devem ser considerados na definição de servidores da segurança pública, inclusive aqueles que auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos integrantes operacionais do Susp, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, entre outros a serem definidos em norma regulamentadora.

A municipalidade, por meio de ato regulamentador próprio, tendo em vista a definição de seu quadro de servidores, pode adotar rol explícito e elementos qualificadores necessários para definir o conceito de servidores da área de saúde e de segurança pública, observando a adequada motivação e os princípios constitucionais.

Em atenção ao quesito 2 da dúvida apresentada na consulta, reputo que, sem a apreciação da legislação do ente municipal ou dos atos regulamentadores, não é possível responder se a lotação do servidor na Secretaria Municipal de Saúde é condição necessária ou suficiente para o reconhecimento como servidor da área de saúde, uma vez que não foram enunciados pelo ente consultante os elementos necessários para examinar os dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria, conforme exigência do art. 311, III, do RITCEPR. Além disso, a apreciação do enquadramento do servidor nessa condição pode demandar a análise de caso concreto, o que é vedado em âmbito de consulta.

O quesito 3 da consulta versa sobre a alteração da lotação do servidor durante o período de calamidade pública e a sua repercussão para a aplicação do art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20.

Conforme esclarecido nos quesitos 1 e 2, os servidores da área da saúde e da segurança pública não são necessariamente definidos em razão de sua lotação, mas também da natureza de suas profissões e atividades. Desse modo, a modificação das condições da atividade do servidor, apta a caracterizar ou descaracterizar a sua qualificação como servidor da área da saúde ou da segurança pública, impõe que a aplicação do art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20 tenha eficácia apenas durante o período em que caracterizada a sua condição como servidor da área da saúde ou

da segurança pública.

Quanto ao quesito 4, o consultante fica orientado a observar os julgados vinculantes desta Corte de Contas, Acórdãos 3239/21 e 2953/22 do Tribunal Pleno, que assentaram a interpretação do art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/20. Quanto à parte final do quesito 4, esclarece-se que não houve na citada norma federal qualquer disciplina a respeito da retroatividade, já que o art. 8º, § 8º, incisos I e II, da Lei Complementar 173/20 tem o conteúdo de impedir a geração de efeitos financeiros durante o período de pandemia. Nesse ponto, a dúvida não está adequada à exigência do art. 311, III, do RITCEPR, por discutir matéria estranha ao conteúdo da norma.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (parcialmente vencido)

Nos termos da fundamentação, VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) “a exceção constante no § 8º da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 191/2022, deve ser aplicada exclusivamente aos profissionais de saúde (com profissões regulamentadas) e de segurança pública (Guarda Municipal) que trabalharam diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19?”

Resposta: Não. A definição de servidores públicos da área de saúde e da segurança pública no art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20 pode ser regulamentada por atos dos entes competentes para a sua aplicação no caso concreto.

2) “profissionais de outras categorias (que não são de profissão regulamentada da área de saúde), mas que estiveram lotados na Secretaria Municipal de Saúde no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 com atuação direta no enfrentamento da pandemia, não estão contemplados pela exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020?”

Resposta: Quesito parcialmente prejudicado pela resposta ao quesito anterior, uma vez que compete ao ato regulamentador definir o conceito de servidor público da área da saúde e da segurança pública. Na parte não prejudicada, esclarece-se que a lotação do servidor na Secretaria Municipal de Saúde não precisa ser condição necessária ou suficiente para o reconhecimento como servidor da área da saúde e da segurança pública.

3) “quanto aos servidores que tenham alterado sua lotação durante o período de calamidade pública, estes deverão ter contado, para fins da exceção do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento à calamidade pública?”

Resposta: Sim. A aplicação do art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20 tem eficácia apenas durante o período em que está caracterizada a condição de servidor da área da saúde ou da segurança pública.

4) “a exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser [sic] efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?”

Resposta: O consultante fica orientado a observar os julgados vinculantes desta Corte de Contas, Acórdãos 3239/21 e 2953/22 do Tribunal Pleno, que assentaram a interpretação do art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/20. Quanto à parte final do quesito 4, esclarece-se que não há, no art. 8º, § 8º, da citada lei, qualquer disciplina a respeito da retroatividade, já que o dispositivo tem a finalidade de impedir a geração de efeitos financeiros durante o período de pandemia, não vedando pagamentos de valores retroativos que sejam realizados a partir de 1º de janeiro de 2022.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

A Prefeita do Município de Pinhais, Senhora Rosa Maria de Jesus Colombo, formulou a presente Consulta para que esta Corte esclarecesse quatro dúvidas a respeito da interpretação do §8º[5], incluído pela Lei Complementar n.º 191/2022, ao artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020.

Da proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Relator respeitosamente divirjo em relação à resposta dada ao questionamento de número 4, que perguntou: a exceção do referido dispositivo refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos serem efetivados a partir do dia 1º de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?

Sobre ela, na fundamentação do seu voto, o Conselheiro Relator assim concluiu:

Quanto ao quesito 4, o consultante fica orientado a observar os julgados vinculantes desta Corte de Contas, Acórdãos 3239/21 e 2953/22 do Tribunal Pleno, que assentaram a interpretação do art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/20. Quanto à parte final do quesito 4, esclarece-se que não houve na citada norma federal qualquer disciplina a respeito da retroatividade, já que o art. 8º, § 8º, incisos I e II, da Lei Complementar 173/20 tem o conteúdo de impedir a geração de efeitos financeiros durante o período de pandemia. Nesse ponto, a dúvida não está adequada à exigência do art. 311, III, do RITCEPR, por discutir matéria estranha ao conteúdo da norma. (destaquei)

Contudo, especialmente no que se refere à retroatividade, no dispositivo, a proposta de voto do Conselheiro Relator propôs que a quarta dúvida fosse assim respondida:

4) “a exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser [sic] efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?” Resposta: O consultante fica orientado a observar os julgados vinculantes desta Corte de Contas, Acórdãos 3239/21 e 2953/22 do Tribunal Pleno, que assentaram a interpretação do art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/20. Quanto à parte final do quesito 4, esclarece-se que não há, no art. 8º, § 8º, da citada lei, qualquer disciplina a respeito da retroatividade, já que o dispositivo tem a finalidade de impedir a geração de efeitos financeiros durante o período de pandemia, não vedando pagamentos de valores retroativos que sejam realizados a partir de 1º de janeiro de 2022. (destaquei)

Todavia, conforme sua parte final, a reproduzida resposta autoriza o pagamento dos valores retroativos do período contabilizado durante o regime fiscal extraordinário, a partir de 1º de janeiro de 2022, o que contraria os termos da decisão plenária, com efeito vinculante, contida no Acórdão n.º 2953/22 – TP, cujo excerto transcrevo abaixo:

Portanto, também no caso em exame, a interpretação do texto legal, em conformidade com a Constituição, não permite afronta ao princípio da isonomia, devendo ser reconhecida a extensão dos efeitos detalhadamente regulados pela Lei Complementar nº 191/2022 a todos os servidores públicos e não apenas a determinadas categorias, entendimento este que violaria a lógica e a razoabilidade, eis que na situação, os servidores públicos têm direito a tratamento isonômico.

Por fim, prudente destacar que o fato de ter exaurido a eficácia da norma, não autoriza o pagamento retroativo do período contabilizado durante o regime fiscal

extraordinário. (destaquei)

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, em seu Parecer 57/23, bem detalhou que: Por fim, prudente destacar que o fato de ter exaurido a eficácia da norma não autoriza o pagamento retroativo do período contabilizado durante o regime fiscal extraordinário, nos termos do que estabelece o artigo 8º, §8º, inciso IV da LC nº 173/2022. Ou seja, admitir o pagamento retroativo de benefícios acarretaria a incursão sobre o regime fiscal especial abrangido pela referida Lei Complementar. Deste modo, no intuito de preservar a interpretação já assentada por esta Corte, a qual se conforma com os julgados da Suprema Corte, bem como em alinhamento com a instrução do presente processado, apresento VOTO DIVERGENTE para que a resposta ao quesito 4 seja dada da seguinte forma:

4. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos? Resposta: Sim. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos serem efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos, nos termos do que estabelece o artigo 8º, §8º, inciso IV, da LC n.º 173/2022.

4. MANIFESTAÇÕES

No dia 11/10/2023, o Vice-Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, registrou a manifestação “Pelo Acórdão 3239/21, mantido pelo 2953/22, “é possível a contagem de tempo para efeitos de licença especial e outros benefícios abarcados pelo inciso IX, do art. 8º, da LC 173/20, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não sendo possível apenas o pagamento e fruição neste período”. Não há, portanto, vedação expressa ao pagamento, fora do período indicado”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Responder a presente consulta nos seguintes termos:

1) “a exceção constante no § 8º da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 191/2022, deve ser aplicada exclusivamente aos profissionais de saúde (com profissões regulamentadas) e de segurança pública (Guarda Municipal) que trabalharam diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19?”

Resposta: Não. A definição de servidores públicos da área de saúde e da segurança pública no art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20 pode ser regulamentada por ato dos entes competentes para a sua aplicação no caso concreto.

2) “profissionais de outras categorias (que não são de profissão regulamentada da área de saúde), mas que estiveram lotados na Secretaria Municipal de Saúde no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 com atuação direta no enfrentamento da pandemia, não estão contemplados pela exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020?”

Resposta: Quesito parcialmente prejudicado pela resposta ao quesito anterior, uma vez que compete ao ato regulamentador definir o conceito de servidor público da área da saúde e da segurança pública. Na parte não prejudicada, esclarece-se que a lotação do servidor na Secretaria Municipal de Saúde não precisa ser condição necessária ou suficiente para o reconhecimento como servidor da área da saúde e da segurança pública.

3) “quanto aos servidores que tenham alterado sua lotação durante o período de calamidade pública, estes deverão ter contado, para fins da exceção do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento à calamidade pública?”

Resposta: Sim. A aplicação do art. 8º, § 8º, da Lei Complementar 173/20 tem eficácia apenas durante o período em que está caracterizada a condição de servidor da área da saúde ou da segurança pública.

4) “a exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?”

Resposta: Sim. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos serem efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos, nos termos do que estabelece o artigo 8º, §8º, inciso IV, da LC n.º 173/2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O voto do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, foi acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto parcialmente vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. BRASIL. Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 101, 28 maio 2020. Seção 1, p. 4.

2. BRASIL. Lei Complementar n. 191, de 8 de março de 2022. Altera a Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 46, 09 mar. 2022. Seção 1, p. 1.

3. BRASIL. Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 58-D, 26 mar. 2021. Seção 1 - Extra D, p. 4.

4. BRASIL. Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 111, 12 jun. 2018. Seção 1, p. 4-8.

5. § 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

PROCESSO Nº:-430028/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEVY VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO I PROCURADOR:-ALEX CAETANO DOS REIS, CAMILA DE FREITAS PEREIRA, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, WINNICIUS PEREIRA DE GOES

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3277/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Recurso de Revista. Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno.

2. Ausência de omissão no julgado. Pretensão do embargante de rediscutir o mérito da condenação imposta pelo Acórdão n.º 1489/21-Segunda Câmara. Via inadequada. Desprovimento. 3. Erro material. Dispositivo da decisão embargada que menciona por duas vezes o afastamento de uma mesma multa. Provimento. Correção. Nova redação, referindo o afastamento de duas multas. 4. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo senhor JOÃO DALMÁCIO PAVINATO (peça 241), ex-prefeito do Município de Cambé, com fundamento nos artigos 65, IV[1], e 76[2] da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 490[3] da Resolução n.º 1/2006, em face do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno (peça 315), que assim decidiu:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer dos recursos de revista interpostos para, no mérito:

I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;

II) desprover os recursos interpostos pelos senhores por Márcio José da Silva e Jair Guillen Ponce.

2. O embargante sustenta em suas razões recursais ter ocorrido omissão e erro material, nos termos a seguir transcritos:

I.2. DA OMISSÃO.

7. Consta do acórdão aclarando:

[...] Passo a examinar o recurso interposto pelo ex-Prefeito de Cambé JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, que postula o afastamento das restrições que fundamentam a irregularidade de suas contas, a fim de que sejam julgadas regulares, bem como das 4 multas a ele aplicadas. [...]

Isso porque além da vedação de transferência de recursos estipulada pela alínea 'b' do inciso XII do art. 9 da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal para entidades privadas que tenham como dirigentes ou controladores servidor público vinculado ao Poder Executivo concedente, a alínea 'a' do dispositivo prevê o mesmo impedimento caso os dirigentes ou controladores sejam membros do Poder Executivo concedente, sequer estabelecendo exceção à regra: [...]

Consoante relatado, a primeira irregularidade considerada refere-se à (i) composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, assim denominada em face da identificação de 4 servidores da administração municipal que teriam ocupado concomitantemente cargos na APMI, situação vedada pelo art. 9, XII, 'b', da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal: [...]

Nestes termos, deve ser mantida a irregularidade referente à (i) composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, vez que, em face do exercício concomitante de cargos na referida entidade por parte de servidores e da Vice-Prefeita de Cambé, assim como do irmão do Prefeito, o mandatário do Poder Executivo não poderia ter autorizado/formalizado convênios nem tampouco os repasses de recursos à citada tomadora. Pelos mesmos fundamentos, proponho a manutenção do item II(i) da decisão recorrida, referente à aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor João Dalmácio Pavinato, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, 'b', da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal. [...] (destacou-se)

8. Ocorre que tal deliberação omitiu-se quanto ao descumprimento do disposto no art. 9º, XII, "b", da Resolução n. 28/2011 porque, como destacado pelo Embargante, a estrutura administrativa da APMI/Cambé está disposta no art. 11 do seu Estatuto Social (anexo 01 do relatório de inspeção, peça 138), e não no art. 16, sendo que não se deve confundir "Diretoria" com os cargos de "dirigentes ou controladores".

9. A Diretoria, pois, é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, conforme art. 16 do Estatuto; porém, não são todos "dirigentes ou controladores".

10. O art. 6º, "a", da Ata de Fundação da APMI/Cambé é claro ao explicitar a função de Presidente da entidade como sendo o único cargo dirigente ou controlador, porquanto dispõe que o "Presidente, que representará a Associação em Juízo e fora dele, autorizará as despesas e visará os documentos da tesouraria, rubricará os livros (Caixa, Donativos, Registro de Sócios, etc.) e documentos de responsabilidade; designará as pessoas e as comissões, que se deverão ocupar de determinados trabalhos; apresentará anualmente, por ocasião da Assembléia Geral Ordinária, relatório das atividades da Associação, durante o exercício, presidirá as Reuniões da Diretoria e das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, com voto de desempate; em fim [sic] superintenderá todos os demais serviços da Associação, tomando todas as medidas necessárias ao cumprimento desses Estatutos"

(destacou-se).

11. Da mesma forma, o Estatuto da entidade, em seu art. 18, preconiza que “Ao Presidente compete: I. Convocar e presidir as reuniões das Assembléias Gerais, com voto de desempate; II. Representar a APMI de Cambé ativa e passivamente em Juízo e fora dele, bem como nas relações com terceiros, podendo para tal fim, constituir mandatário; III. Autorizar as despesas, visar documentos da Tesouraria, passar recibos e dar quitações, em conjunto com o 1º Tesoureiro; IV. Rubricar os livros-caixas de notações e de registro de associados; V. Firmar acordos, contratos, convênios e documentos de responsabilidade da APMI de Cambé, com anuência da Diretoria e membros Conselho Fiscal, sempre assinando em conjunto com o 1º Tesoureiro; VI. Movimentar contas e recursos da APMI de Cambé, em conjunto com o 1º Tesoureiro; VII. Apresentar anualmente, por ocasião da Assembléia Geral Ordinária, Relatório das Atividades da APMI de Cambé do exercício anterior; VIII. Receber ou autorizar que sejam recebidos quaisquer auxílios ou subvenções oriundas tanto de entidades públicas, autárquicas ou particulares; IX. Indicar, contratar, demitir, e fixar a remuneração, e estabelecer o plano de cargos e salários dos funcionários da APMI de Cambé; X. Nomear e constituir diretores executivos e procuradores; XI. Elaborar o Plano de Trabalho Anual da APMI de Cambé, para deliberação da Diretoria Social; XII. Fazer delegações de competência aos Diretores, Chefes de Serviços e funcionários, quando se fizer necessário; XIII. Fixar o valor das contribuições dos associados, para deliberação da Diretoria; XIV. Zelar pela convivência harmoniosa entre os associados” (destacou-se).

12. Então, é irretorquível que o cargo dirigente ou controlador é o do Presidente da Entidade, e não o dos demais membros da Diretoria.

13. Logo, o acolhimento destes Embargos é medida que se impõe.

I.3. DO ERRO MATERIAL.

14. De acordo com o acórdão aclarando:

[...] Todavia, merecem acolhimento os argumentos do recorrente João Dalmácio Pavinato quanto ao item II(iv) da decisão recorrida, que aplicou ao próprio da multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/05 em face da “não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12-STP”. Tal se dá porque, com a interposição consecutiva de recursos com efeito suspensivo, somente com a edição do Acórdão 5105/14-Pleno houve o restabelecimento das recomendações do Acórdão n.º 1798/10, momento em que parte destas perdera seu objeto, em virtude da extinção dos vínculos com a APMI. [...]

Finalmente, no que concerne à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizada pela não contabilização das despesas com pessoal dos convênios conforme determina o art. 18 da LRF, em prejuízo dos índices de que trata o art. 19 da referida lei, motivo para a aplicação de multa do artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/05 ao recorrente, entendo que | Página 5 de 6 | a sanção imposta deve ser afastada, de ofício. [...]

i) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II (iii) e II (iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido; [...] (destacou-se)

15. Mas, consoante a fundamentação adotada no sobredito decisum, “as demandas recursais comportam provimento pontual, somente para afastar duas multas [...] merecem acolhimento os argumentos do recorrente João Dalmácio Pavinato quanto ao item II (iv) da decisão recorrida [...] no que concerne à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizada pela não contabilização das despesas com pessoal dos convênios conforme determina o art. 18 da LRF, em prejuízo dos índices de que trata o art. 19 da referida lei, motivo para a aplicação de multa do artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/05 ao recorrente, entendo que a sanção imposta deve ser afastada” (destacou-se).

16. Assim, existe evidente erro material no referido dispositivo, vez que constou dois itens iguais (itens II-iii), sem qualquer menção ao item II(iv). Na realidade, salvo melhor juízo, o dispositivo deveria ser escrito da seguinte forma:

[...] i) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II (iii) e II (iv) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido; [...] (destacou-se)

17. Destarte, é imprescindível o acolhimento destes embargos, com manifestação expressa a respeito do tema ventilado, para integração do acórdão debatido.

3. Em face de tais considerações, requer-se:

II. DO PEDIDO.

18. Ante os argumentos expendidos, respeitosamente, o Embargante pede que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos, com o objetivo de:

a) que, em virtude do pedido expresso de efeitos modificativos/infringentes, o Embargado seja intimado para, querendo, manifestar-se sobre o conteúdo destes Aclaratórios, no prazo legal (CPC, art. 1.023, §2º);

b) depois, que estes embargos declaratórios sejam acolhidos/providos, com necessários efeitos modificativos, para a finalidade de que o TCE/PR reforme seu entendimento anterior, por meio de manifestação expressa acerca da questão acima apresentada;

c) na hipótese de o pedido anterior não ser acatado (no que não se crê), ainda | Página 6 de 6 | assim, que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos/providos, com o objetivo de que de que o TCE/PR manifeste-se expressamente sobre as questões acima apresentadas, para que a decisão aclaranda passe a refletir a solução jurídica do caso concreto, esclarecendo e julgando os pontos anteriormente realçados, por ser medida de justiça.

4. Consoante Despacho n.º 132/23-GATBC (peça 320), em juízo singular, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade, recebi os embargos e determinei sua autuação e distribuição, o que foi efetivado pela Diretoria de Protocolo consoante Termo de Autuação à peça 321 e Termo de Distribuição n.º 3342/23-DP à peça 322.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O conhecimento dos presentes Embargos de Declaração deve ser ratificado, posto que, apresentados no dia 27 de junho de 2023, em face do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE-PR n.º 2422 do dia 19 de junho de 2023, restou observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 76, caput, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigos 385, §1º[4] e 386, II e §3º[5] da Resolução n.º 1/2006 (Regimento Interno do TCE-PR). No mérito, o recurso comporta provimento parcial, quanto ao erro material apontado pelo recorrente.

2. No tocante à suposta omissão, verifico que as alegações do embargante acerca da composição da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé já foram analisadas anteriormente por este Tribunal, também em sede de

Embargos de Declaração (peça 257) opostos pelo recorrente em face do Acórdão n.º 1489/21-Segunda Câmara (peça 254), julgados por meio do Acórdão n.º 3359/21-Segunda Câmara (peça 269), nos seguintes termos:

b) Omissão ao não apreciar o argumento de que a estrutura administrativa da APMI está disposta no art. 11 e não no art. 6º do Estatuto, não se confundindo diretoria com dirigente ou controladores.

Ao contrário do que afirma o embargante, o Acórdão não foi omisso, apenas não acolheu a tese defendida por ele.

De fato, houve erro material na indicação do Art. 6º do Estatuto quando o correto seria o Art. 16, onde se menciona a composição da Diretoria. Porém, isso não prejudicou o entendimento da fundamentação quanto a desconformidade com o Art. 9º, XII, 'b' da Resolução n.º 28/2011. O Acórdão embargado, assim decidiu:

“Quanto a afirmação de que as restrições estabelecidas no Art. 9, XII, 'b' da Resolução n.º 28/2011, não se aplicam aos demais membros da diretoria, a leitura deste dispositivo, combinada com o art. 6º do Estatuto Social da APMI (peça 139), confirmam que todos os cargos mencionados são parte da diretoria da instituição.”

3. Ademais, o Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno ora embargado também tratou do tema, não havendo que se falar em omissão. De fato, parte relevante da fundamentação apresentada na decisão embargada foi ignorada pela petição recursal, transcrita integralmente no Relatório precedente. Veja-se:

15. Consoante relatado, a primeira irregularidade considerada refere-se à (i) composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, assim denominada em face da identificação de 4 servidores da administração municipal que teriam ocupado concomitantemente cargos na APMI, situação vedada pelo art. 9, XII, 'b', da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal:

Nome	CARGO NA APMI		CARGO NO MUNICÍPIO	
	Descrição	Período	Descrição	Período
MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	Presidente	21/06/2013 a 21/03/2014	Diretor de Departamento Administrativo	02/05/2013 a 01/07/2013
	Primeiro Secretário	A partir de 21/03/2016	Diretor de Departamento - Serviços administrativos	A partir de 18/02/2016
EDUARDO ROBERTO PAVINATO	Segundo tesoureiro	01/01/2011 a 31/12/2012	Secretário Municipal de Administração	01/01/2009 a 31/12/2012
	Primeiro Tesoureiro	01/01/2013 a 21/03/2014	Secretário Municipal de Administração	01/01/2013 a 31/01/2014
MARIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO	Vice Presidente	01/01/2011 a 21/03/2014	Vice Prefeita	A partir de 01/01/2013
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO	Membro do Conselho fiscal	01/01/2011 a 21/03/2014	Ouvidora Municipal	01/06/2009 a 17/03/2013
			Procuradora Jurídica	A partir de 18/03/2013

16. Quanto ao senhor MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, o recorrente argumenta que este assumiu a presidência da APMI em 01/07/2013, mesmo data da sua exoneração do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Auxílio Técnico Administrativo do Município de Cambé, para o qual fora nomeado no dia 02/05/2013. Inobstante, a gestão do referido interessado na APMI se iniciou no dia 21/06/2013, e não em 01/07/2013, perfazendo 9 dias a mais. Ademais, a exoneração do cargo de Diretor ocorreu na realidade no dia 16/08/2013, data do Decreto n.º 718 (peça 140, fl. 22), que estabeleceu “efeitos retroativos a partir do dia 01 de julho”, evidenciando que o período em que houve a acumulação dos cargos (21/06 a 15/08/2013) teria sido de quase 60 dias.

17. Em relação ao período em que o senhor MÁRCIO JOSÉ DA SILVA atuou como Primeiro Secretário da APMI (a partir de 21/03/2016) e como Diretor do Departamento de Serviços Administrativos (a partir de 18/02/2016, conforme Decreto à fl. 23 da peça 140), o recorrente assevera que a APMI já não recebia subvenção da municipalidade, uma vez que todos os ajustes haviam sido encerrados em 2015, razão pela qual defende que não haveria nenhum impedimento para dita concomitância. A despeito de tal entendimento, tem-se que o conflito de interesse não se configura apenas na escolha da entidade ou no momento da transferência dos recursos, mas também quando da sua aplicação e posterior prestação de contas. Esta última situação, relevantíssima, já havia sido inferida no Relatório de Inspeção n.º 03/2016, conforme as seguintes passagens (peça 138, fl. 18), que destacou:

O exercício concomitante da função pública com cargos diretos em entidades privadas, que embora sem fins lucrativos, possuam relação jurídica com o poder público contratante, fatalmente resulta em conflito de interesses, já que os agentes públicos envolvidos possuem poder de decisão tanto na associação privada quanto no ente repassador dos recursos sendo, portanto, difícil sustentar a higidez do princípio da impessoalidade e da imparcialidade no caso.

Nessa linha de raciocínio não é desarrazoado convir que seria bastante improvável a reprovação pelo Poder Público Municipal das contas de Entidade Privada sem fins Lucrativos gerida por Dirigentes que, ao mesmo tempo, ocupam cargos do alto escalão do próprio ente Concedente Municipal responsável pela fiscalização.

18. Quanto ao senhor EDUARDO ROBERTO PAVINATO (Secretário Municipal de Administração), e às senhoras MARIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO (Vice-Prefeita) e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO (Ouvidora e depois Procuradora Jurídica), o recorrente alega que inexistia conflito de interesse, vez que as secretarias em que estavam lotadas(o) não formalizavam convênio com a APMI/Cambé nem exerciam influência no orçamento público e/ou em outra forma de destinação dos recursos.

19. Todavia, ainda que os cargos ocupados na administração municipal não tenham relação direta com as áreas favorecidas com os repasses (Educação, Assistência Social e a Saúde), a posição hierárquica destes revela que os envolvidos deveriam ter optado por uma ou outra atividade.

20. A situação da senhora MARIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO confirma tal entendimento, e bastaria isoladamente para fundamentar a irregularidade considerada, posto ter acumulado os cargos de Vice-Prefeita e de Vice-Presidente da APMI no período de 01/01/2013 a 21/03/2014.

21. Isso porque além da vedação de transferência de recursos estipulada pela alínea 'b' do inciso XII do art. 9 da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal para entidades privadas que tenham como dirigentes ou controladores servidor público vinculado ao Poder Executivo concedente, a alínea 'a' do dispositivo prevê o mesmo impedimento caso os dirigentes ou controladores sejam membros do Poder Executivo concedente, sequer estabelecendo exceção à regra:

Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou suspensão do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (...)

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;
b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público. [Destaque!]

22. Além de inquestionável ser a Vice-Prefeita membro do Poder Executivo, cabia-lhe, como Vice-Presidente da APMI, substituir o Presidente.

23. De outra feita, levando em conta a parte final da mencionada alínea 'a', que estende a vedação, entre outros, aos parentes em linha reta até o 3º grau dos membros dos Poder Executivo, o dispositivo teria sido descumprido ainda que o senhor EDUARDO ROBERTO PAVINATO não tivesse exercido o cargo de Secretário Municipal de Administração (de 01/01/2009 a 21/03/2004), já que figurava como Segundo Tesoureiro da APMI no período de 01/01/2011 a 31/12/2012 e como Primeiro Tesoureiro de 01/01/2013 a 21/03/2014, movimentando as contas e os recursos da entidade.

24. Por fim, ainda que se possa questionar se membro do Conselho Fiscal da APMI equivale a dirigente ou controlador da entidade, tenho que os cargos de Ouvidora e depois Procuradora Jurídica do Município exercidos pela senhora JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO também evidenciam situação que deveria ter sido evitada pelo então Prefeito, senhor João Pavinato.

25. Em face do exposto, descabe a alegação de que o acórdão recorrido deixou de considerar a exceção prevista no art. 9º, XII, "b" (parte final) da Resolução-TCE/PR nº 28/2011, que admite o exercício simultâneo de cargos na entidade repassadora e na tomadora "se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público". Destaco que o julgamento constante do Acórdão n.º 1466/16-Pleno, mencionado pelo recorrente, não é aplicável ao presente caso, pois tratou de situação em que uma servidora ocupava simultaneamente o cargo de professora municipal e de presidente da entidade tomadora, tendo dita decisão deixado claro que "a função que Leonice Morales ocupava como professora municipal está nitidamente dissociada de eventual influência sobre a destinação de recursos públicos"[6], o que não ocorreu nestes autos, já que, consoante indicado na tabela antes reproduzida, faziam parte da direção da APMI servidores que possuíam cargos de alto escalão no Poder Executivo Municipal.

26. Nestes termos, deve ser mantida a irregularidade referente à (i) composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, vez que, em face do exercício concomitante de cargos na referida entidade por parte de servidores e da Vice-Prefeita de Cambé, assim como do irmão do Prefeito, o mandatário do Poder Executivo não poderia ter autorizado/formalizado convênios nem tampouco os repasses de recursos à citada tomadora. Pelos mesmos fundamentos, proponho a manutenção do item II(i) da decisão recorrida, referente à aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor João Dalmácio Pavinato, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, "b", da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal.

4. Extrai-se, de tais fundamentos, que o argumento central de mérito dos embargos relativo ao item composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, de que seria "irretorquível que o cargo dirigente ou controlador é o do Presidente da Entidade, e não o dos demais membros da Diretoria", já foi de antemão rebatido na decisão embargada, consoante se depreende, por exemplo, do seu parágrafo 20, acima reproduzido.

5. Assim, sendo evidente a inexistência de omissão quanto à questão, tem-se que o responsável buscou rediscutir mais uma vez o mérito das sanções a ele impostas pelo Acórdão n.º 1489/21-Segunda Câmara (peça 254), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, desta feita indevidamente, dada a inviabilidade de tal fim pela via de embargos, razões pelas quais o recurso deve ser desprovido neste ponto.

6. Outrossim, assiste razão ao recorrente quanto ao erro material apontado.

7. De fato, o item "I" do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno teve seu dispositivo redigido com erro, (peça 315), posto que menciona por duas vezes o afastamento da multa do mesmo item II(iii) do Acórdão n.º 1489/21 da Segunda Câmara:

I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;

8. Todavia, conforme a fundamentação apresentada, a proposta de voto aprovada afastou as multas aplicadas pelos itens II(iii) e II(iv) da decisão originária, motivo pelo qual os presentes embargos merecem provimento quanto a tal aspecto, a fim de que a impropriedade seja corrigida.

9. Em face do exposto, consoante disposto no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, proponho a esta Corte que:

- conheça dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo senhor João Dalmácio Pavinato, e, no mérito, dê-lhes provimento parcial, a fim de corrigir tão somente a redação do item "I" da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno embargado, cujo texto correto passará a ser:

"I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;"

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, consoante disposto no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/05[7], combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno[8], por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de corrigir tão somente a redação do item "I" da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno embargado, cujo texto correto passa a ser:

"I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;"

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos: (...)

IV – Embargos de Declaração;

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

6. Disponível em:

<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/apos-recurso-santa-cecilia-do-pavao-tem-contas-de-convenio-aprovadas/3995/mapadosite/mapadosite/> .

Acesso em: 06/12/2022

7. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

8. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 321446/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUGUEIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA POMPEO DA SILVA, RENATA SILVA CINTRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 477/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jaguariaíva. Exercício financeiro de 2019. Provimento. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de JOSÉ SLOBODA, afastando-se a multa a ele aplicada.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ SLOBODA em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 100/22 da Segunda Câmara (peça 44), proferido nos Autos n.º 247389/20, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jaguariaíva, que opinou pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Jaguariaíva referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jose Sloboda, CPF 529.333.009-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 em razão de:

(i) do recolhimento parcial (de 22,18% do valor devido) de aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial em descumprimento à Lei Municipal nº 2040/2009 e o art. 1º, do Decreto Municipal nº 537/2019 (peça 10);

(ii) apresentação de Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Sloboda, gestor responsável pela apresentação da prestação de contas, pelo Relatório do Controle Interno encaminhado não ter apresentado os

conteúdos mínimos prescritos na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal; (Grifos Originais)

O acórdão recorrido foi disponibilizado em 19/04/2022 (peça 45), tendo sido o presente recurso protocolado em 09/05/2022 (peça 46), fundamentado nos arts. 65, I, e 73, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 473, I, e 484 do Regimento Interno.

As peças 47 a 51, o recorrente apresentou suas razões recursais. Quanto ao recolhimento parcial (de 22,18% do valor devido) de aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial, em descumprimento à Lei Municipal nº 2.040/2009 (peça 9) e o art. 1º do Decreto Municipal nº 537/2019 (peça 10), sustenta que:

O Município de Jaguariaíva assumiu o compromisso de repassar R\$ 3.155.569,52 (três milhões cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em 2019, como aporte numérico para equacionar o déficit atuarial e o reestabelecer o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, “dos quais foram efetivamente repassados R\$717.582,34 restando um saldo devedor de R\$2.437.987,18, assim calculado”, conforme quadro anexo:

ÓRGÃO	VALOR – R\$	PAGAMENTO	SALDO
Poder Executivo – Prefeitura			
68,17% + 19,73% 0,49%	3.155.569,52	R\$717.582,34	R\$2.437.987,18
Prefeitura + Educação + IPAS			
Poder Legislativo	144.787,93	R\$144.787,93	0,00
SAMAE	269.332,65	R\$269.332,65	0,00
TOTAL	3.569.690,10	1.131.702,92	2.437.987,18

os relatórios anteriormente encaminhados à CGM não deixaram claro quais foram os valores de aporte efetivamente pagos em 2019, “ficando em desacordo com os dados obtidos no SIM-AM a diferença apontada como paga pela municipalidade no valor de R\$ 17.582,34 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), gerando assim a inconformidade do valor restante objeto de parcelamento e com isso, ocasionando parte do entendimento deste tribunal pela irregularidade das contas”;

o valor pago de R\$ 717.582,34 (setecentos e dezessete mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) foi informado, em contraditório, “porém não foi demonstrado de forma clara a que se referem os valores alegados como efetivamente pagos”;

a diferença de R\$17.582,34 (dezesete mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) indicada no relatório da CGM diz respeito ao repasse efetuado pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Público Municipais de Jaguariaíva (IPASPMJ) “para o pagamento do seu percentual devido no aporte, para fins de comprovação do pagamento anexo a guia de recolhimento de aporte financeiro emitida na oportunidade do pagamento, bem como os extratos de empenho, ordem de pagamento e liquidação”;

o esclarecimento da origem do valor faltante nos comprovantes anteriormente encaminhados comprova que o valor devido pelo Município de Jaguariaíva, objeto do parcelamento nº 175/2020, seria R\$ 2.437.987,18 (dois milhões quatrocentos e trinta e sete mil novecentos e oitenta e sete reais e dezeto centavos);

quanto ao relatório da CGM apontando a não localização do lançamento das parcelas do exercício de 2020 e a existência de apenas 5 (cinco) parcelas lançadas no exercício de 2021, em decorrência da pandemia do COVID-19, em 2020, a Câmara Municipal de Jaguariaíva aprovou a Lei Municipal nº 2.827/2020, “com o fim de autorizar a suspensão dos refinanciamentos (parcelamentos) de dívidas do Município de Jaguariaíva com o Regime próprio de previdência, IPASPMJ, das parcelas vencidas desde 1º de março de 2020 até as parcelas vencidas em 31 de dezembro de 2020”, sendo que a “referida lei estabeleceu ainda os critérios para o pagamento dos repasses suspensos”;

a aprovação da legislação municipal foi “necessária para que os valores não repassados pudessem ser remanejados para custear os altos impactos sofridos com a pandemia do COVID-19 e se mostrou eficaz”, estando a Municipalidade em dia com suas obrigações junto ao IPASPMJ;

o acórdão recorrido afirmou que “os gestores municipais sequer honraram com o compromisso legal assumido para o ano de 2019, o que rapidamente transformará o déficit financeiro do regime próprio em uma verdadeira ‘bola de neve’, posto que os aportes se acumularão nos anos seguintes” e que “os gestores impõem maior gravidade às finanças do sistema previdenciário local, demonstrando completo desinteresse em viabilizar o equilíbrio atuarial do mesmo”;

as alegações supra atentam contra a idoneidade dos administradores do Município de Jaguariaíva;

conforme já alegado em sede de contraditório, as parcelas não pagas em 2019 “tiveram seu parcelamento devidamente aprovadas e estão sendo pontualmente cumpridas até a presente data”, segundo extrato anexo à peça recursal;

é “Injusto imputar aos administradores de 2019 a culpa por uma bola de neve que há muito tempo se formou com o não recolhimento dos valores devidos ao IPAS por administradores que agiram, sem a menor preocupação com a liquidez do instituto de previdência municipal”;

as administrações posteriores a 2009 – ano em que se iniciou o pagamento de todos os repasses nunca efetuados – cabe “além de manter a ordem dos pagamentos e obrigações atuais honrar o pagamento das dívidas herdadas, compromisso este assumido com a seriedade que o problema impõe aos administradores”;

as parcelas vencidas em 2021 fazem parte das obrigações da nova gestão municipal e não podem ser objeto de análise nesta prestação de contas, especialmente porque elas já se encontram quitadas, consoante extrato de pagamentos juntado;

a situação do Poder Executivo junto à Secretaria de Previdência é regular e possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente, conforme extrato do site CADPREV anexo;

“Os dados apresentados comprovam a regularidade do repasse dos aportes devidos, bem como o equívoco cometido ao julgar as contas irregulares, já que em fase de contraditório o parcelamento existente já havia sido mencionado. A suposição da corte de que a situação financeira irá se transformar em uma bola de neve por si só

não encontra respaldo legal para a irregularidade das contas. Esclarecidos os pontos pendentes que ocasionaram o julgamento anterior pela irregularidade das contas pugna-se pela regularidade do item”.

Acerca da apresentação de relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o recorrente argumenta que:

quando era prefeito do Município de Jaguariaíva, “recebia as intimações pelos procuradores do Município, fato que enquanto gestor possibilitava que fossem requeridas novas informações e a correção de relatórios com inconformidades, como se prova com a apresentação do contraditório nos autos de prestação de contas”;

“não é crível se exigir do recorrente ato que deve ser praticado por outro interessado (controlador interno) que nem mesmo integra como parte os autos”;

os argumentos apresentados visam afastar as equivocadas conclusões do decisum, “do contrário o contraditório exercido no PCA é inútil, visto que sempre faltara nova manifestação do controlador que sequer é parte”;

como o recorrente não é mais prefeito de Jaguariaíva, não possui mais poder de decisão para determinar a elaboração de novo parecer, de modo que todas as “suas tentativas de contato com a nova gestão foram todas infrutíferas”;

é descabida a aplicação de multa ao recorrente pois não possui meios de sanar a irregularidade;

deve ser emitido o juízo de regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de Jaguariaíva, referentes ao exercício financeiro de 2019, afastando-se as sanções aplicadas ao recorrente.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 603/22 - GCNB (peça 52), sendo determinado o seu processamento pelo Despacho nº 541/22 - GCFAMG (peça 55). A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5844/22 - CGM (peça 57), opinou pelo parcial provimento do recurso de revista, para reformar o acórdão recorrido e converter em ressalva a “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, em razão de ter sido demonstrado, nos autos, o pagamento parcial dos aportes devidos ao RPPS no exercício de 2019 e o parcelamento adimplente do restante ao final da gestão em análise. Todavia, no que tange ao ‘encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal’, indicou que tanto a irregularidade como a multa aplicada devem ser mantidas, haja vista que não se verifica, dos autos, o envio dos documentos mínimos[1] exigidos pela Instrução Normativa nº 151/2020 do TCE/PR, conforme assegurado pelos arts. 70 e 75 da Constituição Federal[2].

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 58).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer nº 419/23 - 2PC (peça 59), acompanhou integralmente a conclusão alcançada pela CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Os argumentos trazidos pela parte recorrente merecem provimento.

Primeiramente, quanto à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Isso porque, consoante se observa dos autos, foi demonstrado o pagamento parcial dos aportes devidos ao RPPS, no exercício de 2019, e estão sendo pontualmente cumpridos”, segundo extrato anexo à peça recursal.

Ademais, também é possível atestar o parcelamento adimplente do restante ao final da gestão em análise, eis que as parcelas vencidas em 2021 se encontram quitadas, consoante extrato de pagamentos também juntado à defesa.

Logo, o ponto merece provimento, a fim de afastar a irregularidade, convertendo-a em ressalva.

Por fim, quanto ao encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, divirjo das conclusões técnicas uniformes. Entendo que a manutenção da irregularidade (e da multa) é medida demasiadamente severa para se aplicar ao gestor, pois quem deu causa à presente inconformidade foi o controlador interno municipal, sendo injusta a responsabilidade e a multa a ele atribuídas.

Consoante explicado, quando era prefeito do Município de Jaguariaíva, “recebia as intimações pelos procuradores do Município, fato que enquanto gestor possibilitava que fossem requeridas novas informações e a correção de relatórios com inconformidades, como se prova com a apresentação do contraditório nos autos de prestação de contas”, de modo que é impossível “se exigir do recorrente ato que deve ser praticado por outro interessado (controlador interno) que nem mesmo integra como parte os autos”.

Desta feita, entendo que o ponto também deve ser provido, afastando-se a irregularidade e a multa aplicada ao recorrente, e convertendo-a em ressalva.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 100/22 da Segunda Câmara (peça 44), emitindo Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de JOSÉ SLOBODA, afastando-se a multa contra ele aplicada.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[4], e 168, VII[5], do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Divirjo parcialmente do ilustre relator quanto ao tópico relacionado ao Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Acompanho, portanto, somente nesse item, as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas – MPC.

O relatório de controle interno é parte integrante da prestação de contas do prefeito municipal no exercício em análise, nos termos definidos na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal de Contas.

Conforme se observa às peças 02 e 03, o próprio recorrente encaminha a Prestação de Contas, anexando à peça 04 o relatório de controle interno que não atendeu aos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o qual deixou de encaminhar documentos essenciais para a análise das contas em exame.

O processo de prestação de contas do responsável pelo Poder Executivo é responsabilidade do próprio Prefeito Municipal, o qual não deve ser negligenciado; de outro modo, deve manter gestão responsável e zelar para que os documentos encaminhados atendam aos conteúdos mínimos indicados pelo órgão de controle externo.

O fato de o prefeito contar com assessores, procuradores, contadores para exercer as funções dentro da estrutura municipal não o exime de sua responsabilidade constitucionalmente prevista de prestar contas, pois àquele cabe organizar, gerir, controlar, corrigir e prevenir eventuais falhas. E, como informam as manifestações uniformes[6] [7], até o momento, o interessado não cumpriu o ônus de apresentar os documentos ausentes no relatório de controle interno ou ao menos demonstrou a impossibilidade de os obter.

Constata-se, portanto, a injustificada ausência dos documentos componentes do relatório de controle interno que integra a prestação de contas, e não serve como suficiente justificativa a alegação de que cabe aos procuradores receberem as comunicações e ao controlador interno fazer o relatório de controle interno. Ao gestor público incumbe o dever constitucional de prestar contas e, por consequência, a obrigação de fazê-lo completa e tempestivamente, de modo que é seu ônus demonstrar, nos autos, o oportuno encaminhamento dos documentos e informações ao controle externo.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso de revista, divergindo parcialmente do relator para manter a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão do item Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com a manutenção de aplicação da multa administrativa ao Sr. José Sloboda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 100/22 da Segunda Câmara (peça 44), emitindo Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de JOSÉ SLOBODA, afastando-se a multa contra ele aplicada.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. a) o ato de nomeação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; e b) a relação dos consórcios em que o Município era participante no exercício em análise.

2. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

3. Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Por ocasião da instrução desta fase recursal, a CGM manifesta (peça 57) que: "no presente caso o gestor das contas não obteve êxito em demonstrar, por meio do envio de cópias de documentos, que se desincumbiu da obrigação de enviar os documentos solicitados por meio da Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal de Contas, tampouco, a dificuldade em obtê-los".

7. A manifestação do Ministério Público de Contas (peça 59) entende que: "No que tange ao item 'O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal', a irregularidade e a multa aplicada devem ser mantidas. Isto porque, conforme se verifica dos autos, não foram encaminhados os documentos mínimos exigidos por esta Corte de Contas no âmbito da Instrução Normativa nº 151/2020, e nos termos dos arts. 70 e 75 da Constituição Federal.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 653477/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1341/23

Ciente do contido na Informação 419/23-DIJUR (peça 6) e no Despacho 3777/23-GP (peça 7).

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para prosseguir no acompanhamento do feito. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 266605/04

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

INTERESSADO: AIRTON AIRES DE MIRANDA, ANA SERES TRENTA COMIN, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR/ADVOGADO: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1342/23

Acolho a sugestão da CMEX no Despacho 723/23 (peça 247), para o fim de encaminhar os autos à 2ª ICE para que se manifeste acerca da petição juntada na peça processual 246.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 625960/20

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1402/23

À Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 155651/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO

CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SANDRO TOBBIN

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1403/23

Em atenção ao conteúdo das razões recursais (peça nº 94) e às retificações realizadas no Prejulgado nº 26, nos termos do Acórdão nº 1919/23-STP em 12/07/2023, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova análise e instrução, caso entenda aplicável.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO,

MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1410/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento dos valores devidos pelos serviços já executados no Contrato n.º 572/2020 à empresa JJA Engenharia EIRELI.

Ainda, deverá demonstrar as novas providências tomadas pela Procuradoria Municipal junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL visando à reversão parcial da suspensão do Convênio nº 45/2017.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 285164/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, ELIZEU VITAL DA SILVA,

HERMES PIMENTEL DA SILVA, JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, JURACY ANTONIO NARCISO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA DUARTE

GOMES FERREIRA, RENAN CHINAGLIA LEPRE

PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS,

EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ

KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA,

ROBERTO DIAS ZOCCAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1411/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, (peça nº 95).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 678593/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, DILCIONI ANDREIA FERNANDES, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1414/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada

por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 104/2023 do Município de Mamborê, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de pneus, câmara de ar, protetores e anel de vedação, sob demanda, para atender todos os veículos da frota municipal de Mamborê/PR".

A abertura do certame estava prevista para o dia 20/10/2023, pelo valor máximo de R\$ 3.680.679,25 (três milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos).

Aponta a representante ilegalidade nas seguintes exigências:

Item. 3.2.5 - Produtos de 1ª linha, tendo como referência os seguintes fabricantes: PIRELLI, BRIDGESTONE, CONTINENTAL, MICHELIN, FIRESTONE GOODYEAR (tintan).

3.2.6 - A empresa que cotar pneus fora das marcas referenciadas acima em "Especificação/Detalhamento dos itens", deverá anexar juntamente com a proposta Documento comprovando que a marca e os modelos cotados são homologados por uma das seguintes montadoras: MERCEDES BENZ, IVECO, CHEVROLET, GM, FIAT, FORD, PEGEUT, TOYOTA, HONDA, RENAULT, SCANIA, CITROEN, MARCOPOLLO, RENAULT, COMIL, MULER, DOOSAN, DYNAPAC, VOLKSWAGEN, VOLVO, CATERPILLAR, CNH E MASSEY-FERGUSON, NEW HOLLAND E LIU GONG. Item

3.2.7. b) Deverá fornecer os produtos com a data de fabricação, impressa nos pneus, igual ou inferior a 06 (seis) meses da data da entrega.

Sustenta que há irregularidade na padronização de marcas em licitação de pneus, em violação aos princípios da Lei de Licitações. Ainda, afirma que "a exigência de cotação de produtos de determinadas marcas no edital de pregão resta completamente ilegal, visto que direciona o certame exclusivamente para empresas de fabricação nacional".

Sobre a exigência de declaração do fabricante de que as marcas cotadas são homologadas por determinadas montadoras, aduz que se trata "de imposição, a todos aqueles que queiram participar da licitação, de ônus desarrazoados, já que os licitantes ficam na dependência de ação por parte, quer da montadora, quer do fabricante dos pneus, que sequer fazem parte da competição, configurando compromisso de terceiro alheio a disputa".

Ademais, acerca da exigência de DOT inferior a 6 meses, alega que "esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional".

Diante disso, requer:

a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 104/2023 do Município de Mamborê /PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público; Pelo Despacho n.º 1390/23 (peça 08), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 09/46. É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Conforme informado em manifestação preliminar, o Pregão Eletrônico n.º 104/2023 do Município de Mamborê foi suspenso, consoante comunicado abaixo (peça 45):

A Prefeitura de Mamborê, Estado do Paraná, através do Pregoeiro, torna público aos interessados que ficará suspensa a realização do certame licitatório **Pregão eletrônico Nº104/2023**, cujo objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR, PROTETORES E ANEL DE VEDAÇÃO, SOB DEMANDA, PARA ATENDER TODOS OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL DE MAMBORÊ/PR, **PARA ANÁLISE DO EDITAL**.

A nova abertura do certame será objeto de nova publicação, observado novo prazo de 08 (OITO) dias.

Mamborê, 20, de OUTUBRO de 2023.

Dilcioní Andreia Fernandes
Pregoeira

Assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas possíveis irregularidades no edital a ser publicado. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 532769/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1417/23

Trata-se de Denúncia oferecida por R. R., em virtude de supostas irregularidades na condução de concurso público pela Universidade denunciada.

Relata o denunciante que protocolou recurso em face da habilitação de determinada candidata, diante do desempenho da função de contadora sem a devida "habilitação" profissional no Conselho Regional de Contabilidade, haja vista que seu registro se encontra baixado no respectivo Conselho.

Sustenta que "Ao admitir a pontuação da candidata em suposta experiência profissional irregular, a (denunciada) frustra a regra proposta pelo edital do concurso público, que exige para fins de investidura".

Acréscita que "a pontuação atribuída a candidata se mostra duvidosa, colocando em questão a lisura do certame, pois o cargo constitui o objeto do certame é o de CONTADOR, exigindo inclusive registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade".

Ainda, o requerente se insurge contra a classificação de outra candidata no concurso, destacando que lhe "foram atribuídos 150 pontos para seus títulos através do edital nº 080/2023 e após retificada para 160 pontos através do edital nº 102/2023, passando a figurar na primeira colocação".

Alega que "tal pontuação merece ser reavaliada, haja vista que as possíveis experiências profissionais pela candidata apresentadas, não atendem as disposições do edital do concurso, sobretudo quanto ao fato de que foram exercidas sem a devida conclusão de ensino superior (colação de grau) como também em períodos sem a inscrição e habilitação necessária junto ao Conselho Regional de Contabilidade".

Diante disso, requer:

a) A suspensão cautelar do concurso público promovido pela (denunciada), pelo edital nº 158/2022;

b) No mérito, pela decisão de anulação dos atos imotivados que atribuem irregularmente a pontuação de títulos as candidatas (...).

Pelo Despacho n.º 1056/23 (peça 19), determinei a manifestação preliminar da denunciada, sendo os esclarecimentos prestados às peças 23/24.

Na sequência, o expediente foi remetido à 2ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho n.º 1344/23 (peça 25).

A unidade emitiu a Instrução n.º 39/23 (peça 26), nos seguintes termos:

Diante do exposto, reconhecemos como presentes neste expediente de Denúncia os requisitos regimentais de admissibilidade, bem como a plausibilidade e a verossimilhança da ocorrência de ilegalidades no certame concursal regulado pelo Edital nº 158/2022 DIRCOAV, especificamente para a função de Contador, e ainda a iminência de dano de difícil reparação no caso de o certame em questão ser homologado e procedidas as primeiras nomeações.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê: Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao direito material, acompanhando o opinativo técnico, reputo necessário o recebimento da demanda para apurar a regularidade do julgamento da prova de títulos do concurso público para provimento do cargo de Agente Universitário Nível Superior da Universidade denunciada (Edital n.º 158/2022 DIRCOAV), especificamente para a função de Contador em relação às candidatas A. P. M. e T. A. S. S.

Como bem destacou a Instrução n.º 39/23 (peça 26):

A valorização de títulos nos processos seletivos de pessoal na Administração Pública é fundamentada na busca pelo "melhor candidato" e, como todo o concurso, deve observar os princípios da igualdade, impessoalidade e razoabilidade, além de guardar estreita pertinência com as atribuições do cargo a ser provido.

Ainda que para fins classificatórios, as situações de pontuação devem ser objetivas e bem delimitadas, afastando qualquer vestígio de subjetividade que configure privilégio ou restrição de candidatos.

O Edital em questão fez previsão de pontuação por "tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função". A fim de manter a equidade, não se fez distinção entre tempo de serviço prestado à Administração Pública e à iniciativa privada. No entanto, a questão do registro profissional do candidato no Conselho Regional de Contabilidade pode ser caracterizada como fator de desigualdade entre os concorrentes no seguinte sentido: ao aceitar o tempo de serviço prestado sem o registro profissional, (embora legalmente obrigatório para o regular exercício da função de Contador), exercido em abstratas "atribuições inerentes à função" e comprovadas mediante simples declaração de seu antigo "gestor da unidade em que exerceu/exerce atividades", na prática o Edital deixou ao juízo de terceiros a pontuação do candidato. Por outro lado, o regular registro profissional no período de trabalho a ser pontuado, somado à declaração de seu gestor à época, traz sólidos fundamentos na comprovação da experiência profissional do candidato, sem espaço para subjetividades.

Assim, há nítida desvantagem para o candidato que trabalhou com registro no órgão de classe, pois irá concorrer com outros cuja atuação nas funções de profissional de contabilidade está fundamentada somente em juízo discricionário de agente estranho à Administração. O critério mais objetivo para o deslinde da questão é aquele fundamentado no regramento profissional do cargo pretendido, ou seja: considerar que a prática profissional passível de valoração é aquela comprovadamente exercida nos parâmetros delimitados pela Resolução CFC nº 1640, de 18/11/2021, e que tal exercício só pode ser fiável quando abrigada pelo necessário (não opcional) registro em órgão de classe.

(...)

Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, pairam dúvidas sobre a legitimidade da

pontuação auferida por tempo de serviço prestado em cargos públicos que não requerem a graduação em contabilidade para seu exercício e em cargo comissionado cuja nomenclatura (Assessor Especial) em nada remete às "atribuições inerentes à função".

Por essas razões, em princípio, entendemos que o cômputo de tempo de serviço exercido sem os requisitos legais para exercício da profissão (registro em órgão de classe) não deve ser valorado para fins de concurso público, pois conflitante com os princípios da igualdade e da impessoalidade.

Sobre o pleito cautelar, acompanhando o opinativo técnico, também observo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo denunciante, que ensejaram o integral recebimento da Denúncia. O periculum in mora também está caracterizado, pois "existe a iminência de consolidação de situação contrária ao interesse público".

Assim, defiro o pedido cautelar para o fim de determinar a suspensão do concurso público regulado pelo Edital n.º 158/2022 da Universidade denunciada, exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Denúncia, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, o concurso público regulado pelo Edital n.º 158/2022 da Universidade denunciada, exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador, com fundamento no inciso XII[1] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[2] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[3] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, a Universidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, das pessoas físicas e jurídica abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa:

- a) Universidade denunciada, na pessoa de seu representante legal;
- b) Sr. F. H., Reitor da Universidade;
- c) Sr. R. P. R. F., Pró-Reitor de Recursos Humanos;
- d) Sr. M. C. F. S., Diretor de Concursos e Avaliação;
- e) Sra. L. R. L., membro da comissão de julgamento de recursos;
- f) Sra. E. H. membro da comissão de julgamento de recursos;
- g) Sr. D. F. W., membro da comissão de julgamento de recursos;[4]
- h) Sra. A. P. M., candidata; e
- i) Sra. T. A. S. S., candidata.[5]

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[6] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. Todos apontados na Instrução nº 39/23 (peça 26, fls. 05/06);

5. Candidatas nominadas na Instrução nº 39/23 (peça 26, fl. 02, itens "a" e "b");

6. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-673524/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO:-1335/23

I. Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por Max Cestas.Com Ltda. em face do Município de Terra Roxa, por força de aventadas irregularidades detectadas no edital que regulamenta o Pregão Eletrônico n.º 103/23, cujo objeto consiste na contratação eventual e futura de empresa especializada para o fornecimento de cestas natalinas (...), conforme Lei Municipal n.º 1569/2017.

II. Aduz o representante, em suma, que a modalidade estabelecida para a entrega das cestas restringe a participação de empresas que possuem sede em outras cidades, ao dispor o item 1.3.3 que:

1.3.3. Da entrega: O Município de Terra Roxa fornecerá a cada servidor um "VALE" para retirada das cestas, que deverão ser entregues montadas, com todos os seus componentes, embalado e resfriado, cada cesta deverá conter uma listagem com a descrição dos produtos. Cada produto deverá ter sua gramatura na embalagem. Deverá estar disponível para o servidor retirar na sede do município entre os dias 13/12/2023 a 31/12/2023 1.3.4. A conservação dos itens resfriados durante todo o período de entrega será a cargo da CONTRATADA;

III. A partir de tais previsões, bem como das discriminações constantes do termo de referência, conclui o interessado que (i) em relação à empresa estar disponível para o servidor retirar na sede do município entre os dias 13/12/2023 a 31/12/2023, ou seja 18 (dezoito) dias e ficar com um caminhão parado com câmara fria é praticamente impossível, bem como, está completamente restringindo a participação das empresas que não possui sede local; (ii) outra situação, preocupante é que todos os itens que compõe a cesta básica estão com descritivo direcionados a únicas marcas existentes no mercado, o que é vedado nas licitações.

IV. Vale ressaltar que foi apresentada impugnação ao edital pela empresa em comento, posteriormente indeferida, com suporte no seguinte posicionamento firmado pela agente de contratação:

(i) De acordo com a secretaria licitante, considerando que há servidores que moram em outros Municípios, e a Administração não dispõe de locais e equipamentos para o armazenamento dos produtos a serem adquiridos; tendo como objetivo o fornecimento dos produtos sem qualquer interesse de que venha a ser o vencedor do certame, pois o prazo estipulado é para que o processo de distribuição ocorra de forma gradativa e segura, sendo entregue aos servidores produtos com qualidade, uma vez que os produtos serão congelados. Um prazo de 01 ou 02 dias para a entrega destas cestas poderia ocasionar tumultos, e podendo alguns funcionários não terem a oportunidade de estar retirando a sua cesta devido a estar em serviço fora da cidade, ou em férias. Desta forma entendemos que um prazo maior para retirada destas cestas propiciará melhores condições de operacionalidade na distribuição dos produtos, em especial atenção a natureza perecível dos alimentos, face ao tempo necessário para distribuição das cestas em relação ao grande número de servidores;

(ii) No caso a Administração poderia indicar determinada marca, o que não foi o caso; visto que na especificação do item está descrito como especificações mínimas e não exigida uma marca específica. Os objetos solicitados não estão sendo restringidos a um determinado fornecedor exclusivo.

V. Por meio do Despacho n.º 1292/23 (peça n.º 11), ofertou-se prazo para manifestação preliminar à municipalidade, o que resultou no protocolo da peça n.º 14, oportunidade em que certificou que a exigência do Edital de disponibilidade dos produtos para retirada entre os dias 13/12/23 a 31/12/23 não limita ou restringe participação de qualquer interessado, que poderá fornecer os produtos no período utilizando-se de logística de armazenamento e distribuição que respeite as exigências do Edital, bem como que não assiste razão a alegação trazida na representação de descritivos relacionados a únicas marcas existentes no mercado, pois várias marcas, fabricantes e fornecedores atavam na distribuição destes produtos considerados comuns.

VI. Contudo, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Terra Roxa, verifiquei que a licitação tal qual posta no corrente expediente vem sendo realizada desde, ao menos, o ano de 2019, sendo que, em todos os editais lançados a partir de então[1], a discriminação dos itens vem disposta do mesmo modo e, ainda, que, ressalva feita ao ano de 2020, sempre se sagra vencedora uma única empresa, qual seja, a C. Vale – Cooperativa Agroindustrial.

VII. Detectada tal ocorrência, tomei a liberdade de acessar o site de referida empresa e, em uma primeira análise, me parece que a descrição dos produtos encontra integral consonância com a composição de seus produtos.

VIII. Não obtive sucesso em conferir as informações nutricionais, nem de encontrar alguns dos produtos licitados, entretanto, a partir de imagens, foi viável constatar coincidência com os seguintes produtos:

FILÉ DE TILÁPIA - FILÉ,
PEIXE CONGELADO EM
PEDAÇOS SEM PELE,
CONGELADOS UM A UM
(IQF), COM
EMBALAGENS DE 800
GRAMAS, ABRE FÁCIL



FRANGO, DESOSSADO, TEMPERADO, RECHEADO E CONGELADO (ADICIONADO DE 12% DE SOLUÇÃO DE ÁGUA, CONDIMENTOS, SAL E ADITIVOS). ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ABRE FÁCIL COM ALÇA PESANDO 2 KILOS LÍQUIDO.	
TIRAS EMPANADA DE FRANGO (...) - FRANGO E ÁGUA (15,04%) (...) EMBALAGEM DE 1KG.	
FILEZINHO GRELHADO – TEMPERADOS, GRELHADOS, COZIDOS, FRITOS E CONGELADOS DE FRANGO (CONTENDO GORDURA VEGETAL, AROMATIZANTE NATURAL E SINT IDENTICO AO NATURAL). EM EMBALAGEM DE 1 KG.	
CROCANTE DE FRANGO – FRANGO MOÍDA, TEMPERADA, EMPANADA, PRÉ FRITA, COZIDA, CONGELADA.	

IX. Assim, entendo que, em sede de cognição sumária, é crível afirmar que há aparente restrição e direcionamento no certame, notadamente por força do acima exposto e, também, do fato de chamar a atenção uma descrição tão pormenorizada de itens que, tal como informado pelo próprio representado, possuem natureza comum e são facilmente encontrados em mercados.

X. A partir do momento em que o edital delimita a composição e os ingredientes dos produtos, tal fator passa a ser vinculante e constitui lei entre as partes, de modo que os fatos aqui relatados, por sua peculiaridade e por desbordarem a razoabilidade, invocam a atuação desta C. Corte, o que me motiva a receber o expediente em relação a todos os tópicos invocados.

XI. Quanto à medida cautelar pleiteada, em análise preliminar e superficial, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O fumes boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, consoante considerações tecidas anteriormente.

XII. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pelo fato de a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, eventualmente acarretar prejuízos ao arário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo e direcionamento do Pregão Eletrônico n.º 103/23.

XIII. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

XIV. Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCE-PR);

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 103/23, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o fumes boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e providenciar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, na figura do seu representante legal, IVAN REIS DA SILVA, e de ANELISE LANA DE OLIVEIRA, Agente de Contratação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:

3.2.1) comprovem o cumprimento da decisão cautelar;

3.2.2) exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

3.2.3) encaminhem a integralidade do procedimento licitatório em epígrafe.

XV. Ato contínuo, retornei conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

XVI. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Pregão Presencial n.º 133/2019, Pregão Eletrônico n.º 112/2020, Pregão Eletrônico n.º 164/2021 e Pregão Eletrônico n.º 133/2022.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 233133/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/23

Considerando as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, bem como as manifestações favoráveis pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº. 4481/23 – CGM (peça 20), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer nº. 843/23 – 6PC (peça 21);

DECIDO,

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº. 8.261, publicada no DOM nº 4.606 de 24 de fevereiro de 2023, em cumprimento a decisão judicial nº. 0018919-91.2021.8.16.0030 do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, deferido à ELZA GOMES DA SILVA, passando para o valor do benefício atualizado correspondente a R\$ 6.534,05 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinco centavos);

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº: 546174/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LIRIS VERONI ELSENBACH

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/23

Considerando as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, bem como as manifestações favoráveis pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº. 4602/23 – CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer nº. 923/23 – 5PC (peça 13);

DECIDO,

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº. 8.453, publicada no DOM nº. 4.703 de 27 de junho de 2023, em cumprimento a decisão judicial nº. 0018720-69.2021.8.16.0030 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, deferido a LIRIS VERONI ELSENBACH, no cargo de Professor Nível III, passando para o valor do provento de aposentadoria atualizado correspondente a R\$ 5.689,40 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos);

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do

processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº:-672196/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/23

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Ibiporá, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.
A unidades técnicas constatarem não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 894/23 - 7PC (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno, DETERMINO a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º (primeira parte), do Regimento Interno.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do mesmo diploma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº:-826893/19
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TEREZA MARIA PAULIQUI PELUSO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 88/23

Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, e as manifestações favoráveis pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º. 14908/23 – CAGE (peça 29), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer n.º. 873/23 – 6PC (peça 32);
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II[1] e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de TEREZA MARIA PAULIQUI PELUSO, ocupante do cargo de Agente Universitário de Nível Superior/ Assistente Social, consubstanciado na Resolução n.º. 4759/2019, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 11/10/2019.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº:-474777/23
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SALETE APARECIDA DE ABREU
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 4692/23-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 930/23-4PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a SALETE APARECIDA DE ABREU, aposentada no cargo de “Professora Nível III”, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c art. 40 § 5º da CF/88 – Município de Foz do Iguaçu, a revisão se deu por meio da Portaria n.º 8.412/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 30/05/2023.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 504563/21
ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADOS: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS LUNARDI, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADORES: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 1460/23

Vieram os autos para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento dos presentes autos (Protocolo n.º 504563/21), Despacho n.º. 687/23 – CGM (peça 23), tendo em vista que o processo originário (Protocolo n.º 70426/21) encontra-se pendente de julgamento.

Todavia, ao consultar o Protocolo n.º 70426/21, observo que o procedimento se encontra pendente de análise e em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desde 11/02/2021, de modo que precede de esclarecimento por parte da Coordenadoria, para que apresente as razões pelas quais a Unidade Técnica não deu seguimento ao regular trâmite daquele expediente, antes de determinar a necessidade ou não de prorrogação de sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 427, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, remeto os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação, e, na sequência, determino o retorno dos autos para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*

PROCESSO N.º: 221275/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADOS: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1485/23

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Barbosa Ferraz, Edenilson Aparecido MilioSSI, exercício 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3368/23 (peça 10), após Análise da Execução Orçamentária e Financeira, se manifestou pela regularidade das Contas.

Pelo Despacho n.º 1156/23-GCFSC (peça 11), determinei a intimação do interessado Edenilson Aparecido MilioSSI, para eventual manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O interessado se manifestou à peça 13 informando ciência do conteúdo da análise técnica.

Considerando a manifestação do interessado e da Coordenadoria de Gestão Municipal, Despacho n.º 741/23-CGM (peça 16), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 27, da Instrução Normativa n.º 172/22[1].

Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 547421/23
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: ANGELICA CARVALHO OLCCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1486/23

Tratam os autos de representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara dos Vereadores de Cornélio Procópio, de Rafael Alcantara Hannouche (atual Presidente da Câmara), Angélica Carvalho Olchaneski de Mello (Presidente da Câmara entre 01/01/2015 e 15/12/2016), Helvécio Alves Badaró

(Presidente da Câmara entre 01/01/2017 e 31/12/2018) e Edimar Gomes Filho (Presidente da Câmara entre 01/01/2019 e 31/12/2020), diante do Contrato Administrativo nº 01/2015, no valor de R\$40.800,00, firmado com a empresa MH Brasil Consultoria e Assessoria Contábil Ltda-ME, que tinha como objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de suporte técnico-operacional nas áreas orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, buscando atender aos princípios básicos da administração pública, com o objetivo de corrigir falhas, adequar a gestão pública à execução de suas atribuições de forma eficaz e legal, conforme especificações constantes no Termo de Referência, da Tomada de Preços nº 001/15, sendo: (...).

Inicialmente, o contrato previa que a vigência seria de 12 (doze) meses, a partir de 22 de abril de 2015. Contudo, houve quatro aditivos, de 12 (doze) meses cada, com valores de R\$ 45.516,48, R\$50.545,67, R\$47.965,20 e R\$ 51.618,12 respectivamente, que prorrogaram o contrato até 22 de abril 2020 (peça 6 dos autos 1029-4/23).

No mês de novembro de 2022, o Núcleo de Análise Técnica solicitou esclarecimentos à Câmara Municipal, diante da aparente ofensa ao Prejulgado nº 6 (peça 11 dos autos 1029-4/23).

Em resposta, a Câmara Municipal sustentou que a contratação buscou atender os princípios básicos da administração pública, por meio do oferecimento de suporte aos serviços auxiliares da entidade pública, em diversos setores, não apenas no setor contábil. Assim, aduz que não houve ofensa ao Prejulgado nº 6, pois não se tratou de assessoria exclusivamente contábil, nem terceirização de serviço de caráter permanente (peça 12 dos autos 1029-4/23).

Contudo, o Núcleo de Análise Técnica compreendeu que não restou demonstrada a excepcionalidade que justificaria a contratação, de modo que sugeriu a instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, que distribuído à 3ª Procuradoria de Contas, entendeu por propor a presente Representação, por compreender que restou demonstrada a irregularidade.

Diante disso, o Ministério Público de Contas pleiteou que a representação seja recebida, para que após a instrução, seja considerado irregular o Contrato Administrativo nº 01/2015 firmado entre a Câmara de Cornélio Procopio e a MH Brasil Consultoria e Assessoria Contábil Ltda-ME, em razão da afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte, ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 39 da Constituição Estadual. Sucessivamente, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005 aos responsáveis.

Pelo Despacho nº 1198/23 (peça 6), previamente ao juízo de admissibilidade, entendi necessário esclarecimentos prévios por parte da Câmara Municipal.

Em resposta (peças 11/99), a Câmara Municipal sustentou que o contrato não se referiu a mera prestação de serviço de assessoria contábil, mas em suporte aos serviços auxiliares da entidade, como bens patrimoniais, compras, licitações e recursos humanos.

Relatado que durante um período de transição dos servidores efetivos que atuavam na Contadoria da Câmara – inclusive marcada pelo pedido de exoneração do contador efetivo, que resultou na nomeação de um novo servidor em dezembro de 2015 – houve demasiada dificuldade no manejo administrativo, de modo que foi necessária a contratação, para a prestação dos serviços de orientação, instrução, capacitação, suporte técnico e assessoramento nos procedimentos administrativos em geral, junto a equipe de servidores e ainda, adequar a gestão pública à execução de suas atribuições de forma eficaz e legal, tratando-se de relevante interesse público.

Igualmente, afirma que a contratação da empresa se amolda a exceção do Prejulgado nº 6 desta Corte, pois se tratada de tarefa de notória especialização. Reforça que o objeto da contratação não se direcionava à atividade-fim da Câmara Municipal, mas à prestação de serviços específicos, de alta complexidade técnica, para prestar suporte nas áreas orçamentárias, contábil, financeira, administrativa, patrimonial, entre outras.

Ainda, a defesa arguiu que não houve má-fé por parte da contratada ou da municipalidade, pois não era a intenção do ente transferir por tempo indefinido as atividades-fim da Administração Pública para particular, mas suprir a necessidade temporária do município, não havendo que se falar em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 39 da Constituição Estadual.

Inclusive, a contratação e os termos aditivos que lhe seguiram foram precedidos de parecer jurídico favorável à contratação, demonstrando a boa-fé dos gestores responsabilizados.

Por fim, enfatizado que os serviços foram devidamente prestados pela contratada, inexistindo prejuízo ao erário, razão pela qual pugna pela improcedência desta Representação.

É o relatório.

Inicialmente, é importante mencionar que embora o Ministério Público de Contas compreenda que as atividades desenvolvidas pela contratada eram cotidianas à administração pública, da análise da documentação acostada aos autos, observo que a contratação do serviço buscava o suporte técnico-operacional nas áreas orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, com o objetivo de corrigir falhas e adequar a gestão à execução de suas atribuições de forma eficaz e eficiente.

As declarações dos servidores da municipalidade (peças 19/22), bem como as notas de liquidação e ordens de pagamento (peças 25/99) anexadas aos autos, corroboram as informações prestadas no contraditório, de que as atividades desempenhadas não tinham o objetivo de prestar assessoria contábil, terceirizar serviço de caráter permanente ou burlar concurso público, mas prestar suporte operacional nas diversas áreas do município, visando o aprimoramento das atividades desempenhadas.

Além disso, cumpre destacar que o contrato de prestação de serviços findou há mais de três anos (22/04/2020), de modo que, frente ao decurso de prazo transcorrido desde a cessação da suposta irregularidade, observo que o recebimento dos autos para melhor apuração dos termos da representação estaria prejudicado pela própria dificuldade na obtenção dos documentos necessários à análise das atividades desenvolvidas pela contratada.

Assim, a análise do mérito desta representação, ou seja, o reconhecimento da suposta irregularidade na contratação, resta prejudicado pelo decurso do tempo.

Igualmente, mesmo que se fossem obtidas informações suficientes para caracterizar a irregularidade, eventuais multas administrativas estariam prejudicadas, pois possuem mais um efeito moral/educativo, do que financeiro ou punitivo propriamente dito, havendo mitigação dos seus aspectos pedagógicos, socioeducativos e até mesmo punitivos.

Pertinente ponderar também, que o valor do contrato não é vultoso, bem como não

foi apontado pelo Ministério Público de Contas a incidência de prejuízo ao erário decorrente da contratação, de modo que não vislumbro outros apontamentos a serem apurados por este Tribunal de Contas.

Neste ponto, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 170170/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADORES: AMIRA YOUSSEF NASR, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA,

FERNANDA RODRIGUES REIS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ

FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO

PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, ROBSON LUIZ ROMANI

BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN, TAILAINE CRISTINA COSTA, VALMOR

ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1487/23

Considerando o contido na Instrução n.º 627/23-CMEX da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 149) e no Parecer n.º 832/23-3PC (peça 152) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de GABRIEL JORGE SAMAHA, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/16-S2C (peça 56), mantido pelos Acórdãos n.º 2253/20-STP (peça 89), 3043/20-STP (peça 99), 981/23-STP (peça 126), e pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 258/23-STP (peça 137), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 156731/19

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADOS: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, IVETE MAFRA DA SILVA, JULIO

CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1490/23

Vieram os autos para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento dos presentes autos (Protocolo n.º 156731/19), Despacho n.º 702/23 – CGM (peça 26), tendo em vista que o processo originário (Protocolo n.º 303154/22) encontra-se pendente de julgamento.

Todavia, ao consultar o Protocolo n.º 303154/22, observo que o procedimento se encontra com pedido de vista concedida ao Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, desde 21/09/2023 conforme Certidão de Vista n.º 331/23-STP.

Ante o exposto, prorrogo o sobrestamento do presente processo, em conformidade com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 303154/22.

Após a comunicação em sessão da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria para

certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Publique-se.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO N.º: 235933/20
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADOS: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1491/23
Vieram os autos para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento dos presentes autos (Protocolo n.º 235933/20), Despacho n.º 696/23 – CGM (peça 41), tendo em vista que o processo originário (Protocolo n.º 303154/22) encontra-se pendente de julgamento.
Todavia, ao consultar o Protocolo n.º 303154/22, observo que o procedimento se encontra com pedido de vista concedida ao Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, desde 21/09/2023 conforme Certidão de Vista n.º 331/23-STP.
Ante o exposto, prorrogo o sobrestamento do presente processo, em conformidade com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 303154/22.
Após a comunicação em sessão da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Publique-se.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 142243/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADOS: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1492/23
Tratam os autos de prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Paulo Falcade de Oliveira.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2905/23 (peça 7), após Análise da Execução Orçamentária e Financeira, se manifestou pela regularidade das contas.
Pelo Despacho n.º 1090/23 – GCFSC (peça 10), determinei a intimação do interessado Paulo Falcade de Oliveira, para eventual manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Em resposta (peça 17), o interessado sustentou que as mudanças na avaliação das prestações de contas anuais foram bem recebidas pela municipalidade, que está ativamente participando das orientações deste Tribunal de Contas, para aprimorar o planejamento e execução das atividades da gestão. Assim, pede pela regularidade das contas.
Na sequência, pleiteou o desentranhamento das peças 14/15, pois o contraditório apresentado versa sobre prestação de contas anual de exercício diverso ao tratado (peça 19).
Assim, autorizo o desentranhamento, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno[1]. Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para que realize o desentranhamento das peças 14-15.
Na sequência, considerando a manifestação do interessado e da Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho n.º 738/23, peça 20), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 27, da Instrução Normativa n.º 172/2021.
Publique-se.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º: 223774/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS CAUNETO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1497/23
Em face da Instrução n.º 3869/23 – CGM (peça 10) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Gestor Municipal de Tamboara, ANTONIO CARLOS CAUNETO, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 142219/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADOS: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PROCURADORES: MILTON ENDLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1498/23
Em face da Instrução n.º 3913/23 – CGM (peça 10) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Gestor Municipal de Toledo, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 684143/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADOS: RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 1500/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Rafael de Andrade Sabbadini, em face do Pregão Eletrônico nº 101/2023 do Município de Matinhos, cujo objeto é a “Contratação de concessão de uso de software integrado de gestão pública de saúde em ambiente web, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para utilização através de navegadores (browsers) e desktop, bem como serviços de implantação, treinamento, manutenção, técnico residente, além de serviços sob demandas relativas a customização e suporte presencial (...)”, pelo valor máximo global de R\$ 547.646,11.
De acordo com o representante, o procedimento licitatório possui as seguintes cláusulas restritivas:
(i) vedação injustificada da participação de consórcios;
(ii) ausência de definição consistente e objetiva sobre as regras para realização da prova de conceitos exigida, tais como as condições para aprovação ou reprovação do sistema do software, o que deve ser atendido e como deverá ser realizado;
(iii) obrigatoriedade de que as licitantes tenham Banco de Dados Open Source, sem que haja justificativa técnica para exclusividade das licitantes que usam dados de código aberto, na medida que cerceiam a participação de empresas detentoras de Licenças de Banco de Dados de Código Fechado, que também possuem todas as garantias de segurança necessárias para solução da gestão desejada.
(iv) ausência de informação quanto aos nomes, endereços e unidades que serão contempladas com a instalação/implantação do software, prejudicando a formação dos custos do serviço contratado.
(v) não seria possível identificar se há ou não obrigatoriedade na realização de visita técnica, bem como quais as justificativas dessa decisão. Além disso, por não tratar acerca da vistoria técnica, também deixou de tratar sobre a possibilidade de sua substituição, por meio de declaração de renúncia ou dispensa de visita técnica.
Sustenta que as supostas irregularidades apontadas podem ensejar em prejuízo ao erário, de modo que pede cautelarmente pela suspensão do certame.
É o relatório.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considerando que a representação foi proposta somente um dia antes da data de abertura do certame, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], reputo necessária a manifestação prévia do Município de Matinhos, para que preste esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual deverá anexar a ata da abertura da sessão pública do pregão eletrônico e cópia de todo o procedimento licitatório – fase interna e externa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Matinhos, na pessoa de seu prefeito, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação e a documentação ora requisitada, quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 874983/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADOS: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, IVANICE VAZ DE LIMA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1501/23
Considerando o contido na petição intermediária nº 677619/23 (peças 44/46), que encaminhou a complementação dos documentos do cálculo das médias de contribuição, reduzindo a aposentadoria da servidora Ivanice Vaz de Lima do valor de R\$ 1.898,70, para R\$ 1.892,30, por meio da Portaria nº 206/2023, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-261150/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LAURI CARDOSO LOURENÇO, MARCOS WYSOCKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, ROSICLER MARI CAMARGO BONORA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VALEMIR NEVES REIS PROCURADOR:-ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, FELIPE FURTADO FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1541/23

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Araucária, acostada nas peças 266/268.
 2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-588500/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RAFAEL DOMINGOS ALVES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1543/23

1. Retornam os autos após a regularização da representação processual das partes representantes (peças 57 e 60), em cumprimento ao determinado no Despacho nº 1416/23 (peça 31).
 2. Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto por Multserv Ltda. (peça 22) em face do Despacho nº 1317/23 (peça 18), por meio do qual foi indeferida a medida cautelar requerida para a suspensão dos efeitos da Audiência Pública realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, em 06 de setembro de 2023, acerca da futura contratação dos serviços de manutenção/conservação de pavimento e de faixa de domínio sob a jurisdição do DER.
 3. Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão recorrida, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º do artigo 489 do Regimento Interno.
 4. À Diretoria de Protocolo para o desentranhamento do contido nas peças 21 a 26 e para a formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais, em seguida, deverão ser encaminhados a este Gabinete para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno.
 5. Tendo em vista que já houve a apresentação de defesa pelos citados, remetam-se os autos principais à 5ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, conforme já determinado no Despacho nº 1317/23.
 6. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-416261/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-CHARLES MICHAEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

PROCURADOR:-CALEBE FRANCA COSTA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1544/23

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item “4”, do Acórdão 3792/20 – 2ª Câmara conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 802/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 863/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
 2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-453540/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

PROCURADOR:-ADRIANE PEGORARO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1545/23

1. Tendo-se em conta o apontado no Despacho 774/23, da Coordenadoria de

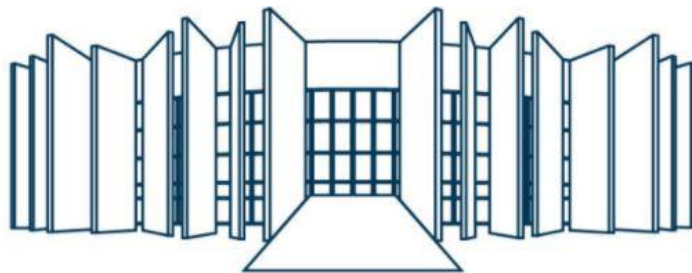
Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, para que apresente a Ata de Votação ocorrida em 25/09/2023, de peça 91, devidamente assinada pelos vereadores presentes.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-312342/20

ENTIDADE:-CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO

INTERESSADO:-ALSIR PELISSARO (FALECIDO(A) EM 2019), ANDERSON ANTONIO ROSSI, ANDERSON DESPESEL, ANDERSON MAICON AUGUSTINHAKI, ANDRE AUGUSTO MARTINS, CARLOS ALBERTO AGNOLETO, CELSO DOS SANTOS, CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO, DARCI MENDES DA ROCHA, DOUGLAS ANTONIO DE LIMA, EDGAR HENRIQUE DE MEIRA SOUZA, FERNANDA GISELE FACHI, GISELE CRISTINA LEITE, HENRIQUE PIOLA, INDILLA SIMOES SOTARELLI LEMOS, JADES HALLEF DE SOUZA VIEIRA, JEAN LUCAS MARQUES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO FARIAS DE ALMEIDA, MAYCON GIOVANI BORTOLUCI, NAIARA TARTARI CASTELI, PAMELA KAWANE DAMAS, PETERSON LUIZ SENE DE OLIVEIRA, SIMONI SOARES DA SILVA, VINICIUS RAMON DANIEL

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 114/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pela CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - EM LIQUIDACÃO, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 001/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 8424/23 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 833/23 (peça 26), ambos favoráveis à legalidade e registro de ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 327136/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), JOAO MANOEL PAMPANINI FILHO, JULIA BONTORIN PAMPANINI, LEONARDO BONTORIN PAMPANINI, MARIA SALETE BONTORIN PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1676/23

Retornam os autos com a Instrução n. 796/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com opinativo pela baixa da determinação contida no item IV do Acórdão n. 1585/22 – Tribunal Pleno (peça 60), que hoje consta como pendência impeditiva à emissão da Certidão Liberatória ao Município de Adrianópolis.

Eis o teor da decisão:

IV- determinar ao MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente estudo sobre a viabilidade de aumento da frota de veículos de transporte municipal.

Da análise, observo que a Procuradora Jurídica do Município, Judite Moura Andrade Santos Fagundes, em petição juntada à peça 125, informa acerca das medidas adotadas para a regularização da pendência, bem como solicita, ao final, a baixa da obrigação imposta ao ente municipal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, via Instrução n. 796/23, informa que o Município deu cumprimento à decisão ao adotar medidas destinadas a sanar as irregularidades apontadas na presente representação, dentre as quais se destaca a criação do cargo em comissão de Diretor de Frotas.

Da análise, identifiquei que o Município, em que pese não tenha apresentado o estudo solicitado na decisão, juntou esclarecimentos e informou sobre a adoção de medidas destinadas a melhorar a gestão de sua frota de veículos.

Assim, considerando também a urgência declarada pelo Município de Adrianópolis na peça 125, AUTORIZO a suspensão por 30 (trinta) dias da restrição advinda do item IV do Acórdão n. 1585/22 – Tribunal Pleno (peça 60).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Após, sigam ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à possibilidade de baixa definitiva da obrigação.

Publique-se.

Gabinete, 18 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166521/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1681/23

Tendo em vista o Acórdão de Parecer Prévio n. 259/23 (peça 188), integrado pelo Acórdão n. 2768/23 (peça 214), de minha relatoria, não ter modificado o mérito da decisão atacada, limitando-se a excluir uma das multas aplicadas pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 268/21 (peça 129), determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno da Prestação de Contas n. 310202/17 ao comando processual.

Após, considerando o entendimento estabelecido no conflito de negativo de competência autuado sob o n. 844797/17[1], encaminhem-se os autos ao relator designado para deliberação referente à execução da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 268/21 (peça 129).

Gabinete, 19 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Acórdão n. 2353/18 – Tribunal Pleno. Ementa: Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração da relatoria. Procedência.

PROCESSO Nº: 686057/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1682/23

I - Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisição de pneus para veículos da Frota Municipal, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico n. 79/2023, no valor total estimado de R\$ 848.585,96 (oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), sessão pública a ser realizada na data de 20/10/2023 às 08h30min.

Insurge-se o Representante em face do item 3.1 do edital, o qual estabelece que apenas poderão participar do Pregão Eletrônico para os itens exclusivos MPE's localizadas como regionais pelo Decreto Municipal n. 1576/2023, afirmando que tal exigência, sem a devida motivação, constitui medida prejudicial, ilegal e indevidamente restritiva à competitividade do certame.

Afirma que a presente Representação não questiona a legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos certames licitatórios, mas a ausência de regulamentação acerca da aplicação do procedimento exclusivo regionalizado do edital em apreço.

Nessa linha, sustenta que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Assim, em que pese o Edital mencionar expressamente a exclusividade, o Decreto Municipal n. 1576/2023 somente autoriza esta exigência se apresentado Estudo Técnico Preliminar realizado pelo Órgão, nos termos do §2º do artigo 17 do referido Decreto.

Deste modo, o presente Processo Licitatório não cumpriu com os requisitos exigidos pela própria legislação municipal vigente, visto que deixou de apresentar justificativa, o que é fundamental e obrigatório nos certames com exclusividade regional.

Aduzindo estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer o Representante a suspensão do procedimento licitatório.

É o relatório.

II - Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada. Prevê o Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno) que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, da Lei Complementar n. 123/2006, desde que devidamente justificado.

A restrição territorial nas licitações e/ou cotas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte pode ocorrer em duas situações: diante da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar n. 123/2006, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional e ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica.

Depreende-se do voto que, no primeiro caso, a limitação deve ocorrer quando a situação concreta assim o exigir, para garantir a vantagem de uma contratação, devendo haver justificativa pormenorizada no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação. Já na segunda situação, afirma-se que o incentivo ao tratamento diferenciado pode ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação local, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais.

Ressalta-se, contudo, que tal possibilidade de limitação deve estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, que serviria de substrato para a lei autorizadora da medida. No caso em tela, a delimitação territorial prevista no item

3.1 do edital se fundamenta no Decreto Municipal n. 1576/2023, que foi editado objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006.

Além do amparo normativo, deve-se considerar, ainda, que a limitação territorial prevista no edital não é tão restritiva a competitividade como pode parecer num primeiro momento, pois, segundo o edital, as Associações mencionadas são constituídas por 101 municípios.

Diante de todo o exposto, ainda que o efetivo cumprimento aos requisitos estabelecidos no Prejulgado 27 deve ser melhor analisado na fase de instrução – que permite tal aprofundamento, diversamente da presente decisão, proferida em sede de cognição sumária -, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, suficiente demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar a concessão da medida cautelar.

III - Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei n. 8.666/93.

IV - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do Município de Paraíso do Norte e do respectivo Prefeito Municipal, para exercício do contraditório em face da suposta irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

V - Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331391/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1684/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por JORGE DAVID DERBLI PINTO, via petição intermediária n. 656140/23, em face do Acórdão n. 2920/23 – Tribunal Pleno (peça 134), que não proveu o presente recurso.

Da análise, observo que a petição, autuada em 03/10/2023, foi apresentada de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 490 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3071, no dia 26/09/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 20 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 662034/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1690/23

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio n. 233/20 – Segunda Câmara[1], que recomendou a regularidade das contas do Prefeito do Município de Itaipulândia atinentes ao exercício de 2013, em que constou como segue:

2) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, buscando averiguar o atendimento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução inicial, com a delimitação de responsabilidades e a identificação de eventual dano ocorrido. Autorizo à unidade técnica eventuais diligências internas que se fizerem necessárias, bem como a juntada de cópia de peças que hoje compõem os autos originários, de n. 277255/14.

Após, retornem para deliberação pelo relator.

Gabinete, 20 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Prestação de Contas do Prefeito n. 277255/14, peça 87.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -209320/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RESPONSÁVEIS:-GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO
INTERESSADO:-ROQUE RICARDO PIEKARZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -468/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria – à intimação do interessado, senhor ROQUE RICARDO PIEKARZ, para que, no prazo de 15 dias, informe se era ocupante do cargo público de Economista junto à Autarquia Federal de Previdência Social (INSS), conforme apontamentos feitos à peça 77 e, não sendo o caso, qual o outro cargo ocupado pelo interessado.

Ressalte-se a importância do esclarecimento, já que o acúmulo ilegal de cargos pode gerar responsabilidade nas esferas administrativa, cível e penal.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-154939/15
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS:-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, NEUSA MARIA RECH, REGIANE ELIAS DA SILVA ROHLING E ROGERIO JOSE LORENZETTI
PROCURADORES:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO E SUELI ANTUNES
DESPACHO 623/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-167109/10

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS:-EDUARDO GOMES FERNANDES, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS E MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK

PROCURADORES:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI E LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
DESPACHO 624/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-118336/17

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADALBERTO MAZZEI FILHO, ADRIANE MARIA JAPPE, ADRIANO DA SILVA JANHAKI, ADRIANO LUCIO UCHOA BRANDAO, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS BRAGA, AIRTON SEVERINO PIAZZA, ALESSANDRA DEISE DE ABREU BATISTA, ALEXANDRO JOSE PEREIRA, ALINE BEREZOSKI, ALINE IRELMÁ MOREIRA DOS SANTOS, ALZIRA LOPES ALGARTE, AMANDA APARECIDA DE SOUZA, AMANDA MELLINGER, AMILTON DOS SANTOS, ANA GLORIA LIRA SILVESTRE, ANA PAULA ALVES DA SILVA, ANA PAULA FAGUNDES DA SILVA, ANA PAULA FELIX DE ANDRADE OLIVEIRA, ANA PAULA PRADO, ANDRE ESMANHOTTO, ANDREIA FERREIRA PAULO, ANESIO SILVA JUNIOR, ANNA PAULA MIRI, ANTONIO DAMASIO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCO BARBOZA, ANTONIO VIEIRA NEVES, ARI ANTONIO CURUNCZI SILVA, BARBARA FERNANDA KRAEMER RODRIGUES SCHUCK, BENJAMIM DO REGO MONTEIRO, CARLA PATRICIA HOBI STORI, CARLOS ALBERTO MARTINS ARAUJO, CARLOS AUGUSTO RIGHI, CARLOS GUALBERTO GOMES, CARLOS VINICIUS CONCEICAO DO AMARAL, CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA, CAROLINE DO CARMO SIMOES DE MACEDO, CAROLINE ZAMBRIM LUCIO GOMES, CHARLENE AQUINO GOMES, CLAUDINEIA APARECIDA GRANDE DA SILVA, CLAYTON DA SILVA REIS, CLEIDE APARECIDA MAYER, CLEITON CIRILO DA SILVA, CLELIA GOMES DE OLIVEIRA, CLODIS MATTOS PACHECO, CRISTIANO WITHOFT, DANIEL EMILIO DALLEDONE SIQUEIRA, DANIEL ROQUE DA SILVA, DENIZE POTOSKEI, DEREK WILLIAM DA SILVA VEIGA, DIRLEI SANDRA CARNEIRO, EDILSON DO VALE, EDINALDO GILBERTO STRASSACAPA, EDIVANIA MORA, EDSON GABRIEL DA SILVA, EDUARDO SOUTO DALZOCCHIO, ELAINE CRISTINA MIGLIORINI, ELIANE FERREIRA GHIDINI, ELIETE DA ROSA SILVA, ELIO FERRAZ SALVADOR FILHO, ELIZABETH CANDIDO DA LOZZO, EMERSON GONCALVES DA ROSA, ERIC PRADO DIEGUES, ERIKA PEREIRA ANDRADE DA SILVA, EUNICE APARECIDA MACHADO CARREIRA, EVANDRO HUBARYK DE MORAES, EVERALDO BAPTISTA DE AZEVEDO, FABIO ALEXANDRE MARTYNETZ, FABIO GAVA, FABRICIO AURELIO MENEZES, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDA MARA DE VASCONCELOS, FERNANDO CARLOS DA SILVA, FERNANDO DE OLIVEIRA DUTRA, FERNANDO RICARDO DA SILVA, FRANCIELE APARECIDA LAGOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA, FRANCISCO EDUARDO ROSA JARDIM, GEICE BARBOSA MACIEL, GEORGE AROUCHE DA CAMARA LOPES, GERALDO ALBERTO SEBBEN, GISELE APARECIDA SANTOS, GISLAINE MACELLA SILVESTRE DA SILVA, GLEICI ROSANA SILVA DE SOUZA, GONEM MOSES GONEM NETO, GRAZIELE DE FREITAS GONCALVES, GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA, GUILHERME RIBAS TAQUES, HELIO PRINCE GARCIA MARTINS, HELIO PROCOPIO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO MOREIRA DA SILVA, IRENE APARECIDA DE CASTRO, IVAN DE OLIVEIRA, IVANETE CASARIM

BOSSONI, IVANETE RODRIGUES, IVONETE MICHALCZECHEN DA SILVA, JAIME BARBOSA DA SILVA, JAIRO MARCOS GROSS, JANETE CERATO, JEANE CARLA NEUBERGER, JEFERSON DE SOUSA MACHADO, JEFFERSON MATHIAS DE PAULA, JERDAL MICAEL QUILLA MORSOLETO, JOAO DIAS JUNIOR, JOAO GILBERTO NEIA COSSULIN, JOELMA DE GODOY DA SILVA, JOSE ANTONIO FUCHS, JOSE WILSON LEVANDOVSKI, JOYCE TEODORO MARQUES, JUCIMARA GONCALVES DE OLIVEIRA, JULIANA GONCALVES LOPES, JULIANE DA MOTTA, JULIO CEZAR DOS REIS, JULIO MASCARENHAS DE SOUZA, KAREN MILENI FITZ DA CRUZ, KARINE ZALUSKI DE OLIVEIRA, KASSIA GISLAINE VERSAN, KATHIUSKA TOKIE VIEIRA DOS SANTOS KAWAMOTO, KEILA DA SILVA BACK, KEITHE DE JESUS FONTES, KLEBER RODRIGUES DE REZENDE, KLEBER SANTOS MENDONCA FILHO, LAIANE MENDES DAS NEVES, LARA FRANKEN CIUPAK, LAURINETE MARIA DA SILVA, LEANDRO RODRIGUES DA COSTA SILVA, LEIZE NACHIESCA SCHIAVINI RODRIGUES DIAS, LEONARDO MACHADO LOPES, LINEU AMAURI MARQUES, LUCIANA BERTOLLA BUENO, LUCIANA REZENDE, LUCIANO DE SOUZA GERALDO, LUCIMAR COLLA BORTOLUZZI, LUCIMARA HILGEMBERG MORO CUEVAS, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, LUIS CARLOS NUNES, LUIS FERNANDO KUMMER, LUIZ FERNANDO KAMINSKI, LUIZ MIGUEL DE GOES, LUIZ RICARDO DAMASCENO, MAIKON DANIEL BYGUNAS, MARCELO MOREIRA BARBOSA, MARCIA DE MELO GUIDETTI, MARCIO CHAVES DOS SANTOS, MARCIO DE DEUS PIMENTEL, MARCOS ROBERTO ALVES DE LIMA, MARIA CRISTINA ROSA, MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS, MARIA DE LURDES JUNKES, MARIA DO ROCIO MARTINS RIBEIRO, MARIA LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA SUELY NIUS ROSSATO, MARIA VERONICE RAMOS, MARILEI GRUNEVALD, MARIO FERNANDO MACHADO MEDINA, MARISTELA DA SILVA, MICHELE CARDOSO GARCIAS, MONIQUE HOFSTEIN FERREIRA, NAJA NABUT, NATALIA SATY KLIEMANN, NEIDE BATISTA DA SILVA DAS NEVES, NEUMA APARECIDA DAMASCENO DE ALMEIDA, ORLANDO SANCHEZ, PAMELA POMPEU DA SILVA, PATRICIA TONIOLO, PAULO REGUELIN, PAULO SERGIO DE ALMEIDA, PEDRO JOSE TRISTAO, PRISCILLA ZERMIANI CAMARA, QUEILA EUGENIA DAVIES, REGINA APARECIDA SANTOS COSTA, REGINA DE PAULA XAVIER GOMES, ROBSON FRANCISCO PEDROZO, RODRIGO TEODORO DE SOUZA, ROGERIO DEL PINTOR, ROMULO ALVES RIGOTTI, ROMULO MARINHO SOARES, ROSANGELA PIRES VIEIRA NOVAIS DA SILVA, ROSELI MUNIZ SILVEIRA MOUSQUER, ROSILENE SILVA RIBEIRO, SAMANTHA CORT DE ALMEIDA, SANDRA REGINA FURLAN SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SERGIO AUGUSTO ZANIN, SERGIO NASCIMENTO PEREIRA, SILAS HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, SILVIA HENRIQUE DOS SANTOS, SIMONE VIEIRA, SUELI PEREIRA DA SILVA PAGNUSSATTI, VALDIRENE MENDES TOMAS, VALDOMIRO APARECIDO BATISTA, VALTSSANDRO FRANCISCO, VANESSA ALVES DE LIMA, VANESSA APARECIDA WEBER PEDROSO MACHADO, VANESSA MARIA SOUZA, VANESSA NERES DOMINGOS, VICTOR DE SOUZA, VICTOR EMMANUEL EVANGELISTA DA SILVA, WAGNER DOMINGUES DE ARAUJO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WAINER DIEGO NOGUEIRA, WILLIAM VITORINO DOS SANTOS, WILMA APARECIDA DA SILVA E SOUZA, YASSER URIS VASCONCELOS E PAIVA, ZILDA BREGONHOLI

DESPACHO 625/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do, representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-81864/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, MARISA SANTOS INOCÊNCIO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 13240/22, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/01/2022, que concedeu aposentadoria à servidora Marisa Santos Inocêncio, no cargo de Professora.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão Estadual na Instrução nº 838/23-CGE (Peça 27) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1114/23-2PC (Peça 28), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-256133/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.258, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 22/02/2023, que concedeu Revisão de Proventos de Pensão por morte, ao beneficiário Jonas Aparecido de Oliveira, em razão da Revisão da Aposentadoria da Inativada Benigna Matias da Silva, amparada em decisão judicial (Peça 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4668/23 - CGM (Peça 21) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 932/23 - 5PC (Peça 22), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-568941/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EUNICE DE FATIMA BARROS SZCHAJDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.491, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 13/07/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Eunice de Fatima Barros Szchajda.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4577/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 861/23 - 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme

os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-128070/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISETHE CAPUTI RODOLFO GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/23
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 5992, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/2020, que concedeu aposentadoria à servidora Elisete Caputi Rodolfo Gonçalves, no cargo de Professor.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 14899/23 - CAGE (Peça 37) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 871/23 – 6PC (Peça 40), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-492422/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIAN REGINA DIAS ANTUNES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/23
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.430, da Foz PREVIDENCIA - FozPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 07/06/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Lilian Regina Dias Antunes.
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4691/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 942/23 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-576960/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIA BERENICE KLUG DE SOUZA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/23
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 677/2023, da PINHAIS PREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Município de 06/07/2023 (Peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Marcia Berenice Klug de Souza.
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4637/23 - CGM (Peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 895/23 - 6PC (Peça 14), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-284056/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, TERESINHA DE JESUS PEDROSO
DESPACHO N.º:-118/23
Diante do descrito na Instrução Técnica nº 4533/23 – CGM (peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-293111/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-CAROLINE CRISTINA GUIMARAES TRENTIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, FERNANDA ALVES MACIEL, FLAVIO BARRETO, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KATI HELLEN RICARDO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, OSCAR GIROLDO FILHO, ROBSON MENEZES LEAL
DESPACHO N.º:-119/23
Diante das informações consignadas na Instrução nº 4347/23 – CGM e do contido na Informação nº 6974/23 – DP (Peças 85 e 86), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, inclusive via contato telefônico ou WhatsApp, do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução quanto à obediência à ordem classificatória em relação ao cargo 54 – Médico Intervencionista/Regulador Concomitante, assim como no que refere à compatibilidade de horário para o acúmulo de cargos da admitida Kati Hellen Ricardo da Costa.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-552980/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ALAIDE APARECIDA SANTOS RIBEIRO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-120/23
Diante do contido na Instrução nº 4688/23-CGM (peça 13), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do PINHAIS PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-283102/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA DE MEDEIROS, AFONSO CICERO, ALEXANDRE ACASSIO DE ASSIS, ALINE TELLES DA SILVA, ANA PAULA SIQUEIRA, ANDREIA CONCEIÇÃO SANTOS, ANDREZA CRISTIANE DE JESUS, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, BERNADETE CHIGUEIRA, CLAUDEMIR SERGIO DOS SANTOS, CLAUDETE VIEIRA CLEMENTINO GOMES, CLEISON HENRIQUE GONCALVES DE MEIRA, CLEUZA

DE FATIMA DA SILVA ESPILINO, CRISTINA GUELERE RODRIGUES, DANIEL CORDEIRO DOS SANTOS, DARCI TEIXEIRA DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA DE MELLO CUBINES, DEBORA FERNANDES DOS SANTOS, DEMILTON GOMES LEITE, DIVONSIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, DULCE MARA GOMES, EDENILDA DE OLIVEIRA DIHL, EDIT APARECIDA BRAGA, EDSON APARECIDO DA SILVA, EDSON NASCIMENTO SOUZA, ELAINE CRISTINA GARCEZ DE OLIVEIRA, ELIAS DE CAMPOS VIEIRA, ELI DE SOUZA RIBEIRO, ELIANA ROSSI MELLO, ELIEL DUTRA DE ALMEIDA, ELISANGELA DE OLIVEIRA MATTOS, ERENI DA SILVA, EUGENIA MAICHUKI DE OLIVEIRA, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FRANCIELI COUTINHO LETRA DE LIMA, GABRIELE MARQUES STUNGES, GEISEBEL MARA WOINAROSKI LEITE, GEOVANI DE OLIVEIRA GALVAO, HARIANY ALBINA JUSTUS, HAROLDO RADTKE, ISAQUE JOSE ALVES, IVANETE MARQUES LEMES, JANE LAUBER, JAQUELINE APARECIDA DE SANTANA, JESSICA BARROS RODRIGUES NORONHA, JESSICA FERNANDA HANSEN, JOAO IRAILSON TAQUES, JOAO OSTAPECHEM SOBRINHO, JOSE CARLOS FERREIRA PEDROSO, JOSE ROMILDO DIAS DA LUZ, JOSIANI APARECIDA BUENO DA SILVA, KAROL LUIZI DALCOL CARNEIRO, KEILA MARIA FIGUEIREDO DE PAIVA RODRIGUES, LENI APARECIDA CASTURINA WERNECK, LENITA CUNHA RIBAS, LUCIANE GONCALVES DA LUZ, LUCIMARA CAIRES MORAES, LUCRECIA MANZOLLI DA SILVA, LUIZ ALVES CRESPIM, MAICON KIRLIAN SAVARIS, MARCIA REGINA PEIXOTO VIEIRA GOMES DE LIMA, MARIA CAMILA DOMINGUES NERY, MARIA IRENE DE SOUZA RODRIGUES, MARIA ZENI HARTEMANN, MARJORIE DE OLIVEIRA MATTOS MARTINS, MARLI ALMEIDA DOS SANTOS DE SAMPAIO, MIRIANI DA SILVA RAMOS, MIZAEL CAMILO GALIETA, MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA, NEUZA DA APARECIDA DE ALMEIDA, ONASSYS GALTIERI GADELHA ZUMBA, ORLANDO DA LUZ DOS SANTOS, OZIREZ ROCHA TEIXEIRA, PEDRO FRANCISCO DA SILVA, REBECA SILVA, ROSENEIA FERREIRA VIEIRA, ROSILDA PERIN, SARA LOPES DE SENE, SIDNEI SILVESTRE, SILVANA BRAZ MOREIRA BERNARDES, SILVANIA DA GUIA RAMOS, SIMONE CALISTI, THAIS FABIOLA LAUBER COELHO, VALDIRENE DE OLIVEIRA MATTOS

DESPACHO N.º-121/23

Diante do contido na Instrução n.º 15835/23 - CAGE, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-692170/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI,

MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

DESPACHO N.º-122/23

Diante do contido na Instrução n.º 817/23 – CMEX e nas informações anexadas pelo Município de Lobato (Peças 41 a 43), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão n.º 1818/23-S1C, com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º-477121/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.423 de 1º de junho de 2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 02 de junho de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, aposentada no cargo de professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4560/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 856/23 - 3PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de

Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-241918/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SOARES, MARINEIA FEITOSA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 250/2022 de 01/08/2023, da PARANAGUA PREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Edição n.º 2576 no dia 04/08/2022 (peça 6), que concedeu revisão de pensão à Sra. MARINEIA FEITOSA DA SILVA, beneficiária de João Soares, falecido em 2013.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 4527/23 - CGM - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1136/23 - 2PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4956/2023

Processo Nº: 455098/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 07:40:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: ADAIR SEEMANN PRESTES, BRUNO JOSE RAPOSO DA SILVA, CARLO DIONES SAPANOS, CLODOALDO APARECIDO DA SILVA, EMERSON LACERDA, EZEQUIEL AMARAL, LEANDRO NOVAK DE PAULA, LUCAS NOVACOSKI DA ROCHA, MARCELO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4957/2023

Processo Nº: 635452/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 07:48:33

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4958/2023

Processo Nº: 125276/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 08:22:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ANICE DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GERALDO PRATES DA CRUZ, ISABEL PEREIRA CABRAL, JULIA MAURA DOS SANTOS, MARIA ZENAIDE DOS REIS LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, ROCKANNE SOARES FONTANA NUNES E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4959/2023

Processo Nº: 2297/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 09:11:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: BRUNO CESAR RIBEIRO, CARLA EDUARDA SEIDEL FROES, CRISTIANO JOSE BECKER, GRACIELA DRAEGER DRESCH, ILAINE WEBER ARNDT, JOÃO INÁCIO LAUFER, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RODRIGO DE LARA NASUNO, SHIRLEI DANIELLE DE JESUS E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766192/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4960/2023

Processo Nº: 24946/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 09:30:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, ELISANGELA FERREIRA BUENO, MARIANA IOCHUCKI, MARISTELA CAVAGNARI, MUNICÍPIO DE CASTRO, SEBASTIAO DE OLIVEIRA BRAM

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4961/2023

Processo Nº: 651091/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 09:32:35

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRE, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4962/2023

Processo Nº: 312768/20

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 09:47:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ANDREIA APARECIDA LACERDA VALARINI, CAMILA BELUCI BARBOSA FEITOZA, CLAUDIA DE OLIVEIRA, CLAUDINEIS APARECIDO RAMOS RICARDO, EDNA ALMEIDA DE SOUZA, JOICY LEIA ALVES SOARES, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 299833/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4963/2023

Processo Nº: 280629/20

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 09:59:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: ANGELO CESAR SASTRE SANTOS, ANNA JULIA GUIMARAES, CLAUDEMIR DA SILVA LUSVARDI, CRISTIANO LOPES, DONIZETE SPECATO, GERALDO GOMES, GRAZIELA APARECIDA RIPOLI FRANCO, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, PRISCILA DE PAULA ROSA DIMAS

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 180302/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4964/2023

Processo Nº: 444645/22

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 10:06:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: BARBARA RADUNZ, CECILIA DE CARVALHO CONTIN POLETO, ISABELA NAVES CONCINI, KARINE JUREMA SILVA NOVAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, THAIS HELENA OTTO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 473230/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4965/2023

Processo Nº: 36090/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 10:15:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, CRISTIANE DA SILVA, GISLAINE CRISTINA ANTUNES MUNHOZ, JEAN RAINER DA SILVA, MICHELE COSTA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, VICTOR BRITO PEREIRA HILER

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4966/2023

Processo Nº: 55095/21

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 10:21:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ANA CAROLINA LARENTIS, ANDRESSA SENEN, CAIQUE GUSTAVO HANDOHA VENDRAMIN, CELIO DE OLIVEIRA ROSENO, CHARLES AUGUSTO PERES, DEBORA DA ROCHA DE PAULA, ELIS LAINE MARTINS CHELNI, ERIANE TECCHIO, GISLAINE MACEDO SEMIGUEN E OUTROS.

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 172385/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4967/2023
Processo Nº: 1614/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 10:34:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDRE LUIS DO VALE MENDES, ANGELA GUSTINI SOMAZZ MARTINS, ANNA CELIA DOS SANTOS CAMARGO, ANTONINO BONACCORSI NETO, ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS NETO, ATHAIDE CABRAL, BERNARDO ANTONIO BELEDELI PERIN, CARLOS LAURIANO LEME FILHO, CASSIUS FREDERICO OLIVOTTO, CRISTIANE BENETOLLO JOHANSSON E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4968/2023
Processo Nº: 22013/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 10:41:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ALINE CLAUDIA RIBEIRO MEDEIROS SILVA, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, ANDRESSA NUNES SANTOS BELANSON, CLAUSI REGINA GONCALVES DE SALLES, CRISTIANE MARIA RAMBO, DAMARIS LAIZ FERNANDES, DANIELE CRISTINA TEIXEIRA, DAYANE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES FRANCO, DIANA CATANEO, DIANE MICHELY CASSARO E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 158106/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4969/2023
Processo Nº: 593608/22

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 10:49:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADRIANA APARECIDA VICENTE DE LIMA NOGUEIRA, ADRIELE NUNES LEVERA, ADRIELY KAROLINY DE LIMA, ALINE SILVA DE BARROS, ANDRESSA REGINA DE SOUZA PEREIRA BORGES, APARECIDO MASSARANDUBA DE ALMEIDA, ARIELI KARINI DE LIMA, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNO IZIDORO ZUCCHI, CHRISTIANE MARTINS E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4970/2023
Processo Nº: 23201/22

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 10:55:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADAIR JOSÉ OBERGUER, ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIAN FELIX BURATTO, ADRIANA ALMEIDA DO NASCIMENTO, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA CANDIDA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA BERGAMIM, ADRIANA FARIAS ARMILIATO, ADRIANA FERREIRA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 653049/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 904184/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4971/2023
Processo Nº: 582480/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 11:04:36
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUAN ELOI MASSUCI POZZOBON PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROMULO POZZOBON PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4972/2023
Processo Nº: 349441/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 11:09:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRAJA LUIZ CARLOS, LEONARDO SILVA LUIZ CARLOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REJANE DO ROCIO SILVA LUIZ CARLOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4973/2023

Processo Nº: 616393/23
Data e hora da distribuição: 23/10/2023 11:17:34
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARTINA HELENA DE SOUZA, MAYCON SOUZA SCARIOT, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4974/2023
Processo Nº: 732961/20

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 11:24:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ABNER ARAUJO QUARESMA, ADLIAN LIMA ANJOS, ADRIANA APARECIDA DE LIMA GOMES, ADRIANO CAETANO DA SILVA, AISLANE JANAINA DA FONSECA, ALAN FERREIRA DE MORAES, ALESSANDRO XIMENES PINTO, ALEXSSANDRA MILANESE, ALYNNE DE OLIVEIRA CABRAL, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4975/2023
Processo Nº: 657600/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 11:24:34
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4976/2023
Processo Nº: 725422/18

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 11:30:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARLI BARBARA DIAS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4977/2023
Processo Nº: 29330/19

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 11:37:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ALBERTO QUINTO MALDONADO, DALILA RAMIREZ ORMENO, GABRIELA ORMENO MALDONADO, GERMANO BORINO CARVALHO, MARIA FERNANDA ORMENO MALDONADO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4978/2023
Processo Nº: 405517/18

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 11:44:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: BENEDITO BALBINO, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4979/2023
Processo Nº: 692719/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 11:50:31
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WILSON RIBEIRO DE MOURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4980/2023

Processo Nº: 871925/18

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 11:51:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4981/2023

Processo Nº: 542364/20

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 12:06:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: ELCIO MIGUEL MORENO, EVANDRO LUIZ CECATO, GIVANILDO TRUMI, KELIS REGINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SAMARA ROMANI, SILVANE FATIMA DE ANDRADE, VANDIR FARIAS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 334906/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4982/2023

Processo Nº: 689064/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 12:13:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

Interessado: GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4983/2023

Processo Nº: 692685/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 12:14:53

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: GELSON MAFFI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4984/2023

Processo Nº: 15462/22

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 12:15:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALESSANDRA MICHAELI BERNARDI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI, ANA PAULA BATISTA DO PRADO, APARECIDA SANTOS DA SILVA, ATHOS BATISTA DO ESPIRITO SANTO, CARINA DE JESUS SANTOS DUARTE, CARLA CRISTINA COSTA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DAIANE DE ANDRADE, DANIEL FARIA ACCORSI E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 27282/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4985/2023

Processo Nº: 40119/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 12:23:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, ANA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, ELIANE DA APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA, IRLA MILANE SOUZA VASCONCELOS, MARIA CLARA CORDEIRO LUCAS, MUNICÍPIO DE CASTRO, NAIRA ESTELA VALENGA, THAIS SANTANA RIBASZ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4986/2023

Processo Nº: 324278/20

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 12:28:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ALESSANDRA ZANCHETA GROHS, ALICE REGINA HUNHOFF, ANA CRISTINA CARDOSO ZEFERINO, ANA PAULA MEURER, ANA PAULA ROSSETTO FONSECA, ANALICE MARCON, ANDRIELI DALMAGRO, ANGELA APARECIDA BRATTI, ANTONIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR, CARINA CARLA FANTIN E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 70181/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4987/2023

Processo Nº: 33940/22

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 12:34:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANO BARBOSA DE SANT ANA, ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE CALAZANS NADRUZ, ALICE DA ROSA MENDES BARBOSA, ALINE SILVA DE LIMA, ALINE SILVA FERREIRA ALVES, AMANDA LOPES DE SOUZA, AMANDA TRINDADE DE OLIVEIRA, ANGELA CLEONISSE MARTINS LUPEPSA, ANGELA MARIA KOLITZKI E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 742452/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 148352/18 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4988/2023

Processo Nº: 691662/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 12:46:09

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: EDSON LUIZ CENCI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4989/2023

Processo Nº: 692073/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 13:08:38

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4990/2023

Processo Nº: 656140/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 13:15:45

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4991/2023

Processo Nº: 693665/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 14:36:45

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: MILTON LUIZ ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4992/2023

Processo Nº: 693843/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 15:27:03

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RUY IWAO YOSHIHARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4993/2023

Processo Nº: 693746/23

Data e hora da distribuição: 23/10/2023 16:42:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editais

Sem publicações



Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 33/23 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno: Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
31462/23	CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	ADRIELLE ALMEIDA SILVA	Advogado	Regime estatutário	Portaria 49/2023	02/08/2023
31462/23	CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	BRUNO DOS REIS MOURA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 45/2023	20/07/2023
31462/23	CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	WELLINGTON RIBEIRO ARAUJO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 46/2023	20/07/2023
31462/23	CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	ULISSES GENGUINI	Analista de T. I.	Regime estatutário	Portaria 50/2023	02/08/2023
31462/23	CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	CLEBER ALVES SCHIZATE	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 44/2023	20/07/2023
31462/23	CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	IGOR SOARES DE SOUZA	Contador	Regime estatutário	Portaria 47/2023	26/07/2023
31462/23	CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	AMANDA DOS SANTOS FREITAS	Recepcionista	Regime estatutário	Portaria 48/2023	02/08/2023
109297/23	CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	DIRCEU DOS SANTOS	Motorista	Regime CLT	Contrato 19/2022	22/02/2023
159536/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR	CLAUDIA JEANINE BACIL	AUX SERVIÇOS GERAIS	Regime CLT	Contrato 912019/2019	26/09/2019
159536/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR	ALEXANDRA CARNEIRO	AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO	Regime CLT	Contrato 452/2019	06/12/2019
99130/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA	MARIANA DA SILVA ROLDI	Médico Regulador/Intervencionista Concomitante	Regime CLT	Contrato 651/2020	18/08/2020
37398/23	FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU	WILSON GARCIA VALIENTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 3561/2022	02/08/2022
37398/23	FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU	CRISTIAN ASSMANN OTTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 3562/2022	02/08/2022
37398/23	FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU	NILZA BARBOSA SCHMIDT	CONTADOR	Regime estatutário	Portaria 3623/2022	10/10/2022
37398/23	FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU	MOHAMED IBRAHIM HACHEM	ENGENHEIRO TRAFEGO	Regime estatutário	Portaria 3579/2022	12/08/2022
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	FRANCIELLE FRANCA DA ROSA	BIOMÉDICO	Regime CLT	Ato 88/2020	13/08/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	EDUARDO BUENO CARNEIRO	BIOMÉDICO	Regime CLT	Ato 116/2020	09/12/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	THAIZ FERNANDES	BIOMÉDICO	Regime CLT	Ato 116/2020	09/12/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	JOCELIA ABIGAIL REIS DE OLIVEIRA PRUDENCIO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 68/2020	07/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	DANIELLE CAROLINE DA SILVA OPAZO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 68/2020	07/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE -	ANGELA MARA DE SOUZA COSTA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 68/2020	07/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	FEAS					
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	FRANCIELE CIESLINSKI FERNANDES	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 68/2020	07/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	CAMILA DA SILVA GAZOLA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 68/2020	07/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	SIRLEI PEREIRA DA SILVA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 68/2020	07/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	LUCAS DA SILVA RIBEIRO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 68/2020	07/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	THAMARA GIULIANA DE CARVALHO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 68/2020	07/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	LEONILDA MATIAS DE SOUZA PENCAI	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 68/2020	07/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	FRANCISCA DAS CHAGAS DE MARIA SOUSA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 68/2020	07/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	CLAUDETE APARECIDA PEREIRA CASTILHO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 68/2020	07/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	SAMANTHA SOARES DA SILVA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 68/2020	07/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	ANNEMARIE KATTE GARCIA CAMARGO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 68/2020	07/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	MARCIA REGINA GARAI	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 77/2020	28/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	THAIS LAZAROTO ROBERTO CORDEIRO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 82/2020	07/08/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	DAIANE DE AZEVEDO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 82/2020	07/08/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS CLAUDINO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 82/2020	07/08/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	CHAYANE KARLA LUCENA DE CARVALHO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 82/2020	07/08/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	MARIA EDJANE BELO DA SILVA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 89/2020	02/09/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	IVANETE RODRIGUES	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 89/2020	02/09/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	LEANDRO PALLU NISI	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 92/2020	14/09/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	ETIENE BENTO DOS SANTOS	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 93/2020	21/09/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	GABRIELA LUCIANE GOMES	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 96/2020	28/09/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	FABIANA FRANCO MONTEIRO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 96/2020	28/09/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	DIRCE APARECIDA DA LUZ	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 106/2020	30/09/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	MARCOS ANTONIO SOARES	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 106/2020	30/09/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	RENATA DANIELA GOMES SANTOS DO NASCIMENTO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 106/2020	30/09/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	ELIANE VARGAS	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 111/2020	27/11/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	SALETE DE ARAUJO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 111/2020	27/11/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	VIVIANE ALVES DE CARVALHO FRANCA DE MACEDO	MEDICO(A) INFECTOLOGISTA - INFECTOLOGISTA	Regime CLT	Ato 120/2020	14/12/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	ROSANA MARIA CARVALHO FERREIRA	MEDICO(A) INTENSIVISTA - Intensivista	Regime CLT	Ato 69/2020	14/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	FLAVIO DUARTE DE FREITAS	MEDICO(A) INTENSIVISTA - Intensivista	Regime CLT	Ato 69/2020	14/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	DANIEL BRISOLA SICARI	MEDICO(A) INTENSIVISTA - Intensivista	Regime CLT	Ato 72/2020	14/07/2020
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	TUANE CAETANO DOS SANTOS	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 111/2020	27/11/2020
13317/21	FUNDAÇÃO	JHONATHAN	PSICOLOGO CLINICO	Regime	Ato 111/2020	27/11/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	ALLAN SILVA		CLT		
13317/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	MARIANE SOARES BASTOS	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 116/2020	09/12/2020
86530/20	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	RODRIGO QUEMEL MALAQUIA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 101/2019	02/12/2019
86530/20	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	MARCO TAKESHI TO	Contador	Regime estatutário	Portaria 74/2018	01/10/2018
542180/21	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	CLAUDIO BATISTA DE SOUZA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 025/2021	01/03/2021
542180/21	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	ADRIEL NUNES DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 025/2021	01/03/2021
542180/21	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	RODRIGO PEREIRA DA SILVA PEDRO	Operario Bracal	Regime estatutário	Decreto 044/2021	05/04/2021
542180/21	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	Operario Bracal	Regime estatutário	Decreto 108/2021	30/07/2021
542180/21	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	TAINARA ROCHA DA FONSECA	Professor(A)	Regime estatutário	Decreto 034/2021	05/03/2021
542180/21	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	ALINE REGIANE SERRANO	Professor(A)	Regime estatutário	Decreto 108/2021	30/07/2021
542180/21	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	DEBORA GISLAINE DA SILVA	Professor(A)	Regime estatutário	Decreto 034/2021	05/03/2021
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDSON DAVI WAMMS	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ERALDO DA LUZ TORRES	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCO AURELIO MARZALL	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ ALEXANDRE FERNANDES	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38329/2022	14/09/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALEISSANDRO KROMP	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALEXSANDRO MIGUEL TULIK DE FREITAS	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADAUBERTO DE OLIVEIRA FILHO	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ESTHER POMPILIA NEVES	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RENATO PEDRO KRUPA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RENATO DE LIMA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANTONIO CASTILHO DOS SANTOS	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GIDALTI CHRISTINELLI JUNIOR	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMANDA DE CASTRO LIMA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38329/2022	14/09/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMERSON PASCOAL DE SOUZA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HENRIQUE TADEU BAZIA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROGERIO DUTRA MEDEIROS	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JEAN CARLOS DE OLIVEIRA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDSON TADEU STOFELA JUNIOR	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FELIX JARGAS	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BELCHIOR FRANCISCO DE MENEZES	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALDEMIR DOS SANTOS	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JUNIOMAR GASPARETTO	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNO MENDES DA SILVA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRHENDA ROBERTA DE OLIVEIRA DE SOUZA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALEX HRYCYNÁ	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RICARDO FAGUNDES DE OLIVEIRA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	OZIEL DE ANDRADE	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PIERRE TAVARES	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TIAGO NOGUEIRA DA CRUZ	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE LUCAS MACHADO	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GUILHERME FABRICIO DOS SANTOS	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDSON JOSE KERN	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 38029/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAIRO BATISTA LEITE	Elettricista - Ensino Fundamental Completo e Curso Básico de Qualificação Profissional ou registro em	Regime estatutário	Decreto 38328/2022	14/09/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDO HENRIQUE PATENE	FISCAL DE EDIFICAÇÕES - Curso Técnico em Edificações com registro no CREA e Conhecimentos de Informá	Regime estatutário	Decreto 38335/2022	14/09/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VINICIUS PIRES DA SILVA PONTES	FISCAL DE OBRAS RODOVIARIAS - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 38016/2022	19/07/2022
8600/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA NUNES GONCALVES FERNANDES	FISCAL DE OBRAS RODOVIARIAS - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 38333/2022	14/09/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ANA BEATRIZ ACHETE LINO SCHAVARSKI	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 915/2022	11/10/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARIANA APARECIDA DE ALMEIDA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 900/2022	04/10/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	FLAVIA MARIA GONCALVES FANELLI	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 710/2022	22/07/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JOYCE ANDRESSA DA SILVA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 703/2022	21/07/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	NATALIA CRISTINA MARQUES	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 759/2022	09/08/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	FERNANDA DIAS DOS SANTOS	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 743/2022	03/08/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	DULCELENE DESINI	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 883/2022	14/11/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 724/2022	27/07/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	YAGO GOUVEIA DA SILVA CALIZOTTI	Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Portaria 813/2022	02/09/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARCILENE DE CARVALHO FRANZINI	Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Portaria 1011/2022	29/11/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	GIZELE DE SOUZA LIMA BELTRAMEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 862/2022	19/09/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	LUCIANA TOFOLI	Professor	Regime estatutário	Portaria 809/2022	02/09/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	LEONARDO DE SOUZA GONCALVES	Professor de Educacao Fisica 20h	Regime estatutário	Portaria 757/2022	09/08/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ELLEN BRAGA CORREA	Professor de Educacao Fisica 20h	Regime estatutário	Portaria 893/2022	29/09/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MATHEUS RODRIGUES MONZANI	Professor de Educacao Fisica 20h	Regime estatutário	Portaria 755/2022	09/08/2022
23648/23	MUNICÍPIO DE ASTORGA	NATALIA TALITA DO AMARAL	Professor de Educacao Fisica 20h	Regime estatutário	Portaria 807/2022	02/09/2022
4634/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES	EMMANUELA SAMARA MAIA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238661/2021	13/07/2021
4634/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES	SOELI APARECIDA RODRIGUES PUERARI	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238711/2021	03/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
4634/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	IVANIR COSTA DE LINHARES	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238611/2021	22/06/2021
4634/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	ERENITA MARIA ZALESKI	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238621/2021	02/07/2021
4634/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	MARIA ALICE MENDES	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238641/2021	07/07/2021
4634/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	OLINDA PEREIRA ALMEIDA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238511/2021	10/06/2021
4634/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	MARISTELA MAYARA SCHMIDT	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238521/2021	10/06/2021
4634/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	ANGELA MARGUTTI MATIASO	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238501/2021	10/06/2021
4634/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	JACQUELINE SZEKUT MIOTTO	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238731/2021	02/09/2021
4634/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	RENATA CRISTINA DA SILVA MEIRA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238671/2021	19/07/2021
4634/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	ELIZETE MELITA STEFANELLO RODRIGUES	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238541/2021	10/06/2021
4634/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	ADRIANA FARIAS DE OLIVEIRA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238001/2020	04/08/2020
4634/22	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	ANDRIELI GREGIO	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238531/2021	10/06/2021
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DEBORA GONCALVES CARDOSO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16482/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSANGELA DALMASO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16486/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVANA FATIMA GOBATO ZANCANELLI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16444/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELISETE ARMILIATTO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16443/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSILAMAR APARECIDA MACHADO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16456/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAEQUI HELISA CHAVES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16446/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROBERTA HELENA GRUNERT	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16484/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANE HENN BONIFACIO SANT'ANA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16445/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CANDIDA CARRER	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16485/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCISCA ELOA DA SILVA AZEVEDO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16483/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16440/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DEBORAH CRISTIANE ALBINO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16481/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE BAQUETA DE CAMARGO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16442/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JANEIDE NAZARE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16441/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FERNANDA NASCIMENTO FREITAS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16547/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SARA DOS SANTOS PRESTES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16515/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAMELA DOS ANJOS NEVES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16454/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16472/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAMILA RIBEIRO MAYER	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16511/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CARLOS ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16463/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GISLAINE RIBEIRO MACHADO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16451/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KELLY PATRICIA MACHADO PRIMAK	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16455/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCIA ANDRÉIA DE JESUS DE SOUZA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16458/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FABIANA COSTA CAMARGO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16513/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA BELONI DE PAULA VELASQUEZ	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16469/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRIELLY NUNES CORREA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16506/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELEANDRO COSTA DE CAMARGO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16519/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KATHELYN KALYNA BELLI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16475/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA DE LOURDES FERREIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16471/2022	01/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSEMERE MIRANDA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16470/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAMILA LIMA DOS SANTOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16478/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSANE MARCIA DOS SANTOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16460/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KELLY REGINA DA SILVA NOGUEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16521/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICIA DA CRUZ PONA GUSMAO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16448/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JANIS PATRICIA BENKA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16518/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SUELI CAROLINI MONTEGUTTI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16509/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PHAOLA SCHMITK	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16464/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA CAMILA WELTER	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16477/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIANE HECKLER	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16453/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUIZE GOMES BUCHOLZ	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16504/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SANDRA JOURIS DIAS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16505/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TAMIRIS APARECIDA DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16459/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA RAQUEL DE SIQUEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16457/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAYANE GRACIELA PORTES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16452/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA DE LIMA NARDI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16520/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA MARIA DE BARROS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16468/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FATIMA MARIA DE FREITAS LIBER	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16450/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARLENE ALVES DOS SANTOS FREDERICK	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16507/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ERICA FERNANDA PORCUCZINSKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16462/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VERA REGINA MARTINELLI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16466/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELLY KARVAT DE OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16449/2022	01/08/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DILZA KELLY DOS SANTOS SIMOES BIALESKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16542/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSIANE APARECIDA ALVES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16474/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE RAQUEL RIBEIRO FAVARO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16510/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AMIRA EL SANIH	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16517/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVANE DOS SANTOS DE MOURA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16467/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANGELA JOICYLENE BORGES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16512/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FELIPE LEMOS MASSUIA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16476/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FERNANDA DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16535/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANILSE APARECIDA MALINOSKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16473/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CARLA PANIZZON DAL CURTIVO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16516/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TRINDADE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16514/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTIANE DA SILVA PRADO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16508/2022	19/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CIBELE MARTINS DA CRUZ	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16465/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	THAIS FURMAN BARBAS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16461/2022	01/09/2022
38327/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KEMELYN DE OLIVEIRA ARRUDA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16447/2022	01/08/2022
78028/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ILKA MARI IKBUTI TOYAMA	MÉDICO 40 HORAS TEMPORÁRIO - GENERALISTA	Temporário	Contrato 15978/2020	17/09/2020
78028/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DOUGLAS MARCELLO FAZETTO	MÉDICO 40 HORAS TEMPORÁRIO - GENERALISTA	Temporário	Contrato 15977/2020	17/08/2020
78028/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAULO GONTIJO RODRIGUES	MÉDICO 40 HORAS TEMPORÁRIO - GENERALISTA	Temporário	Contrato 15981/2020	17/09/2020
78028/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIANA FUSINATO MOLIN	MÉDICO 40 HORAS TEMPORÁRIO - GENERALISTA	Temporário	Contrato 15979/2020	17/09/2020
78028/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JEAN CARLOS VANELLI	MÉDICO 40 HORAS TEMPORÁRIO - GENERALISTA	Temporário	Contrato 15980/2020	17/09/2020
129436/21	MUNICÍPIO DE CIANORTE	PATRICIA FREIRE DA SILVA DOS SANTOS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 644/2020	04/09/2020
342721/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	DAIANE BORSATI	Enfermeiro-Estat	Regime CLT	Contrato 6708/2020	17/01/2020
342721/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	JUCIMAR MILAN	Enfermeiro-Estat	Regime CLT	Contrato 6744/2020	04/03/2020
342721/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	TARCIZO JEREMIAS FERRARI CARLIM DA GAMA	Motorista-Estat	Regime estatutário	Decreto 6745/2020	04/03/2020
342721/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	ROSANE SOARES BARBOSA	Técnico em Segurança no Trabalho	Regime estatutário	Decreto 6785/2020	23/04/2020
342721/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	MARIELI AMELIA PEREIRA	Técnico Enfermagem-Estat	Regime estatutário	Decreto 6688/2019	07/12/2019
342721/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	JULIANA LOPES DE QUADROS RIBEIRO	Técnico Enfermagem-Estat	Regime estatutário	Decreto 6685/2019	01/12/2019
19977/23	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	KARINA MAIER	PROCURADOR MUNICIPAL - 20 h	Regime estatutário	Decreto 5120/2022	19/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
169443/23	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	VINICIUS KAZUO DE SOUZA YAMACHITA	Agente Comunitário de Saúde - PSF - AGENTE	Regime CLT	Contrato 112/2023	22/06/2023
169443/23	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	JONHY TADEU CONCHA CACERES	Agente Comunitário de Saúde - PSF - AGENTE	Regime CLT	Contrato 112/2023	22/06/2023
169443/23	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ISABELLA GONCALVES PICOLI	Enfermeiro CLT - ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 111/2023	22/06/2023
169443/23	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ANA PAULA BERTONI BERNARDINELLI	Médico Clínico Geral - 40h - CLT - MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime CLT	Contrato 110/2023	22/06/2023
169443/23	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA	Psicólogo CLT (Social e Saude) - Psicólogo	Regime CLT	Contrato 124/2023	01/07/2023
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	TEREZINHA ECKELBERG	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187442/2021	24/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	LOURDES DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187747/2021	13/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	WALDEREZ WAGNER	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187396/2021	05/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	CASSIANA CRISTINA DE FREITAS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187819/2021	19/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA DO ROCIO BRUNETTI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187849/2021	29/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	EDERLY MENDES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187694/2021	28/09/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	JHONATHAN LIMA ZOLLNER	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187696/2021	28/09/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA IDENIR RODRIGUES BATISTA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187397/2021	05/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSEANI STRAUB BASSETTI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187750/2021	13/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	YSAMAR SANTOS BRITTO WOGENSKI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187746/2021	13/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	THAIZA MARCELA BINDA BIENTINEZI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 188062/2021	22/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	KAMILA KELEN DE SOUZA MACHADO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 188061/2021	22/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	FERNANDO CANDIDO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187924/2021	10/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSILDA DA SILVA ALVES DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187447/2021	24/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIELA FILOMENA TUSCHINSKI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187848/2021	29/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	NEREIDE APARECIDA PINHEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187394/2021	05/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDINEIA DOS SANTOS COELHO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187841/2021	29/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSINEI ALVES QUIRINO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187741/2021	13/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIELE DA SILVA INACIO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 188056/2021	22/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIANE ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187844/2021	29/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	GLAUCIA DA PIEDADE NORBERTO ZIEMBA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187400/2021	05/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ITAMARA DO ROCIO CAVALLIN	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187837/2021	29/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLENE ROSA KIRSHNER	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187701/2021	28/09/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA PAULA VICENTE	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187921/2021	10/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	JANAÍNA AZEREDO COUTINHO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187920/2021	10/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	SUSANE GERALDA DE MOURA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 1853972/2021	13/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARISSA KOVIALSKI BALANDIUK	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 1842411/2021	22/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA CAZULA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187392/2021	05/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA APARECIDA LOPES OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187444/2021	24/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	SAIOMARA WOGLER DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187692/2021	28/09/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADEMIR DOS SANTOS BONFIM	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187712/2021	01/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 188059/2021	22/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTINA LUZEAR RAMOS BARRETTO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187755/2021	13/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LUIZA MOTTA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187702/2021	28/09/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIMERI NATALIA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187390/2021	05/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	RITA MARA CECON ARAUJO DORNELLES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187744/2021	13/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDRELYSE JACQUELYNE SILVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187928/2021	10/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	MILTON LUIZ DE CARVALHO SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187743/2021	13/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	GEYDY CELESTE AGUERO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187753/2021	13/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	MAYARA DOS SANTOS PONTES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187826/2021	19/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	CAMILA GEHLEN SCHITZ	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 1840122/2021	22/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	NATANY CAROLINA MENDES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 188064/2021	22/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187441/2021	24/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	FERNANDO GUTTEMBERG DE	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187440/2021	24/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	BRITO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187446/2021	24/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	DENISE CAMARGO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187448/2021	24/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIEL CHALCOSKI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187448/2021	24/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	AUGUSTO BRUNO DA COSTA ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187830/2021	19/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	KARINA MARA PINHEIRO DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 188055/2021	22/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIELE CRISTINA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 188071/2021	22/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	KARLA DE ALBUQUERQUE MENDONCA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187822/2021	19/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	YOLANDA FERREIRA FONSECA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187398/2021	05/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	LEONARDO DE FRANCA ANDRADE	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187931/2021	10/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	PAULO HENRIQUE PRESTES DE LIMA COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187699/2021	28/09/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETE DE SANTANA SIERADZKI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187742/2021	13/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTHIANO ROCHA SEREJO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 188070/2021	22/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA ANGELICA DE JESUS GONCALVES TAVARES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187838/2021	29/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	NATHALIA ANANDA MARINHO AIVA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187829/2021	19/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	PRISCILA GONCALVES DO NASCIMENTO JACKEL	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187923/2021	10/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	SALETE APARECIDA PRUDENCIO RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187395/2021	05/08/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	GABRIEL ARASSEM	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187697/2021	28/09/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	JULLYANNE LOUISE ADAMS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187925/2021	10/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ARINE RENATA BRASQUE NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187748/2021	13/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	PAOLA MARTINS ZIVIANI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187840/2021	29/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	LEONARDO DO AMARAL TAVARES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187938/2021	10/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	BRUNA CRISTINA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187930/2021	10/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	GIAN LUCA OSTROSKI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187936/2021	10/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCINEIA SANTOS PACHECO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187932/2021	10/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187922/2021	10/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADIR DE BASTOS BUHRER	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187939/2021	10/11/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	JUCELIA APARECIDA WEBER	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187839/2021	29/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ESTER DA SILVA BORGES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 1878472/2021	29/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE DE MEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187752/2021	13/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	IEDA SANTIAGO RAMOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187832/2021	19/10/2021
37908/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARINES MARIA SECRETI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4865)	Temporário	Contrato 187820/2021	19/10/2021
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	BRUNA ALVES DO NASCIMENTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	KARLIANE AMARAL BRAGA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	KATIA OLIVEIRA DE MACEDO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ALAN FELIPE DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DALVA PRATES CARVALHO BELOTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIETE RIBEIRO DE SOUSA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	KETLYN MARCIEL FERREIRA SABADINE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROBERSON CALIXTO PEREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANE BERTON DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	RANNA EMANUELLE ALMEIDA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CARINA SILVA VIEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELZA MERY DOS REIS ROCHA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CAMILA CASTELIANO PEREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JESSICA DAMACENO CARNEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLA SCHWARZBOLD FELDENS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CAMILA ALVES LOURENCAO GUIMARAES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSEMILDA DOS SANTOS PINTO DE FARIAS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	GABRIELA GOUVEIA PINHO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DEBORA PINHEIRO DONATO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ALINE YURI SVECH	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	VANESSA PAGNONCELLI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	IZABELLA DOS SANTOS ELEUTERIO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	NATHALLY ANGELUCA PRZYBYCIEN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	REBECA MAGNUSSEN NUNES DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	LIDIANE CAMILA LOURENATO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA CAROLINA FURIS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MONALISA TEREZINHA CALEGALIM	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	TAMYRIS CAROLINE DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	SAMANTA GOMES DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ALINE MARIA LUNARDON	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	VANESSA LUCIA DIAS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIELLE FERREIRA CZMYR	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELAINE CRISTINA FRAZAO LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOCELI CRISTIANE DA CRUZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ISABELLA DE MEIRA ARAUJO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CAROLINA CARVALHO PALOMO FERNANDES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	PAULA MARIA COUTINHO SONDA BONIN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ERICA YOSHIZAWA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	FERNANDA CANOVA BUENO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	GUSTAVO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	SILMARIA DA SILVA CRISTINO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ALINE MARIA FRANCO DE LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ISABELLA SACRAMENTO DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DUCINEIA CAMARGO DE SA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA BEATRIZ DE CASTRO SILVA BRUCE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIENE ADAMI LEAL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	TATIANE LINHARES DOS SANTOS CARVALHO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	THAYANA XAVIER DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JULIA DOMINGOS PEDRON E SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA NEIVA VIEIRA DO AMARAL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JULIANA DE LIMA RIBEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ALINE CRISTIANE FINKLER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANGELA MARIA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JASCARA GRAZIELE MARTINI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	PATRICIA APARECIDA MACEDO VICENTE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREA DE SOUZA BRAZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JORGE ANTONIO DA SILVA NOVAES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANA FERREIRA DE MATTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREA PINHO NECKEL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	RONDINEI MACHADO FLORO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	NILSON DOS SANTOS MORAIS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE GULIN CORDEIRO LEMES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	EDUARDO PORTELA LAUREANO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JULIANA ZACARKIN DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANNE CACIELLE FERREIRA DA SILVA VICENTE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	NATANAEL SCHUEDA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	FLAVIA SOARES VIANA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	FRANCIELLE LEIROZ RODRIGUES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIANA VIEIRA PARRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO EMERSON DA COSTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	SARA DA CONCEICAO DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA RODRIGUES FERNANDES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDRESSA IGNACIO DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIANA QUEZINI PAMPLONA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	FERNANDA CONCEICAO COSTA FRAZAO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	SABRINE NAYARA COSTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	LORENA CARDOSO DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUANA TAIS CANEDO DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	NATALIA REMOR DURIGON	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ALYNE CRISTHINE ROMERO DE SOUZA CRISTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MOREIRA BORGES DE MACEDO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	EDELCELY RIBEIRO HAAG	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DEBORA CRISTINA MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	LETICIA PIMENTEL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	GABRIELLE MAYUMI DOS SANTOS GALVAO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ALANA DE CASSIA MARTINS FERREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIANA DE BRITO PINTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	THAMIRES KARINA DE CASTRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSIANE RIBEIRO DA FONSECA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CAMILA MARIANA COSCODAI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCELA ALVES BOMFIM	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	SOLANGE JARAS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOHN FIORESE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MAELE CARDOSO AVILA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA MOSER ALCARAZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIELE CARVALHO RIBEIRO BORNATOWSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA LUIZA LEAL BARK	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MICHELE BARBARA FERNANDES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CAMILA GRITTE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JESSICA TOMIKO ARAUJO MITSUUCHI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	GABRIELA APARECIDA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CAROLINE FERNANDES FERREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISANDRA ALEXANDRE DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	TANIA APARECIDA LOPES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	SCEILA TEREZINHA WRUBEL PINHEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	WANEISSA CALDART	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREA CHIMIM CARRIJO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MELISSA MICHELOTTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CASSIANA CARDOSO DE RAMOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ARIANE CAMYLE NASCIMENTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	SHIRLEI DOS SANTOS SOUZA MASSANEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELAINE MACIEL DA ROSA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA BARBOSA SCHNEIDER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA ALICE COELHO CALLINS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ISABELA CALDEIRA NUNES LIMEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JHENIFER DE ASSUNCAO SANTANA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MICHELE CRISTINE MANOSSO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	TAINA MACEDO PORDEUS DE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ARAUJO BATISTA				
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABRICIA CRISTINA GOMES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIANA FAVERSANI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINI RIBEIRO CANANI DE FIGUEIREDO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIA DA SILVA SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE CRISTINA FRANCO DE GODOY	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRACEMA APARECIDA ESPIGORIN RUY	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA ELISSA DA ROCHA ESCORSIN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUSTAVO THAYLLON FRANCA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIULIA CHRISTINA SILVEIRA LAVOR	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN RIBEIRO VIEIRA EWALD	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDIMAURO MATHEUS CARRIEL RAMOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREIA PEREZ RIBEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARIANE RELL BENDER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA BEATRIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA PEDROSO BORDINHAO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1304/2023	08/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINA VEIGA MOTTIN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELENIZE APARECIDA SANTOS KUJAWA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1303/2023	07/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANNA CAROLYNA MELO FERRER COSTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1298/2023	04/08/2023
381295/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA LORENA JULIATO ARAUJO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627)	Regime estatutário	Portaria 1297/2023	03/08/2023
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA PARDINHO DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186223/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAMELLA MANOELLE DE MATTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186618/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCAS MUSCINSKI DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186233/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLEYSKY KELLY SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186567/2021	15/06/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA SANTOS HORTIZ	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186173/2020	14/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA AIKO SUSAKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186244/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAGELA SILVA FREITAS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186368/2020	29/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREIA MARA SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186217/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GEYZIELLE GIMENES DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186506/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA NUNES FRANCA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186423/2020	21/12/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISANDRA DA CUNHA TRAJANO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186497/2021	03/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA NATALI GODOI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186318/2020	28/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIA MARCOS CARDOSO DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186204/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JENIFER MACHADO SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186250/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA DE PAULA ASSIZ	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186448/2021	25/01/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAHYANY DO ROCIO CERQUEIRA DAS NEVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186183/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANAINA ALINE DINIZ TEIXEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186577/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAYRA MEIRA LUZ	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186256/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELOISA KARCZMARSKI DE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM	Temporário	Contrato 186152/2020	09/10/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		OLIVEIRA	SAUDE PUBLICA PSS (4860)			
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CLAUDIA MARTINS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186632/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ GUILHERME COUTINHO VIEIRA DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186591/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIZANDRA MARIA SKAVINSKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186125/2020	08/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAQUELINE MARQUES DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186258/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA LOPES MARANNE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186540/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA EDUARDA TEODORO SPECATO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186536/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAUANA PAOLA PONTES MACHADO IZIDRO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186248/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA MACHADO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186614/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JHENIFER DE LIMA MIRANDA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186207/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TALIA KETLEN DE CASTRO LUNA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186466/2021	25/01/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE BAREA BARBOSA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186169/2020	14/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOYCE KELLY DE ALMEIDA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186321/2020	28/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARAH MARIA DA SILVA SENA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186214/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAIS CAMILA PRESTES DIAS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186245/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXIA MILENA LIMA DOS ANJOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186459/2021	25/01/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLON JOSE DA SILVA RAMOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186634/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA DOS SANTOS GONCALVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186549/2021	15/06/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NICOLAS TRISTAN GOULART	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186691/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOYCE GABRIELLE DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186665/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDSON JOSE DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186561/2021	15/06/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLETE SILVA CORREIA GABARDO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186177/2020	14/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA CZAYKA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186452/2021	25/01/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAEL DO AMARAL SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186514/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELMA APARECIDA ALEXANDRE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186570/2021	15/06/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MERILI JOICE TAVARES FREIRE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186487/2021	03/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIELE SILVA SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186255/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDEVALDA JUVENTINA LEITE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186420/2020	21/12/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186626/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA DA SILVA DO NASCIMENTO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186105/2020	07/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SULAMITA CARVALHO DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186598/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA NUBIA DE OLIVEIRA DA LUZ	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186309/2020	26/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA LIMA DE SIQUEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM	Temporário	Contrato 186628/2021	09/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		BUENO DA SILVA	SAUDE PUBLICA PSS (4860)			
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUSA ADAMSKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186271/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA ALVES MORENO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186445/2021	25/01/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCI MARA KOCHINSKI BLASZCZAK	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186690/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186660/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TELMA DE JESUS ZANON WERNER	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186595/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA LUCIA ALVES DE CARVALHO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186507/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA CRUZ DO NASCIMENTO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186111/2020	08/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELLE PEREIRA PIMENTEL	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186613/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILIANE TRATCH	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186657/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSINETE ERCULANO GONCALVES DE LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186499/2021	03/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIR HENRIQUE DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186215/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZANGELA APARECIDA LOCATELLI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186529/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELY ROSE APARECIDA MADALONI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186310/2020	26/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLAIR ERON VIANA DA ROCHA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186414/2020	21/12/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARY OLIVEIRA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186369/2020	29/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA ROSA KRUG	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186240/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZELIA DAS DORES GERACINO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186627/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADERSON FERNANDES FARIAS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186504/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186378/2020	09/11/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA CRISTINE SYRING CARDOSO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186323/2020	28/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SAMIRA ALVES DA CRUZ	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186555/2021	15/06/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARIN ROBERTA MENDES BRUCH ALVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186592/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMA MOURA PURCENO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186467/2021	25/01/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIMEIRE BEZERRA DE SOUZA MARQUES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186188/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANE GUIMARAES DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186453/2021	25/01/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA CRISTINA FREITAS NEUMANN	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186532/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE DE FATIMA TRATCH	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186661/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	INGRID CARLA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186574/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI TERESINHA ESTURARO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186158/2020	09/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA MAUDA DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186458/2021	25/01/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA DAMAS FERREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186421/2020	21/12/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI MARTINS FERREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM	Temporário	Contrato 186594/2021	04/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		RAQUEL MOTTA DA SILVA SALOMAO	SAUDE PUBLICA PSS (4860)			
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL MOTTA DA SILVA SALOMAO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186220/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIVIA SAUERBIER D ANDRADE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186198/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JADSON DE ARRUDA CARVALHO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186123/2020	08/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUACIRA DA COSTA ZANARDI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186537/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLENE DE JESUS NEVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186496/2021	03/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEDA MARIA DE ALMEIDA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186625/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEONICE SILVERIO DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186412/2020	21/12/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIELMA TELLES HORTENCIO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186226/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILAINE ALVES DOS SANTOS SILVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186655/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETY ALVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186391/2020	18/11/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DARCILIA CORREIA BORBA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186629/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBSON LUIZ DA SILVA ANQUIZES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186488/2021	03/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTER PEREIRA RODRIGUES HAMMES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186320/2020	28/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROMILDA DA SILVA MARTINS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186373/2020	29/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLEN ROSANGELA BARBOSA DE PAIVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186262/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA VALERIA DE PAULA CHRISTOFOLETTI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186242/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARIANE FAGUNDES DE BASTOS DE CARVALHO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186234/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA CAROLINA CHIBICHESKI DE JESUS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186553/2021	15/06/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDINEIA APARECIDA DE MORAES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186559/2021	15/06/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA APARECIDA ORO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186583/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIMEIRE BORGES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186664/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HUDISILENE FELIX SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186221/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA THEREZA BERTOJA FERREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186617/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO BATISTA MARCOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186190/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA APARECIDA MAXIMIANO DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186192/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA CRISTINA PEREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186596/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CRISTINA MODZINSKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186209/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA EUGENIA BARBOSA ANDRADE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186539/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINE CHAPOVAL CAVALLI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186521/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELZA INES LIPINSKY BARBOSA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186174/2020	14/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA MORGANA DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186575/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA DULCE MOREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM	Temporário	Contrato 186109/2020	07/10/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RICARDO LOPES DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186566/2021	15/06/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA CRISTINA SOARES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186491/2021	03/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERALDINA APARECIDA VIEIRA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186179/2020	14/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELLE BUENO DA CUNHA ALVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186528/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIANE DINO DURDA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186578/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA MARIBEL DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186203/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREI FABIANO DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186615/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA MARTINS SEGUI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186380/2020	09/11/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELLE ROBERTA AUGUSTO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186274/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	WLADIRLENE DE JESUS BOGARIN	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186268/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIEL DE SOUZA HASKEL	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186119/2020	08/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZIA DE FATIMA BORA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186658/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA GONCALVES PINTO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186641/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA FLORSZ	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186509/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI APARECIDA GRATAO DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186261/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAREN APARECIDA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186413/2020	21/12/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA LEONARDO ALMEIDA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186568/2021	15/06/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA ALBERTI MARAFIGO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186646/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KEREN ALLINE DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186429/2020	21/12/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARI AMARAL SANTANA DO NASCIMENTO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186116/2020	08/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIANE GOSLAR DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186426/2020	21/12/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAZARE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS LEOPOLDINO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186159/2020	09/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA GISELE DOS SANTOS LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186322/2020	28/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA KRAUCHUKI BUENO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186659/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SUELI DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186492/2021	03/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDISON LUIZ DOLENGA JUNIOR	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186077/2020	05/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN SARA SILVEIRA DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186633/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA ANDREIKO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186171/2020	14/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABEL DE ALMEIDA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186418/2020	21/12/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANO VIEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186194/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA REGINA DE SOUZA FERREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186461/2021	25/01/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARLA LIDIAN	TECNICO DE	Temporário	Contrato	21/12/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CURITIBA	SIQUEIRA	ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)		186417/2020	
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELA JANETE RADO QUIRINO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186104/2020	07/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PIETRA CAROLINE BARBOSA DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186584/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ GONCALVES RINALDI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186609/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA GONCALVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186182/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENA SILVA DE MORAES LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186120/2020	08/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186656/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA APARECIDA KICHUANOSKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186168/2020	14/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRANI DA SILVA DE SOUSA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186636/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELLY NICOLLY GONCALVES NODA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186606/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVINHA OLIVEIRA PORTO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186085/2020	05/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELE CRISTINA KLOSS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186099/2020	07/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARIN ANELI VICELLI DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186505/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRLENE APARECIDA FIATCOSKI DE CARVALHO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186112/2020	08/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIA DE FATIMA STRAUB	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186238/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	STELA MARTA SIMOES GRABOVSKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186114/2020	08/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA CAROLINE CANDIDO MACHADO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186308/2020	26/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA KORCZAK	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186643/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI TEIXEIRA DOS SANTOS KICOT LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186156/2020	09/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUBIA CRISTIANA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186081/2020	05/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNO MARTINS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186527/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA ANDRESSA GALVAO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186599/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA TAVARES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186640/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GRACIELLE MERIE PEREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186205/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEISE BISPO DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186101/2020	07/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANA DE CASTRO GUILHERME DE MORAES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186526/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SABRINA ROSA DIAS GONCALVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186219/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DAS GRACAS RAMALHO DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186241/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA GIOVANA SANTOS DE LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186425/2020	21/12/2020
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETE VALADAO CANTOIA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186637/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETHE PAIVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186603/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEUSIANE DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186651/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIO DORNELES	TECNICO DE	Temporário	Contrato	23/10/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CURITIBA	GOMES	ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)		186253/2020	
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DIRENE DE LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186699/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSIELE AZEVEDO TRINDADE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186503/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSINEIDE DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186213/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	EDNA PEREIRA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186457/2021	25/01/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JAÇANA VINKERT CONCEIÇÃO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186525/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	EDILIA TERESINHA NAZARI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186560/2021	15/06/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	TATIANE DE SOUZA PESCO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186652/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JAIR GABRIEL TABORDA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186199/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DAIANE VIEIRA RIBEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186155/2020	09/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA ROSADO HUBIE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186687/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE FAUSTINO DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186180/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCAS LENTOVITZ DE PAULA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186530/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DAIR DE ATAIDE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186379/2020	09/11/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	KAREEN BEATRYS DOS SANTOS DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186520/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MICHELLE OSTROSKI DOS SANTOS MENDES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186313/2020	26/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ALAIDE LEOCADIA PROROK PADILHA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186370/2020	29/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA ELISA DE CARVALHO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186589/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE GOMES DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186305/2020	26/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DIRENE DE JESUS DE LIMA ALVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186102/2020	07/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTIANE FERREIRA VIEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186302/2020	26/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186449/2021	25/01/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	TERESA PANKEVICZ	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186490/2021	03/02/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA PAULA LICHTENFELZ DE LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186197/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIUSANE LIGOSKI DE LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186311/2020	26/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	PAULA PEREIRA TABORDA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186080/2020	05/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	GISELE DE SOUZA DOMINGUES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186460/2021	25/01/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	RICARDA CORDOVA CUBAS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186563/2021	15/06/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	EDYMERES CAETANO DIAS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186079/2020	05/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	FRANCIELLE TEZZA RABELO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186551/2021	15/06/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	SILVIA FERNANDES DOS ANJOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186538/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	GISELE TATIANE DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186486/2021	03/02/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	LETICIA IZELLI	TECNICO DE	Temporário	Contrato	15/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CURITIBA	DOS SANTOS	ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)		186571/2021	
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	VANESSA DOS SANTOS BATISTA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186581/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	CAROLINE MAILA DOS SANTOS ZAMBENEDETTI DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186431/2020	21/12/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	JONADAS COX DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186416/2020	21/12/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSICLEIA GOMES DO PRADO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186187/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	GIOVANA MARINA PREBIANCA TASCHETTO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186086/2020	05/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	VANESSA DO ROCIO PINTO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186630/2021	09/02/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	THAIS SCHERNOVEBER DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186531/2021	26/05/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	EDNA CRISTINA VIEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186427/2020	21/12/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	FABIANA MOREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186447/2021	25/01/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ARLIN VINICIUS BORGES MONTEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186601/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	GABRIELE FREITAS DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186573/2021	04/02/2021
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DAYANE LUIZA ROSSA FERNANDES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186371/2020	29/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	GISELE MOTA PONCIO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186195/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSEMARY DE FATIMA MATOS RIOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186115/2020	08/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DAIANE KARWEL MUNHOES DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186201/2020	21/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	DILENE FATIMA PIGOSSO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186230/2020	23/10/2020
7943/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	TUANI KELER DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860)	Temporário	Contrato 186533/2021	26/05/2021
17479/21	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	JOAO VITOR DE BORTOLI MATIEVICZ	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 16468/2020	22/07/2020
4839/22	MUNICIPIO DE DOURADINA	PAULA SANTINA BANHE CABRAL	Enfermeiro	Temporário	Contrato 26/2020	07/02/2020
4839/22	MUNICIPIO DE DOURADINA	GUSTAVO LIMA FABRI	Engenheiro Civil	Temporário	Contrato 30/2020	27/02/2020
716285/21	MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	CATIA CRISTINA KIST SALLA	Auxiliar de Biblioteca - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	01/06/2021
716285/21	MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	ARI SBARDELOTTO JUNIOR	Auxiliar de Biblioteca - PSS	Temporário	Contrato 13/2021	01/06/2021
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VANEILA SENA DOS REIS	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 132/2020	27/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EVELYN LARISSA ALVES	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 111/2020	25/03/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EVELYN CRISTINA DOS SANTOS ABREU NUNES PEREIRA	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 141/2020	27/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	WAGNER FERNANDES NETTO	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 150/2020	07/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANGELICA CAROLINE DE OLIVEIRA	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 132/2020	27/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VIVIANE GRANEMAN DE MELO	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 115/2020	27/03/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARAIZA PAULA MARIANO	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 168/2020	20/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EDINEA APARECIDA DE LIMA	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 130/2020	27/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ELINE FREITAS PIMENTEL DOS SANTOS	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 075/2020	06/03/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARCELLA DE CAMPOS CABRAL	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 144/2020	27/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARCELO JOSE BUENO DA SILVA	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 333/2019	05/11/2019
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	AMANDA ALVES DE ARAUJO ORMIANIN	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Ato 167/2020	14/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANDRESSA CAMILO	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Ato 182/2020	28/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ELIANE FREITAG DOS SANTOS	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 130/2020	27/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EDUARDO	Assistente Administrativo	Regime	Portaria	15/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	FAZENDA RIO GRANDE	DEMINSKI TASCHETTO	ensino médio	estatutário	127/2020	
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	BIANCA BAIDA	Assistente Administrativo - ensino médio	Regime estatutário	Ato 188/2020	24/06/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VANIA REGINA FACONDES DA SILVA	Assistente Social - 30 Horas - Ensino superior completo em serviço social	Regime estatutário	Portaria 118/2020	31/03/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI	Assistente Social - 30 Horas - Ensino superior completo em serviço social	Regime estatutário	Portaria 084/2020	10/03/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EMILAINE DO ROCIO RAMOS	Assistente Social - 30 Horas - Ensino superior completo em serviço social	Regime estatutário	Portaria 189/2020	24/06/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VICTORIA RODRIGUES ARCANJO	Documentador Escolar - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 151/2020	07/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ERICA BASTOS SALESBRAM	Documentador Escolar - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 151/2020	07/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	NAIARA FAGUNDES BUSULO	Documentador Escolar - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 151/2020	07/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	FELIPE JOSE SANTANA	Documentador Escolar - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 085/2020	10/03/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ADRIANA RIBEIRO DE LIMA	Documentador Escolar - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 086/2020	11/03/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GIBSON CISZEWSKI	Documentador Escolar - ensino médio	Regime estatutário	Portaria 203/2020	18/06/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	TAYANE DOS SANTOS CAMARGOS	Enfermeiro - Ensino superior completo em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 153/2020	07/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	BRUNA DA SILVA DE FREITAS	Enfermeiro - Ensino superior completo em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 110/2020	25/03/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SABRINA RIBEIRO DOS SANTOS	Enfermeiro - Ensino superior completo em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 147/2020	07/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LAIS BATISTA DAVID DE JESUS	Enfermeiro - Ensino superior completo em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 147/2020	07/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DENIVAL BORBA DE MELO	Enfermeiro - Ensino superior completo em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 201/2020	18/06/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CLEIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	Enfermeiro - Ensino superior completo em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 074/2020	06/03/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANTONIO CEZAR PAES PEREIRA CARRIEL	Enfermeiro - Ensino superior completo em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 120/2020	15/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RITA DE CASSIA ROCHA DA SILVA CORDEIRO	Enfermeiro - Ensino superior completo em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 128/2020	15/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JESSIKA DA CRUZ SANCHES BARBOSA	Enfermeiro - Ensino superior completo em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 133/2020	27/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VERA LUCIA ZANARDO	Enfermeiro - Ensino superior completo em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 120/2020	15/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANA MARIA CLAUDIA TEODORO DE MORAES	Enfermeiro - Ensino superior completo em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 147/2020	07/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	BRUNA MAYRA ZONTA	Farmacêutico Bioquímico - Ensino Superior em Farmácia Bioquímica	Regime estatutário	Portaria 245/2020	12/08/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DENNY RAFAEL PERUSSO DOS REIS	Farmacêutico Bioquímico - Ensino Superior em Farmácia Bioquímica	Regime estatutário	Portaria 076/2020	06/03/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUCAS SANTOS CAVALCANTI	Psicólogo - Superior Completo em Psicologia	Regime estatutário	Portaria 196/2020	09/06/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MICHELLI CRISTINA CESARIO	Psicólogo - Superior Completo em Psicologia	Regime estatutário	Portaria 053/2020	14/02/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	KAREN CALDAS MACHADO	Psicólogo - Superior Completo em Psicologia	Regime estatutário	Portaria 154/2020	07/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SUELEN CRISTIE MARIANO	Psicólogo - Superior Completo em Psicologia	Regime estatutário	Portaria 135/2020	27/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	KARIANE RAKSA DA SILVA	Técnico de Enfermagem - Ensino médio técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 162/2020	11/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANDRIELLI CRISTINE DE MATTOS	Técnico de Enfermagem - Ensino médio técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 176/2020	26/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	AMANDA STEFANNI RODRIGUES	Técnico de Enfermagem - Ensino médio técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 104/2020	25/03/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA ZADURSKI	Técnico de Enfermagem - Ensino médio técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 193/2020	09/06/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	KELLY REGINA RIBAS DE LIMA	Técnico de Enfermagem - Ensino médio técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 187/2020	24/06/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANA MARIA SZYMANSKI PINHEIRO	Técnico de Enfermagem - Ensino médio técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 088/2020	11/03/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	FERNANDA DOS SANTOS ROCHA	Técnico de Enfermagem - Ensino médio técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 138/2020	27/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	Lucilene Regina dos Santos de Lima	Técnico de Enfermagem - Ensino médio técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 124/2020	15/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANA CLAUDIA MAIA E SILVA	Técnico de Enfermagem - Ensino médio técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 136/2020	27/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DANIELA LOPES LEO	Técnico de Enfermagem - Ensino médio técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 146/2020	27/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EDILSON BARBOSA	Técnico de Enfermagem - Ensino médio técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 122/2020	15/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	FABIO APARECIDO GASPAR	Técnico de Enfermagem - Ensino médio técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 129/2020	15/04/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	TANI DAIANE DE SOUZA	Técnico de Enfermagem - Ensino médio técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 159/2020	11/05/2020
600470/20	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CRISTIANO TROJACK	Técnico em Radiologia - Ensino médio técnico em Radiologia	Regime estatutário	Portaria 181/2020	29/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
9119/23	MUNICIPIO DE FLÓRIDA	JOAO PEREIRA VIANA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 4105/2022	18/09/2022
9119/23	MUNICIPIO DE FLÓRIDA	ADRIANO FERREIRA DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 4080/2022	17/08/2022
9119/23	MUNICIPIO DE FLÓRIDA	JOSE CARLOS DE MORAES	Motorista	Regime estatutário	Decreto 4058/2022	06/07/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	SANDRA APARECIDA PIRES BULSALA	Assistente Social (PSS) - Assistencial Social	Temporário	Contrato 15/2022	15/08/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	DANIELA FIORAMONTE DORME	Auxiliar de Administração (PSS)	Temporário	Contrato 16/2022	14/09/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	ANA ANGELICA DA SILVA ROCHA	Auxiliar de Serviços Gerais (PSS)	Temporário	Contrato 11/2022	05/08/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	ADRIANO MARCELO FRANCISCO	Auxiliar de Serviços Gerais (PSS)	Temporário	Contrato 12/2022	05/08/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	TANIA ABREU DE SOUZA	Auxiliar de Serviços Gerais (PSS)	Temporário	Contrato 10/2022	05/08/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	REJA ADRIANE BRIANESI MILOCH	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 09/2022	05/08/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	RAFAELA MANTOVANI GARCIA	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 23/2022	03/10/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	APARECIDA DA PENHA DE MELO BOSCARIOL MIQUELIN	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 22/2022	03/10/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	EVANILDA MARIA DOS REIS	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 21/2022	20/09/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	GISLAINE FAGUNDES CLEMENTE	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 20/2022	20/09/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	ANGELA CRISTINA MOREIRA MIRANDA	Professor 20 horas (PSS)	Temporário	Contrato 18/2022	20/09/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	SONIA REGINA DE LIMA BILO DOS SANTOS	Professor 20 horas (PSS)	Temporário	Contrato 17/2022	20/09/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	FRANCHESCA LETICIA DOS SANTOS DA SILVA	Professor 20 horas (PSS)	Temporário	Contrato 19/2020	20/09/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	ANA PRISCILA DA COSTA	Psicólogo (PSS) - Psicologia	Temporário	Contrato 14/2022	05/08/2022
371133/22	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	JESSICA DE OLIVEIRA GAMBINI	Psicólogo (PSS) - Psicologia	Temporário	Contrato 13/2022	05/08/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	LUCAS HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 74985/2022	09/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JONATHAN THEOFILO CHICOSKI	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75563/2022	22/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	PEDRO IGLESIAS MENEZES BORBA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75100/2022	29/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JOAO PAULO DA CRUZ	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75100/2022	29/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	BRAHIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75402/2022	21/11/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ANDRE ALESSANDRO RODRIGUES CASTANHA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75563/2022	22/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	PEDRO THIAGO DE SOUZA GUIMARAES	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75293/2022	31/10/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	FABRICIO SILVERO GONCALVES	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75199/2022	14/10/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ROSIMERI DOS SANTOS	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75358/2022	11/11/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ROZELI DO PRADO SOUZA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 74985/2022	09/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	CLEUNICE DE OLIVEIRA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75054/2022	21/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ACIR THEILOR DE SANTANA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75293/2022	31/10/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARCO ANDREAS EICH LEAL	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75563/2022	22/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARCOS COSTA DA SILVA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 74985/2022	09/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	GABRIELA SOUZA CARVALHO SILVA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 74985/2022	09/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARIO RAMOS DA SILVA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 74985/2022	29/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	GABRIEL FERNANDO LAURINDO	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75402/2022	21/11/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RAQUEL CAMPANER BARRETO DE OLIVEIRA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75199/2022	14/10/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JEAN LUCA SCHMITZ DA SILVA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75199/2022	14/10/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	FERNANDO CASSIO AMARAL HORBAN	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 74532/2022	13/07/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RHONY MARCOS BENEDIK	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75100/2022	29/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	PAMELA FERREIRA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 74985/2022	09/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	THIAGO HENRIQUE BORGES	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75293/2022	31/10/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	EDUARDO DA ROCHA VIEIRA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75293/2022	31/10/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JAKELINE COELHO BONAMIGO	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 74532/2022	13/07/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA ALICE FERNANDES FANK	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75315/2022	03/11/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	IZADORA NORO DA SILVA	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 74984/2022	12/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	FELIPE ARAUJO	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75199/2022	14/10/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	KAUANA SOUZA DOS SANTOS	Agente Administrativo L4625	Regime estatutário	Portaria 75199/2022	14/10/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	VICTOR HUGO FARIA DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 75563/2022	22/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	GERALDO GUILHERME OLIVEIRA PINHEIRO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 75563/2022	22/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	CRISTIANE RODRIGUES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 74532/2022	13/07/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ANDERSON DIAS MARCONDES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 75160/2022	10/10/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	FELIPE ALVES DE CAMPOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 75358/2022	11/11/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RAUL CAMPOS DE LIMA JUNIOR	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 75098/2022	30/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	BIANCA MAYARA DAVID ALVAREZ	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 75203/2022	14/10/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ROSANETE APARECIDA SAUER	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 75098/2022	30/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ELIS MARINA NODARI	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 75098/2022	30/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	EVA JOSIELE DE ALMEIDA GARCIA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 75565/2022	22/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	LURDES DA ROSA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 75098/2022	30/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARCOS MAGNO MORA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 75453/2022	30/11/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	FABIO SILVA FERREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 74624/2022	22/07/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALINE SAFADI CARVALHO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 74816/2022	19/08/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADRIELI CRISTINA DA SILVA DRUMOND	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 75564/2022	22/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	FLAVIO FERREIRA LIMA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 74757/2022	12/08/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	LIGIA WILDNER	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 74757/2022	12/08/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	Maristela Flores da Silva	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 75564/2022	22/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	WILTON JOSE DE CARVALHO SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 74959/2022	09/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	LARISSA RAMOS DE PAULA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 74757/2022	12/08/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	KELLY CRISTINA BORGHELOT PAES	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 75564/2022	22/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	THAYNA ROCHA FERNANDES	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 75564/2022	22/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	THOMAS PIMENTEL DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 74696/2022	04/08/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ISABELA SOLANA DELPINO	Engenheiro Ambiental	Regime estatutário	Portaria 74987/2022	12/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	KAROLINE BARBOZA FLORES	Engenheiro Sanitarista	Regime estatutário	Portaria 74960/2022	09/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	DANILO GOULART GARCIA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 74625/2022	25/07/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ANA CAROLINA MARTINS GOMES	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 75236/2022	20/10/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	KARINE MARTINI MACHADO	Médico Veterinário	Regime estatutário	Portaria 74758/2022	12/08/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARIANA QUEIROZ MENEGUELLO	Procurador do Município 40 hrs	Regime estatutário	Portaria 74961/2022	09/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALESSANDRO RODRIGO ZANATO	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 75357/2022	11/11/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	SIDNEY RIBEIRO	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 75385/2022	16/11/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ANDRESSA WEIRICH MACIEL	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 75097/2022	29/09/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	KAROLAINNE SILVA DE MENESES	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 75204/2022	13/10/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AMANDA BRAZ RAMIREZ	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 75357/2022	11/11/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	STEVEN LEE	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 75204/2022	13/10/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MAURO ONOFRIO	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RODRIGO DE MORAIS CUNHA	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	DAYWIDSON JERONIMO CINTRA	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	CAETANO MATHIAS DI SANTO	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	PABLIANA CRISTINA RIBEIRO	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	LUIS MAURICIO KUNDE	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	DIONATHAN ROSA DE CARVALHO	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 74541/2022	15/07/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARCELO DA SILVA OLIVEIRA	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	EDMO DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	CLAUDINEI JANONI CORREIA	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MAURO AUGUSTO MONTEZOL	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ELIANE RAMOS SCHEIBLER	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ZAQUEU FORTES	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	DIEGO JUNIOR STROPARO	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	SUELI ANDRESSA PERTUZZATTI	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	KEITH RODRIGUES DE ANDRADE	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	VITOR HUGO DAMIN MORAES	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDRO JHONATA TESSARI	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 74653/2022	27/07/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JOSLAINE PAES NUNES	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 74759/2022	12/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	DIOGO SPADA BENEDET	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	HERNANI ROGERIO AQUINO ALVARENGA	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RAQUEL APARECIDA LEANDRO	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	FELIPE BOSCO DE SOUZA	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	LORECI HEISS	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75559/2022	21/12/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALESSON FONTANA BARBOSA	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75202/2022	14/10/2022
20762/23	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADILSON SKERLO SOLEDADE	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Portaria 75451/2022	21/07/2022
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	DANIELA BISOGNIN	AGENTE COMUNITARIO NOVA CONCORDIA - Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 88/2020	02/03/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	ELIAMAR RIBEIRO DE ASSUNCAO	AGENTE COMUNITARIO PINHO FLECK - Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 133/2020	18/05/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	MAIRA CATARINA LARA	Auxiliar de serviços gerais - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 54/2020	10/02/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	ADRIVANIA LOPES DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 29/2021	13/01/2021
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	LUIZ CARLOS RODRIGUES	Auxiliar de serviços gerais - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 53/2020	10/02/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	RENATA LOPES	Auxiliar de serviços gerais - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 84/2020	12/03/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	MAICON DA CRUZ	Auxiliar de serviços gerais - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 52/2020	10/02/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	PATRICIA CASSOL TRICHES	CIRURGIAO DENTISTA - 40 HS - Ensino Superior	Regime estatutário	Decreto 113/2020	06/04/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	JUSSARA NUNES DE OLIVEIRA	ENFERMEIRA PADRÃO - Ensino Superior	Regime estatutário	Decreto 44/2020	03/02/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	ALINE PIZZI	ENFERMEIRA PADRÃO - Ensino Superior	Regime estatutário	Decreto 115/2020	08/04/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	SILVANA BRANDT	ENFERMEIRA PADRÃO - Ensino Superior	Regime estatutário	Decreto 64/2021	08/02/2021
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	FERNANDO LUIZ JAGUCZEWSKI	MOTORISTA VEICULOS LEVES - Ensino fundamental mais CNH B	Regime estatutário	Decreto 142/2020	26/05/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	ANDERSON DE SOUZA DA COSTA	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA - Fundamental completo mais curso profissionalizante	Regime estatutário	Decreto 55/2020	10/02/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	PAULO PERTILE	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA - Fundamental completo mais curso profissionalizante	Regime estatutário	Decreto 201/2020	13/10/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	JOAO CARLOS MACIEL DE VARGAS	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA - Fundamental completo mais curso profissionalizante	Regime estatutário	Decreto 170/2020	27/07/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	EVERTON ANTONIO BORGES	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA - Fundamental completo mais curso profissionalizante	Regime estatutário	Decreto 22/2020	21/01/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	MILLER JOSE HARLAKER	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA - Fundamental completo mais curso profissionalizante	Regime estatutário	Decreto 55/2021	01/02/2021
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA QUERINO	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA - Fundamental completo mais curso profissionalizante	Regime estatutário	Decreto 48/2020	07/02/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	VALDECIR BASTOS DE LIMA	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA - Fundamental completo mais curso profissionalizante	Regime estatutário	Decreto 134/2020	19/05/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	CLAUDINEI DA ROSA	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA - Fundamental completo mais curso profissionalizante	Regime estatutário	Decreto 136/2020	19/05/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	ALEXANDRE LOURENCO DE SOUZA	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA - Fundamental completo mais curso profissionalizante	Regime estatutário	Decreto 135/2020	19/05/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	EVANDRO RODRIGO DA SILVA	PROFESSOR EDUCAÇÃO FISICA - Ensino Superior	Regime estatutário	Contrato 58/2020	13/02/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	LUCIMARI DE JESUS CAVALHEIRO	Técnico de Enfermagem - Ensino médio mais curso na área	Regime estatutário	Decreto 166/2020	14/07/2020
73948/21	MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA	HANAY EDUARDA XAVIER DE ALBUQUERQUE	Técnico de Enfermagem - Ensino médio mais curso na área	Regime estatutário	Decreto 89/2020	02/03/2020
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	EMANUEL ORQUIDES PEREIRA LOBRIGATTE	Enfermeiro	Temporário	Contrato 029/2021	18/11/2021
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	KELLY TATIANA PANONT NAKAHARA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 035/2021	06/12/2021
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	OLINDA AKEMI SAITO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 020/2021	13/08/2021
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ROSANA RODRIGUES DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 001/2021	29/01/2021
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	CINTIA APARECIDA MARQUES MARTINS NOVAES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 021/2020	20/10/2020
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	FLAVIO LUISE BRESSAN	Médico Clínico Geral 40 horas	Temporário	Contrato 035/2020	30/11/2020
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	MAICO ONO	Médico Pediatra 20 horas	Temporário	Contrato 024/2020	22/10/2020
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	IZIS ROCHA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 028/2020	30/11/2020
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ANA PAULA REIS DE LIMA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 033/2020	30/11/2020
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	KARINA ANDRELLINA CHAGAS	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 040/2020	18/12/2020
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ERCI CONCEICAO INACIO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 027/2020	30/11/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ALBERTO HENRIQUE DIAS	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 217/2021	26/07/2021
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ROSIMARA BERTOLA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 232/2020	30/11/2020
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	THAIS CORDEIRO MARTINS	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 219/2021	13/08/2021
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	LETICIA FERNANDA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 221/2021	31/08/2021
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	DHIENE FERREIRA SENHORINI	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 237/2020	30/11/2020
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	Aline Cognioti	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 223/2020	20/10/2020
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	DINALVA FAUSTINO DANTES	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 222/2020	20/10/2020
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	JULIANA FRANZ FERREITO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 226/2021	03/11/2021
22710/22	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	IVONETE APARECIDA CARVALHO CARNEIRO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 239/2020	08/12/2020
50246/23	MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	RICARDO FELIX DE SOUZA	Agente Construção e Manutenção	Regime estatutário	Portaria 096/2023	18/06/2023
50246/23	MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	FABIANA MALEZAN	AGENTE FISCALIZAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 097/2023	25/06/2023
50246/23	MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	SOLANO ROGERIO BARBOSA DE SOUZA	AGENTE VEICULOS AUTOMOTORES	Regime estatutário	Portaria 109/2023	12/07/2023
50246/23	MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	DAVID DA SILVA SOARES	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 095/2023	18/06/2023
63888/21	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	MICHEL ILETICIA DA SILVA KOVALEWICH	Professor(a)40hPSS	Temporário	Contrato 42487946/2020	10/08/2020
63888/21	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	EDUARDA CRISTINA VIEDA	Professor(a)40hPSS	Temporário	Contrato 42487951/2020	18/09/2020
80286/21	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	ROGERIO PEREIRA DA LUZ	Enfermeiro PSS	Temporário	Contrato 42487942/2020	10/08/2020
80286/21	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	TALITA DA SILVA FRIBEL	Tec Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 42487943/2020	16/08/2020
876/23	MUNICIPIO DE JESUITAS	FRANCIELLE ALMEIDA AGASSI	MÃE SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 009/2022	06/07/2022
876/23	MUNICIPIO DE JESUITAS	APARECIDA LEONARDO	Servente - PSS	Temporário	Contrato 010/2022	23/07/2022
876/23	MUNICIPIO DE JESUITAS	CRISTIANE APARECIDA PRETIZANFERRARI SANCHES	Servente - PSS	Temporário	Contrato 003/2022	17/08/2022
876/23	MUNICIPIO DE JESUITAS	ROSICLEI PINATI PETRUNO	Servente - PSS	Temporário	Contrato 012/2022	10/09/2022
353090/23	MUNICIPIO DE LONDRINA	DERWAL GUILLIANO GUTTERRES	Auxiliar de Servicos Funerarios	Temporário	Contrato 156/2023	04/09/2023
353090/23	MUNICIPIO DE LONDRINA	SAMUEL PINHEIRO DE FREITAS	Auxiliar de Servicos Funerarios	Temporário	Contrato 122/2023	02/08/2023
353090/23	MUNICIPIO DE LONDRINA	ADELMO PEREIRA	Auxiliar de Servicos Funerarios	Temporário	Contrato 122/2023	02/08/2023
353090/23	MUNICIPIO DE LONDRINA	HERNANDES RODRIGO DOS SANTOS	Técnico em Agrimensura	Temporário	Contrato 182/2023	01/08/2023
353090/23	MUNICIPIO DE LONDRINA	EVERSON FABRICIO MOQUIUTI WALESKI	Técnico em Agrimensura	Temporário	Contrato 182/2023	01/08/2023
353090/23	MUNICIPIO DE LONDRINA	JOSE APARECIDO CAMPANINI	Técnico em Agrimensura	Temporário	Contrato 182/2023	01/08/2023
353090/23	MUNICIPIO DE LONDRINA	ADEMIR VIEIRA MARTINS	Técnico em Agrimensura	Temporário	Contrato 182/2023	01/08/2023
353090/23	MUNICIPIO DE LONDRINA	NEYRIAN FELIX FERREIRA	Técnico em Agrimensura	Temporário	Contrato 182/2023	01/08/2023
353090/23	MUNICIPIO DE LONDRINA	THIAGO MOQUIUTI HASS	Técnico em Agrimensura	Temporário	Contrato 182/2023	01/08/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	BRUNA ZELIA GARCIA DE OLIVEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	BRENDA SANTINI CIANCA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	PAULO HENRIQUE AYMORYM TORCHETTI	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	SIDNEY EDUARDO MIRANDA SOARES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	VINICIUS SIMOES MAIA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	MARCUS VINICIUS SELVAGIO DO NASCIMENTO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	RENATO KAZUO YAIRO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	ROZEMIR RUBIM	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	BRUNO TAKAO MURAKAMI	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	VINICIUS FERNANDO NOGUEIRA ALVES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	THAYS BURGHI DOS PASSOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	RODRIGO LUIZ BIOTTI BOVO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	WILSON FERNANDES DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	PATRICIA GUIMARAES DUARTE	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	ROBERTO NOZI	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 812/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	THAISLAYNE DELGADO DE SIQUEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	PEDRO LUCAS PAULINO DO NASCIMENTO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	ALEX APARECIDO RODRIGUES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	THAISSA BOCON DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	NATHALIA CAROLINE FARINA DE ANDRADE	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	MARIO ANGELO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LONDRINA	DA COSTA GUIMARAES		estatutário	799/2023	
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	RAFAEL ISSAO ONO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	MICHEL YOSHIHIRO YAMADA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 812/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	LUCAS LANDIN GONCALVES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	JESSICA GUIARDELLI	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	RAFAELA FERNANDA MARIOTO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	LUCAS EMANUEL SOUZA BISPO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	ERIS NOBORU YOSHIDA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	FERNANDA APARECIDA FAGUNDES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 801/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	KEVIN LUAN BOAVENTURA UNTE	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	DANIEL SILVA SOBREIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	GUILHERME FERRARI GABRIEL	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	CHARLES YUDI OGASSAWARA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	NATALIA DE OLIVEIRA ALCANTARA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	VITOR DE AFONSECA E SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	LUCIANO NOGUEIRA NUNES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	JOAO ELDEBERTO NOLASCO JUNIOR	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	ALLAN TOYAMA MOTA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	WILLIAN DO NASCIMENTO CORDEIRO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	MATHEUS PHELIPE BRAGA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	MILENI CAROLINE RODRIGUES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 813/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	HALISSON RAWEL ALVES DO CARMO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 812/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	DANIEL ELIAS CORREA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	AMANDA DO CARMO BASSO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	NORTON FERNANDO MORAIS DA COSTA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	GABRIEL NEBES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	RENAN DE AFONSECA E SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	JOAO GUILHERME VIEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	MARIA EDUARDA DOS SANTOS CAMILO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	EDUARDO TIVIROLLI FAVARO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	ANDRE ERICK DE CASTRO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	LUCAS GERMANO FARIAS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	DARISON PEREIRA DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	FABRICIO EDUARDO NOGUEIRA GALVAO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	LUCAS GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	FERNANDA ISABEL Y DE OLIVEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 800/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	BRUNO PANIZ	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	LUIZ FELIPE BORGES TEGON	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
724748/19	MUNICIPIO DE LONDRINA	MARCOS ANTONIO PURGA FILHO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 799/2023	13/07/2023
112310/23	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	FLAVIA DANIELA DE SOUZA SANTOS	PSICÓLOGA PSS - ENSINO SUPERIOR COMPLETO	Temporário	Contrato 001/2022	22/08/2022
108720/23	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	QUELI FRANCIBEL KOSTY	CUIDADOR - PSS	Temporário	Contrato 904/2023	11/07/2023
108720/23	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	EDILAINE CORREA DA SILVA	CUIDADOR - PSS	Temporário	Contrato 776/2023	19/06/2023
108720/23	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LUCIA NESKE	CUIDADOR - PSS	Temporário	Contrato 854/2023	30/06/2023
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	ANDERSON DE SOUSA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 6447/2021	01/03/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	TAMARA MARCULINA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 6531/2021	09/07/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	JESSICA BRUM BARANCELLI	Educador/Cuidador Residente	Regime estatutário	Portaria 6485/2021	28/04/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	NELSON BRANDT	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 6518/2021	22/06/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	SANTIAGO CORDEIRO CARLET	Médico	Regime estatutário	Portaria 6438/2021	17/02/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 6439/2021	19/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	GABRIEL CARLOS CORREA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 6565/2021	24/08/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	PAULO CESAR MARCANTE	Motorista	Regime estatutário	Portaria 6460/2021	24/03/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	RAFAEL DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 6441/2021	22/02/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	RODINEI PEREIRA DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 6541/2021	23/07/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	DEIVID ROVEA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 6511/2021	14/06/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	TAINA GABRIELI BRUM MARANOSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 6496/2021	17/05/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	PATRICIA SPEORIN GUEZ	Servente - Geral	Regime estatutário	Portaria 6428/2021	09/02/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	CLEONIR FATIMA DA SILVA MONTANARI	Servente - Geral	Regime estatutário	Portaria 6429/2021	09/02/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	MARIA GORETTI GAMILA	Servente - Geral	Regime estatutário	Portaria 6526/2021	30/06/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	ELIANARA KIRSCH	Servente - Geral	Regime estatutário	Portaria 6498/2021	27/05/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	ELCENI MARIA DA PONT	Servente - Merendeira	Regime estatutário	Portaria 6493/2021	12/05/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	KEILA DE OLIVEIRA SILVA	Servente - Merendeira	Regime estatutário	Portaria 6427/2021	09/02/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	SIMONE BIANCHETTO PASSINI MACIEL	Servente - Merendeira	Regime estatutário	Portaria 6493/2021	12/05/2021
540829/21	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	SUZANA APARECIDA ALEXANDRE	Servente - Merendeira	Regime estatutário	Portaria 6533/2021	12/07/2021
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	PAULINE FARBER	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 1006931/2020	24/06/2020
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	JANIMAR ROQUE LIMA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 1007021/2020	24/06/2020
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	VANESSA CRISTINA DE ANDRADE	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 1006921/2020	24/06/2020
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	ALINE JORDANA ALVES CYULYK	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 225/2021	09/02/2021
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	LUANA BOLZE DRANKA	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 227/2021	09/02/2021
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	MAYRA LIMA PIRES	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 226/2021	09/02/2021
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	CLEIDE APARECIDA DE LIMA GOMES DE SOUSA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 412/2020	23/06/2020
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	ANA CAROLINA GONCALVES	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 413/2020	23/06/2020
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	GABRIELA CRISTINA CORREIA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 389/2020	16/06/2020
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	ANA PAULA DE LIMA PEREIRA MACHADO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 194/2020	17/02/2020
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	MARCIA APARECIDA DE LIMA CRUZ	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 222/2021	09/02/2021
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	JESSICA KELLY MATEUS ALVES	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 221/2021	09/02/2021
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	MARCIA BOMBARDELLI	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 223/2021	09/02/2021
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	ZENAIDE MARIA MACHADO SANTOS	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 220/2021	09/02/2021
144427/21	MUNICIPIO DE MATINHOS	CELSO VITORIO CAMPESTRINI	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 199/2021	19/01/2021
742085/22	MUNICIPIO DE MERCEDES	ERICSON MARCOS MARTINS PERUZZO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 205/2023	20/04/2023
742085/22	MUNICIPIO DE MERCEDES	LUAN PATRIC MACHADO HERMES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 325/2023	22/06/2023
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	MARIA JANAINE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS TEMPORARI - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 42/2019	31/10/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	GABRYELLA RIBEIRO SANCHES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS TEMPORARI - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 40/2019	30/10/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	REINALDO FRANCISCO FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS TEMPORARI - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 40/2019	30/10/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	CAMILA AMORIM LAMARI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS TEMPORARI - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 40/2019	30/10/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	JANAINA APARECIDA MORAES SANCHES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS TEMPORARI - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 42/2019	31/10/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	ALEXANDRE GONZAGA DE MORAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS TEMPORARI - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 43/2019	13/11/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	ADEMILSON BARBOSA DE LIMA	GUARDIAO TEMPORARIO - GUARDIAO	Temporário	Contrato 43/2019	13/11/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	MILENA MAHADRI DE MATOS	MONITOR TEMPORARIO - MONITOR INFANTIL	Temporário	Contrato 43/2019	13/11/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	ELEXANDRA RAMOS IZIDORIO	MONITOR TEMPORARIO - MONITOR INFANTIL	Temporário	Contrato 40/2019	30/10/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	JHENYFFER PEDROSA DE OLIVEIRA	PROFESSOR EDUCACAO FISICA TEMPORARIO - EDUCACAO FISICA	Temporário	Contrato 37/2019	16/09/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA CAMPOS	PROFESSOR TEMPORARIO - PROFESSOR GERAL	Temporário	Contrato 35/2019	05/09/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	ROSINEI REGINA PAULINO DA ROCHA OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORARIO - PROFESSOR GERAL	Temporário	Contrato 35/2019	05/09/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	SONIA APARECIDA ALVES DE LIMA	PROFESSOR TEMPORARIO - PROFESSOR GERAL	Temporário	Contrato 37/2019	16/09/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	GESSIANE FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS	RECEPCIONISTA TEMPORARIO - RECEPCIONISTA	Temporário	Contrato 35/2019	05/09/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	SOLANGE LOPES DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORARIO - ERFERMAGEM	Temporário	Contrato 40/2019	30/10/2019
155654/20	MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA	JOICE APARECIDA	TÉCNICO EM	Temporário	Contrato	29/11/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	NOVA AMERICA DA COLINA	DE ARAUJO BRAULIO	ENFERMAGEM TEMPORARIO - ERFERMAGEM			46/2019
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	FERNANDO BORGERT	Analista Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Decreto 258/2020	25/05/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	YANDERLEI FAGUNDES VIEIRA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 227/2020	11/05/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	MARCOS JOSE BISPO DOS SANTOS	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 74/2020	17/02/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	VALMIR CAETANO DOS SANTOS	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 227/2020	11/05/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	LUCAS BANDEIRA GOBO	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 22/2020	20/01/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	RECIERI DEBIAZI NETO	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 132/2020	12/03/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	JOAO BATISTA FELICIANO	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 133/2020	13/03/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	HELTON RIBEIRO DOS SANTOS	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 199/2020	22/04/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	SIDNEI SOARES GONCALVES	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 199/2020	22/04/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	CELSO SCHMITT	Pedreiro	Regime estatutário	Ato 150/2020	19/03/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	GECELE CRISTIANE BABLER NOGUEIRA	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 113/2020	06/03/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	BIANCA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 145/2020	16/03/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	KATIA APARECIDA CHAGAS	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 145/2020	16/03/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	VALERIA APARECIDA LACERDA	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 43/2020	04/02/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	IRIS MELO DA SILVA DE OLIVEIRA	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 43/2020	04/02/2020
454945/20	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	MONISE KAROLINE ROCHA	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 43/2020	04/02/2020
140677/21	MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA	MARIA MADALENA ARAUJO	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Portaria 104/2020	10/07/2020
140677/21	MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA	ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Portaria 62/2020	14/04/2020
140677/21	MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA	VALDINEIA TURA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Portaria 67/2020	24/04/2020
140677/21	MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA	MARIA ROZINEI CHIQUETO KIKUCHI	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Portaria 76/2020	19/05/2020
140677/21	MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA	LEANDRO LONARDONI FERREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais Masculino	Regime estatutário	Portaria 57/2020	07/04/2020
140677/21	MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA	CLEBER SOARES TRINDADE	Auxiliar de Serviços Gerais Masculino	Regime estatutário	Portaria 112/2020	04/08/2020
140677/21	MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA	FLAVIA PREVATTI GASPAS	Telefonista	Regime estatutário	Portaria 114/2020	06/08/2020
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	GISELENE VIEIRA DE SOUZA	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 191/2021	15/10/2021
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	LARISSA DE PAULA FERREIRA	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 165/2021	10/09/2021
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	LUCINEIA MARQUES LEMES	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 312/2022	04/02/2022
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ALAN TELLES DA SILVA	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 167/2021	15/09/2021
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JOSIANE DOMINGUES LEMES	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 165/2021	10/09/2021
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JOYCE FERNANDES GOMES	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 311/2022	03/02/2022
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	CLAUDETE DE FATIMA BAVARESCO GOMES	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 309/2022	02/02/2022
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ROSENILDA DA SILVA	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 311/2022	03/02/2022
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	CRISTIANE DE BRITO PEDROSO	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 309/2022	02/02/2022
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	CAROLINE APARECIDA ROCHA	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 159/2021	02/09/2021
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JESSICA FERNANDA FORTES	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 158/2021	01/09/2021
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	PAVIA APARECIDA SAOZINSKI	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 387/2022	27/04/2022
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	EDIANE DOMINGOS DA SILVA	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 395/2022	02/05/2022
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	BRUNA DIEIS WERNECK	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 386/2022	26/04/2022
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	SILVANA PUPO DIATCHUKI	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 166/2021	13/09/2021
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	EDINEIA ORTIZ DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 330/2022	21/02/2022
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ROSENI APARECIDA MELO DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 396/2022	03/05/2022
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	LEANDRO TAQUES	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 311/2022	03/02/2022
37940/23	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JOSELENE MARTINS COELHO	Psicologo - Temp	Temporário	Contrato 62/2021	26/04/2021
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	MARLENE TERNA ALVES	Enfermeiro - Temp	Temporário	Contrato 2721/2020	26/03/2020
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JAIR MANOEL DA SILVA	Oficial de Obras - Temp	Temporário	Contrato 2284/2019	22/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ACYR PONGO	Oficial de Obras - Temp	Temporário	Contrato 2281/2019	21/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	MARIO ANDRADE PROENCA	Oficial de Obras - Temp	Temporário	Contrato 2284/2019	22/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ROMARIO TEODORO PROENCA	Oficial de Obras - Temp	Temporário	Contrato 2284/2019	22/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	SAMUEL SOARES FERREIRA	Oficial de Obras - Temp	Temporário	Contrato 2278/2019	21/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	OSNEI DE JESUS GONSAVES DA LUZ	Oficial de Obras - Temp	Temporário	Contrato 2281/2019	21/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	SIDNEI LUIZ DOS SANTOS	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2357/2019	16/04/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	MARICE DE ARRUDA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2306/2019	12/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	DARCI TEIXEIRA DOS SANTOS	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2454/2019	19/07/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	EZENILDO ALVES BARBOSA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2284/2019	22/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	FABIO KMIECIK KOVALSKI	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2403/2019	12/06/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	LEONIR ESPILINO	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2518/2019	26/08/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	MANOEL CARLOS DA MOTA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2370/2019	26/04/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	EDSON APARECIDO DA SILVA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2398/2019	10/06/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	DELSON FERREIRA GODINHO	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2518/2019	23/08/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JOAO NILSON MAURICIO DE OLIVEIRA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2511/2019	21/08/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	VALDINEI DOS SANTOS	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2282/2019	21/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	URBANO DIAS MOREIRA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2284/2019	22/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	VALDIVINO CASTURINO DA SILVA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2454/2019	19/07/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JOAO MARIA BOMFIM	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2281/2019	21/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JOAO CORREA DE OLIVEIRA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2284/2019	22/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	VILMAR ALVES	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2281/2019	21/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	CLODOALDO ANDRADE DE LIMA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2300/2019	01/02/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ANTONIO IRENO DE SOUZA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2284/2019	22/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	RODRIGO APARECIDO SANTANA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2298/2019	31/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	TOMAZ SZEREMETA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2281/2019	21/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	VALDINEI BOROSKI	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2518/2019	26/08/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	DIEGO ROSA DA LUZ	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2370/2019	26/04/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	FABIO DE ASSIS	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2506/2019	19/08/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ANDREA GOMES DA SILVA	Tecnico em Enfermagem - Temp	Temporário	Contrato 2287/2019	22/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ANA CLARA VALENTIN SZEREMETA	Tecnico em Enfermagem - Temp	Temporário	Contrato 2589/2019	01/11/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	MARIA EDENIR OLIVEIRA DE MELO	Tecnico em Enfermagem - Temp	Temporário	Contrato 2512/2019	22/08/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	SIDNEI SILVESTRE	Tecnico em Enfermagem - Temp	Temporário	Contrato 2287/2019	22/01/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	MARIA LEITE SAMPAIO	Tecnico em Enfermagem - Temp	Temporário	Contrato 2366/2019	26/04/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	EDENIR MARTINS RIBAS	Tecnico em Enfermagem - Temp	Temporário	Contrato 2380/2019	13/05/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	VALERIA DE FATIMA LEMES	Tecnico em Enfermagem - Temp	Temporário	Contrato 2310/2019	12/02/2019
596286/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	LUCILENA APARECIDA CECOTI	Tecnico em Enfermagem - Temp	Temporário	Contrato 2355/2019	16/04/2019
155879/21	MUNICIPIO DE PALOTINA	TATIANA ISABEL BALBINOT VIEIRA	Agente Comunitário de Saúde - A.C.S.	Regime CLT	Contrato 210/2020	26/07/2020
155879/21	MUNICIPIO DE PALOTINA	CRISTINA VIANA MOURA	Agente Comunitário de Saúde - A.C.S.	Regime CLT	Contrato 120/2021	07/03/2021
252316/23	MUNICIPIO DE PALOTINA	KARINA APARECIDA FELICIANO DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL EMPREGO PUBLICO - assistencia social	Regime CLT	Contrato 120/2023	11/04/2023
252316/23	MUNICIPIO DE PALOTINA	TATIANE KARINE BAUMGARDT STOCKMANN	ASSISTENTE SOCIAL EMPREGO PUBLICO - assistencia social	Regime CLT	Contrato 356/2022	08/10/2022
25514/22	MUNICIPIO DE PALOTINA	JOYCE BORTOLOSO	Bioquímico - Laboratorial-análises clínicas	Regime estatutário	Portaria 241/2021	22/06/2021
25514/22	MUNICIPIO DE PALOTINA	CINTIA IURI TAKAHASHI CANCIO	ENFERMEIRO PADRAO - Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 201/2021	08/05/2021
25514/22	MUNICIPIO DE PALOTINA	LIVIA CRISTINE KUNIMATSU	Fonoaudiólogo - Fonoaudiologia	Regime estatutário	Portaria 366/2021	23/10/2021
25514/22	MUNICIPIO DE PALOTINA	ERIKA KARINE ROCHA	TECNICO ENFERMAGEM N8 - serviços hospitalares de atendimento a pacientes	Regime estatutário	Portaria 201/2021	08/05/2021
25514/22	MUNICIPIO DE PALOTINA	RONALDO JOSE PICCOLI	Veterinário - Medicina veterinária	Regime estatutário	Portaria 317/2021	10/09/2021
348879/23	MUNICIPIO DE PALOTINA	ISABELA SANTOS PEREIRA BORGES	VETERINARIO - TESTE SELETIVO - MÉDIO VETERINÁRIO	Temporário	Contrato 216/2023	24/06/2023
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	DEBORA DA SILVA MESSIAS	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo; curso básico de informática e carteira de motorista p	Regime estatutário	Decreto 21382/2020	18/06/2020
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	CINTIA MOREIRA	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo; curso básico de informática e carteira de motorista p	Regime estatutário	Decreto 21939/2021	19/01/2021
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	SERGIO LUIS BORGES HERNANDES	ANALISTA ADMINISTRATIVO - Graduação (curso Superior - Bacharelado) em Administração, Contabilidade,	Regime estatutário	Decreto 21518/2020	10/08/2020
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	FRANCISCA ZELIA FERREIRA MARTINS	Assistente Social - Graduação em Serviço Social (curso superior) e registro no Conselho Regional de	Regime estatutário	Decreto 21474/2020	24/07/2020
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	MARIA GABRIELLA RODRIGUES	Auxiliar de Farmácia - Ensino Médio Completo e Curso de Auxiliar/Atendente de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 21550/2020	25/08/2020
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	JANE RODRIGUES GERALDINO	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 21813/2020	18/12/2020
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	ALINE CABRAL DE MENDONÇA BISPO BARELA	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 21468/2020	23/07/2020
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 21206/2020	23/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	SILVA				
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	MARIA LUIZA DO NASCIMENTO VALDERRAMA	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 21315/2020	29/05/2020
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS	CUIDADOR - Ensino Médio Completo, idade mínima de 25 anos no ato da posse, Laudo Psiquiátrico atesta	Regime estatutário	Decreto 21814/2020	18/12/2020
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	ANDERSON CARLOS RODRIGUES	ENFERMEIRO GERAL - Curso Superior de Enfermagem, com registro no COREN - Conselho Regional de Enferm	Regime estatutário	Decreto 21791/2020	14/12/2020
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	IGOR MATEUS DE ALMEIDA LIMA	Fiscal Sanitário - Ensino Médio completo e curso básico de Informática e Carteira de Habilitação par	Regime estatutário	Decreto 21953/2021	25/01/2021
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	HAMILTON VIEIRA	MOTORISTA GERAL - Ensino Fundamental Completo e Carteira Nacional de Habilitação, Categoria D ou E	Regime estatutário	Decreto 21815/2020	18/12/2020
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	PRISCILA PAULA TEIXEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 21700/2020	05/11/2020
125767/21	MUNICIPIO DE PARANAÍ	EDNEA APARECIDA ALVES FEITOZA	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 21681/2020	22/10/2020
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FRANCELLE APARECIDA POLIPPO	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANA PAULA SOARES	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	PATRICIA RODRIGUES FORTES SCHNEIGER	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	EVA ROZEMERI GONCALVES DOS SANTOS	Professor CLT	Temporário	Contrato 206/2022	22/02/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SIMONE DE FATIMA DALAPICOLA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FRANCELI FERNANDES DOS SANTOS	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANGELINA DE SOUZA MAFESSONI	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SANDRA ARMILIATO DOS SANTOS	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ROSANGELA ZOCCANTE VALER	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SAIONARA DE ARAUJO WEISS	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TAINA DA SILVA GODOI	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ROSELI DE MATTOS TURMINA	Professor CLT	Temporário	Contrato 206/2022	22/02/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	INESITA BONETTI	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FATIMA VIVIANE PRATES RODRIGUES	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	HELLEN MARINA RODRIGUES	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JOCELEI DE FATIMA PADILHA DA SILVA	Professor CLT	Temporário	Contrato 206/2022	22/02/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JESSICA APARECIDA FERRI	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CLAUDINEIA BALAN	Professor CLT	Temporário	Contrato 242/2022	05/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JESSICA DE LIMA MUSSOLINI	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	BERNARDETE APARECIDA DE SOUZA	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	BEATRIZ VALENGA CHAGAS	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ELEANDRA MEDEIROS WIETHOLTER	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	GISLAINE DOS SANTOS	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SUZANA JUREVICZ	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FERNANDA FELIPPE	Professor CLT	Temporário	Contrato 242/2022	05/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FABIANA DE FRAGA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	BRUNA CAROLINA CAVALHEIRO	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARIANA ALVES	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ALINE BATISTIN	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JHULYANE CRISTINA MAYER PEREIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 242/2022	05/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	EDENI DA SILVA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JULIANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ROGGE	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JAQUELINE KOSLINSKI MARTINELLO	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	AMANDA CRISTINA VELHO	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	GEMARI ALVES DOS SANTOS	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MONICA CRISTINA DE GRANDIS DE OLIVEIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TAINA BATISTA DE OLIVEIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	VANESSA DE ARAUJO	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ROSIMARI DE ALMEIDA	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	LAIS CRISTINA ALVES DA SILVA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SUZANA DE ALMEIDA	Professor CLT	Temporário	Contrato 298/2022	17/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANALICE ANTUNES	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANDREIA MORENO DA SILVA FERREIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JANICE DE FATIMA CHAGAS LEAL	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SIMONE ELIS MACHADO	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CLEUZA MARCHIORI	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JANETE PRAUSE	Professor CLT	Temporário	Contrato 298/2022	17/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CRISTIANE MARIA TURRA WIETHOLTER	Professor CLT	Temporário	Contrato 242/2022	05/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JESSICA MAYARA DE MELLO	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	GABRIELLA ANTONIOLLI CORREA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	IDACEMA KRUGER	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	IVONE FAUST	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARCIA APARECIDA PINTO	Professor CLT	Temporário	Contrato 235/2022	03/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	EMILLEN LARISSA NUNES RIBEIRO	Professor CLT	Temporário	Contrato 298/2022	17/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	VANUSA CARLI NOGUEIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	BARBARA SUELEN CALDATO	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	EDINARA ZANIN	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	EVA GERONICE BENIN	Professor CLT	Temporário	Contrato 235/2022	03/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JAQUELINE ISSIS GOLDONI	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	GISLAINE ANDREIER	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	EDENILCE DE OLIVEIRA ROCHA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	DENISE REGINA ACORSI	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	GEOVANA SCHMITT SILVEIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PERONDI	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SABRINA SPIGIORIN	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ROSILENE GOMES DOS SANTOS	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	REGIANE CORDEIRO DA SILVA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	BRUNA MARIA MOREIRA PILATTI	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CASSIANA GIACOMINI RODRIGUES	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ADRIELI FACIN	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ISADORA BALBINOT REIS	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANGELA KARINA QUEIROZ DE OLIVEIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARA ELOIZA BAIER	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ROSANGELA IZABEL CECCON BURILLE	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANA PAULA TREVISOL	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANDRESSA BRUSTOLIN PIRES	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CIBELE CARNEIRO VILANI	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANA CLAUDIA NEVES	Professor CLT	Temporário	Contrato 242/2022	05/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CLAUDIA REGINA CENI	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JULIANE BARILE CORREA MITRUT	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ELIZANDRA CARDOSO	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JULIANA DA LUZ SILVEIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 206/2022	22/02/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JHENIFFER FERNANDA DO NASCIMENTO	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CLERIDIANE PIROLA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CLEZIANE RENATA PIROLA	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SIRLEI BASSANESE ZDZIARSKI	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JANAINA GRAICY PICOLOTTO	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SILVANE MALAGGI LUSA	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	IVETE DE ALMEIDA	Professor CLT	Temporário	Contrato 242/2022	05/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ROSINETE SENA DE SOUZA	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	LUANA VALENDOLF	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	BARBARA GIOVANA DAL	Professor CLT	Temporário	Contrato 298/2022	17/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	VERCO SANTOS	Professor CLT	Temporário	Contrato 242/2022	05/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ELISIANI MARIA CAMBOIN	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CLEONICE DE FATIMA VAIZ DOS SANTOS	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	AIDA SILVA MARTINS	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MONICA LUIZA BALBINOTTI	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	VANIA ANTUNES CORDEIRO PIASSA	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	RAFAELA ZABOROSKI GONZATTO	Professor CLT	Temporário	Contrato 318/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARCELA CARLA CRACCO DE SOUZA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FRANCIELE DE FREITAS DE OLIVEIRA LUDWIG	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CELY ROBERTA SINIGALIA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARIELI APARECIDA NOVAKOSKI KREDENS	Professor CLT	Temporário	Contrato 298/2022	17/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	DAIANA DO AMARAL	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	PAMELA CRISTINA PEREIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 206/2022	22/02/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANA CAROLINA SANTOS POLESE	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	DANIELLY SABINO CAPATO	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	IVONE SANTOS HAEFLIGER	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	NEIVA APARECIDA PEREIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SIMONE DE FATIMA CROZETTA	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	VIVIANE GLIOLI	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	LARISSA APARECIDA GANDOLFI BRUGALLI	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	RENATA THAIS DO PATROCINO	Professor CLT	Temporário	Contrato 206/2022	22/02/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARCIA DE FATIMA CARVALHO	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	EVELINE RODRIGUES MARQUES	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FLUVIA CAROL ANGELI	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TATIANI ZUCONELLI DA SILVA	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ADRIANA TANELLO	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	DERCILDA FRAGA GIARETTA	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ALESSANDRA DE PAULA	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	KEYLA JULIANA PRZYSBECZ	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	RAQUEL APARECIDA BARRETE	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JEISIBEL BARBOZA	Professor CLT	Temporário	Contrato 320/2022	23/03/2022
5148/23	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JOCELAINE BARONI	Professor CLT	Temporário	Contrato 348/2022	01/04/2022
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	Maria Adriane Porto da Silva	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 511/2021	01/07/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	SUZANA BEZERRA DOS SANTOS	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 789/2021	04/10/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	LEANDRO BARBATO MALDONADO DE OLIVEIRA	ANALISTA FISCAL TRIB.MUN.	Regime estatutário	Decreto 620/2021	05/08/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	DALTON MARCIO FERREIRA DAMACENO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 511/2021	01/07/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	JAQUELINE DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 511/2021	01/07/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	DIEGO BERTONI DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 541/2021	12/07/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	ELIZABETHY FONTANETTI DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 698/2021	01/09/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	JAIR RIBEIRO BUENO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 789/2021	04/10/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	CARMEN ALVARES DE SIQUEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 789/2021	04/10/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	SERGIO NUNES JUNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 823/2021	13/10/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	SUZIELY CRISTINE SZARNIK	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 909/2021	08/11/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	CARMELINDA ZULSZEKSI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 939/2021	18/11/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	CASSIANE TEODORO TISSI RIBEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 939/2021	18/11/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	RAFAEL DE SOUZA NETO DOS REIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 939/2021	03/12/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	ALYNE FERNANDA GOMES DE SOUSA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 886/2021	03/11/2021
2313/22	MUNICIPIO DE PINHAIS	FABRICIO BREHMER	MEDICO CLINICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 886/2021	03/11/2021
254343/23	MUNICIPIO DE PINHAIS	PAULO ROBERTO LEVINSKI	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 184/2022	03/06/2022
254343/23	MUNICIPIO DE PINHAIS	EDEZANE DE SOUZA MACEDO	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 184/2022	03/06/2022
254343/23	MUNICIPIO DE PINHAIS	VANESSA VIEIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 184/2022	03/06/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PINHÃO	DINIZ	Saúde	CLT	184/2022	
254343/23	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DIANA RAIRA MEIRA DE SOUZA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 184/2022	03/06/2022
254343/23	MUNICÍPIO DE PINHÃO	IVONETE DA COSTA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 184/2022	03/06/2022
254343/23	MUNICÍPIO DE PINHÃO	SILVANA DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 289/2022	22/09/2022
254343/23	MUNICÍPIO DE PINHÃO	NATANA DE MORAES	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 289/2022	22/09/2022
254343/23	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DIRELENE DE MIRANDA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 289/2022	22/09/2022
254343/23	MUNICÍPIO DE PINHÃO	CEZAR JUNIOR TUCZVNSKI DE SOUZA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184/2022	03/06/2022
254343/23	MUNICÍPIO DE PINHÃO	FERNANDA LUIZA FERNANDES DE OLIVEIRA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 311/2022	20/10/2022
149844/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	YANICE BERRIO DOS SANTOS	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8602/2020	21/09/2020
149844/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LEDA CHRISTIANE PORTELA BUCZEK	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8584/2020	16/09/2020
149844/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CLEONI BOMBILLO	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8602/2020	21/09/2020
149844/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUCIMERI SIQUEIRA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8679/2020	05/11/2020
149844/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	EDISANGELA FERNANDA COELHO DA SILVA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8679/2020	05/11/2020
4472/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CARLA PRICILA ANDRADE	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 997116/2021	09/07/2021
4472/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	EVELIN MACHADO DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 997139/2021	13/09/2021
4472/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	NEIVA MILHARI ANTUNES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 997120/2021	10/09/2021
4472/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JENIFER CRISLAINE DE SOUZA DE LIMA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 9902628/2021	30/11/2021
4472/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUCIA VISBISKI PEREIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 997118/2021	19/08/2021
4472/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ZILDA ALBUQUERQUE PEREIRA FAGUNDES DE SOUZA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 9902631/2021	03/12/2021
4472/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ZENILDA APARECIDA GOMES ZUCCHI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 997135/2021	10/09/2021
709013/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARIA ROSEMERI ESPOADORI	AGENTE EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 8374/2020	21/05/2020
709013/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FRANCISLAINE LUIZA DE OLIVEIRA	AGENTE EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 8374/2020	21/05/2020
709013/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SILVIA LETICIA CORREA PEDROSO	AGENTE EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 8374/2020	21/05/2020
709013/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ELIZAMA MIRIALDA DOS SANTOS SUPP	AGENTE EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 8396/2020	04/06/2020
106690/21	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	LEONARDO MARTINS ZACARIAS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 094/2020	24/08/2020
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	VALERIA FERNANDES	Atendente de Farmácia - Ensino médio completo, curso de atendente de farmácia com carga horária mini	Temporário	Contrato 389/2022	12/04/2022
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	VANESSA HACK	Atendente de Farmácia - Ensino médio completo, curso de atendente de farmácia com carga horária mini	Temporário	Contrato 413/2022	22/04/2022
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SIMONE ALBERTI KOHUT	Atendente de Farmácia - Ensino médio completo, curso de atendente de farmácia com carga horária mini	Temporário	Contrato 428/2022	22/04/2022
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUCILENE NUNES RIBEIRO BAUMGARTNER	Atendente de Farmácia - Ensino médio completo, curso de atendente de farmácia com carga horária mini	Temporário	Contrato 226/2023	17/02/2023
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DANIELA REGINA BUCH LEITE	Farmacêutico - Ensino superior em Farmácia, registro no conselho de classe correspondente	Temporário	Contrato 369/2022	06/04/2022
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARCIA MARIA DE MORAIS BERNARDI	Farmacêutico - Ensino superior em Farmácia, registro no conselho de classe correspondente	Temporário	Contrato 427/2022	22/04/2022
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIANA GUIMARAES VALIM	Médico Endocrinologista - Ensino superior em Medicina com especialização na área de atuação e regist	Temporário	Contrato 370/2022	06/04/2022
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FRANCELINY CIDRAL SFAIR	Técnico em Enfermagem - ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de classe c	Temporário	Contrato 412/2022	22/04/2022
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	NEIDE APARECIDA FRANCO SCHOLTZ PORTELA	Técnico em Enfermagem - ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de classe c	Temporário	Contrato 395/2022	12/04/2022
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALEXANDRE VAZ	Técnico em Enfermagem - ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de classe c	Temporário	Contrato 441/2022	28/04/2022
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DANIELA CRISTINA WORELL	Técnico em Enfermagem - ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de classe c	Temporário	Contrato 425/2022	22/04/2022
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUANA PATRICIA STECLAN SCHIFTER	Técnico em Enfermagem - ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de classe c	Temporário	Contrato 1140/2022	07/11/2022
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CHEILA CRISTINA SILVA	Técnico em Enfermagem - ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de classe c	Temporário	Contrato 1166/2022	11/11/2022
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARCIA RIBEIRO RIBAS	Técnico em Enfermagem - ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de	Temporário	Contrato 040/2023	19/01/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			classe c			
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FATIMA REGINA MORO	Técnico em Enfermagem - ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de classe c	Temporário	Contrato 055/2023	24/01/2023
304944/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SIDINEIA APARECIDA ZELLNER	Técnico em Enfermagem - ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de classe c	Temporário	Contrato 164/2023	06/02/2023
442878/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	VALMIR DA SILVA	Motorista I - Ensino fundamental completo, carteira de habilitação D ou superior e curso de transpor	Temporário	Contrato 084/2021	22/01/2021
442878/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALTAMIR JOSE RUTHES	Motorista II - Ensino fundamental completo, carteira de habilitação D ou superior	Temporário	Contrato 557/2020	30/06/2020
442878/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOSÉ IZAIR SCHMIDT	Operador de Máquinas – Retroescavadeira - Ensino fundamental completo, carteira de habilitação D ou	Temporário	Contrato 558/2020	30/06/2020
442878/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOSE ALMIRO HERZER	Operador de Máquinas – Retroescavadeira - Ensino fundamental completo, carteira de habilitação D ou	Temporário	Contrato 559/2020	30/06/2020
442878/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EDSON LUIZ SURECKI	Operador de Máquinas – Retroescavadeira - Ensino fundamental completo, carteira de habilitação D ou	Temporário	Contrato 544/2021	08/06/2021
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	BIANCA HARDT	Atendente de Farmácia - Ensino médio, curso de Atendente de Farmácia com carga horária mínima de 100	Temporário	Contrato 317/2020	13/04/2020
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CAMILA MOREIRA CARVALHO	Atendente de Farmácia - Ensino médio, curso de Atendente de Farmácia com carga horária mínima de 100	Temporário	Contrato 318/2020	13/04/2020
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SIMONE ALBERTI KOHUT	Atendente de Farmácia - Ensino médio, curso de Atendente de Farmácia com carga horária mínima de 100	Temporário	Contrato 584/2020	15/07/2020
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	VERA EUNICE RAMALHO	Atendente de Farmácia - Ensino médio, curso de Atendente de Farmácia com carga horária mínima de 100	Temporário	Contrato 545/2021	08/06/2021
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ISLAINE STROBEL	Enfermeiro B - Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 320/2020	13/04/2020
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANGELA MARIA CHABLESKI MOREIRA	Enfermeiro B - Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 334/2020	14/04/2020
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FERNANDA CRISTINE CARNEIRO	Farmacêutico - Farmácia, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 343/2020	27/04/2020
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	PAULA SZTOLTZ PIROSKI	Farmacêutico - Farmácia, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 266/2021	22/03/2021
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUCIA JOSE DE OLIVEIRA	Fisioterapeuta - Fisioterapia, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 161/2021	22/02/2021
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	RICHARD ANDREI MARQUARDT	Médico Clínico Geral - 20 Horas - Medicina e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 344/2020	27/04/2020
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	GABRIEL MARTINEZ ANDREOLA	Médico Clínico Geral - 20 Horas - Medicina e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 319/2020	13/04/2020
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANA PAULA SCHMIDT WALDRICH	Médico do Trabalho - Medicina, especialização em medicina do trabalho com registro no Ministério do	Temporário	Contrato 588/2020	20/07/2020
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MICHELLI CRISTINE KALIL	Médico Pediatra - Medicina, especialização em pediatria, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 485/2020	04/06/2020
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	PATRICIA LUIZ	Técnico em Enfermagem - Ensino médio, curso Técnico em Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 323/2020	13/04/2020
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	VIVIANE SULIANI DA SILVEIRA	Técnico em Enfermagem - Ensino médio, curso Técnico em Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 326/2020	13/04/2020
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SIDINEIA APARECIDA ZELLNER	Técnico em Enfermagem - Ensino médio, curso Técnico em Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 325/2020	13/04/2020
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	NEIDE APARECIDA FRANCO SCHOLTZ PORTELA	Técnico em Enfermagem - Ensino médio, curso Técnico em Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 341/2020	23/04/2020
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUANA PATRICIA STECLAN SCHIFTER	Técnico em Enfermagem - Ensino médio, curso Técnico em Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 128/2021	04/02/2021
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	BRUNA LUIZA ANTOCEVICZ DE LIMA	Técnico em Enfermagem - Ensino médio, curso Técnico em Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 222/2021	04/03/2021
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DILCEIA DIAS DOS SANTOS PLAUTZ	Técnico em Enfermagem - Ensino médio, curso Técnico em Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 546/2021	08/06/2021
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CHEILA CRISTINA SILVA	Técnico em Enfermagem - Ensino médio, curso Técnico em Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 630/2021	12/07/2021
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ROSANE APARECIDA VALERIO	Técnico em Laboratório - Ensino médio, curso Técnico em Laboratório,	Temporário	Contrato 324/2020	13/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			registro no conselho de classe			
474494/21	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LAIS DE OLIVEIRA GOMES	Técnico em Laboratório - Ensino médio, curso Técnico em Laboratório, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 335/2020	14/04/2020
70498/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	RAFAELA DE LIMA SANTOS WOTROBA	Professor - PB40 - Pedagogia	Temporário	Contrato 715/2021	05/08/2021
70498/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CLEUSA UHLICK DEORACKI	Professor - PB40 - Pedagogia	Temporário	Contrato 712/2021	05/08/2021
70498/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ELAINE VICHINIESKI	Professor - PB40 - Pedagogia	Temporário	Contrato 713/2021	05/08/2021
70498/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ELAINE ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Professor - PB40 - Pedagogia	Temporário	Contrato 730/2021	11/08/2021
70714/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	KARINA DANIELE DOS SANTOS DE LIMA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino médio completo, residir na área de abrangência conforme Lei Fed	Temporário	Contrato 714/2021	05/08/2021
540152/21	MUNICÍPIO DE RONDON	GABRIELLA DUTRA DE SOUZA	DENTISTA 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 5573/2021	17/03/2021
540152/21	MUNICÍPIO DE RONDON	MAIARA GABRIELI MACHADO MENEGHELLO	ENFERMEIRO - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 5570/2021	10/03/2021
540152/21	MUNICÍPIO DE RONDON	TAIS FREITAS JUVENAL MARTINS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - 40H	Regime estatutário	Decreto 5558/2021	02/03/2021
540152/21	MUNICÍPIO DE RONDON	HEVELING BAZOTTI RODRIGUES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - 40H	Regime estatutário	Decreto 5569/2021	10/03/2021
540152/21	MUNICÍPIO DE RONDON	ANGELA JUNCO MENDONÇA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - 40H	Regime estatutário	Decreto 5593/2021	06/04/2021
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	HELENA REGINA DOS SANTOS COSTA	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1113/2019	09/04/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	LUANA MAIARA SILVA COITO	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1030/2019	11/01/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Decreto 1061/2019	25/02/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	DAIANA DA ROCHA PEGO	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Decreto 1061/2019	11/02/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	DAIANE DORE GONCALVES	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Decreto 1071/2019	13/02/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	CRISTIANA PINHO GONCALVES DE MOURA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Decreto 1059/2019	08/02/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	SANDRA ELOIZA ALMEIDA PEREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Decreto 1069/2019	12/02/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	ALINE DE OLIVEIRA MARTINS CAMPOS	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Decreto 1080/2019	25/02/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	ROSANA BERGO	Enfermeiro Padrão	Regime estatutário	Decreto 1131/2019	06/05/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	RAFAEL DE SOUZA LEAO	MEDICO CLINICO GERAL 40H	Regime estatutário	Decreto 1049/2019	05/02/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA	MEDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Decreto 1182/2019	26/06/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	ADELMAR CASSIO DA SILVA	Motorista 1	Regime estatutário	Decreto 1072/2019	14/02/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	RAFAEL SANTOS SILVA	Motorista 1	Regime estatutário	Decreto 1106/2019	01/04/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	ELIZABETH SPESSIA DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 1064/2019	11/02/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA ROBLES	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 1062/2019	08/02/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	SARA APARECIDA DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 1063/2019	11/02/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	KAMILA ALVES DE LIMA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 1070/2019	13/02/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	CELIA REGINA ALGARTE DA CUNHA VEIGA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 1082/2019	26/02/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	CRIZELI APARECIDA DA SILVA BERNEGOZZI	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 1130/2019	03/05/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	JUCIMARA DOS REIS PEREIRA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 1154/2019	30/05/2019
284659/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	DAFINI APARECIDA SANTOS GOMES	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 1164/2019	12/06/2019
8775/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	TIELI GOMES	AGENTE ADMINISTRATIVO DA EDUCACAO	Regime estatutário	Decreto 145/2022	05/07/2022
8775/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	VALCIR DA SILVA INACIO	AGENTE DE CONSTRUCAO E MANUTENCAO	Regime estatutário	Decreto 185/2022	12/08/2022
8775/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	VIVIAN NARA DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 103/2022	10/05/2022
8775/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	VANEIA	PROFESSOR DE	Regime estatutário	Decreto	21/06/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			EDUCACAO INFANTIL	estatutário	129/2022	
8775/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	SUELEN PATRICIA SOARES PADOVAN	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 092/2022	29/04/2022
8775/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	VINICIUS CHICAROLLI GONDOLFO	Psicopedagogo 40Hrs	Regime estatutário	Decreto 153/2022	12/07/2022
16471/23	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARCIANA ROSA ROSSONI	CUIDADOR SOCIAL-CLT	Temporário	Contrato 089/2022	12/01/2023
16471/23	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ADELMA WIRSCHKE SOBRINHO	CUIDADOR SOCIAL-CLT	Temporário	Contrato 053/2022	16/05/2022
16471/23	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	GISELA CRISTINA KRAEMER DE MELO	CUIDADOR SOCIAL-CLT	Temporário	Contrato 068/2022	08/08/2022
16471/23	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	SUZANA TEIXEIRA FERREIRA DE ANDRADE	CUIDADOR SOCIAL-CLT	Temporário	Contrato 092/2022	13/12/2022
43410/23	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ARA FERNANDA GRAFFUNDER	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 088/2022	18/10/2022
43410/23	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	NELCI CAROLINA ZIMMER	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 070/2022	08/08/2022
43410/23	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARCIA MARIA FERGUTZ MENDONCA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 071/2022	08/08/2022
43410/23	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	IRINEIA FERREIRA DOMINSKI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 087/2022	10/10/2022
43410/23	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	NEIVA TERESINHA MATTE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 085/2022	20/09/2022
43410/23	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VALDECI FRANCISCO DA SILVA AUGUSTIN	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 073/2022	13/01/2023
43410/23	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CHAIANE ALEXANDRA FOGACA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 083/2022	08/09/2022
37410/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ROBERTA OTA ROCHA	Auxiliar de Consultório Dentário	Regime CLT	Contrato 122022/2022	29/07/2022
173997/20	MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA	CAROLINE JUNKERFEURBOM	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 251/2019	03/09/2019
173997/20	MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA	JACKIELI CRISTINA DA VEIGA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 276/2019	02/10/2019
173997/20	MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA	FABIANE APARECIDA RIBEIRO WELTER	Fonoaudiólogo - Curso Superior Completo em Fonoaudiologia	Regime estatutário	Decreto 055/2020	27/02/2020
173997/20	MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA	RODRIGO STRACHER FRANCA	Gari - Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 028/2020	29/01/2020
173997/20	MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA	CARLITO APARECIDO DOS SANTOS	Gari - Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 036/2020	07/02/2020
173997/20	MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA	MOACIR FAQUINI	Motorista - Fundamental Incompleto/ Carteira Nacional de	Regime estatutário	Decreto 280/2019	11/10/2019
173997/20	MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA	LEISA SIMONE PIVOTO	Professor - Curso Superior (licenciatura plena) na área de pedagogia ou afins com formação de magist	Regime estatutário	Decreto 047/2020	21/02/2020
173997/20	MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA	SHEILA VANESSA MARQUES	Professor - Curso Superior (licenciatura plena) na área de pedagogia ou afins com formação de magist	Regime estatutário	Decreto 049/2020	21/02/2020
173997/20	MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA	QUELLI VILLA	Professor - Curso Superior (licenciatura plena) na área de pedagogia ou afins com formação de magist	Regime estatutário	Decreto 050/2020	21/02/2020
173997/20	MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA	VOLMAR DA COSTA	Vigia - Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 053/2020	22/02/2020
194588/23	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	ADEMIR EVANGELISTA	OPERARIO 44 HORAS PSS	Temporário	Contrato 002/2023	21/05/2023
194588/23	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	GERALDO DELFINO PEREIRA	OPERARIO 44 HORAS PSS	Temporário	Contrato 004/2023	24/05/2023
194588/23	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	PAULO JOSE MAZOTTI	OPERARIO 44 HORAS PSS	Temporário	Contrato 005/2023	31/05/2023
194588/23	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	SONIA ANDRIGO HERNANDES	ZELADORA 35 HORAS PSS	Temporário	Contrato 001/2023	07/05/2023
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EMANUELA CARLA DOS SANTOS	GOS09 CIRURGIAO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 7314/2022	04/08/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANNE PASOLD	GOS09 CIRURGIAO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 7316/2022	04/08/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELA ATHANASIO NISHI	GOS09 CIRURGIAO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 8291/2022	29/08/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GRAZIELE KARINY BEL PERLY	GOS09 CIRURGIAO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 98/2023	04/01/2023
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA HARDER DO NASCIMENTO	GOS21 FISIOTERAPEUTA	Regime estatutário	Portaria 8293/2022	29/08/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LETICIA FURLAN	GOS21 FISIOTERAPEUTA	Regime estatutário	Portaria 7892/2022	19/08/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANA AUGUSTA ZEGLIN NICOLAU	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ANESTESIOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 10134/2022	17/10/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EMIRENE LOSSO DA SILVA	GOS24 MEDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Regime estatutário	Portaria 7085/2022	27/07/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANNA FRANCO VIEIRA DE OLIVEIRA	GOS24 MEDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Regime estatutário	Portaria 7084/2022	27/07/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALINE VIANNA DA COSTA	GOS24 MEDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Regime estatutário	Portaria 7091/2022	27/07/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NAIADE ACHUTTI POERNER	GOS24 MEDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Regime estatutário	Portaria 10509/2022	27/10/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCELA CLARISSA PADESKI	GOS24 MEDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 6988/2022	21/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERREIRA MARINA MARIA DE BRITO NETA	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Regime estatutário	Portaria 191/2023	10/01/2023
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNA DRIESSEN PIDLUZNYJ	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Regime estatutário	Portaria 7089/2022	27/07/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LARISSA CHIOQUETTA LORENSET	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Regime estatutário	Portaria 7086/2022	27/07/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LAIS CASTRO FRANCA	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Regime estatutário	Portaria 7090/2022	27/07/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELA SHIMIZU	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Regime estatutário	Portaria 7838/2022	18/08/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RHUANNA MARGARETH MALANCHE	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Regime estatutário	Portaria 8819/2022	15/09/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HELOISA ZIMMERMANN ROCHA	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Regime estatutário	Portaria 7088/2022	27/07/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA EDUARDA CRISTINA TEIXEIRA JORDAO	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Regime estatutário	Portaria 7093/2022	27/07/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDERSON MARQUES ALADINO DOS SANTOS	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Regime estatutário	Portaria 7836/2022	18/08/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIEL PUNDEK TENIUS	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE ORTOPEDIA	Regime estatutário	Portaria 8916/2022	19/09/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MATEUS EDUARDO RUGILO ROSA	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE ORTOPEDIA	Regime estatutário	Portaria 9602/2022	07/10/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAFAELA TAINARA RODRIGUES	GOS25 NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Portaria 10981/2022	11/11/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVIA MORO CONIQUE SPINELLI	GOS25 NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Portaria 10982/2022	11/11/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALINE LEAO DE LARA	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 8292/2022	30/08/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANO PENA DE OLIVEIRA	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 1201/2023	18/01/2023
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARTA COLIN RAMOS	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 10500/2022	27/10/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANE MARIELE LITZ	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 7030/2022	25/07/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JUREMA LUCAS DA SILVA PINHO	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 9216/2022	23/09/2022
36170/23	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NELIANE DA SILVA BUENO	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 10498/2022	27/10/2022
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIMARI TEIXEIRA ESSENFELDER	GOS09 CIRURGIAO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4150/2020	02/06/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDSON RODRIGO GOMES	GOS09 CIRURGIAO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4010/2020	27/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIEL BAHIA SAID REZENDE	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 3461/2020	11/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCAS RIZENTAL PACENKO	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 2391/2020	06/04/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Jessika Carvalho Kichleski	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 2722/2020	16/04/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MICHELLI PAULA DE SOUZA E SILVA	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 2720/2020	16/04/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELE FERES GOUVEA PIRES	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 2723/2020	16/04/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TALITA RIBEIRO DA SILVA	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 3471/2020	11/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INGRID FERNANDES DALOSSO	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 2392/2020	06/04/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MURILO DA SILVA PADILHA	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 2390/2020	06/04/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TACIANA ELIZABETH ZERGER	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 3466/2020	11/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA MARIA FLORES VARGAS	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 3465/2020	11/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THALITA JANIAL LUIZ	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 2721/2020	16/04/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PALOMA MATIAZZO PENALUPIANES	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 3467/2020	11/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KHARINA MIDORI DA TRINDADE	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 3470/2020	11/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAFAEL MARTINS KAYANO	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 3469/2020	11/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA MENDES DE OLIVEIRA NAUFEL	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 3462/2020	11/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAISSA GUIMARAES MOTA	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 3460/2020	11/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELA REGINA FRUTUOSO DE ALMEIDA	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 3463/2020	11/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANA LEANDRO PAES	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 2388/2020	06/04/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRIELI FAVERO	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 3472/2020	11/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARMEN MAYANNA JAMUR	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 3464/2020	11/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INDIAMARA SALIANE MENDES	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 2719/2020	16/04/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCAS ANTONIO FERRAZ MARCON	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 2718/2020	16/04/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA RIBASKI TERNA	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 3468/2020	11/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA GABRIELA DE MATOS MARTINS	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 6621/2020	17/08/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OTNARACY DE ALMEIDA ALENCAR DA SILVA	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 2389/2020	06/04/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SARAH POLIANA ROCHA	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 2389/2020	06/04/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GREICE CIPRIANI DE ALMEIDA	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE ORTOPEDIA	Regime estatutário	Portaria 3672/2020	15/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAFAELLA GOMES FERREIRA BORGES	GOS24 MÉDICO (CLÍNICO GERAL) - NA ÁREA DE PEDIATRIA	Regime estatutário	Portaria 4425/2020	09/06/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELE EVANGELISTA SITA	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 4396/2020	09/06/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PEDRO CONSTANT DE CAMARGO	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 4397/2020	09/06/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAMILA FERNANDA MORO RIOS	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 4179/2020	04/06/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	QUEILA ABIGAIL DA LUZ TROJACK	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 4561/2020	15/06/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NAIARA LIMA PERFOLL	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 2954/2020	24/04/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCELINO DE PAULA	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 4178/2020	04/06/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RENATA ADRIELE RUPPEL	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 4560/2020	15/06/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GLACIELI THAIZ SOUZA DE OLIVEIRA	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 4649/2020	17/06/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCIELE CRISTINA WALTRICH	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 4650/2020	17/06/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELISANGELA GONCALVES	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 3980/2020	27/05/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAFAEL TEREZIO MUZI	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 5196/2020	06/07/2020
628226/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDA MARCELA TORRENTES GOMES	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 4648/2020	17/06/2020
509046/22	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA	AUXILIAR SAUDE BUCAL PSS - ensino médio	Temporário	Contrato 142/2023	01/03/2023
509046/22	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	RAQUEL BERNARDO GOMES	AUXILIAR SAUDE BUCAL PSS - ensino médio	Temporário	Contrato 142/2023	01/03/2023
509046/22	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	KAROLINI NOVELLI	AUXILIAR SAUDE BUCAL PSS - ensino médio	Temporário	Contrato 142/2023	01/03/2023
20118/23	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	DANIELI GOMES DA SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 13/2022	29/07/2022
20118/23	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	JULIANA DE LIMA ANDRADE	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 08/2021	19/10/2021
20118/23	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	ERICA ELLER PRIETO FRANZOIA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 06/2021	11/09/2021
20118/23	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	LEIDIANE CRISTINA GONCALO MARCELINO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 12/2022	22/07/2022
20118/23	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	ANA CAROLINA SOUZA STOCO FRAZZATO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 11/2022	19/07/2022
20118/23	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	ELOISE ANDRADE DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 09/2021	05/11/2021
20118/23	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	NATALIA SOUZA SANTOS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 17/2022	09/11/2022
7191/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ISABELA CASTANHO FERREIRA	Professor II T20 Bilingue de Apoio	Regime estatutário	Portaria 265/2022	13/05/2022
246657/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	LORENI DOS SANTOS FERREIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Ato 868/2022	16/03/2022
246657/22	MUNICÍPIO DE	MARISOL DAIANE	Agente Comunitário de	Regime	Contrato	06/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ROSSI FERNANDES	Saúde	estatutário	08/2021	
24665/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ANDREIA SCHLICKMANN	Enfermeiro	Regime estatutário	Ato 875/2022	25/03/2022
24665/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	RICARDO FELLIPE PAROLIN DE MOURA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 835/2022	21/01/2022
24665/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	SIDNEI MARTINS BUENO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 859/2022	28/02/2022
24665/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	FRANCIELI MACHADO	Psicólogo 30 horas	Regime estatutário	Portaria 854/2022	17/02/2022
566604/23	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA NUNES RODRIGUES	Assistente de Fiscalização de Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 11109/2022	17/05/2022
566604/23	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	FRANCIELE FANKHAUSER	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 797/2023	10/03/2023
566604/23	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ELISA COUTO WEISS	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 797/2023	10/03/2023
566604/23	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	PAMELLA CRISTIE GIMENES FALSONI	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 797/2023	10/03/2023
566604/23	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	NICOLLE MOTTA REIS	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 797/2023	10/03/2023
566604/23	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	RAFAEL MILHORETO SPONCHIADO	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 11241/2022	31/05/2022
566604/23	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	DOUGLAS DE LIMA	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 797/2023	10/03/2023
566604/23	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	AIANNE DA COSTA SILVA	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 797/2023	10/03/2023
566604/23	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	LEANA BRUNA SALOMAO DE BRITO	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 797/2023	10/03/2023
566604/23	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	LORRAN ROBERTO LEME ZANFOLIN	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 3077/2023	09/08/2023
309740/20	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDRÁ	FABIANE RAIANE PETRIN	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 291/2019	11/02/2019
309740/20	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDRÁ	AMANDA MAYUMI TAKESHITA	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 269/2018	27/12/2018
309740/20	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDRÁ	MARCILIO NAZARIO	FISCAL LEITURISTA	Regime estatutário	Portaria 347/2019	21/05/2019
309740/20	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDRÁ	LUCAS FELIPE BATISTA DE MELO	OPERADOR ESTACAO TRAT. AGUA ESGOTO	Regime estatutário	Portaria 483/2020	18/03/2020
309740/20	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDRÁ	RODRIGO FARIA DIAS	TECNICO SEGURANCA DO TRABALHO	Regime estatutário	Portaria 462/2020	29/01/2020
309740/20	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDRÁ	ALINE VIANA DA COSTA FERREIRA	VIGIA PATRIMONIAL	Regime estatutário	Portaria 477/2020	09/03/2020
309740/20	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDRÁ	JOAO VITOR DE SOUZA	VIGIA PATRIMONIAL	Regime estatutário	Portaria 484/2020	18/03/2020
309740/20	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDRÁ	MARCIO APARECIDO GONCALVES	VIGIA PATRIMONIAL	Regime estatutário	Portaria 485/2020	18/03/2020
37665/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PRISCILA BEATRIZ DE SOUZA MEDEIROS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Pediatria/Reumatologia Pediátrica	Temporário	Contrato 207/2020	26/11/2020
37762/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Caroline Walldelm	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto/Projeto Arquitetônico	Temporário	Contrato 183/2021	20/08/2021
37762/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Jean Cleverson Moraes	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Esporte/Lazer - Esportes Alternativos	Temporário	Contrato 026/2021	15/02/2021
37762/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	AMANDA MARIA DA SILVA CAVAGUCHI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapia em Traumatologia-Ortopedia Funcional	Temporário	Contrato 167/2021	20/08/2021
37819/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	KAREN MAYUMI SUZUKI AMORIM	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biologia Celular/Biologia Celular	Temporário	Contrato 214/2021	20/08/2021
37819/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAUL RENNO BRAGA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ecologia/Etologia	Temporário	Contrato 045/2021	15/02/2021
37819/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	THAYS CRISTINA CARVALHO CANEZIN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito/Direito Privado	Temporário	Contrato 031/2021	15/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37819/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	BRUNA SILVA TERRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química/Química Orgânica	Temporário	Contrato 052/2021	15/02/2021
37819/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CAMILA BERNARDES DO NASCIMENTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química/Química Orgânica	Temporário	Contrato 145/2021	10/05/2021
37819/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Sella Cibele Sitta Preto	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Metodologia de Projeto e Gestão do Design	Temporário	Contrato 271/2021	20/08/2021
37819/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ELIAS BORGES DA SILVA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 115/2021	06/04/2021
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JACQUES HARUO FUKUSHIGUE CHIBA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 199/2022	21/09/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIA FERNANDA ALVES TOMIOTTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 187/2022	21/09/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Rafael Guillardi Armelin	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento Aplicada	Temporário	Contrato 143/2022	21/09/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALLAN PATRICK DE SOUZA DOMINGOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento Aplicada	Temporário	Contrato 178/2022	21/09/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LUCAS FRANCO CARMONA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento Aplicada	Temporário	Contrato 182/2022	21/09/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DENISE BATISTA PINTO SABINO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Arte Visual/História e Teorias da Arte	Temporário	Contrato 224/2022	21/09/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Angelica Lyra de Araujo	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciência Política	Temporário	Contrato 262/2022	01/11/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FLAVIO BENTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Processual Civil	Temporário	Contrato 203/2022	21/09/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALINE REGINA DAS NEVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Processual Civil	Temporário	Contrato 180/2022	21/09/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GABRIEL TADA BERTELLI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Psicologia/Fundamentos e intervenções em Psicologia Social e Instituições	Temporário	Contrato 163/2022	21/09/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GILBERTO FERNANDES JUNIOR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Computação/Computação Gráfica	Temporário	Contrato 135/2022	21/09/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	NILCEIA REGINA FERREIRA DOMINONI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 188/2022	21/09/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ELIAS BORGES DA SILVA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 147/2022	21/09/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Osvaldo Inarejos Filho	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 137/2022	21/09/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 208/2022	21/09/2022
37959/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LUCIANA CARINA JOLY	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Música/Piano	Temporário	Contrato 216/2022	21/09/2022
37983/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARILIA FERRARI CONCHON	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Enfermagem/Fundamentos em Enfermagem	Temporário	Contrato 158/2022	21/09/2022
37983/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FABIANA FONTANA MEDEIROS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Enfermagem/Fundamentos em Enfermagem	Temporário	Contrato 169/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Priscilla Fajardo Valente Pereira	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Clínica Médica e Cirúrgica de Grandes Animais/Clínica Médica de Grand	Temporário	Contrato 162/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FABIO LUIZ CHECHE PINA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Educação Física/Atividade Física e Saúde/Supervisão de Estágio	Temporário	Contrato 274/2022	02/12/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	SILVANA CARDOSO DE SOUZA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Educação Física/Atividade Física e Saúde/Supervisão de Estágio	Temporário	Contrato 164/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PAULO HENRIQUE RODRIGUES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Educação Matemática	Temporário	Contrato 177/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GIANNA KELREN WALDRICH BISCA RECHE	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fisioterapia/Fisioterapia Respiratória	Temporário	Contrato 148/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Fabio Morotti	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Reprodução Animal/Terionologia de Grandes Animais	Temporário	Contrato 246/2022	01/11/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LETICIA VIDIGAL	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 173/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JULIANA FERNANDES LANCA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 213/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	VANIA REGINA BARBOSA FLAUZINO MACHADO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 206/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FRANCELLE PEREIRA NASCIMENTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Didática	Temporário	Contrato 197/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	NATHALIA MARTINS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Didática	Temporário	Contrato 202/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Morgana Claudia da Silva	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação	Temporário	Contrato 230/2022	01/11/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LONDRINA		Física/Relação Ser Humano e Sociedade/Supervisão de Estág			
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CARLOS ALBERTO BUENO DOS REIS JUNIOR	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação Física/Relação Ser Humano e Sociedade/Supervisão de Estág	Temporário	Contrato 138/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANDRE DE SOUZA SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Educação	Temporário	Contrato 201/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JULIANA FERNANDES LANCA	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Educação	Temporário	Contrato 214/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAFAEL PETTA DAUD	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Educação	Temporário	Contrato 211/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LUANA PAGANO PERES MOLINA	Professor Assistente A-Msc-CRES - História/Prática de Ensino de História	Temporário	Contrato 195/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	THIAGO GRANJA BELIEIRO	Professor Assistente A-Msc-CRES - História/Prática de Ensino de História	Temporário	Contrato 150/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JULHO ZAMARIAM	Professor Assistente A-Msc-CRES - História/Prática de Ensino de História	Temporário	Contrato 215/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CAMILA APARECIDA PIO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Políticas Educacionais, Estado e Sociedade	Temporário	Contrato 170/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	THAIS BENTO FARIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Políticas Educacionais, Estado e Sociedade	Temporário	Contrato 136/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ROZENILDA LUZ OLIVEIRA DE MATOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Políticas Educacionais, Estado e Sociedade	Temporário	Contrato 205/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GLAUCIENE ZALTINA TASSI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Secretariado Executivo	Temporário	Contrato 154/2022	21/09/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAQUEL BICALHO DE CARVALHO BARRIOS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Língua Espanhola/Língua Espanhola e Metodologia do Ensino de Espanh	Temporário	Contrato 272/2022	02/12/2022
39811/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAFAELA DE LEMOS LEPRE	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Cirurgia do Aparelho Digestivo	Temporário	Contrato 144/2022	21/09/2022
31250/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	KELLY CRISTINA SUZUE IAMAGUCHI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Assistência de Enfermagem à Saúde do Neonato, à Criança e ao Adolescente	Temporário	Contrato 217/2022	01/08/2022
31250/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ROSIANE CRISTINA DE SOUZA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Criação, Mediação e Crítica em Artes Visuais	Temporário	Contrato 219/2022	01/09/2022
31250/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PAULA POIET SAMPEDRO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Criação, Mediação e Crítica em Artes Visuais	Temporário	Contrato 265/2022	01/09/2022
31250/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALINE ZULIN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Enfermagem em Centro Cirúrgico	Temporário	Contrato 315/2022	03/10/2022
31250/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCAS MEN BENATTI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria e Prática no Ensino de Artes Visuais	Temporário	Contrato 225/2022	01/09/2022
37509/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLEIA TORINO DE SOUZA	Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - Graduação em qualquer área; - Formação como Tradutor	Temporário	Contrato 281/2022	01/09/2022
37509/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANA PAULA SOUZA DA SILVA	Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 269/2022	01/09/2022
37509/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANA CAROLINA MENDES DA SILVA	Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 262/2022	01/09/2022
37509/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DAYANE RODRIGUES NAVARRO	Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 270/2022	01/09/2022
37509/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANNA MARIA DA SILVA BATISTA	Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 228/2022	01/09/2022
37509/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANA CAROLINA NERIS SANTOS	Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 318/2022	03/10/2022
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RAFAELY DE CASSIA NOGUEIRA SANCHES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Enfermagem em Saúde Pública	Temporário	Contrato 283/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANA PAULA FERRO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fisiologia Vegetal - II	Temporário	Contrato 247/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SABRINA LAURELEE SCHULZ TOFFOLO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - História da Música, Etnomusicologia e Piano	Temporário	Contrato 184/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	João Henrique Castaldo	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Agronegócio e Produção Vegetal	Temporário	Contrato 169/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	KATIANY RIZZIERI CALEFFI FERRACIOLI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Bacteriologia Clínica	Temporário	Contrato 017/2020	03/02/2021
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ELIANE PAPA AMBROSIO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biotecnologia Animal	Temporário	Contrato 365/2020	30/11/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Adriana Aparecida Sinopoli Giglioli	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biotecnologia Animal	Temporário	Contrato 173/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIO CESAR POLONIO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biotecnologia de Micro-organismos	Temporário	Contrato 174/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FERNANDA FREITAS DE OLIVEIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biotecnologia Vegetal	Temporário	Contrato 175/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	OTAVIO CRISTIANO MONTANHER	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Cartografia e Geoprocessamento	Temporário	Contrato 240/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EVERTON HAFEMANN	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Cartografia e	Temporário	Contrato 237/2020	03/09/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARINGÁ	FRAGAL	Geoprocessamento			
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FELIPE RODRIGUES MACEDO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Cartografia e Geoprocessamento	Temporário	Contrato 291/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GILBERTO ALVES FERREIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Conservação do Solo e da Água e Estatística	Temporário	Contrato 292/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DEBORA REGINA DE OLIVEIRA MOURA ABREU	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Cuidado de Enfermagem ao Indivíduo Adulto	Temporário	Contrato 236/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ROBERTA TOGNOLLO BOROTTA UEMA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Cuidado de Enfermagem ao Indivíduo Adulto	Temporário	Contrato 016/2020	03/02/2021
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIA HITOMI WATANABE	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ecotoxicologia	Temporário	Contrato 308/2020	05/10/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDREIA PIRES CHINAGLIA DE OLIVEIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Educação Musical e Canto Para Teatro	Temporário	Contrato 183/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Bruno Reis	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fisiologia Vegetal - I	Temporário	Contrato 251/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ELIAS TREVISAN	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Geologia, Geomorfologia e Topografia	Temporário	Contrato 191/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALESSANDRA CALEGARI DA SILVA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Geologia, Geomorfologia e Topografia	Temporário	Contrato 282/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MICHELE CRISTINA HECK	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Mutagenese e Monitoramento Ambiental	Temporário	Contrato 307/2020	05/10/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARIANA YOSHIMOTO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Mutagenese e Monitoramento Ambiental	Temporário	Contrato 018/2020	03/02/2021
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DENISE SILVA DE AQUINO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Operações Unitárias, Transferência de Calor e Termodinâmica	Temporário	Contrato 262/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LEANDRO VITOR PAVAO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Operações Unitárias, Transferência de Calor e Termodinâmica	Temporário	Contrato 249/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PRISCILLA DE LAET SANT ANA MARIANO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Patologia	Temporário	Contrato 197/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Jeinni Kelly Pereira Puziol	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Políticas Públicas e Gestão Educacional	Temporário	Contrato 248/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Paulo Rogério de Souza	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Políticas Públicas e Gestão Educacional	Temporário	Contrato 241/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LILIAN TATIANE CANDIA DE OLIVEIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Políticas Públicas e Gestão Educacional	Temporário	Contrato 244/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DANIELLE PERALTA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Probabilidade e Estatística	Temporário	Contrato 276/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	OMAR CLEO NEVES PEREIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Probabilidade e Estatística	Temporário	Contrato 037/2020	03/02/2021
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EMERSON BARILI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Probabilidade e Estatística	Temporário	Contrato 286/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Isabela Zara Cremonese	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Probabilidade e Estatística	Temporário	Contrato 298/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Lucas Ambrosano	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Solos	Temporário	Contrato 245/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANO KATAYAMA GROFF	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Termodinâmica e Transferência de Calor e Massa	Temporário	Contrato 190/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANA SAYURI KURUMOTO BARBOSA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Viabilidade de Empreendimentos, Organizações do Trabalho e das Empresas	Temporário	Contrato 357/2020	30/11/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	HUGO JOSE MESSAGE	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zoologia	Temporário	Contrato 199/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LEONIR BUENO RIBEIRO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia Aplicada: ruminantes e não-ruminantes	Temporário	Contrato 231/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TAMARA TAIS TRES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia Aplicada: ruminantes e não-ruminantes	Temporário	Contrato 222/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RODOLPHO MARTIN DO PRADO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia Aplicada: ruminantes e não-ruminantes	Temporário	Contrato 232/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RAFAEL LESZCZYNSKI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Dermatologia	Temporário	Contrato 187/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação	Temporário	Contrato 305/2020	05/10/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DENNER SERAFIM VIEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física Geral (CRG)	Temporário	Contrato 177/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	YLLA GRASIELLE DOS SANTOS ALVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física Geral (CRG)	Temporário	Contrato 178/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANO MOTA PARENTE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Gestão Educacional	Temporário	Contrato 297/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	STEFANIA CAROLINE CLAUDINO DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anatomia, Fisiologia, Reprodução e Profilaxia Animal	Temporário	Contrato 372/2020	30/11/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRESSA FACCENDA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anatomia, Fisiologia, Reprodução e Profilaxia Animal	Temporário	Contrato 371/2020	30/11/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GIOVANNA POLO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anatomia, Fisiologia, Reprodução e Profilaxia Animal	Temporário	Contrato 290/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ELWIS CARLOS SARTORELLI DUARTE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Áreas Clássicas de	Temporário	Contrato 176/2020	03/09/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANNA PAULA MACHADO DE OLIVEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 306/2020	05/10/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOAO PAULO LIMA DE OLIVEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 375/2020	30/11/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RICHARD WAGNER MACIEL ALVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 292/2020	05/10/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	HEVANS VINICIUS PEREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 033/2020	03/02/2021
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JHONY SA DO AMARAL	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 304/2020	05/10/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	AURA ROSA BELZAREZ GUEDEZ	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 022/2020	03/02/2021
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	IVAN ROSSATO CHRUN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Circuitos Elétricos e Máquinas Elétricas	Temporário	Contrato 186/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DIEGO DARE DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Clínica Médica de Pequenos Animais	Temporário	Contrato 255/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RODRIGO GARCIA MONTA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Clínica Médica e Cirúrgica de Ruminantes	Temporário	Contrato 219/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARIA LUISE KUGLER TONIN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Desenho e Tecnologias Construtivas	Temporário	Contrato 267/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SHANDY ALEXANDRA MORASSI FRANCISCO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Desenho e Tecnologias Construtivas	Temporário	Contrato 263/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RODRIGO ZUNTA RAIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Engenharia de Alimentos	Temporário	Contrato 189/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	WARDLEISON MARTINS MOREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Engenharia de Alimentos	Temporário	Contrato 277/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	KAROLINE GUEDES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Engenharia de Operações e Logística	Temporário	Contrato 370/2020	30/11/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TIAGO BERNARDINO VARGAS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Engenharia de Operações e Logística	Temporário	Contrato 268/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	THIAGO PETRUCCI RODRIGUES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física Geral (CAU)	Temporário	Contrato 188/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Alex Sandre Kilian	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física Geral (CAU)	Temporário	Contrato 235/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RENATO RIBEIRO GUIMARAES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física Geral (CAU)	Temporário	Contrato 223/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ITALO LINS LEMOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Filosofia Moderna e Contemporânea	Temporário	Contrato 278/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GUILHERME MARCONI GERMER	Professor Assistente A-Msc-CRES - Introdução à Filosofia	Temporário	Contrato 279/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANA CLAUDIA ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Parasitologia e Doenças Parasitárias	Temporário	Contrato 261/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LORENA MARIA DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia, Saúde e Processos Clínicos	Temporário	Contrato 038/2021	03/02/2021
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CARINA FURLANETO FRAZATO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia, Saúde e Processos Clínicos	Temporário	Contrato 024/2020	03/02/2021
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANA BARACAT	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia, Saúde e Processos Clínicos	Temporário	Contrato 034/2020	03/02/2021
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GILBERTO GERIBOLA MORENO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 325/2020	16/11/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CRISTIAN CARLA BERNAVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 181/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EVERTON DE OLIVEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 179/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FELIPE ALEXANDRE SILVA DE SOUZA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 180/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ADRIANA BILLER APARICIO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Geral do Direito	Temporário	Contrato 233/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RAFAEL PRIZON TRONCO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Saúde Coletiva - DMD	Temporário	Contrato 274/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FABIANE COCCO SALVADEGO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Angiologia e Cirurgia Vascular	Temporário	Contrato 218/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	THAIS ANDREIA ARAUJO DE SOUZA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 281/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDECI DA SILVA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 194/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LETICIA XANDER RUSSO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 195/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIA BUENO ROCHA VIDIGAL	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 193/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE	LETICIA CIBELE	Professor Auxiliar A-Grad-	Temporário	Contrato	03/09/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DA SILVA RAMOS FREITAS	CRES - Edificações Rurais	Temporário	Contrato 171/2020	
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCAS LIMA PROVENSI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Eletrotécnica, Sistemas Elétricos Prediais e Telefônicos e Desenho	Temporário	Contrato 192/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FERNANDA ASSUNCAO VALIM	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estruturas	Temporário	Contrato 040/2020	03/02/2021
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DANIEL WILLIAM COSTA DE AVELAR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estruturas	Temporário	Contrato 015/2020	03/02/2021
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAROLINA COELHO DE MAGALHAES GROSSI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estruturas	Temporário	Contrato 270/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RONNEY PETERSON PEREIRA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Cálculo Diferencial e Integral, Geometria Analítica e Álgebra Linea	Temporário	Contrato 225/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PABLO HENRIQUE KROMINSKI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Educação Musical	Temporário	Contrato 182/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LORENA MAZIA ENAMI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia de Produção	Temporário	Contrato 275/2020	03/09/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAROLINE PORTILHO TRENTINI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fundamentos de Química do Solo, Gestão de Recursos Hídricos e	Temporário	Contrato 312/2020	05/10/2020
73336/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	BRUNO BONEMBERGER DA SILVA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Geoprocessamento, Topografia e Hidrologia	Temporário	Contrato 172/2020	03/09/2020
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	KARINA REGALIO CAMPAGNOLI	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Gestao Educacional	Temporário	Contrato 202148/2021	10/02/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUANA APARECIDA MORAES	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Gestao Educacional	Temporário	Contrato 405/2022	19/07/2022
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANA KELI MOLETTA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Gestao Educacional	Temporário	Contrato 202148/2021	10/02/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	KARINE FERREIRA MONTEIRO	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Gestao Educacional	Temporário	Contrato 353/2021	31/05/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VIVIANE APARECIDA BAGIO	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Gestao Educacional	Temporário	Contrato 202148/2021	10/02/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	IZABELLE CRISTINA DE ALMEIDA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Gestao Educacional	Temporário	Contrato 202148/2021	10/02/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LEANDRO GUIMARAES FERREIRA	Professor Assistente - Msc - CRES - Língua e Literatura Francesa	Temporário	Contrato 356/2021	08/06/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JANEFFER DESSELMAN	Professor Assistente - Msc - CRES - Língua e Literatura Francesa	Temporário	Contrato 163/2022	06/04/2022
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA	Professor Assistente - Msc - CRES - Mecânica dos Sólidos e Estruturas de Aço e de Madeira	Temporário	Contrato 202142/2021	10/02/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SARAH MARRONI MINASI	Professor Assistente - Msc - CRES - Turismo	Temporário	Contrato 485/2022	15/08/2022
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SANDRA DALILA CORBARI	Professor Assistente - Msc - CRES - Turismo	Temporário	Contrato 140/2022	23/03/2022
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JESSE MEIER DE ANDRADE	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Canto Coral e Materias Teorico-Musicais	Temporário	Contrato 314/2022	09/06/2022
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RAFAEL DALALIBERA RAUSKI	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Canto Coral e Materias Teorico-Musicais	Temporário	Contrato 202157/2021	15/02/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SUELEN RIBEIRO GALDINO	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Canto Coral e Materias Teorico-Musicais	Temporário	Contrato 383/2021	18/06/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ROMULUS STEPHANO LOBO MUNIZ	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Cirurgia Geral	Temporário	Contrato 202114/2021	26/01/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GILMAR ALVES DO NASCIMENTO	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Ginecologia e Obstetrícia	Temporário	Contrato 202114/2021	26/01/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DALTON BERRI	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Ortopedia	Temporário	Contrato 202114/2021	26/01/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANIEL CARVALHO DE OLIVEIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Fundamentos da Pratica Profissional em Servico Social	Temporário	Contrato 431/2021	15/07/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANA PAULA MOREIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Fundamentos da Pratica Profissional em Servico Social	Temporário	Contrato 377/2021	18/06/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	KELLEN APARECIDA DA SILVA BERNARDO	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Fundamentos da Pratica Profissional em Servico Social	Temporário	Contrato 377/2021	18/06/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GUSTAVO HENRIQUE ZAIA ALVES	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Zoologia / Ecologia	Temporário	Contrato 202114/2021	26/01/2021
442/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VINICIUS MATHEUS CALDART	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Zoologia / Ecologia	Temporário	Contrato 253/2021	27/04/2021
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	WALKIRIA FABIANA DA SILVA	Professor Adjunto - Doc - CRES - Entomologia Aplicada	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CLEVER BRIEDIS	Professor Adjunto - Doc - CRES - Fertilidade do Solo e Nutrição de Plantas	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANA KAORI DE OLIVEIRA OUBA	Professor Adjunto - Doc - CRES - Propriedades Mecânicas de Materiais	Temporário	Contrato 2020448/2020	04/09/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ROBSON COUTO DA SILVA	Professor Adjunto - Doc - CRES - Propriedades Mecânicas de Materiais	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Sandra Stets	Professor Adjunto - Doc - CRES - Química Geral	Temporário	Contrato 20208/2020	20/01/2020
65554/21	UNIVERSIDADE	DOUGLAS	Professor Adjunto - Doc -	Temporário	Contrato	15/08/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ESTADUAL DE PONTA GROSSA	HENRIQUE FOCKINK	CRES - Química Geral		135/2019	
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANILO STINGHEN	Professor Adjunto - Doc - CRES - Química Geral	Temporário	Contrato 2020367/2020	07/08/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PRISCILA DE CAMARGO SMOLAREK	Professor Assistente - Msc - CRES - Anatomia. Odontologia Legal e Deontologia	Temporário	Contrato 20208/2020	20/01/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RICARDA DUARTE DA SILVA	Professor Assistente - Msc - CRES - Anatomia. Odontologia Legal e Deontologia	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUCIANA KUBASKI	Professor Assistente - Msc - CRES - Didática	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VIVIANE APARECIDA BAGIO	Professor Assistente - Msc - CRES - Didática	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCIO MARCONATO	Professor Assistente - Msc - CRES - Economia do Setor Público	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VIVIANE TEREZINHA KOGA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado de Ensino de Ciências e Biologia	Temporário	Contrato 2019199/2019	23/09/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VANESSA KOVALSKI	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Análises Clínicas	Temporário	Contrato 20208/2020	20/01/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FABIANA ANDREA BARBOSA KASTELJNS	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Docência nos Anos Iniciais do Ensino F	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VERIDIANA ALVES DE LARA SILVA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Docência nos Anos Iniciais do Ensino F	Temporário	Contrato 20208/2020	20/01/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANDREA MACEDONIO DE CARVALHO	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Docência nos Anos Iniciais do Ensino F	Temporário	Contrato 2020338/2020	27/07/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CLAUDIA REGINA BIANCATO	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Enfermagem	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LILLIAN CAROLINE FERNANDES	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Enfermagem	Temporário	Contrato 2019199/2019	23/09/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JAQUELINE DE MORAIS COSTA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Gestão Educacional	Temporário	Contrato 2020338/2020	27/07/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GRAZIELA FERREIRA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Gestão Educacional	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VICTORIA MOTTIM GAIO	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Gestão Educacional	Temporário	Contrato 2020124/2020	10/03/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	KARINE FERREIRA MONTEIRO	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Gestão Educacional	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos da Enfermagem	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUCIANE PATRICIA ANDREANI CABRAL	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos da Enfermagem	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DYENILY ALESSI SLOBODA	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos da Enfermagem	Temporário	Contrato 2019218/2019	01/10/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GUILHERME ARCARO	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos da Enfermagem	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FABIANA VOSGERAU TRENTINI	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos do Trabalho Profissional	Temporário	Contrato 2020338/2020	27/07/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GISELE FERREIRA KRAVICZ	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos do Trabalho Profissional	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUCIMARA NABOZNY	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos do Trabalho Profissional	Temporário	Contrato 20208/2020	20/01/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	KAROLINE DUTRA SZUL	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos do Trabalho Profissional	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ADRIANO ALBUQUERQUE BARRETO	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos do Trabalho Profissional	Temporário	Contrato 2020338/2020	27/07/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	HENRIQUE SIMÃO PONTES	Professor Assistente - Msc - CRES - Geografia Física	Temporário	Contrato 2019199/2019	23/09/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ZINGARA ROCIO DOS SANTOS ELURICH	Professor Assistente - Msc - CRES - Geografia Física	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GABRIELA GOUDARD	Professor Assistente - Msc - CRES - Geografia Física	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BRENDO FRANCIS CARVALHO	Professor Assistente - Msc - CRES - Geografia Humana	Temporário	Contrato 20208/2020	20/01/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ROSIMERI DE OLIVEIRA FRAGOSO	Professor Assistente - Msc - CRES - Histologia. Morfologia e Fisiologia de Plantas Vasculares	Temporário	Contrato 2019199/2019	23/09/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FABIANO RODRIGO DA MAIA	Professor Assistente - Msc - CRES - Histologia. Morfologia e Fisiologia de Plantas Vasculares	Temporário	Contrato 20208/2020	20/01/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LEA ROSA CHIOCA FERRO	Professor Assistente - Msc - CRES - Imagiologia Aplicada à Odontologia	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANDRESSA D AVILA FERNANDES	Professor Assistente - Msc - CRES - Língua Portuguesa e Linguística	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DIEGO GOMES DO VALLE	Professor Assistente - Msc - CRES - Literaturas de Língua Portuguesa e Teoria Literária	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JHONY ADELIO SKEIKA	Professor Assistente - Msc - CRES - Literaturas de Língua Portuguesa e Teoria Literária I	Temporário	Contrato 20208/2020	20/01/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARIA ISABEL DA SILVA BORDINI	Professor Assistente - Msc - CRES - Literaturas de Língua Portuguesa e Teoria Literária I	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MURILO SERGIO PRINCEPE BIZETTO	Professor Assistente - Msc - CRES - Ortodontia e Oclusão	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA	Professor Assistente - Msc - CRES - Prática Forense Civil	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARIA RAQUEL DE FIGUEIREDO BACOVIS	Professor Assistente - Msc - CRES - Prática Forense Civil	Temporário	Contrato 2020338/2020	27/07/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES	Professor Assistente - Msc - CRES - Prática Forense Penal	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Andréia Gaspar Soltoski	Professor Assistente - Msc - CRES - Prática Forense Penal	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BIANCA PENTEADO DE ALMEIDA TONUS	Professor Assistente - Msc - CRES - Transportes e Geotecnia	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CAMILA WOLFF	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Enfermagem em Emergência	Temporário	Contrato 2019199/2019	23/09/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RICARDO LETENSKI	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Geografia Instrumental	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	OMAR EL SAYED	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Neurologia	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DIEGO JOSE SCHEBELSKI	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Oftalmologia	Temporário	Contrato 2019199/2019	23/09/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LARYSSA DAL COL DALAZOANA	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Saúde da Mulher	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MAELIN DA SILVA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Anatomia e Patologia Humana	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALINE MARGRAF FERREIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Anatomia e Patologia Humana	Temporário	Contrato 2020338/2020	27/07/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RODRIGO DE MELLO	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Ecologia	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALOISI SOMER	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Física Básica e Experimental	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JOAO FREDERICO DE MORAES LEANDRO MONTEIRO	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Física Básica e Experimental	Temporário	Contrato 2019321/2019	25/11/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALEXANDRE FANHA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Matemática e Estatística	Temporário	Contrato 20208/2020	20/01/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EMERSON BLUM CORREA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Matemática e Estatística	Temporário	Contrato 20208/2020	20/01/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JULIANA DE FATIMA HOLM BRIM	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Matemática e Estatística	Temporário	Contrato 20208/2020	20/01/2020
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PEDRO JEFERSON MIRANDA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Matemática e Estatística	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	IVAN MATHIAS	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Matemática e Estatística	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CARLOS EDUARDO KRASSINSKI SOARES	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Matemática e Estatística	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CARLOS ALBERTO BONIN	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Matemática e Estatística	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JUNIOR AUGUSTO PEREIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Matemática e Estatística	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GABRIEL LOPES DA ROCHA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Matemática e Estatística	Temporário	Contrato 2019282/2019	05/11/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	YVES GARNARD IRIHAN	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Matemática e Estatística	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VANDERLEI DOS SANTOS MENDES	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Matemática e Estatística	Temporário	Contrato 135/2019	15/08/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	REGIANE APARECIDA NUNES DE SIQUEIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Matemática e Estatística	Temporário	Contrato 2019199/2019	23/09/2019
65554/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VAGNER DOS SANTOS	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Matemática e Estatística	Temporário	Contrato 20208/2020	20/01/2020
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARCOS VINICIUS MARTINS BASSACO	Professor CRES - Doutor - Agrossilvicultura e Recuperação de Áreas Degradadas - RT 20	Temporário	Contrato 499/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	EDIMAR FARIA MENEZES LOPES	Professor CRES - Doutor - Biologia Geral - RT 30	Temporário	Contrato 426/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Durinezo José de Almeida	Professor CRES - Doutor - Bioquímica - RT 22	Temporário	Contrato 380/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MILLANA BURGER PAGNUSSAT	Professor CRES - Doutor - Colheita e Mecanização Florestal - RT 26	Temporário	Contrato 500/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RENATA MUSSOI GIACOMIN	Professor CRES - Doutor - Genética - RT 22	Temporário	Contrato 394/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Fernando Luiz Dlugosz	Professor CRES - Doutor - Geotecnologia Aplicada aos Recursos Florestais - RT 26	Temporário	Contrato 564/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FABIANE SALLES FERRO	Professor CRES - Doutor - Tecnologia de Produtos Florestais - RT 20	Temporário	Contrato 534/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MAYARA PEREIRA NEVES	Professor CRES - Doutor - Zoologia - RT 24	Temporário	Contrato 395/2021	19/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO PARANÁ					
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA	Professor CRES - Especialista - Hematologia - RT 14	Temporário	Contrato 436/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRE MARQUES CHOINSKI	Professor CRES - Especialista - Análise do Comportamento - RT 16	Temporário	Contrato 743/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ALEXANDRE DIAS FRANCA	Professor CRES - Especialista - Conhecimentos Gerais em Oncologia e Tópicos Avançados em Oncologia - RT 20	Temporário	Contrato 420/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Giovanno Radel de Vargas	Professor CRES - Especialista - Desenho Técnico - RT 20	Temporário	Contrato 497/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PAULO WICHNOSKI	Professor CRES - Especialista - Educação Matemática - RT 40	Temporário	Contrato 403/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SAMUEL FRANCISCO HUF	Professor CRES - Especialista - Educação Matemática - RT 40	Temporário	Contrato 430/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Franciani Damiani e Silva	Professor CRES - Especialista - Educação Matemática - RT 40	Temporário	Contrato 375/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PRISCILA DOMBROVSKI ZEN	Professor CRES - Especialista - Educação Matemática - RT 40	Temporário	Contrato 393/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ELHANE DE FATIMA FRITSCH CARARO	Professor CRES - Especialista - Educação Matemática - RT 40	Temporário	Contrato 379/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ELISA MOREIRA DA SILVA	Professor CRES - Especialista - Educação Matemática - RT 40	Temporário	Contrato 859/2021	14/12/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LINEU DOMINGOS CARLETO JUNIOR	Professor CRES - Especialista - Endocrinologia - RT 14	Temporário	Contrato 808/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LOURIVAL SOUZA FELIX	Professor CRES - Especialista - Fundamentos históricos, teóricos e metodológicos do Serviço Social - RT 20	Temporário	Contrato 397/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANTONIO MARCOS CABRERA GARCIA	Professor CRES - Especialista - Introdução à Cirurgia - RT 10	Temporário	Contrato 445/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARCO ANTONIO GEBRAN DALLEGRAVE	Professor CRES - Especialista - Introdução à Cirurgia - RT 10	Temporário	Contrato 443/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FRANCISCO JOSE FERNANDES ALVES	Professor CRES - Especialista - Introdução à Cirurgia - RT 10	Temporário	Contrato 450/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	BASILIO TECHY	Professor CRES - Especialista - Medicina de Família - RT 12	Temporário	Contrato 804/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ROSANE CURY DECIO	Professor CRES - Especialista - Medicina de Família - RT 12	Temporário	Contrato 793/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	KRISSIS SALIBA JULIANA CRUZ	Professor CRES - Especialista - Oftalmologia - RT 8	Temporário	Contrato 782/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GUILHERME GONCALVES LUSTOZA ARAUJO	Professor CRES - Especialista - Oftalmologia - RT 8	Temporário	Contrato 784/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GLAUCO ANTONIO RIBAS	Professor CRES - Especialista - Ortopedia e Traumatologia - RT 10	Temporário	Contrato 790/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRE LUIS RIBAS DE ABREU	Professor CRES - Especialista - Ortopedia e Traumatologia - RT 10	Temporário	Contrato 794/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ALYSSON EDUARDO DE CARVALHO AQUINO	Professor CRES - Especialista - Processos Grupais e Psicologia do Trabalho - RT 40	Temporário	Contrato 789/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANA PAOLA SGANDERLA	Professor CRES - Especialista - Psicologia escolar e processos de intervenção - RT 40	Temporário	Contrato 537/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CLEDIONE JACINTO DE FREITAS	Professor CRES - Especialista - Psicologia escolar e processos de intervenção - RT 40	Temporário	Contrato 417/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FERNANDA CESTARO PRADO CORTEZ	Professor CRES - Especialista - Psicologia Médica - RT 8	Temporário	Contrato 415/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	BRUNA CRISTINA OPOLSKI	Professor CRES - Especialista - Semiologia - RT 18	Temporário	Contrato 421/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA CARLI	Professor CRES - Especialista - Semiologia Pediátrica e Puericultura - RT 10	Temporário	Contrato 418/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	VALMOR ISSII GIAVARINA	Professor CRES - Especialista - Sistema Geniturinário - RT 12	Temporário	Contrato 568/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARIANA SACILOTO	Professor CRES - Especialista - Sistema Respiratório - RT 12	Temporário	Contrato 442/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JOSIANE SANT ANA BANDEIRA	Professor CRES - Especialista - Surdez II - RT 40	Temporário	Contrato 513/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CARLOS EDUARDO ANDRADE JATSKI	Professor CRES - Graduado - Desenvolvimento de Sistemas Computacionais	Temporário	Contrato 383/2021	19/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			- RT 40			
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARIA LUISA GHIZONI GONZALEZ	Professor CRES - Graduado - Desenvolvimento de Sistemas Computacionais - RT 40	Temporário	Contrato 396/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARCUS VINICYUS PIRES PRESTES	Professor CRES - Graduado - Fundamentos de Ciência da Computação - RT 20	Temporário	Contrato 857/2021	14/12/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DIONICIO ANGEL VASQUEZ ROSALES	Professor CRES - Graduado - Fundamentos de Ciência da Computação - RT 20	Temporário	Contrato 414/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MONIQUE GÄRTNER	Professor CRES - Graduado - Língua Alemã - RT 14	Temporário	Contrato 541/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Gabrieli Borges dos Santos	Professor CRES - Graduado - Língua Espanhola - RT 32	Temporário	Contrato 506/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDREIA RICONI	Professor CRES - Graduado - Língua Italiana - RT 14	Temporário	Contrato 542/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARCELO GELINSKI MACHADO	Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 435/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JESSICA CRISTINA CENI	Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 539/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LIA MAURA CALDAS	Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 786/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CLEVERSON BAYER MOREIRA	Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 376/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SANDRO ROLAK	Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 389/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRE REZENDE PETERSON	Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 413/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Denise de Cuffa	Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 408/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DANILLO PRADO NOGUEIRA	Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 551/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RAFAEL HENRIQUE MAINARES FERREIRA	Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 388/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARCEL LUCIANO KLOZOVSKI	Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 407/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	KELLEN CRISTINA DE LARA SIQUEIRA	Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 391/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CAROLINA CRISTINA FERNANDES	Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 531/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ROSMEIRI APARECIDA RIBEIRO FERRAS	Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 390/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LETICIA FREIRE DE OLIVEIRA	Professor CRES - Mestre - Assistência Farmacêutica e Estágio em Farmácia - RT 40	Temporário	Contrato 444/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARIANE AMARAL	Professor CRES - Mestre - Avaliação e Reabilitação Auditiva - RT 40	Temporário	Contrato 788/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	IAGO FRANCA LOPES	Professor CRES - Mestre - Contabilidade Empresarial - RT 40	Temporário	Contrato 451/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JAILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA	Professor CRES - Mestre - Desenho Geométrico - RT 40	Temporário	Contrato 785/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LUCIANA DO AMARAL OLIVEIRA	Professor CRES - Mestre - Diagnóstico por imagem - RT 40	Temporário	Contrato 516/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ZARA BORTOLINI	Professor CRES - Mestre - Diagnóstico por imagem - RT 40	Temporário	Contrato 515/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	HERMANO VICTOR FAUSTINO CAMARA	Professor CRES - Mestre - Direito Empresarial e Trabalhista - RT 20	Temporário	Contrato 862/2021	14/12/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRÉ DE CAMARGO SMOLAREK	Professor CRES - Mestre - Educação Física - RT 40	Temporário	Contrato 440/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Eveline Cristhine Fontana	Professor CRES - Mestre - Educação Física - RT 40	Temporário	Contrato 410/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANGELO JULIANO CARNEIRO DA LUZ	Professor CRES - Mestre - Educação Física - RT 40	Temporário	Contrato 385/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ARIADINE REDEZ CUSTODIO DE SOUZA	Professor CRES - Mestre - Engenharia de Alimentos - RT 40	Temporário	Contrato 384/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JOÃO MANOEL FOLADOR RODRIGUEZ	Professor CRES - Mestre - Engenharia de Alimentos - RT 40	Temporário	Contrato 409/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE	SANDRA MARA DA	Professor CRES - Mestre -	Temporário	Contrato	03/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SILVA MARQUES MENDES	Estudos da/sobre Linguagem - RT 40		612/2021	
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRESSA TONI	Professor CRES - Mestre - Estudos da/sobre Linguagem - RT 40	Temporário	Contrato 386/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RONALDO JOSE PICCOLI	Professor CRES - Mestre - Fisiologia e Semiologia de Pequenos Animais - RT 40	Temporário	Contrato 546/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Hilana Rickli Flizu Martins	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia geral - RT 40	Temporário	Contrato 447/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Wagner Menna Pereira	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia geral - RT 40	Temporário	Contrato 439/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Aline Cristiane Binda	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia geral - RT 40	Temporário	Contrato 437/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GIOVANA FRAZON DE ANDRADE	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia geral - RT 40	Temporário	Contrato 419/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RODRIGO ROSA DA SILVA	Professor CRES - Mestre - Fundamentos da Educação - RT 20	Temporário	Contrato 411/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	YASMMIN TADEU COSTA	Professor CRES - Mestre - Geografia Física - RT 30	Temporário	Contrato 406/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARIANE FELIX DA ROCHA	Professor CRES - Mestre - Geografia Física - RT 40	Temporário	Contrato 400/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MAIARA TAVARES SODRE	Professor CRES - Mestre - Geografia Humana - RT 40	Temporário	Contrato 432/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MEGGIE ROSAR FORNAZARI	Professor CRES - Mestre - Língua Anglófona - RT 40	Temporário	Contrato 505/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Everton Gelinski Gomes de Souza	Professor CRES - Mestre - Língua Anglófona - RT 40	Temporário	Contrato 760/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Michelly Daiane de Souza Gaspar Cordeiro	Professor CRES - Mestre - Linguagem - RT 40	Temporário	Contrato 507/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	AMANDA KELLER SIQUEIRA	Professor CRES - Mestre - Microbiologia, parasitologia e biologia molecular - RT 40	Temporário	Contrato 508/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	VANIA SCHMITT	Professor CRES - Mestre - Nutrição e Saúde para indivíduos e coletividades - RT 40	Temporário	Contrato 527/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Nádia Cristine Weinert	Professor CRES - Mestre - Patologia clínica e histologia veterinárias - RT 40	Temporário	Contrato 510/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CARLA SANT ANA DE OLIVEIRA	Professor CRES - Mestre - Prática de ensino - RT 20	Temporário	Contrato 740/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARITA PEREIRA PENARIOL	Professor CRES - Mestre - Psicologia - RT 20	Temporário	Contrato 663/2021	27/09/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	WESLEY KOZLIK SILVA	Professor CRES - Mestre - Psicologia - RT 20	Temporário	Contrato 554/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Jaqueline Puquevis de Souza	Professor CRES - Mestre - Psicologia - RT 20	Temporário	Contrato 654/2021	27/09/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	EDUARDO MOURA DA COSTA	Professor CRES - Mestre - Psicologia - RT 20	Temporário	Contrato 504/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FRANCIELY IGNACHEWSKI	Professor CRES - Mestre - Química Geral e Ensino - RT 20	Temporário	Contrato 615/2021	03/09/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ERIVELTON CESAR STROPARO	Professor CRES - Mestre - Química Geral e Ambiental - RT 40	Temporário	Contrato 501/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PATRICIA APPELT	Professor CRES - Mestre - Química Inorgânica e Ensino - RT 20	Temporário	Contrato 511/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JULIO CEZAR HEKER JUNIOR	Professor CRES - Mestre - Sanidade e produção animal - RT 40	Temporário	Contrato 742/2021	12/11/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	EGON HENRIQUE HORST	Professor CRES - Mestre - Sanidade e produção animal - RT 40	Temporário	Contrato 502/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CARLA FERNANDA FERREIRA	Professor CRES - Mestre - Solos e Nutrição de Plantas - RT 36	Temporário	Contrato 559/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CAROLINE MONTEIRO	Professor CRES - Mestre - Técnicas em Gestão Secretarial - RT 40	Temporário	Contrato 382/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Luciane Fontana Matoso Silva	Professor CRES - Mestre - Técnicas em Gestão Secretarial - RT 40	Temporário	Contrato 536/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	THATIANY SIMONE CATCZU	Professor CRES - Mestre - Técnicas em Gestão Secretarial - RT 40	Temporário	Contrato 518/2021	17/08/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RENATA CALEFFI	Professor CRES - Mestre - Tecnologias e Processos em Produção Jornalística - RT 40	Temporário	Contrato 398/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE	RICARDO	Professor CRES - Mestre -	Temporário	Contrato	19/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRES CIFUENTES SILVA	Teoria Econômica - RT 28		434/2021	
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	EDUARDO GELINSKI JUNIOR	Professor CRES - Mestre - Teoria Econômica - RT 28	Temporário	Contrato 402/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Flavia Massuga	Professor CRES - Mestre - Teorias da Administração - RT 20	Temporário	Contrato 378/2021	19/07/2021
799/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRE AGUIAR BATTISTELLI	Professor CRES - Mestre - Tópicos em Engenharia Ambiental - RT 40	Temporário	Contrato 387/2021	19/07/2021
216459/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANA CRISTINA BOCHNIA CABRAL	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11544/2018	05/11/2018
216459/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARILETE POSSATTI	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11033/2018	12/09/2018
216459/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ROSELI INES RESENDE	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11503/2018	13/11/2018
216459/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARCIO ANTONIO KUNRATH	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11715/2018	13/11/2018

CAGE, em 23 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 23 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N °-422700/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO-RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5597/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14932/23 - CAGE peça nº 59:

- MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-33703/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADRIANA MIRELA SILVEIRA DE AZEVEDO, AGLAIR PORTUGAL DE SOUZA, ALESSANDRA ZANELLATO DOS SANTOS, ALETEIA D ANDREA CORDEIRO, AMANDA MORAES OLIVEIRA ARANTES, AMELIA DA ROCHA DE ALMEIDA, ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO, ANDERSON MAINARDI DE CARVALHO, ANGELITA MACHADO, ANNE MARY MENDES ALMEIDA, AURIA ELIANE HAMMERSCHMITT, CAMILA AMURIM SOARES, DAIANE GONCALVES FERREIRA VEIGA, DANIELE FREITAS BUENO, DANIELLE MILANI GEHRKE, DEBORA RIBEIRO MACHADO, DENISE CORDEIRO DELLAQUA, EDSILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ELIANE ANDREATTA, EMANUELE CHRISTINE DOS SANTOS, GILCELIA DE REZENDE ERTHAL, GIOVANA CANCELLI DE OLIVEIRA, GISLAINE SANTOS, IRACEMA TEREZINHA POLATTI, IVANETE RODRIGUES, IVETE WEISHOF, JESSICA DURAN DA CRUZ, JOSIANE CRISTINA POMBEIRO, JULIA BOPP DE AZEVEDO, JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR, KELLI CRISTINA TRAVINSKI, LUANA STEPHANIE DE ALMEIDA NUNES PETRIKOWSKI, LUCAS DE ALMEIDA FERNANDES, LUCIA HELENA MELO BATISTA, MARCIA CHRISTINO ROSSI, MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, MARIA JUDITE BOSSE, MARIA LIDUINA HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, MARIA MADELENA MARINHO RIBEIRO, MARIANA FARIAS, MARIANA VENSKE, MARILDA DE OLIVEIRA PEREIRA, MIRIAM DE SOUZA PERINE, MIRIAN FABIANA GONCALVES ADLER, PATRICIA NOVAES MACHADO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, ROBERTA JANE FERREIRA MOTA FAVARO, ROGERIO FERREIRA DE LARA, ROSANA MARTINS FERREIRA, ROSANE DA COSTA, ROSELAINE CAETANO, ROSELI ELOY DE SANTANNA BARRETO, ROSEMARI COSTA CORREA, ROSENEIDE TAVARES MACHADO, SABRINA KOERNER PINHEIRO, SAMUEL ALENCAR DA SILVA, SHIRLEY HANTSCHICK DE CARVALHO HERITT, SILVANA MARIA BORA, TALITA PEREIRA CAMPOS, VANESSA SANTOS LIMA, ZILDA MENDONCA TINELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5598/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15574/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-465093/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-DORIVAL LAURINDO DE OLIVEIRA, IVANILDE FACCI
FENELON DE OLIVEIRA, MARLON RANCER MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5599/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15777/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-826346/19
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO-EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LOURDES FERREIRA
BUCHART, PEDRO DOMINICO, SILVIA DUDA, TEREZINHA SOARES DOMINICO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5600/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15783/23 - CAGE peça nº 17: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-330097/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO-ALBERTO FERNANDES, ESTER ROBERTA FERREIRA
LOURENCO TEIXEIRA RIBAS, FREONIZO VALENTE, JANE DE FATIMA ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5601/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15786/23 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-709102/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTI, ROBERTO SHINYTI MASUDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5602/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15735/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-757422/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARIOZONILDA NATAL RODRIGUES DE MIRANDA, ELISANDRO
PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5603/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15791/23 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-386912/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO-ANA CAROLINA ROSA, ANDRESSA MARCELINO DA SILVA,
BEATRIS DE OLIVEIRA SANCHES, DEYSE SILMARA DE OLIVEIRA, FELIPE
MATEUS DO NASCIMENTO GALIZA, GERSON LUIZ MARCATO, JAQUELINE
SANCHES, JESSICA FERNANDA GOMES DA SILVA, MARIA VITORIA SANTOS
DE FRANCA, MATHEUS LUIZ MAGRINI, MILENA THAMIRIS ALMEIDA DA SILVA,
MIRIAN OKAMOTO HUSCH, RAFAEL CORDEIRO MACHADO, RONALDO
GIMENEZ MONTEIRO, TELIANA CAMPOS E PRADO, VINICIUS EDMUR LOPES,
VIVIANE CRISTINA PEZZOTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5604/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15795/23 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-580068/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO CAOVILLA, MARTA REGIANA RIBEIRO
FRACARO, RICARDO ENDRIGO, ROSENETE CLARINDA NIEDERMEIER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5605/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15789/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-873162/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,
MARLUS DE OLIVEIRA, SILVANA DO ROCIO PEDROSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5606/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15752/23 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-288163/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DAISY LAGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ
HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5608/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15804/23 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33665/22

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-ADELAR GASPARINI BORGES, ADEMIR DA SILVA JUNIOR, ADEMIR JOSE DE MOURA JUNIOR, ADILSON JOSE DE BARROS, ADRIANA DOMINGAS GONÇALVE ARAUJO, ADRIANA RIO BRANCO CACIANO DA SILVA, ADRIANA VARGAS, ADRIANE WAKUDA, ADRIANO ALVES DA SILVA, ADRIANO CARLOS BONACINA, ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, AGATHA CANZI ALMADA DE PAULA XAVIER, ALAN RIBEIRO, ALAN RICARDO TEODORO DE OLIVEIRA, ALBERTHY ROGEE MARTINS PEREIRA, ALESSANDRA LUISA KOSIOL, ALEX DA SILVA MULLER, ALEX SANDRO DOMINGUES ROSA, ALEXANDRA GUGELMIN, ALICE LIMA JERONIMO, ALINE CRISTINA ZERWES FERREIRA, ALINE DUARTE, ALINE LEAO DE LARA, ALINE REGINA SCHEIDT, ALINE RIBEIRO, ALINE VIANNA DA COSTA, ALLAN FERNANDO PITT, ALYNI CRISTINY DOBKOWSKI, AMANDA FERMIANO DA CRUZ, AMANDA HANSEN DE JESUS, AMANDA RIBEIRO MACEDO, ANA CARMEM GIZELLY CASTRO E LIMA, ANA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA JARDIM SILVA, ANA CAROLINA MAINETTI, ANA CAROLINA NICOLETTI BASSO, ANA CAROLINE PARANHOS MIKSZA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA CRISTINA BONI BRANDAO, ANA ELISA LOPES, ANA FLAVIA DE MASCHIO ALVARES, ANA FLAVIA PADILHA REIS, ANA KAROLINE DA SILVA CARVALHO, ANA KARYN EHRENFRIED DE FREITAS, ANA LIDIA EMERICK ROSA, ANA LUISA DA SILVEIRA BORDINI, ANA LUIZA CAMARGO, ANA MARIA ALVES KUBERNOVICZ, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA BALBINO DA SILVA, ANA PAULA CHORNOBAY, ANA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE FREITAS, ANA PAULA DE SOUZA TEIXEIRA, ANA PAULA FRANCA MANTOVANI, ANA PAULA GOMES, ANA PAULA NIERO, ANA PAULA PEREIRA PLOTHOW, ANA PAULA TAVARES DA SILVA GUINANCIO, ANDERSON CZAR, ANDRE GATTO, ANDRE GUBERT WEISS, ANDRE GUGELMIN VALENTE, ANDRE PITAKI DUFOUR, ANDREA ALEGRIAS GOMEZ, ANDREA CARLA RUTHES, ANDREA CRISTINA DE BRITO CORDEIRO, ANDREA GUARNIERI DA PENHA, ANDREA MANEIRA, ANDRESSA DA SILVA LONGO DA ROCHA, ANDRESSA FRANCA DOS SANTOS, ANDREZA DE CARVALHO FORMIGA, ANGELA MARA DE SOUZA COSTA, ANGELA MARIA GOMES, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, ANGELICA CARNEIRO IZAIAS, ANITA SILVA BRUNEL ALVES, ANNA SOPHIA GUERRA NORIS, ANNEMARIE KATTE GARCIA CAMARGO, ARIANE RODRIGUES GONCALVES, ARIANE TEOFILO CESAR, BARBARA LUANA BEHM, BARBARA MILENA MARCINIAK, BEATRIZ CRISTINA DALOSTO, BEATRIZ SANTIAGO VARGAS, BIANCA KAMAROSKI, BRUNA AYUMI HARADA, BRUNA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS, BRUNA CASSIA DAL VESCO, BRUNA FABIANA VIANNA ALESSIO, BRUNA LUIZA FUCHS PEDRO, BRUNA RUBIANE ALVES CRUZ, BRUNO BANDOLIN BARBOSA, BRUNO BAZZO SANTISTEVAN, BRUNO DANIEL CAPRILES BIANCHI, BRUNO HENRIQUE MELLO, BRUNO LEAL VIANNA, CAMILA CONZATI ECCKER, CAMILA DA SILVA GAZOLA, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CAMILA KILLING SANTOS, CAMILA LAIS FARIA, CAMILA SOARES DE OLIVEIRA CONFORTO, CAMILA ZECH DA ROCHA, CAMYLLA DE SOUZA LANDAL, CANDIDA LUIZA GOES, CANDIDA ROSSI DE OLIVEIRA, CARINA DOS SANTOS GOMES FERREIRA, CARLA DOS SANTOS MARQUES MARIANO, CARLA FABIANA DA ROCHA ROSA, CARLOS EDUARDO DE BRITO VALIM, CARLOS ROBERTO KLINGENFUS, CARMEM CRISTINA QUEIROZ, CAROLINA DE CARVALHO LIGOCKI, CAROLINA SANTOS GIMENEZ, CAROLINA TEIXEIRA FURQUIM PIRES, CAROLINE BLUM, CAROLINE CAMARA DABUL RODRIGUES, CAROLINE FILARDO, CAROLINE GARCIA LIRA, CAROLINE RAKOSKI RIBAS, CAROLINE YASMIN DE ANDRADE, CASSIA GALVAO CORDEIRO, CASSIA REGINA GAZZOLA, CASSIANE MACIEL ROSAS, CASSIANO FRANCISCO STEFFEN GOSSLING, CASSIO LAMBLET KATZER, CATARINA TECHY, CATIA COLOTARIO GHERARDI, CELEN CAROBA FERNANDES, CELIA DA SILVA DA LUZ, CELIA REMIZOSKI, CESAR LOPES, CHAYANE KARLA LUCENA DE CARVALHO, CHRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES IAREMA, CIBELE PIRES KUTINSKAS, CINTIA FONSECA NUNES, CINTIA GONCALVES DE LIMA BELLIA, CLAUDEMIR ZORZI DE ANDRADE, CLAUDETE APARECIDA PEREIRA CASTILHO, CLAUDIA MARIA BARONI FERNANDES, CLAUDIA RIBEIRO DE VASCONCELOS, CLAUDIANE SEIXAS CARRARO, CLEANDRO PATUSSI, CLEITON AQUINO DE FREITAS, CRISLAINE KRAUCHUK BILL, CRISTIANE BILLO LUCHESI DELAY, CRISTIANE CARVALHO VIDAL, CRISTIANE DE JESUS RIBEIRO, CRISTIANE DE LIMA, CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE GISLAINE LUCENA, CRISTIANE PAVELSKI DIAS, CYNTIA HELENA THOMAZ COSTA, DAIANE DE AZEVEDO, DANIA MACEDO WEIGERT, DANIEL ANDRE BALDASSO, DANIEL BRISOLA SICARI, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL TURESSO JUNIOR, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA PERUZZO DA SILVA, DANIELA SILVEIRA PEREIRA, DANIELA SOUZA DIAS, DANIELA VIEIRA DE CASTRO, DANIELE DE CAMPOS SILVA, DANIELE DO ROSARIO, DANIELE FREITAS BUENO, DANIELE MARGARITA MARANI PRA, DANIELE MARIA DA SILVA, DANIELI CRISTINA PIGOZZO, DANIELLE CAROLINE DA SILVA OPAZO, DARIANE BORGES MACHADO, DAYANE PEYERL GIAVARA, DAYSE THE PEREIRA, DEBORA APOLINARIO, DEBORA CRISTINA DA SILVA COELHO, DEBORA DE SOUSA LEMOS, DEBORA HERNANDES DOMINGUES, DEBORA RIBEIRO PAULINO, DEBORA SILVEIRA, DEISE ORTIS MACHADO, DENISE APARECIDA SENHORIN, DENISE CRISTINA DINIZ BRAGA, DENISE DIAS, DENISE GABARDO PEREIRA, DIANA ZANINI DOPICO ULLIVARRI, DIANEFER MICHELE RANDOLI DE ALMEIDA, DIEGO EIDI OUCHI, DIEGO ESTEVES DOS SANTOS, DIEGO FERNANDES CANELAS, DIEGO GUEDES DA SILVA, DILZINHA RODRIGUES

BEZERRA, DIRCE APARECIDA DA LUZ, DJONATAN WILIAN DE LIMA, DOUGLAS BALBINO DE MORAES, EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, EDINEIA BATISTA DE VASCONCELOS, EDINEIA DELFINO, EDUARDA MENESTRINA PEDREIRA, EDUARDA SCHEFFLER, EDUARDO BUENO CARNEIRO, ELAINE ALVES SETUBAL, ELENA DA SILVA, ELENICE AUGUSTA MAZUR DA SILVA, ELENICE DE PAULA CORDEIRO, ELI PAULA BACHELADENSKI, ELIANA DE FATIMA ASSOLARI PACIFICO, ELIANE APARECIDA DA SILVA, ELIANE KUBIS DE SOUZA, ELIANE PEREIRA SCHNEIDER, ELIANE RUFINO BARBOSA RAMOS, ELIANE VALMERI COLADITH, ELIANE VARGAS, ELIER CARDOSO, ELIETE CROPOLATO, ELISA CRISTINE DOS REIS, ELISIA DA LUZ ZIMMERMANN, ELIZANDRA BORGES LEONEL, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, ELLEN DE LIMA OLIVEIRA FERREIRA, ELLEN MANSUR DO NASCIMENTO, ELLYS DAYANE ALVES MELO, ELTON WOLANIUK, ELVIS BELARMINO OLIVEIRA, ELYSON FERREIRA DOS SANTOS, ELZA HELENA SPINHARDI NOVIELLO, ELZIMERI MARCIA DE OLIVEIRA, EMANUEL ALVES ROSA, EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES, EMILLY MARCOS TENORIO DOS SANTOS, EMMANUELLE ELIZABETH RODRIGUES DO AMORIM, ERICA BUENO CAMARGO DE OLIVEIRA, ERICK DO PRADO UCHIDA, ERICK FERNANDO SEGURO, ERON CARVALHO DA SILVA, ESTER LEAL SILVA WAHLERS, ESTER RIBEIRO CURCINO, ESTHER VIEIRA MARTINS, ETIENE BENTO DOS SANTOS, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, EUZANIR MENEZES DE SOUZA, FABIANA FRANCO MONTEIRO, FABIANA TABORDA DE RAMOS DA SILVA, FABIANE DA SILVA RIGUEIRA, FABIANO DE SOUZA LEITE, FABIO RODRIGUES PRADO, FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIOLA CAROLINA SOARES, FABRICIO BREHMER, FABRICIO CAVALCANTE TAMBANI, FABRICIO DE OLIVEIRA ASSONI, FABRICIO MESSIAS DA ROSA, FELIPE ANTONIO SOBRAL, FELIPE BUENO DA SILVA, FELIPE CAMPOS TEIXEIRA, FERNANDA ALMEIDA LEITE, FERNANDA BARBOSA KOGA, FERNANDA BEATRIZ GAZZOLA, FERNANDA DE CASTILHOS, FERNANDA GONCALVES LOPES, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FERNANDA LIMA TONELOTO, FERNANDA LUIZA SCHUMACHER FURLAN, FERNANDA MARIA BORBA, FERNANDA NAARA MARQUES DE SOUZA, FERNANDA SIMAO CENOVICZ, FERNANDO GAVIRAGHI, FLAVIA BARBIZAN ALBINO, FLAVIA CAROLINE GEMMI, FLAVIA CUNHA GOMIDE CAPRARO, FLAVIA FERNANDA FERREIRA DE ANDRADE, FLAVIANE SUELEM DE SOUZA ALVES, FLAVIO DUARTE DE FREITAS, FLAVIO WAGNER AGUILERA MACHADO, FLAVIO YOSHIOKA, FRANCIANE REGINA DA SILVA, FRANCIELA COLOMBO CAPILLA, FRANCIENE CIESLINSKI FERNANDES, FRANCIENE GIRALDI PEREGO, FRANCIENE MUNIS DA SILVA BURATTI, FRANCIENE DE SOUZA BUENO, FRANCIELLE FRANCA DA ROSA, FRANCIELLE MULLER, FRANCINE DADONA NEVES, FRANCINE FUDALLI, FRANCINE TEIXEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE MARIA SOUSA, FRANCISCO JOSE KOLLER, GABRIEL FERNANDO DE ARAUJO CORREA, GABRIEL FRANCA SUNDIN, GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA RIBAS, GABRIEL MARTINEZ ANDREOLA, GABRIEL PIZZATTO RUDEY CROVADOR, GABRIELA HAAS HENRIQUE BARROS, GABRIELA LUCIANE GOMES, GABRIELA MATIAS COSTA, GABRIELA PINHEIRO BRANDT, GABRIELA SANCHES FALCHETI, GABRIELA VIESNIESKI SIQUEIRA, GABRIELLA JULIANI BETTONI, GEISE MICHELE BASSETTI CARNEIRO, GEOMARA APARECIDA SOBEGEIRO CZERNIAK, GEORGE LUIZ WELTER CORREA, GEORGIA FACHINI RODRIGUES, GERUSA HELENA MACHADO, GESSICA DE MATTOS DIOSI, GEYSA MACHADO CASCARDO, GIANNI KARLA BAUNGART, GILBERTO ALVES CAMPOS, GILBERTO JOSE GOUVEA FILHO, GILBERTO RODRIGUES JR, GILBERTO TILLWITZ DOS SANTOS, GILCIANE RIBEIRO GONCALVES, GILDA VIEIRA, GIOVANA DALL STELLA, GIOVANA DURAT MILANI, GIOVANNA CAROLINE LEONARDI GAZIRI, GIOVANNI MOREIRA JULIANI, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISELE CRISTINA CALIXTO TONATTO, GISELE FERREIRA BERNARDI, GISELE LACERDA DA SILVA BILLER, GISELE MIRANDA, GISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GIULIANO TKACZUK DE SOUZA, GLADYS GALEANO, GLEISY GROSS, GLISSIELLA LEOCADIO MILICIO, GRAZIANE LEONOR SALIM, GRAZIELA GIACOMETTI FERMINO BUFFON, GREYCE GIOVANNA PAVELSKI, GUILHERME GONCALVES MAYNARDES, GUILHERME MARTINS DALZOTO, GUSTAVO LUIS DOS SANTOS MARTIN, GUSTAVO SELENKO DE AQUINO, HALBER FELIPE MACORIM ALVES, HANNAH GABRIELLE FERREIRA SILVA, HEITOR MEDEIROS JUNIOR, HELEN VANESSA CZEZACKI, HELENA KADOWAKI, HELOISA BOCOEN, HELOISA ORTEGA GONZAGA, HELVO SLOMP JUNIOR, HENRIQUE ALVARO HOFFMANN, HENRIQUE DEMENECK, HENRIQUE SHODY HONO BATISTA, HENRIQUE ZANOTELLI RIBEIRO, HERMINIA MARIA MARTINS DA EIRA REBELO, HICHAM BLEIBEL ZRAIK, IARA DE MOURA ENGRACIA GIRALDI, ICARO MARCEL LOPES DE SOUZA, ILANA GORETTI CAVICHILOLO, ILMAR JOSE RAMOS CARNEIRO LEAO, INES FERRARI, INGRID CRISTIANE DE SOUZA JAREK, IOLANDA ZETOLA PIRES, IONE TONETTI MOREIRA, ISABEL FERNANDES DE AGUIAR, ISABELA CHAVES MONTEIRO SOARES, ISABELA PEDROZA VIEIRA, ISABELA ROMERO RADO GALBIATE, ISABELLA QUEIROGA RAMOS FLOERING, ISABELLA STROZZI, ISABELLE DALLARMI CUNNINGHAM, ISABELLE DE FREITAS ROLIM, ISADORA SIGARI CRUZ VIEIRA, ISRAEL TEIXEIRA, IULLY SOUSA DE ALBUQUERQUE, IVAN DOBRYCHTOP, IVANETE RODRIGUES, IZABELLA RIESEMBERG, JACIENE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA VIEIRA, JACQUELINE DE PAULI BERNARDIN, JACQUES CASSIDORI COUTO, JANAINA DE ALMEIDA FURLAN, JANAINA SILVA SA CARVALHO, JANAINA TURCATO NONATO DA SILVA, JAQUELINE CRISTINA SILVA, JAQUELINE FATIMA DA SILVA, JAQUELINE MEZENCIO DE RESENDE, JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS CLAUDINO, JEFFERSON BUENO DE LIMA SOUZA, JEFERSON ZANOVELLI NALEVAIKO, JENIFER DOS SANTOS, JESSICA BITTAR CAMARGO, JESSICA DA ROSA, JESSICA HAVRESKO, JESSICA TAKAKI, JHENIFFER DA COSTA, JHONATHAN ALLAN SILVA, JOANA DARCY DE MELO SILVA, JOAO FELIPE GALBIATTI MUNCINELLI, JOAO GUSTAVO DE CASTRO, JOAO RAFAEL BORA RUGGERI, JOAO RICARDO MARTINELLI, JOAO RODRIGO SCHWENDTNER, JOCASTA PEREIRA DOS SANTOS MARTIN, JOCEANE SILVERIO DA ROCHA FERREIRA, JOCELIA ABIGAIL REIS DE OLIVEIRA PRUDENCIO, JONAS SOUZA DA SILVA, JOSE ANTONIO FAEDA FILHO, JOSE DIONE BONFIM, JOSE EDUARDO BERNABE, JOSEANY RIBEIRO RODRIGUES, JOSIANE ESTEFANOVSKI GOBI, JOSIANE HAINOSZ ZABLOCKI, JOSILENE SESARIO DE CAMPOS, JOSIMARA PIRES RICARDO, JOYCE APARECIDA PAVELSKI, JUCELIA PINHEIRO, JULIA MONTAZZOLLI SILVA, JULIANA CAVALCANTE ESPADIM, JULIANA DE DEUS, JULIANA EUZYCE CAXAMBU,

JULIANA GABRIELE MOLINI, JULIANA HARUMI HATTORI SAKURAGI KAVATURO, JULIANA PELIZON SILVA, JULIANA TIAGO, JULIANE FARIA LOUREIRO, JULIANE NASCIMENTO RIBAS MIRANDA, JULIANO ARDIGO LOPES, JULIANO CESAR SEMKIW, JULIE AVILA BARTH, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, JULIO CESAR RODRIGUES ALVES, JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR, JULY HELLEN LINHARES DA ROCHA, KAREN LUIZA MACHADO, KARINA ARCELA COSTA FREIRE, KARINA RODRIGUES DOS SANTOS, KARINE APARECIDA PECHARSKI, KAROLINE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS, KAROLINE ZONATTO, KASSIA HARUMI HIGAKI, KATIA BRAZETTI, KATIA CRISTIANE DA SILVA, KATIANE BORTOLINI ZENATTI, KEESI MARCELA MATOS, KEILA PROSDOCIMO DE SOUZA SANTOS, KELLEN TANNER DIAS, KELLY ALINE LIMA NASCIMENTO, KELY CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, KESIA ANGELINA SOUZA BARROS, KESIA FERNANDA LOPES MONTEIRO, KETHURI MARLA DE OLIVEIRA, KETILIM FELIX DOS SANTOS, KHARINA MIDORI DA TRINDADE, LAERCIO MODESTO DE SOUZA, LAILA CRISTINA MADY, LAIS FERNANDA BONFIM DE SOUZA, LAIS KRAMA, LARESSA THAIS KREFER, LARISSA KOPACHESKY BACHOSKY, LARISSA MARCONDES, LARISSA ZEPKA BAUMGARTEN, LAURO ACOSTA JUNIOR, LAYO NIKSON OLIVEIRA DE LIMA QUEIROZ, LEANDRO BRESSIANINI JURKONIS, LEANDRO CARDOSO CANUTO VASCONCELOS, LEANDRO DONATO VICELLI, LEANDRO LOPES GIBSON ALVES, LEANDRO PALLU NISI, LEANDRO RAMOS DANTAS DE SOUZA, LEANDRO SIMAO, LEONILDA MATIAS DE SOUZA PENCAI, LESLEY BRUSAMOLIN LEAL DA CRUZ, LETICIA AKAZAKI OYAMA, LETICIA DE LOURDES AVILA, LETICIA KARINA CEBULSKI KUBACKI DA ROSA, LETICIA LUIZA TRACZ, LETICIA MARQUES SANTOS, LETICIA REGINA METZGER, LETICIA RONCHI, LEVI DE CARVALHO SILVA, LIANNE CAMARGO, LIDIA CARVALHO, LIDIA MATTOS PIZZUTTI, LILIAN CRISTINE DE ARAUJO, LINCOLN RODRIGO PEPA PEREIRA, LISIE CRISTINI BICALHO, LOGLESIA MARTA KOBELNIK, LOIZE BOMBARDELLI GOMES, LORENA CRISTINA PERES RODRIGUES GOMES, LORENA GONCALVES CHAVES, LUANA MARINA DANTAS NOVAES, LUANA MENEZES DE MELO, LUANA PAULA CAPOIA PENHALVER, LUBIANA APARECIDA SOUSA ALMEIDA, LUCAS ALMEIDA NUNES, LUCAS DA SILVA RIBEIRO, LUCELIA DAS GRACAS DE LIMA, LUCIANA CRISTINA DUARTE MORAES, LUCIANA DO VALE DE JESUS, LUCIANE BASEM, LUCIANE FERREIRA LAPCHINSKI, LUCIANO ALVES CARDOSO, LUCIANO GONSALVES, LUCIRENE RODRIGUES GARCIA, LUIS CARLOS NUNES, LUIS EDUARDO GREGOLIN PROVENS, LUIS HENRIQUE BORDINI, LUIS VICENTE FRARE KIRA, LUIZ GASTAO ZANDONA NETO, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, LUIZ HENRIQUE KLISIEVICZ BUZELIN, LUIZA DALFOVO ESTEVES SANTOS, MACLEISE ANDRES LEMES, MAICON DA SILVA PEREIRA, MAICON RAMOS PINTO, MARA ASSIS BLACKMAN PIRES, MARCEL LEITE DE MOURA, MARCIA APARECIDA DUTRA, MARCIA DANIELE DA COSTA, MARCIA REGINA DE SOUZA GYZIK, MARCIA REGINA DOS SANTOS THEODORO, MARCIA REGINA GARAI, MARCIO ROGERIO ALVES, MARCO ALEXANDRE MAY, MARCO AURELIO SOATO RATTI, MARCOS ANTONIO REIMANN JUNIOR, MARCOS ANTONIO SOARES, MARCOS VINICIUS GOULART, MARCOS VINICIUS NASSER HOLZMANN, MARIA ALICE DAS NEVES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS RAIMUNDO DE SOUZA, MARIA EDJANE BELO DA SILVA, MARIA ELENA CLAUDINO, MARIA ELIZETE WOLLMANN, MARIA FERNANDA DOMINGOS, MARIA ISABEL LAVORANTI, MARIA JOCELI PRINCIVAL, MARIA LUISA PRADELLA NOGUEIRA, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MARIA LUIZA DO AMARAL HENRIQUE SABATINI PERES, MARIA LYGIA MINNEY TEIXEIRA, MARIA ROSANE DA COSTA, MARIAH DAHER MACEDO DE CARVALHO, MARIANA DALA ROSA SARGENTIM, MARIANA DE OLIVEIRA SOUZA, MARIANA KOMADA PRADO, MARIANA LETICIA PADILHA, MARIANA MARA DE MELO LIMA, MARIANA SAMPAIO DE ALMEIDA, MARIANE BATISTA MARTINS, MARIANE CZAJA, MARIANE DOMINONI MACHADO DOS SANTOS MATIOSKI, MARIANE MULLER, MARIANE SOARES BASTOS, MARIELE KRUPPA, MARILAINE BRENNY, MARILENE DE OLIVEIRA, MARILIA BEZERRA CAVALCANTE DE MEDEIROS, MARINA APARECIDA MILHANTE, MARINA MARIA DE BRITO NETA, MARINES BORBA BENTO, MARINO FARIA NOGUEIRA KOCH, MARIO VITORINO DE SOUZA, MARIZA PISSOLATTO, MARJORIE DANIELLE VALDERRAMA PADILHA, MARJORIE RODRIGUES WANDERLEY, MARJORIE UBER, MARKS VITOR DOS SANTOS RIOS, MARLI ESTERLI KUNKEL, MATHEUS CRISTOVAM DE SOUZA, MATHEUS KOWAL ROSALES, MATHEUS WUERZIS CHILLEMI, MAYARA BAJERSKI, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MAYRA MOREIRA ROCHA, MAYSA FERNANDA GONCALVES DA SILVA COLACO, MELISSA DI PAULA TAMBOSI, MELISSA PEDROSO ESEMANN, MESSIAS DAVID FERREIRA ALBIERO, MICHELI ANGELO CHIGUEIRA, MICHELLE MANTOVANI, MILTON JOSE DE ANDRADE, MIRIAM CRISTIANE DE JESUS DRYGLA OLIVEIRA, MIRIAM FRANÇA LEVANDOSKI, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MONIQUE GUILARDUCCI LAUREANO, MORISSON SANTOS OLIVEIRA, MOYRA NICOLI ZAIAS, MURILO MELLO DA SILVA, MURILO PEREIRA CAVALCANTI, NABIL OMAR FILHO, NADIA CARDOZO PANSARINI VOIGT, NADIA SETTEMBRE MONTENEGRO, NAIARA LIMA PERFOLL, Nanci ELIZABETH TRZASKOS, NANDRYA MARA ESTORILLO WALESKO, NARA EDUARDA PAES SCHONEWEG, NARAYANE CABRAL TORQUETTO, NATALIA BASSALOBRE GALLI, NATALIA BIANCO TATSCH, NATALIA CRISTINA RIGOBELI, NATHALIA ZORZE ROSSETTO, NATHIELE BERGER ALMEIDA, NAZARE NERY DA SILVA GUILHERME, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NERYHELEN DOS SANTOS SILVA, NICOLE BASSANEZI FERNANDES, NICOLLI BINOTTI ROMASKO, NOELY DE CASSIA RIBAS, OLGA FRANCIS PITA CHAGAS, OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, OTAVIO AUGUSTO NOSCHANG MOREIRA, OZEIAS RIBEIRO DOS SANTOS, PALOMA ALVES MIQUILUSSI, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PAMELA CRISTINE LEVISKI, PAMELA LIBERALINO BOHNKE POMBO, PAMELA PAOLA JOSWIAK, PATRICIA CORDEIRO QUEIROZ CLEMENTI, PATRICIA DIAS DA ROCHA, PATRICIA VANESSA DA CRUZ, PAULA GIBRAMT CARDOSO, PAULA VERGINIA ANGELONI, PAULO HENRIQUE PEIXOTO, PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOREIRA, PEROLA LETICIA FERREIRA SEGUNDO FERRAZ, POLLIANE ARRUDA, PRISCILA BAPTISTA MUNIZ, PRISCILA BITENCOURT BRITO, PRISCILA CRISTINE DE SOUZA BARROS, PRISCILA DE FATIMA FABRO, PRISCILA GUMIELA FRESSATO, PRISCILA POSSIDONIO, PRISCILLA CARDOSO KRAEMER, PRISCILLA KOPPE ALVES, PRYSILLA VELASCO DE SOUZA DA COVA, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, QUEZIA DE SOUSA PORTO, RAFAEL FERRANDO NASCIMENTO, RAFAEL PETRACCA PISTORI, RAFAEL RODRIGUES SPINOLA BARBOSA, RAFAELA FERNANDA LARA, RAFAELI TOZO, RAFAELLA

FRANCA ANDRETTA, RAICONCEL DE ANDRADE CUSTODIO, RAISA VIRGINIA DE SENA SOUZA, RAPHAEL MACHADO DE SA FERREIRA, RAQUEL FERNANDES DA SILVA DE OLIVEIRA, RAQUEL GIACOMELLI LOURENCO, REBECA ELIZA KOVALHUK KOHMANN, REBECCA SARAY MARCHESINI STIVAL, RENAN BARBOSA LOPES, RENATA DANIELA GOMES SANTOS DO NASCIMENTO, RENATA DE OLIVEIRA GUSSO, RENATA FERREIRA DA SILVA, RENATA HOFIUS FUTATA, RENATA OSTERNACH COSTAMILAN DE MESQUITA, RENATA SCARPIN, RENATO BARDELLI DOS SANTOS NETO, RENATO GONCALVES PENTEADO, RIGSON HERMINIO POLETTI, RITA GRAZIELLA FERREIRA, ROBERTA DE OLIVEIRA BORGES COSENZA, ROBERTA RAMOS POLONIO, ROBERTHA MARIA GABARDO STOPPA, ROBERTO CARVALHO FILHO, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, RODRIGO BETTEGA DE ARAUJO, RODRIGO DE OLIVEIRA VIANNA, RODRIGO GALVAO BUENO GARDONA, RODRIGO KATSUTOSHI HASEGAWA, RODRIGO TANOUE, ROMULO GOMES FONTANELLA, ROMULO JOSE DE SOUSA, ROSANA DA APARECIDA REGESBURGER, ROSANA MARIA CAMPESE, ROSANA MARIA CARVALHO FERREIRA, ROSANE LUCIA LAYNES, ROSANI DE LIMAS, ROSECLEIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ, ROSEMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSEVANI CHIAPETTI, ROSIANE MONTEIRO LIMA, ROSILENE DA SILVA CARDOSO, ROSIMEIRE DA SILVA SIMPLICIO, ROSIMEIRE FERMINO COSTA, ROZANA ASSOLARI MARCONI, ROZANI BORGES, RUTE BEATRIZ DA SILVA, SALETE DE ARAUJO, SAMANTHA EMANUELLE ZEMUNER DE BARROS, SAMANTHA SOARES DA SILVA, SAMUEL MENDES SALES, SANDRA CANDIDO, SANDRA REGINA SZOSTAK, SANDY DE VASCONCELOS, SARA ROCHA DE SOUZA, SCHAOLA BARBARA DUARTE, SCHEYNNEE VICENTE FERREIRA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIBILA MARIA WAGNER BARROS, SILVANA MARIA MENESES, SILVANA OLIMPIO SILVA FURQUIM, SILVANA PROENCA, SILVIA HARA, SILVIA HELENA DE BIAGI, SILVIA REGINA PIAZZETTA, SILVIO RODRIGO SILVA DE LIMA, SIMONE APARECIDA DAS NEVES FERREIRA, SIMONE DO ROCIO JENDICK, SIMONE MARIA LUCKOW, SIMONE MARIA MACHADO DOS SANTOS, SIRLEI PEREIRA DA SILVA, SOELI TEREZINHA DO ROSARIO MATEUS, SOLANGE WOITIKW TOZIN FERREIRA, SORAYA CRISTINA TOURINHO, STEPHANIE ELISABETH QUADRADO, STEPHANIE SENNA DA SILVA, SUELY MAESHIBA IKEDA, SUZANA HIPOLITO DE OLIVEIRA, TALITA ANDRADE DA SILVA GERMANO, TALITA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, TALITA LUANA CORBARI DA SILVA, TAMIRIS DE OLIVEIRA CONSOLIN, TANIA REGINA NUNES PEREIRA, TATHIANE LOSSNER VANELLI ROCHA, TATIANA DE CASTRO LEITE, TATIANE ALAMINOS ENCINAS, TATIANE CRYSTINA DE LIMA, TATIANE DO ROCIO DE LIMA, TATIANE HANSEN DOS SANTOS, TATIANE MORO PEREIRA, THAIS ALVES PEREIRA, THAIS FELIPE TO CAETANO, THAIS GARCIA LIRA, THAIS HELENA SIMOES BRAGA, THAIS LAZAROTO ROBERTO CORDEIRO, THAIS PAIM MARINHO, THAISA MAIUME TAKANO, THAIZ FERNANDES, THALISSA CATRICALA, THALITA CECILIA LIMA, THALYTA DA SILVA KEPKA, THAMARA GIULIANA DE CARVALHO, THAYANA LIVIA TREIS LENZI, THIAGO BORGHI PETRUS COSTA, THYAGO DE ALMEIDA BARBOSA, TIAGO DA SILVA SOUZA, TIAGO DE MATOS PEIXOTO, TIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA, TICIANA MARTINS BALS, TUANE CAETANO DOS SANTOS, ULIANA KOVALCZUK AFONSO SILVA, VALÉRIA DE HOLANDA, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA CAROLINE PORTUGAL, VANESSA DE PAULA SOARES LUTEMBERG, VANESSA FARIA DE ALMEIDA SCHNEIDER, VANESSA FIGUEIROA BARBOSA DOS SANTOS, VANESSA LUANA DZIKOVICZ, VANESSA ROSA SANTOS CLAUDIO, VANESSA VITORINO AGUIAR, VICTOR AKIRA ITO, VICTOR MORESCHI NETO, VICTORIA LANGER CECIH, VINICIUS ESPIRITO SANTO BECKER, VINICIUS GRAESER TEIXEIRA, VITOR BEZERRA DE MENEZES PICANCO, VIVIAN OLEIDE BEHER, VIVIANE ALVES DE CARVALHO FRANCA DE MACEDO, VIVIANE MARQUES DOS SANTOS, VIVIANE PASK DOS SANTOS, WALKYRIA DOEPFER MACHADO, WELLINGTON BERNIERI DE CARVALHO, WESLEY DA SILVA SILVEIRA, WESLEY YAGO LEAL DA SILVA, WILKENS WANDERLEY PERES AGE JUNIOR, WILLIAM CAVILHA CEZAR, WILLIAM JUN ASANOME KOROGUI, WILLIAM MACIEL IANSEN, WILLIAM CAVALHEIRO BARRETO, WILLIAM TERUO NAKANISHI, WILLIANE REIS SOUZA, WILSON MOA, YANNA MEDEIROS FURTADO, YURI DE ANDRADE, ZAQUEU CONNOR SILVA FILHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5609/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15385/23 - CAGE peça nº 10: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °166354/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JAIME MARIANO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5610/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15785/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-166524/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, GLECI TRASSANTE DA LUZ KHERWALD, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5611/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15794/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-166710/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE MARIA BASEGGIO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5613/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15801/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-580025/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, MARIA GORETE MARCA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5614/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15798/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-265450/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-ADEMIR CARLOS, PAULO CESAR DA SILVA, SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5615/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15814/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-167245/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NADIR BARBOSA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5616/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15819/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-37495/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ANGELA GOMES PRODOSIMO, BRUNA THAIS DOS SANTOS LIMA, CARLA CEZARIO POLINARI, CASSIELI BORSATTO, DAVID APRIGIO PEREIRA, DEBORA EDUARDA DA SILVA PAES, ELISANGELA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, FRANCIELLE PAOLA BARCELOS AYRES, GESSICA DA SILVA PRADO NUNES ZANELLA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANE BELMIRO DE SOUZA DA SILVA, LUCIANE FREITAS BRAGA SOARES, MARILZA GONCALVES DOS SANTOS AMARAL, MARIVONE APARECIDA OBUGALSKI, ROSENILDA FERREIRA DE SOUSA, SILMARA MORAIS, SILVANA LISS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5617/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15459/23 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-38181/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-AMALIA IKEDA, EMELY CAROLINA ARRUDA, JULIO ALEXANDRE FACHINI, LUCIANA MEILUS ALBUQUERQUE, MAILANE JUNKES RAIZER DA CRUZ, MARCELO ALEXANDRE SIQUEIRA DE LUCA, MIRIAN CRISTINA LOPES, PATRICIA DANIELA RIBEIRO DA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSELI BORGES TEIXEIRA, ROSELY BRIZZI DIAS DESTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5618/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15475/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-683350/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO-ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5619/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15820/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-38335/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ANA LETICIA PEREIRA, CLEIDE NOGUEIRA GONCALVES, DEYSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ERIDAN APARECIDA COLLETTI FALCADE, GABRIELA FURTADO, JANAINA SIMOES HONORATO, KELEN MIKALOVSKI, MARIA BUENO DE OLIVEIRA COUTINHO, MARIALLA SEVERINO MARTINS, MARISA MESSIAS DJATA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TATIANA BUENO SIQUEIRA, VANESSA RODRIGUES GRILO DE MELO, VICTOR THOME PERALES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5620/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15468/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-544708/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO-ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5621/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15816/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-7846/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADAIR CINTIA SANT ANA, ADIEL MARTINS DE OLIVEIRA, ADRIANA BEATRIZ RIBEIRO DE LIMA, ADRIANA DA SILVA FREITAS, ADRIANA SYPCZUK, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ADRINELLI RIBAS PACHECO, ALCEBIANES BRASILINO DA SILVA NETO, ALESSANDRA DE MOURA, ALESSANDRA SOARES DE OLIVEIRA, ALEX MENDES DE LIMA, ALINE DALPRA ROSA, ALINE KAREN NUNES DOS SANTOS, ALINE RIBEIRO, ALLAN WILLIAN DA COSTA DIAS, ALINE MARA VICENTINI, AMANDA APARECIDA TRACZ, AMANDA CARVALHO MEDEIROS, AMANDA DE PAULA DA SILVA, AMANDA DE SOUZA LIMA, AMANDA RANGEL PEREIRA, ANA CAROLINY FREITAS CARDOSO, ANA CLAUDIA GONCALVES JORDAO, ANA CRISTINA GUIMARAES GASPÁR, ANA FLAVIA FURTADO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA LUIZA SANDRINI, ANA MARIA CLAUDIA TEODORO DE MORAES, ANA REGINA DE CARVALHO PINTO, ANANDHA LIZ OLIVEIRA KOZUF, ANDRE SANTOS GRECO, ANDREIA RODRIGUES, ANDREIA SOUZA DA SILVA JAKOPITSCH, ANDRESSA DE OLIVEIRA BARBOSA, ANDRESSA FRANCIELLI RAZOTO TABORDA, ANDRESSA GABRIELE LEPINSKI, ANGELITA SCHREINER OLIVEIRA, ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA, ANNE CAROLINE VOZNIKA SOARES, ANNE HENEQUIM IAGHER, ANNE MICHELLE ROCHA DE OLIVEIRA, ANNEMARIE KATTE GARCIA CAMARGO, ANTONIO CEZAR PAES PEREIRA CARRIEL, APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, APARECIDA DAS GRACAS FONSECA DA SILVA, ARIANE CRISTINA DE JESUS VALTER, ARIANE DOS REIS, BEATRIZ RODRIGUES VIEIRA, BIANCA CARDOSO MEDEIROS, BIANCA FURTADO, BLANCHE FRANCOISE DRESCHER DE PAULA VON MAYWITZ, BRIGIDA MATIAS, BRUNA DA ROCHA PORTO, BRUNA SOBREIRA FERNANDES, BRUNO DE FRANCA MASBA, BRUNO DO NASCIMENTO TAVARES, CAMILA GIRALDI CUNHA, CARINA HITNER, CARINE LEME DA FONSECA, CAROLINA MAYER, CAROLINE MACHADO DE TOLEDO, CAROLINE RAMON SCHUHLI BRASIL, CAROLLYN CHRISTINY DE MORAES, CASSIA GALVAO CORDEIRO, CATIANE DA GROTA DOS SANTOS, CELI REGINA KUCZERA DE ASSIS, CELIA APARECIDA DE PONTES MACIEL, CINTHIA MARIA ALVARINO, CLAUDIA AVELINE LOPES GERMANO MOREIRA, CLAUDIA FERREIRA MIGUEL, CLAUDIA MENDES TAGATA, CLAUDINEA FERNANDES DA SILVA DE MATEOS, CLAUDIO SEWCZUK, CLEIA DE JESUS NUNES CORREA DA SILVA, CLEOMARA DE FRANCA LOPEZ, CONCEICAO DA SILVA BRITO, CRISTIANE CHIOT, CRISTIANE LOPES BATISTA, CRISTIANE MARTINS, CRISTIANE ORSINI DA SILVA, CRISTIANE ROSALINO DA SILVA, CYNTHIA BRUNA CORDEIRO VEIGA, CYNTHIA VENANCIO DE SOUZA, DANIEL JOSIVAN DE SOUSA, DANIEL PAULINO DA SILVA, DANIELA D OLIVEIRA BORGES, DANIELA SOUZA DIAS, DANIELA TIEMI KUBA, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA RIBAS LEITE SCHAWASKI, DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA ESTEVO, DANIELE LIMA DA COSTA, DANIELE LINO DOS SANTOS, DANIELEM CRISTINA PINHEIRO COELHO, DANIELLE CAROLINE COSTA RENOUD, DAYENY FERNANDES FARAGO, DEBORA APARECIDA PINTO, DENYZE RODRIGUES DA SILVA, EDILAINE GERMANO ALVES, EDILMARA BARBOSA DE SOUZA, EDINEIA BATISTA DE VASCONCELOS, EDNEIA EVANGELISTA DE ARAUJO, EDSON LUIS PEREIRA TAVARES,

EDUARDO GOMES ZUCCHI, EDUARDO STALL CORREA, ELAINE CRISTINA RAMOS GULARTE, ELAINE DE MORAES PASSERA, ELAINE DO ROSARIO, ELAINE PEGORINI, ELIA APARECIDA VAZ, ELIANDRO JASINSKI, ELIANE MARIA SAUER BERNARDINE, ELISA CRISTINA DO PILAR, ELIZABETE DA SILVA DANTAS DE JESUS, EMANUELE CHRISTINE DOS SANTOS, EMANUELLI MACHADO MENDES, ESTER DE SOUZA THANS, ESTER MOREIRA DE LIMA, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, EVELLYM VIEIRA, FABIANA FRANCO MONTEIRO, FABIANE BONHOTI, FELIPE MENDES BARBOSA, FERNANDA DE FATIMA SCHMITZ SANTOS, FERNANDA DE FRANCA TRIZOTTI, FERNANDA DE JESUS CESARIO, FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FERNANDA FERRARI, FERNANDA FLAVIA DE RAMOS, FERNANDA LOURENCO DE LIMA, FERNANDA NORIZIA DE SOUZA ALVES, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE DAMISKI, FLAVIA MARIA DE CARVALHO CALACA, FLAVIO RODRIGUES PONDE, FRANCIELE BIANCA ALVES DE FRANCA, GABRIELA CARNEIRO, GABRIELA CRISTINA LIMA PEREIRA, GENILBERTA DE MEIRELES BISCARDE, GERSON BLITZKOW, GIANNI KARLA BAUNGART, GILMARFA FAGUNDES, GIOVANNA LUIZA GARCIA RUPPEL, GISELE DAYANE DE LIMA, GIULIANO LOPES DE PAULA, GLACI MARIA BORA, HALLINE CAMILLA COMIN, HEIDE GONZAGA DOS SANTOS BONIFACIO, HELENA MARIA GUIMARAES PERES NICOLETTI, HELOISA DEBORA SILVEIRA UMBELINO, HOSANNA CAROLINA DE JESUS GRILLON PRESTES, HUGO CARLOS KOZLOWSKI, IDALETE BOSCO DA LAPA ANDO, INGRID STEPHANY FREITAS MURACAMI, IRACELMA SOUZA LUIZ, IRENI DE MIRANDA, ISAAC DA SILVA MARTINS, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, ISABEL MENDES OLIVEIRA, ISIS THATIANA KLAUMANN RIBEIRO, IVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS DE CASTRO, JACKSON GOMES DIAS DA ROSA, JACQUELAINE MORA MEDRADO RODRIGUES, JADER PINHEIRO DE CARVALHO, JAMILLY MEIRELLES VIEIRA, JANAINA JUK GALDINO, JANAINA MARIA DA SILVA DUTRA, JANAINA MICHELE TOSTA, JANAINA PEREIRA DE CARVALHO, JAQUELINE TIBES FERREIRA, JASSIARA DE ABREU FERREIRA, JENIFFER BARROS BRITO, JENNIFER THALITA VIDAL BONELAR, JESSICA ADRIELY DE LIMA, JESSICA LIZ KIEUTEKA, JESSICA MARIA BYLNOSKI, JESSICA OLIVEIRA CORREA, JESSICA SANTOS SOUZA, JESSYCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JHENIFER DE CARVALHO PASCISCENAI, JOAO PAULO JUNGLES, JOELMA DE SOUZA KOMINKIEWICZ, JONAS HRENTCHEHEN FARIAS, JONNY CESAR TIBUCHESKI, JOSAFÁ MACIEL DE CANTUARIA, JOSE SANTANA COSTA JUNIOR, JOSEANY RIBEIRO RODRIGUES, JOSELITA MASTRANGELO, JOSIANE RODRIGUES FERREIRA COUTO, JOSILENE APARECIDA MARTINELLI, JULIANA BONFIM BERNARDES, JULIANA CAVALCANTE ESPADIM, JULIANA DE FATIMA GIACOMITTI, JULIET KUBIS MATHOSO, JULIO CESAR DE LIMA SANTOS, JURACI PEREIRA CALADO, KAREN BRITO PESTANA, KARIN CRISTINE HANKE, KARIN ELOISE DOS SANTOS, KARINE DE ANDRADE, KARINY DE MEDEIROS, KATIA ADRIELI FORTI, KATIA FERNANDA RODRIGUES SABINO, KAWANE EMANUELLE BATISTA DELERA, KEILA LENIR DE MENEZES BEZERRA, KELLEN TANNER DIAS, KELLRY ALYNNE TEIXEIRA, LAIZ ROSA LEMOS, LANA PATRICIA ALVES QUEIROZ, LARISSA DEBONI, LARISSA IZABELLE MACHADO, LARYANE PINHEIRO VALDEIRA, LEONILDA MATIAS DE SOUZA PENCAI, LIDIANE CINTIA DE SOUZA AMARANTE, LILIAN LOTTE RAMINELLI, LILIAN SUELEM NEIVA RODRIGUES, LILIANE MARIA BUONO, LISIANE PEREIRA MARTINS, LORINY LINK CAMARGO, LUANA CRISTINA TORRES, LUANA MARIA DALLAGRANA, LUANA OLIVEIRA E SILVA, LUANA STEPHANIE DE ALMEIDA NUNES PETRIKOWSKI, LUCAS ALVES FEITOSA DE LIMA, LUCAS DA SILVA RIBEIRO, LUCAS SILVA DOS SANTOS, LUCELIA EVANGELISTA TURQUETI, LUCIA SILVA DE PAULA, LUCIANA MARIA CAPATO ROSSA, LUCIANA PAZINI, LUCIANE GABRIELA HODSI DE LIMA DELFINO, LUCIANE WILLE, LUCYLENE DO ROCIO SKRZYPEK, LUIS FERNANDO FROHLICH MACIEL, MAGNA MARIA CHEMIM, MAIARA FERREIRA DOS SANTOS VEIGA, MARCELLY CRISTINE VICENTE KESSELI, MARCIA LEITE, MARCIELE CAROLINE DA SILVA LIMA, MARCIO ANTONIO CORREA PEREIRA, MARCIO TREVISAN CEZARINI, MARGARETE DE SOUZA ANDRADE, MARIA ALICE DAS NEVES, MARIA ANGELA FLORES, MARIA ELISE LAMPRECHT DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA PAIXAO, MARIANA DE SOUZA DA SILVA GUIMARAES, MARIANA FARIAS, MARIANA RICHTER REIS, MARIANY PAIAO, MARINA KANNING OVIEDO, MARISE LOPES PROSSAK, MARJORIE CAROLINE NICOLAU, MARJOURIE PRADO MEISER, MARLECI DE OLIVEIRA PONTES, MARLI APARECIDA DE FRANCA JACINTO, MARLON DE JESUS SUPRANO, MAYARA DA SILVA KOVALHUK, MAYARA KELLY CAETANO BARBOSA, MICHELLY BRANCO DELBEN, MILENA UHDE, MILLENA GOUVEA MOSER, MOISES APARECIDO PEREIRA NUNES, MOISES EMERSON GRUBER, MONICA DE PAULA MACHADO, MURILO GONCALVES DE FREITAS, NADIDALA GOUVEA RODRIGUES, NAIARA REIS GALHARDO, NARA EDUARDA PAES SCHONEWEG, NATALEE DA SILVA MEDEIROS, NATALIA MAGNUS DE LIMA, NATALINA MONTEIRO DE CAMARGO, NATHALIA GUIMARAES DANTAS FELIPE, NATHALIA REICHWALD, PAMELA OLIVEIRA DE SOUZA, PANMYLLE DO SOCORRO DE CASTRO DA SILVA, PATRICIA DE FATIMA SCHENBERGER, PATRICIA NOVAES MACHADO, PAULA CRISTINA FONTES CAMARA SANABE, PELICLIUS NUNES, PEROLA LETICIA FERREIRA SEGUNDO FERRAZ, POLLYANA MARIA FERREIRA DE ANDRADE, PRISCILA GORNIAC ONOFRE, PRISCILA POSSIDONIO, PRISCILA SOARES BEZERRA, PRISCILLA BARBOSA BONET, PRYSCILLA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, PRYSCILLA VELASCO DE SOUZA DA COVA, PUBLIA RAFAELA DE MATOS TAVARES, RAFAEL LUZ TRUBER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA PEDROSO, RAFAELA SCUISSIATTO, REBECA MOURA NADOLNY, REINALDO MIGUEL DOLNY MASSOQUETTI, RENAN CREMER FONSECA, RENATA BASSO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA ARAUJO MOURA, RITA DE CASSIA PASSOS GONZAGA, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO MINHOTO VARGAS, RODRIGO SOARES MACHADO, ROMILDA PRADO DOS SANTOS, ROSANE APARECIDA ASSUMPÇÃO, ROSEMARY LOPES GOULART, ROSILDA APARECIDA CABRAL SILVEIRA, ROSILIANE DE MORAES, ROSINEIS SAMPAIO DE ARAUJO OLIVEIRA, ROSIVANI RODRIGUES MACHADO, RUBYA MARA DE CRISTO BASSETTI, RUTE BEATRIZ DA SILVA, RUTE ROMAO PEREIRA NOVAES, SABRINA DE ALENCAR FONSECA, SABRINA EMANUELI DE LIMA, SABRINA GALDINO WOLFF, SABRINA KOERNER PINHEIRO, SAIONARA APARECIDA DE OLIVEIRA BABINSKI, SAMANTHA GUIMARAES BORGES DO CANTO, SAMARA TAIZA ZWIRTES,

SAMYRA KELLE DE OLIVEIRA, SANDRA MARA DA SILVA, SARA CAMILA DAVID, SCHAIANE POLIDO SILVEIRA, SCHEILA SCHAIDT DE PAULA, SHANA CRISTINA BATISTA DE LIMA, SHELÍ DO ROCIO GONCALVES, SHIRLEY HANTSCHICK DE CARVALHO HERITT, SILIANE QUEIROZ RODRIGUES, SILVANA SIMOES CORDEIRO, SIRLEI APARECIDA DE MORAIS DA SILVA, SOELI TEREZINHA DO ROSARIO MATEUS, SOLANGE BORGES NOGUEIRA, SOPHIA LUISA NUNES DE GOIS, STEPHANI DOS SANTOS FIAMETTI, STEPHANNY GIMENES FREIRE, STEPHANY MARCONDES BRANDAO, STEPHANY SERANTOLA DA SILVA, SUELI NEVES DA SILVA, TALITA CRISTINA CEZARIO AMORIM, TATIANA PERLY, TATIANE APARECIDA LUIZ, TATIANE CASSIA FORTES, TATIANE PEDRETTI DIAS, TAYANE DOS SANTOS CAMARGOS, TEREZA ESTER TORRES SIQUEIRA, TEREZINHA APARECIDA PEREIRA, THABTA LAYNNA DA SILVA FERREIRA, THAIS CAROLINE MENDES DE SOUZA, THAIS HACKENBERG SALDANHA, THAYANE MARQUES, THIAGO RIBEIRO TEIXEIRA, VALERIA PEREIRA, VANESSA MILANI, VANESSA ROSA SANTOS CLAUDIO, VANTUIR NUNES, VERA LUCIA DA SILVA, VIVIAN FREITAS DE BORBA, VIVIELE DOS SANTOS QUEIROZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5622/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15619/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-7692/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADIR RAKSA, ADRIANA DE FATIMA CHICOTE, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, AGATA CHRISTIE MOURA OLIVEIRA, AIRA CRISTINA BRZEZINSKI, ALBA HELAINE DE OLIVEIRA, ALDA ANTONIA COSTA DA SILVA, ALDAZIMA TEIXEIRA LIMA, ALDICEIA DIAS PEREIRA, ALEQUEXANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, ALICE CORDEIRO MACIEL, ALZIRA ELIDA VIEIRA, AMELIA MARIA KVIATKOUSKI PEREIRA, AMILTON DE MELO, ANA BIERNASKI CHEVA, ANA LUIZA DE PAULA, ANA MARIA BRAZ DA LUZ, ANA MARIA DE ANDRADE, ANA MARIA INACIO LUCIO, ANA TEREZINHA LAMEIRA DA ROCHA, ANDREA DAS GRACAS COSTA DOS SANTOS, ANDREA DE FREITAS, ANDREIA ALFREDO, ANDREIA CARDOSO, ANDREIA DOS SANTOS DA SILVA, ANDREIA SANTOS CRUZ MILLER, ANGELA APARECIDA GIOVANNONI PACHECO, ANGELA CRISTINA BIANCHINI, ANGELA PEREIRA DA SILVEIRA, ANTONINA MARTINS VALENTE DE MATTOS, APARECIDA CRISTINA PEDROSO TARIKIAN, APARECIDA DE FATIMA TABORDA, ARILDA GLOVACKI BUTHEVITZ, ARMINDA LUCIANO DE OLIVEIRA, AURA FERREIRA DA SILVA, BEATRIZ DO ROCIO GORSKI MARQUES, BENILDE MARIA GUAITA, BENJAMIM BELEN, BRANDALI APARECIDA RIBEIRO, CAMILA CALIXTO, CARMEM LUCIA RODRIGUES, CELENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CELI TEREZINHA BONTORIN, CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, CELIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CELIA HARTMANN SANTOS, CELIA REGINA JORDAO, CELIA SANT ANA SILVINO, CELINA BATISTA DOS SANTOS, CIBELE BONATO, CILMARA DE CAMARGO, CLAUDIA REGIANE DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDICEIA DA SILVA, CLAUDINEIA MONTEIRO, CLEONICE APARECIDA DE LIMA, CLEONICE FERREIRA DA SILVA DE LIMA, CLEONICE GONCALVES MARANGONI GOMES, CLEONICE POMINI ALVES, CLEUSENI RODRIGUES DA ROCHA, CLEUZA GUIMARAES, CLONICE DINIZ FALLA, CRECIA ALBANO DA SILVA PADILHA, CRISTIANE DE AQUINO, CRISTIANE TEREZINHA PIRES DOS ANJOS, CRISTINA SOUZA MARTINELLI, DALVA MARIA BOBATO COSTA, DANIELE CONCEICAO VOLOCHATI, DANIZA DE CASSIA MATVICZKI, DEBORA CRISTINA LUTES DE AGUIAR, DEJANIRA ANDRADE KUTZKI, DELBA GONCALVES DIAS SILVA, DELCILENE DA SILVEIRA CARDOZO, DELIR LUTZ MARINHO, DENILDA PADILHA DE MORAES, DENISE PEREIRA, DENIZE DO ROCIO MACHADO, DEVANIR CARVALHO DOS SANTOS, DILOA COSTA GOMES DIAS, DINACIR NENA DE SOUZA, DIRCE DA LUZ PINHEIRO DA COSTA, DIRCE DOS SANTOS TEODORO, DIRLEI RAMOS BONFIM, DIVANEIDE BERTULINO DOS SANTOS, DOELI MARIA GARCIA DE CAMPOS, DOMINGAS MARIA DE FREITAS MICHELINI, DORIANA MARCONDES CARVALHO, DORLENE GOMES, DULCINEIA MARTINS DE OLIVEIRA SOUSA, EDINICE APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, EDITE SUSANA HONORIO DA SILVA, EDNA APARECIDA DA SILVA DA LUZ, ELIANA CRISTINA DA SILVA, ELIANA MENDES LOPES, ELIANE APARECIDA PACHECO, ELIANE BALU PINHEIRO, ELIANE DE SOUZA DE FREITAS, ELIANE NUNES, ELIENE SEGANTINI, ELISA ROSARIA DE FATIMA DE CASTRO, ELISABETH CRISTINA LOURENCO, ELISETTE MENIN ARNOLD, ELIZABETE BARTAPELLI, ELIZABETH DO ROCIO BUZZATTO, ELIZANDRA LEONOR BUENO POLIDORO, ELIZIONETE JAGHER CHAVES DE OLIVEIRA, ELSA PEREIRA GONCALVES, ELZA APARECIDA DA SILVA, ELZA GARCIA, ELZA PERES MACEDO, ENEDILES DALLA CORT MENDES, ENIR RODRIGUES DA SILVA BUGENSKI, ERCI APARECIDA PEDROSO TEODORO, ERLI LOPES MARTINS, ERONI APARECIDA PONTES, ESTER DO ROCIO BEAL, EUNICE MARQUATE RIBEIRO, EVA VERENICE DOS SANTOS KEPPEN, EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO, EVANI MARIA DOS SANTOS, EVELINA DA TRINDADE LEITE, EZEQUIEL LUIZ DA SILVA, FABIANE MOCELIN KUHNEN, FLORINDA LOUREIRO TEIXEIRA MASTROCOLA, FRANCIELE ESTEVES FERREIRA, GENECI ALVES DE SOUZA, GENI ALMERI PAGLIARI VERNIZI, GENI DA SILVA, GENI PEREIRA DOS SANTOS, GINA PRASERES DE LIMA CHECON, GISLAINE PEREIRA CAFÉ RIBEIRO, GLADIS DE CASSIA MONTEIRO DE SOUZA, GLORIA DE OLIVEIRA FREITAS DOS SANTOS, GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS, GREICE SEGANTINE, HAROLD PALMA DOMINGUES, HELIENE DAVINA NEVES FONSECA, ILDA CARDOSO DE SA, INDIAMARA LEVISKI BUENO,

IRACEMA PADILHA ALVES RIBEIRO, IRENE CANDIDO DA SILVA, IRENE DE OLIVEIRA BRIZOTTO, IRENE GARCIA, IRENE SANTOS DE PAULA, IRENE VOLOCHEN ROMANKIV, IRIS DE FATIMA FERREIRA DE MATOS, ISABEL CRISTINA DA SILVA ROMANIOW, IVANI APARECIDA LUCIANO, IVETE PIRES FAGA, IVONE DE SOUSA, IVONETE APARECIDA LIGESKI MUCHINSKI, IZABEL CRISTINA LATTMANN, JANE MARIA LUBIANCO NASCIMENTO, JANETE BISSONI, JANETE BOHN ALVES, JANETE BREUS, JANETE DE SOUZA SCHIRMER DOS SANTOS, JESLAINE CUTILAKI VIANA, JOAO LUIS DOS SANTOS PINTO, JOCELEI DE BASTOS SCHWENCK, JOELMA LIA DE JESUS PEREIRA TUREK, JORCI DIAS FERREIRA, JOSE CARLOS BORDINIAO, JOSEFA DA SILVA LIMA, JOSELIA ENEIDA RIOS, JOSIANE DA LUZ SANT ANA, JOSINETE DOS SANTOS, JUCELIA IARA ALIBERTE, JUCIMARA VICHINESKI, JULIA LIMA RETIKA, JULIA REGINA CAMARGO, JULIANA DE FATIMA MEAURIO AGUILAR, JULIANA VIEIRA, JUMARA NEVES RODRIGUES SILVA, JURAMIR COSTA, JUREMA PEREIRA DE PAULA CHIARELO, JUREMA SANDRINO CUSMAN, JUSSARA DE FATIMA SELLA DOS SANTOS, KARINA CARNEIRO MARTINS, KELLDI BOTELHO GARCIA DA ROCHA, LAÍS TEREZINHA FERREIRA RIBEIRO, LEIA DE SOUZA BALTAZAR, LEILA SALLUM POSNIK, LEIVA SILVA DA CUNHA, LENICI PORTES, LENIRA DA APARECIDA ANDRADE, LENIRA SUTIL DE OLIVEIRA, LENITA DA LUZ RAIMUNDO SAMPAIO, LENITA DO ROCIO FERNANDES DA SILVA, LEONESIA DE ASSIS COUTINHO, LEONILDA LISBOA, LEONINA APARECIDA DE OLIVEIRA, LETICIA CARMEN MENTI POLAK, LIDIA MARIA WILKOZ DE SA, LOURDES DA SILVA, LOURDES DE JESUS BUENO HENK, LOURDES MARIA DE GOES ALMEIDA, LOURETE DINIZ NEVES, LUCI MARLI MOTTA DOS SANTOS, LUCI STELA HACKENBERG PIRES, LUCIA GORSKI MARKOVICZ, LUCIANA LOPES SGARABOTO, LUCIANA SIQUEIRA DA SILVA, LUCIARA DE FATIMA ALBUQUERQUE LIRMAN, LUCILEIA DAS GRACAS FABIANO RICARDO, LUCILENE DE MENEZES SILVA, LUCIMAR CRISTINA FERREIRA, LUCINEA QUIRGO FERREIRA COELHO, LUCINEIA DOS SANTOS GONCALVES DA SILVA, LUENI MARQUES DE SOUZA FRANCOSE, LUIS CARLOS DA CONCEICAO, LUIZ CARLOS ALVES DE LARA, LUZIA VENANCIO DE ARAUJO, MAGALI WERR, MARCELA CARNEIRO DOS SANTOS VIEIRA, MARCIA DENISE ZADOROSNY CORREIA, MARCIA PEREIRA, MARCIA SOARES LIMA SANTOS, MARCIA VAN TIENEN SANT ANA, MARGOT LAMBERT, MARIA ADELDA CAETANO RODRIGUES, MARIA ALVES FEITOSA DE ARAUJO, MARIA ANGELINA DA SILVA LOURENCO, MARIA APARECIDA BRUNHEROTTO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA BUARD, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO MARCAL, MARIA APARECIDA DE MACEDO GONCALVES, MARIA APARECIDA ESPIES DE MATTOS, MARIA APARECIDA FERREIRA, MARIA APARECIDA MAROSTICA MAROCCHIO, MARIA APARECIDA RAUPP, MARIA APARECIDA WALTER, MARIA BEATRIZ DOMINGOS, MARIA BUENO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE ANDRADE, MARIA DA GLORIA DA SILVA PEREIRA, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA BRUETTO, MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA PINTO, MARIA DA PENHA DA SILVA, MARIA DAS DORES DIAS PAMPLONA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE LIMA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LACHI, MARIA DE LOURDES SARTORI, MARIA DO CARMO DIAS, MARIA DO CARMO MONTEIRO KLIPPEL, MARIA DO CARMO SILVEIRA JAYME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MORAIS, MARIA DO ROSARIO LOPES RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO FONTENELE CORREIA DE MELO HASSE, MARIA ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA FATIMA RIBEIRO DE FREITAS, MARIA GLACI PAWLOWSKI, MARIA GLAUCIMAR FREIRE GOMES, MARIA HELENA SILVA OLIVEIRA, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA IVANETE DE AGUIAR DE CAMPOS, MARIA IVETE DANIEL, MARIA IVONETE DOS SANTOS, MARIA JOCELIA VARGAS SCHLOSSER, MARIA JOSE DA CONCEICAO CAMARGO, MARIA JOSE DOS SANTOS PADILHA, MARIA JOSEFINA GABARDO DO PRADO, MARIA JOSELI MALAQUIAS, MARIA LINDAMIR LOPES DA SILVA, MARIA LIRANEIDE DE SOUSA, MARIA LUCIA SANTI, MARIA LUIZA SQUARCINI FRANCA, MARIA MERCEDES BASSANI RIOS, MARIA NERCI VIANA GLOWNIA, MARIA ROSILENE SUTIL DA SILVA, MARIA SALANEK, MARIA TEREZA JACOVISKI GOMES, MARIA TRINDADE SOARES DO NASCIMENTO, MARIA ZENI DA SILVA SANTOS, MARIA ZILDA SANTOS FLORES, MARILDA OLIMPIA DA SILVA CORTIANO TREIN, MARILENE DAS NEVES SANTOS, MARILENE FERNANDES MANFRON, MARILENE GASPARIN WAWRZYNIAK, MARILZA APARECIDA BATISTA, MARILZE CANDIDO DA SILVA, MARINES MAYUMI MIZUKAWA, MARISA ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, MARISA FLORENCIO, MARISBETE BARTAPELLI FERRO, MARISTELA SILVA DE LIMA, MARIVONE APARECIDA FAVERO DIAS, MARIZA TERESINHA DE SOUZA, MARIZE REGINA CRUZ SACERDOTE, MARLI CRISTINA TROCZYNSKI TABORDA LAMECK, MARLI DAS GRACAS FERREIRA DE LACERDA VAZ, MARLI DE FATIMA BARBOSA, MARLI DE FATIMA PEREIRA, MARLI TEREZINHA PAGLIARI PEREIRA DOS SANTOS, MARTA GONCALVES SAIDOK, MARTA MARIA DE SOUZA, MARTA REGINA DA CRUZ DOS SANTOS, MARTA SOARES GARCIA, MARTA VIEIRA DA SILVA, MAURO ALGACIR GONÇALVES DA COSTA, MIRIAM GENI ESCURCELES DE MELO, MIRIAN DE CARVALHO NUNES DA ROCHA, MOACIR TRAIN, MONICA ROSELLA, NAIR GREGUI COSTA, NAIR NOWAZESKI DE OLIVEIRA, NALZIRA SEBOLD, NARA FATIMA DE MORAES, NEIDE CIPRIANO DE CARVALHO, NEIDE MARIA KESSLER DA LUZ, NEIDE MILAN DA SILVA, NEIVA DO ROCIO BORGES ANTONELLO, NEREU SCHEFFER, NEUSA APARECIDA CONSULIN DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA GARCIA WEIDNER, NEUZA DE FATIMA BARBOZA, NILDA CAMARGO, NILZA PRODUCIMO, NOEMI ROCHA VAZ DA SILVA, ODILIA APARECIDA CELINE DE MORAES, OLAIÁ MARIA DO CARMO MAROCCHIO, ONDNA RODRIGUES MACEDO, PAMELA BECKER, PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO, PATRICIA ORTEGA FAZENDA, PAULA KUCHNIR RIBEIRO, PAULA ROBERTA MENEZES, PAULINA CAMARGO DA SILVA, PAULINA IRACEMA DOS SANTOS DALAGASSA, PAULO CESAR ANTONIO RODRIGUES, PEDRO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, PEDROLINA IRACI ALVES PEREIRA, RAFAEL DOMINGOS STAREPRAYVO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS, REGIANE MICHAKI, REGINA APARECIDA KUSMENKOVSKY, REGINA MARIA DA CRUZ DE CAMARGO, REGINA MARIA FERNANDES DA COSTA, REINALDO LIMA DE AMORIM, RENATA NINOW DIAS, REVIANI TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RICARDO STADNIK JUNIOR, RITA DE CASSIA FRANQUETTE COVALSKI, RITA DIVINA DE SOUZA, ROMILDA

MACHOSKI, RONALDO PIRES DE ARRUDA, ROSA ANTUNES TEIXEIRA DA SILVA, ROSANA ALVES FONTOURA, ROSANA APARECIDA PINHEIRO SARDINHA CRABIOS, ROSANE MARIA KOEHLER, ROSANGELA DA SILVA ALBERTI, ROSANGELA PINTO ERZIRIO DOS SANTOS, ROSELI APARECIDA TESS, ROSELI DO ROCIO CALONACI, ROSEMEIRE CARDOSO SILVA, ROSEMARY BERNARDO, ROSEMARY SILVA DE CARVALHO, ROSENI DA COSTA DIONIZIO, ROSENILDA APARECIDA ANSELMO, ROSIANA APARECIDA HALNISCH, ROSICLER PERETI HERMES, ROSILEI MOREIRA DE OLIVEIRA BORGES, ROSIMERI RODRIGUES, ROSIMERI SKROBOT, ROSINEI DA SILVA PINTO, ROSINEIDE DE CAMILO DE CARVALHO DA SILVA, ROSNALDO MARIANO NUNES, ROSSANA RIBEIRO, ROZILDA CRISTINA SANTOS DA ROCHA, RUTH DE SOUZA, SALETE CONCEICAO MARCO TRINDADE, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA DE ARAUJO FALARZ, SANDRA DO ROCIO SOARES, SANDRA FRIEDRICH MARTINS PINTO, SANDRA MARA FRANCO, SANDRA MARIA CALIARI RODEN, SANDRA MARIA SILVA, SANDRA MARIZA DE MIRANDA, SANDRA REGINA CARDOZO DA SILVEIRA, SEBASTIANA MACHADO POLGA, SELMA BELICO JORDAO, SELMA REGINA PADILHA PEREIRA, SHIRLEI APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SILMARA REGINA SOARES DA SILVA, SILVIA DA LUZ SEBOLD, SILVIA MARA DA SILVA, SIMONE AGUIDA DE SOUZA SUONSKI, SIMONE CANDIDA BARRA, SIMONE DE AVILA, SIMONE DE CARVALHO RIBEIRO, SIMONE DE OLIVEIRA, SIRLEA APARECIDA DOS SANTOS DEONIZIO, SIRLEI APARECIDA DA SILVA, SIRLEI DOMINGUES DO NASCIMENTO, SIRLEI PEREIRA, SIRLENE BRUKOSKI, SIRLENE BUENO VILAS BOAS, SOLANGE DOS SANTOS DA SILVEIRA, SOLANGE RIBEIRO ANDRADE BOSA, SONIA CRISPIN DE AGUIAR, SONIA MARA GONCALVES DE ASSUNCAO, SONIA REGINA MASSON FLORIANO, SUELI APARECIDA DE LIMA SILVA MOURA, SUELI DE FATIMA MAROSTICA, SUELI PADILHA, SUELI TEREZINHA RIBEIRO, SUELY HALLUCH ALVES, TANIA GREGORIO DE OLIVEIRA, TANIA MARA DA ROCHA BORGES, TANIA MARA PURKOTTE VIANA CHUCHAJA, TANIA PEREIRA DA SILVA, TAWANA MANOELA BRUM DOS SANTOS, TERESINHA DA SILVA MULLER, TERESINHA MILLESKI FEDIUK, TERESINHA RIBEIRO DE ANDRADE, TEREZA ANTONIO LEAL, TEREZA PODGURSKI ALVES, TEREZINHA APARECIDA PRZYBYSZ, TEREZINHA DE AZEVEDO, TEREZINHA DO ROCIO BARROS, TEREZINHA DOS SANTOS, TEREZINHA MILOSZ MARCELINO, TEREZINHA MOTTA ALVES MARTINS, VALDELICE ROSA CLEMENTINO, VERA LUCIA CHICOTE, VERA LUCIA DO ROSARIO MIRANDA, VERA LUCIA DRUSZ RIBEIRO, VERA REGINA STENGER, VERA TIBAES DE MENDONCA BATISTA, VERONICA LOURENCO DE OLIVEIRA, VERONICA MARIA WOITSCHECKOVSKY PETZEN, VILMA CAMARGO ANTUNES PEREIRA, VIVIANE HELEN MACARINI PIZZATTO, VIVIANE VITAL, WANDERLEIA RODRIGUES KULLAK, ZELIA TEREZINHA DE SOUZA MARCELINO, ZENEIDE DE FARIA NICASTRO, ZILDA APARECIDA DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, ZILDA CLARA DE MIRANDA PEREIRA DA LUZ, ZILMA PEREIRA DAMASCENO, ZORAIDE MARIA MILLARCH RAMOS, ZOZIMA DE SOUZA ABREU, ZULITA JOBRAMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5623/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15620/23 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-4502/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO-ALEX BATISTA DE MENEZES FRANK, AMANDA CRISTINA BOTELHO, AMANDA HENRICHS POLETO, ANDRE MARIANO CUNHA, AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR, BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA, CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA, CAROLINA CAVEDONI MORAES, DANIEL HUMBERTO COUSO, DANILO HEITOR GASPAROTTO LEO COSTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FLAVIO MACHADO DA SILVA, FRANCIELLI FONSECA FORNAROLLI, GABRIEL VALDOMIRO MIELNICZKI FONSECA, GABRIELA PEREIRA CIECIELSKI, IZAQUE CAMPOS DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KARINA PLACA BIALLI, LARISSA CARRERA BAGINSKI, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUCAS BARBOSA DE LIMA, LUIS HENRIQUE PAIVA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MATHEUS ALMEIDA CARDOSO CARNIB, MATHEUS SOCZEK HABERLAND, MAYARA WONS, MICHELLE CRISTINA TAKASHIMA DE PAULA CASTRO WALTER, NADIA KOSEKO CEOLIN, PAULO JOSIMAR VORONIUK, RAFAEL MORBECK COELHO OLIVEIRA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RAUL ZANCAN STEFANICHAN, ROBERJAN PRESTES FILHO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, STEPHANIE GRACZYK, TAYSSA MARIA BOCALON PAVEI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5624/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15729/23 - CAGE peça nº 8: - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-687886/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO-CLAUDEMIR VALERIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5625/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15787/23 e nº 15793/23 - CAGE peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-498575/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO-ALESSANDRA DOS SANTOS ANTUNES, ALEX PAIANO LEMES DOS SANTOS, ANDREIA FARIA PRESTES, CARLITO MONTEIRO, CLAUDEMIR DO ROSARIO CONCEICAO, EDIMAR GILIOI, JAQUELINE GOMES DEMARCHI, MARCIA DUARTE CAVALHEIRO, NOILDE DE FATIMA ALVES PEREIRA, PAULO CEZAR CASARIL, ROQUE MENDES DOS ANJOS, SIDICLEIA RIBEIRO ANTUNES, SILVIO JOSE RIBEIRO ANTUNES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5626/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15807/23 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-655313/23

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
INTERESSADO-ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5627/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15815/23 - CAGE peça nº 21: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-533374/23

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5628/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15818/23 - CAGE peça nº 28: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-501456/23

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5629/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15824/23 - CAGE peça nº 25:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-145411/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALAN JONATHAN DA SILVA, ALEXANDRE DE CASTRO MENDES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA TELLES, ALEXSANDRO IBERSE, ALLAN FELIPE SILVA FRANZONI, ANDERSON RAFAEL SCHLENDER, ANDERSON SILVESTRE DE LIMA, ANDREVERSON FREIRE DO NASCIMENTO MACIEL, ARI ANTONIO RIBEIRO SOARES JUNIOR, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AZEREDO, CAROLINE ORLEINIK, CASSIO MULLER, CHEUBER ROCHA, CHRISTIANO GOMES DA SILVA, CLEYTON DA SILVA DE SOUZA, DANIEL FERREIRA DA ROSA, DANIEL NUNES JUNIOR, DANIEL SANTOS DA SILVA, DIONE RUDINEI DOS SANTOS DO AMARAL, DORIVAL DE ARAUJO SOUSA, DOUGLAS JOSE DE SOUZA, EDSON WANDERLEI GONCALVES JUNIOR, EDUARDO POLETTI, ELISANDRA GADINI, ELOIR MATHEUS GALON TRAPP, EMERSON DOS SANTOS, ERICLES DA SILVA FARIAS, EVERTON SILVEIRA, FABIANO SILVA DE JESUS, FABIOLA ROSANGELA ENGEL, FERNANDO ARCONTI LIMA, GESSICA MIMO DO NASCIMENTO, GILMAR PEREIRA DE ABREU, GISELE BORDIN, JACKSON NIVALDO VELEZO MONTEIRO, JEAN LEAL, JESSICA LAIS SAFT, JOAO HENRIQUE MUNIZ, JOEL ALVES DE ANDRADE JUNIOR, JONAS GRALICK, JOSE FELIPE ROCHA SILVA, JOSE JOELSON DA CRUZ NUNES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO LOPES TEIXEIRA, LUCAS HENRIQUE DAS CHAVES, LUCIO HENRIQUE BARROSO DE ANDRADE, MAER CLEVERSON BERNAL DE OLIVEIRA, MANOEL SOUSA PEREIRA JUNIOR, MARCELO SCHUCK GONCALVES, MARILIA JOCIANE PELAIS, MICHEL DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAIARA TARTARI CASTELI, NATALICIO FERREIRA DE JESUS, ODAIR JOSE AMARO, OTACIANO NEGRINI PIRES, PABLO ALEF DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE COUTINHO MARQUES, PEDRO VARGAS TETERYCZ, PRISCILA DE OLIVEIRA, RICARDO BONFANTI, ROBERSON VARGAS DA SILVA, ROBSON GUSTAVO BONATTO, SAMUEL VILACA TELLES, SERGIO MACIEL DE MATOS, THALITA FIRMIANO VIANA, THIAGO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5630/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15834/23 - CAGE peça nº 85:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-8287/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ANA GABRIELA NERES DE QUADROS, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, APARECIDA GOMES FLEMINGE JUNG, CARLA DENISE SMANIOTTO, CLAUDIA CRISTIANE PEREIRA, CRISTIANE SANTOS NICOLAU, DANIELA APARECIDA KUASNE, DRIELLY INGRID VICENTE, GEOVANI DE OLIVEIRA, JORDANA GABRIELA MACCARINI, KARINE KIM MATSUMI BATHKE VEIGA, KELLY CRISTIANA ZENI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANA PIMENTEL MOURA, LUCIANA RIGON SANTOS MANARIN, MARCIA APARECIDA LIMA, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARINA DE LOURDES KONIG, MARLI SPERANDIO, MICHELE CRISTINA MARTINS, MIGUEL LEONIR DE MARINHO, MIRIAN DE SOUZA GONCALVES, MONICA DE CARVALHO, NEIDE MARIA CUNHA DOS SANTOS, SAULO AUGUSTO BORCHART, SIDNEI MARTINS BUENO, SILVIA PRESLEK DE ANDRADE MATOS, TAMYLIN NAGASAWA, VALERIA APARECIDA DO AMARAL, VANESSA DA SILVA, YANEISI ARENADO SUAREZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5631/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15796/23 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-296778/22

ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO-ADAMEX NUNES AFONSO, ADRIANE DOS SANTOS, ALBERTO ANGELO SORDI LUNARDI, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS, ALESSANDRA DIAS LESZCZYNSKI, ALEX GONÇALVES DIONISIO, ALNO POIARES VIEIRA, AMANDA MARIA PILEGI, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANADIR MARTINS DE SOUZA DA SILVA, ANDREIA DA SILVA LO, ANDRESSA PINHEIRO VALCANOVER, AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA NETO, BRENDA HELOYSE SIMION, CARLA PEREIRA DA SILVA, CARLOS MARCOS NAZARO JUNIOR, CINTHIA IARA CARNIEL, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLEUZA PIERI, CRISTIANNE TAVARES DE GOIS, DANIELA LOPES DE SOUZA, DAYANE CRISTIANE FERREIRA, DEUZENIR RODRIGUES DE MOURA, ELIANE APARECIDA BARBOSA, ELIANE DE CESARO, ELIANE GONSALES DE AZEVEDO, ELISABETE KAPPKE GASPARELO, ELISANDRA SIMAO HUDZIAK, ELISANGELA SAMPAIO TECH, ELTON FERREIRA MAXIMIANO, ERLIANA MACEDO CARVALHO DOS SANTOS, ESTHER CHAVES EMERICK ROSA, EVAIR SAMPAIO FERREIRA, FABIANE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDES ALVES MARTINS, FRANCIELE BASSO, GABRIELA NEPOMUCENO TRUSS, GELVARI PAULA SANTIN, ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE, ISAIAS WILSON PRESTES BERNARDO, ITALO BELINI TORRES, IVANA DOS SANTOS WILLINGTON, JAQUELINE HECK, JEAN CARLOS VANELLI, JESSICA MEIRE VIEIRA BORBA REOLON, JÉSSICA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ, JESSICA PILONETTO, JOAO LEONARDO ALVES SILVA, JOAO VITOR PELIZZARI, JOSANE APARECIDA ANTUNES, JULIA DEITOS, JULIANO JOSE CASOLA, KAUANA LIOTTO DE BARROS, KELLY CRISTINA BRAGA, KELWY ANDRADE DE OLIVEIRA, LAIDE DA SILVA ANDREUCI, LUCELIA NOGUEIRA DA SILVA VILLALBAS, LUCIA DA CRUZ CARDOSO, LUCIMARA CAUS, LUCINEIA NAVARRO BRASILINI, LUIZ ALBERTO GALEANO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MARCELLI DOMINGUES DA LUZ, MARCELO EVANGELISTA BARBOSA, MARCIA REGINA DA SILVA, MARGARETH APARECIDA FERREIRA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CHAVES, MARIA IZABEL ANTONIN DE ALMEIDA, MARIA PAULA COUTINHO LOPES, MARIA REGINA MINGA, MARIANA SOARES SILVA, MAURICIO DENIS BIRCK, MICHEL CARDOSO DE LIMA, MICHELE DAIANE ROCHISKY, MICHELLE PEDROSA E SILVA, MIRLENA PEREIRA GOMES, MYLENA MYLANA FREIRE DA CUNHA, NATHALIE CAROLINE DOS SANTOS LOURENCO, NATHALY PERTILE DRUMONT, PABLO LEDOVICIO PEREIRA DE LIMA, PAOLA RITZ FIORENZA, PAOLA SANTOS DE MORAES, PATRICIA RODRIGUES MELO, PAULA CAROLINA MOCELIN, PRECILA SCHMIDT MARINO, RAUMUNDA GONCALVES DE MARAES, RINALDO ANDREUCCI DE SOUZA JUNIOR, ROMILDA FRANCISCO, RONIZE BOARETO, ROSANA ALBUQUERQUE, ROSANA BARBOSA, ROSANE PEREIRA, ROSANGELA MARTA LENZ, ROSINALDO FLAVIO DE SOUZA, ROZIMERE ALVES CASEMIRO, RUBIANE BEAL, SAMIS FARIAS SIMAS, SARA NAOMI SHIMABUKURO, SHAIENY PHILIPPSEN CARDOSO, SHIRLEY PAIAN ROSSONI, SILVANE FRACASSO WEBER, SIRLENE MADUREIRA BRANCO, THIAGO MORAES PEREIRA, VANESSA OCHOA SCUSSIATTO, XIMENA IRENE ULCUANGO MEJIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5632/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU,

cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15354/23 - CAGE peça nº 57:

- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-108061/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-AMANDA WALTER PIRES, BRUNA MARIA STOSKI, CELSO FERNANDO GOES, DALVANE DI DOMENICO, DARLA SILVERIO MACEDO, DIONEIO EDLYNG MACIEL, DOUGLAS ADRIANO MARANGONI, EDUEL FELIPE DA ROCHA, EUTEMIO DENISCZWICZ, EVA TEREZINHA SCHWAB, EVANILDA MARIA VAZ, FERNANDA XAVIER DE PAULA, GABRIEL SOARES CONRADO, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, INGRID GABRIELA DE OLIVEIRA TONINI, ITAMARA DE OLIVEIRA, IZOLETE NAIRNEI NASCIMENTO, LUCIANO CEZAR TRAIANO, SABINA DA TRINDADE GRAFF MENDES DO NASCIMENTO, SIMONE KOGA AMANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5633/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15339/23 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-715070/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-FRANCISCO CLEI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5634/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13894/23 - CAGE peça nº 65: - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-301355/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ALBERT OTTO BACH, BACHIR ABBAS, CELINA CELI UNIAT, CRISTIANE NADOLNY, DILCELI JOANA DA SILVA HOFFMANN, HILTON SANTIN ROVEDA, JONATHAN ECKS, MARAHANE AYRES GUERIOS, MAURIN CRISTINA DIAS, ROSANA DE LIMA, SIMONE CONCEICAO SOARES RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5635/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14121/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-29501/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO-ALEXANDRE CARDOSO, GABRIELA MOSCHEN MARINS DE AZEVEDO MACHADO, PAULO CEZAR CASARIL, ROGERIO GOMES TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5636/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15839/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-639586/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO-ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA, GEOVANI FELIPE DE OLIVEIRA, RENATO TONIDANDEL, ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5637/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15846/23 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-362501/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
INTERESSADO-ELSON DA SILVA GREB, HORACI DA SILVA, JOSE PEDRO FELIX DE JESUS (FALECIDO(A) EM 2015), MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5638/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15847/23 - CAGE peça nº 47: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594310/18

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ELIANE MARIA VAZ DA SILVA, EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5639/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15852/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-616431/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO-CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CLAUDINEIA DA SILVA ANJOS, DALETE WELLEN DE FRANCA PINTO, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ERACI VIEIRA CARNEIRO MARQUES, FERNANDA DOBRZANSKI ARAUJO, FLAVIA REGINA LEVANDOWSKI, FRANCIELE ABGAIL SCHNEIDER, HELEN KAUANA CARNEIRO DE OLIVEIRA, JESSICA DE FATIMA DIAS, JESSICA DOBGINSKI DOS SANTOS, LUCIELI GRIZAFIS DO NASCIMENTO, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, NATHALY LOPES OBINGER, REGIANE BUTURE RODRIGUES, VITORIA ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA, VIVIANE APARECIDA DE SOUZA BETIM DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5640/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15853/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-24725/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ALENILDE PEREIRA SOUZA, AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA MARIA VIEIRA OLEIRO, ANA PAULA DE MARCHI, ANDRE DA ROCHA, ANDRE SALVADOR, ANDREA MARIA MONTANHA, ANDREA FERREIRA SANCHES, ANDREA SCHAUREN, ANDRESSA NATALIA DA SILVA, ANGELA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, ANNA PAULA MALTAURO, BARBARA APARECIDA SCHUMACHER, BRUNA EDUARDA DIEL BOTTIN, CARLA IAPPE, CAROLINE FREY HOPPE, CAROLINNE AMANDA ZAVATE, CASSIANA DO AMARAL GUEDES, CECILIA REGINA ANGNES, CHRISLAINE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SEIBT, CLEONICE CRISTINA CANDIDO QUEIROZ, CRISTIAN MACIEL GRABOSKI, CRISTINA SOUZA NEVES DANTAS, DAIANE VINHOTE, DAMARES PORTO BAYER, DANIELA SEIDLER, DANIELA SIMONIS GAVIAO, DANIELE FABRI HUBNER, DANIELLE PITARELLI DE OLIVEIRA, ELIANE VERON YBANHES, ELISANGELA APARECIDA LIMA, ERICA DE ARAUJO YAMAMURA, ERIKA ALVES MORAES, ESTER ROSA DE SOUZA, EVILLYN COSTA DE OLIVEIRA, FERNANDA BRESSAM, FERNANDA MICHELLE DA SILVA VOLANICK, FERNANDA MILENA DUARTE, FLAVIA APARECIDA DA SILVA, FRANCIELE LUCI BARREIRO, FRANCIELE VANESSA SCHNEIDER CARRARO, GIULIYA SCHUSTER DE ALMEIDA, GUSTAVO LUAN AMERICO, HAYANA RAMOS DE MATOS SIQUEIRA, HELKA CANDIA DA SILVA, INDIARA DIELE PEREIRA, JANAINA ALVES DE OLIVEIRA FENILLI, JAQUELINE NOGUEIRA DE CAMARGO, JOICE RAFAELA CARPINE, JUCIANI DE LARA CORREA ALBANO, KARINA ELIS VANTINI, LIDIANE SILVA RIBEIRO, LORRAINE CORDEIRO DOS REIS, LUCAS RYUITI SENZAKI, LUCIA JOANA TOLENTINO DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA PAULUS, LUCIANA REGINA DA SILVA, LUCIANE ALINE WEISS, LUIS ADALBERTO BETO

LUNITTI PAGNUSSATT, MANUELA DUARTE, MARIA DA PENHA DOS SANTOS MANHAES, MARIA DAIANE PONCIANO DE PAULA, MARINA BELOTO PEROTTO, MARISTELA APARECIDA NOQUELLI LOMBARDI, MAURO MATIAS PIES, MONICA DA SILVA, NATHALIA CRISTINA BOHRER, NATHALIA TOMCIX, PAULA DANIELLE LOPES, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS, ROSELI DO CARMO PIRES DA COSTA FERREIRA, SILMEIA BEATRIZ LAZARINI COLINSKI, SUELLEN CAROLINE FILIPON, SUZANA PEREIRA GUEDES, TATIANA STAHL, TATIANI PERONDI, THAIS REGINA CHEHBAN, THAISA GABRIELE SOBRINHO ENZ, VANESA GESSER CORREA, VANESSA CRISTINA BIEGER DE SOUZA, VANESSA FRANCIELLE GONDASKI GOMES, VANIA LUIZA BENDO NESELLO, VERIDIANE LORIE NE MARTELO, VILLIAN VEISS, VINÍCIUS DUTRA OLIVEIRA, WLEIZIEL BUTKE

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5641/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15870/23 – CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-657928/23

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3908/23

Retornam os autos com o despacho 775/23 - CGF (peça 4) por meio do qual o Coordenador-Geral de Fiscalização, indica os servidores Vinicius Garcia Pimenta lotado na CGF e Alcione Aparecida Savariani Bertol lotada na CAGE, para participar do Seminário: "OTIMIZAÇÃO DA APRECIÇÃO DE ATOS DE PESSOAL POR MEIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL" organizado pela ATRICON, Instituto Rui Barbosa e a Rede Integrar, com o apoio da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM) e do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC),

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º [1], da Instrução de Serviço nº 115/2017. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-685484/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3911/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1477/2023 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução dos autos nº MPPIR – 0046.22.121153-8, solicita acesso ao processo nº 388001/22.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 388001/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1477/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico3@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-685522/23

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3948/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, por meio do qual solicitou cópia atualizada do processo nº 255021/23.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1528/23-GCIZL (peça 4).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do processo nº 255021/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-10775/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3949/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado informando o deferimento de liminar, nos autos de Ação

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Ordinária nº 0020446-29.2022.8.16.0035, com determinação para o fornecimento de certidão liberatória em benefício do Município de São José dos Pinhais.

Após manifestações das unidades técnicas acerca da inexistência de impedimentos para que a certidão fosse emitida (peças 9 e 11), cumprindo a determinação judicial, a Diretoria de Tecnologia da Informação ressaltou ter cadastrado certidão liberatória em favor do Município de São José dos Pinhais. (peça 13)

Através da Informação nº 301/23-DIJUR (peça 17), a Diretoria Jurídica informou que em 11/07/2023 a ação judicial havia sido julgada procedente, confirmando a liminar deferida, indicou não haver providências a serem tomadas em decorrência do anterior cumprimento da decisão judicial por esta Corte de Contas e, ante a in ocorrência do trânsito em julgado, sugeriu o encaminhamento do feito ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 636207/21, para conhecimento e eventuais providências, solicitando retorno para continuidade do acompanhamento das movimentações do processo judicial.

O Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator da supracitada Tomada de Contas, ressaltou ter autorizado a baixa da responsabilidade do município em razão do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 1575/22-STP, não havendo eventual impedimento à emissão da respectiva certidão liberatória, determinou a Diretoria de Protocolo juntasse cópia das peças 17, 18 e 19, deste expediente, ao processo de sua relatoria e retornou o feito à Diretoria Jurídica. (Despacho nº 1311/23-GCMRMS, peça 19)

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 453/23-DIJUR (peça 23), noticiou a ocorrência do trânsito em julgado do processo julgado, com a confirmação da procedência do pedido, na data de 30/08/2023, consequentemente, sugeriu o retorno do protocolado ao Relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 636207/21, para ciência e eventuais providências, e encerramento do processo ante a desnecessidade do acompanhamento judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-374140/11

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3950/23

Retornam os autos com a Informação nº 451/23 (peça 27) por meio do qual o a Diretoria Jurídica, informa que diante da certificação do trânsito em julgado, conforme peça 16, não se entrevê motivos para manutenção deste expediente na unidade com sugestão de encerramento do expediente.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 20 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-669616/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3956/23

Retornam os autos com a Informação nº 155/23-CAGE (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se quanto a documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri.

Ante o exposto e não havendo medidas adicionais a serem tomadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 20 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-343613/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-VALTEIR APARECIDO BAZZONI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3960/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, referente ao Processo

Seletivo Simplificado nº 001/2023.

Através da Informação nº 40/23-CAGE (peça 36), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido Processo Seletivo já se encontra em análise nesta Corte, através do protocolo sob nº 345110/23, ao final sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 20 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-680830/23

ENTIDADE:-LUCAS DEZOTTI TOLENTINO

INTERESSADO:-LUCAS DEZOTTI TOLENTINO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3962/23

Retornam os autos com o Despacho nº 156/23 (peça 5) por meio do qual o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Lucas Dezotti Tolentino.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail lucas.dezotti@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-679824/23

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3963/23

Retornam os autos com o Despacho nº 1225/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Curitiba ao processo nº 857159/18.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 857159/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1448/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico3@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-662646/23

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3964/23

Retornam os autos com o Despacho nº 776/23 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao objeto da Notícia de Fato nº 0090.23.000211-6, cuja cópia foi encaminhada a esta Corte pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 120/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail matinhos.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-17555/22
ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3965/23

Tendo em vista o contido na Informação nº 461/23 (peça 8) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-648880/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3971/23

Trata o presente de Requerimento Externo formulado pelo Município de Mandaguáçu, solicitando a reanálise da Gestão Fiscal municipal em relação à despesa do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), apurado no 2º semestre do exercício de 2021, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 03).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4583/23 (peça 4), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:
“para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total da Despesa para fins do Limite	Despendido
31/12/2021	55.096.655,51	13.636.326,56	24,75%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias”.

Através da Informação nº 309/23-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, esclarece que o recálculo efetuado implica no aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2021, de 16,61% para 24,75%, observa-se que, no tocante as conclusões da análise de gestão fiscal do exercício de 2021, não há alteração no apontamento de irregularidade quanto ao índice de ensino no período em análise, mantendo-se irregular, posto que o novo índice ainda é insuficiente para o cumprimento do mínimo constitucional de 25% e entende cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado e ressalta que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Mandaguáçu do exercício de 2021, autuado sob o nº 189920/22, do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 792/23-CGF (peça 6), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remete o feito ao Gabinete do Ivan Lelis Bonilha, Relator da Prestação de Contas Anual (PCA) de Mandaguáçu, exercício de 2021, autuado sob o nº 189920/22, para ciência do pedido constante neste requerimento e, após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere o encaminhamento dos autos a esta Presidência para deliberação.

Por sua vez, pelo Despacho nº 1409/23-GCILB (peça 7), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha atestou sua ciência quanto ao presente expediente.
Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da PCA nº 189920/22, defiro o pedido de recomposição e registro da Despesa Total com Educação, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.
Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de

Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.
Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 23 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-635126/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3973/23

Trata o presente de Requerimento Externo formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande, solicitando a reanálise da Gestão Fiscal municipal em relação à despesa do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), apurado no 2º semestre do exercício de 2021, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 03).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4507/23 (peça 9), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:
“para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total da Despesa para fins do Limite	Despendido
31/12/2021	210.493.722,39	43.573.648,17	20,70%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias”.

Através da Informação nº 310/23-COSIF (peça 10), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, esclarece que o recálculo efetuado implica no aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2021, de 17,81% para 20,70%, observa-se que, no tocante as conclusões da análise de gestão fiscal do exercício de 2021, não há alteração no apontamento de irregularidade quanto ao índice de ensino no período em análise, mantendo-se irregular, posto que o novo índice ainda é insuficiente para o cumprimento do mínimo constitucional de 25% e entende cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado e ressalta que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Fazenda Rio Grande do exercício de 2021, autuado sob o nº 216006/22, do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 793/23-CGF (peça 11), corrobora o posicionamento das unidades técnicas, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remete o feito ao Gabinete do Ivan Lelis Bonilha, Relator da Prestação de Contas Anual (PCA) de Fazenda Rio Grande, exercício de 2021, autuado sob o nº 216006/22, para ciência do pedido constante neste requerimento e, após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere o encaminhamento dos autos a esta Presidência para deliberação.

Por sua vez, pelo Despacho nº 1412/23-GCILB (peça 12), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha atestou sua ciência quanto ao presente expediente.
Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da PCA nº 216006/22, defiro o pedido de recomposição e registro da Despesa Total com Educação, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 23 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-648490/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3975/23

Trata o presente de Requerimento Externo formulado pelo Município de Umuarama, solicitando o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2021 (Anexo I desta Instrução), com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4585/23 (peça 5), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

"para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total da Despesa para fins do Limite	Despido
31/12/2021	210.493.722,39	43.573.648,17	20,70%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias".

Através da Informação nº 312/23-COSIF (peça 6), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, esclarece que o recálculo efetuado implica no aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2021, de 22,23% para 24,53%, observa-se que, no tocante às conclusões da análise de gestão fiscal do exercício de 2021, não há alteração no apontamento de irregularidade quanto ao índice de ensino no período em análise, mantendo-se irregular, posto que o novo índice ainda é insuficiente para o cumprimento do mínimo constitucional de 25% e entende cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicePlenario, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado e ressalta que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Umuarama do exercício de 2021, autuado sob o nº 141243/22, do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 796/23-CGF (peça 7), corrobora o posicionamento das unidades técnicas, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remete o feito ao Gabinete do Ivan Lelis Bonilha, Relator da Prestação de Contas Anual (PCA) de Umuarama, exercício de 2021, autuado sob o nº 141243/22, para ciência do pedido constante neste requerimento e, após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere o encaminhamento dos autos a esta Presidência para deliberação.

Por sua vez, pelo Despacho nº 1413/23-GCILB (peça 8), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha atestou sua ciência quanto ao presente expediente.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da PCA nº 141243/22, defiro o pedido de recomposição e registro da Despesa Total com Educação, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 23 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

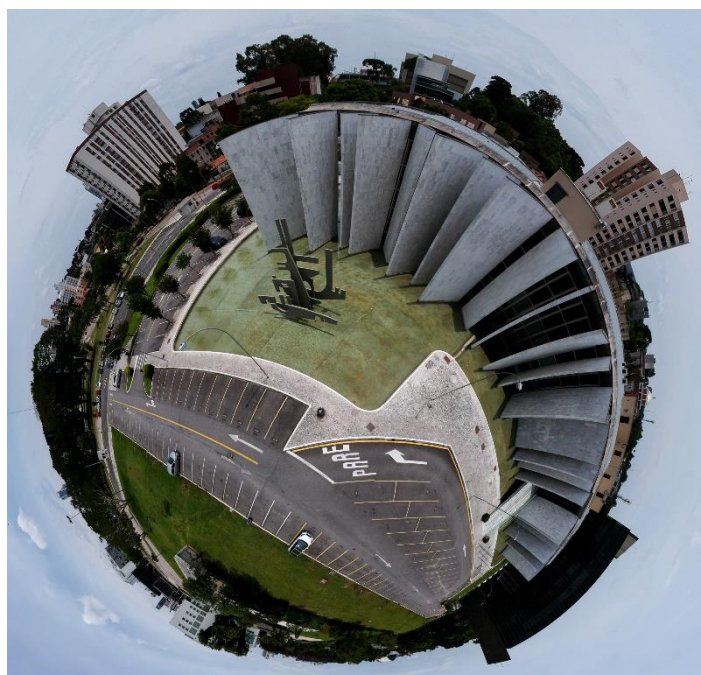
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre